

6

SEGUROS EM ARTIGOS DE ACADÊMICOS

ACERVO DE CÁTEDRAS DA ANSP



ACADEMIA NACIONAL DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA

ACADEMIA NACIONAL DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA – ANSP
Série Estudos n. 6

SEGUROS EM ARTIGOS DE ACADÊMICOS
Acervo das Cátedras da ANSP

São Paulo

Oficina do Texto

2023

AUTORES

Artigos Científicos:

Bento Aparício Zanzini | Cesar Augusto Cassoni | Francisco Galiza | Hélios Malebranche
| Henrique Ayres Zanon | Juliana da Silva Piolla | Laura Pelegrini | Luciana Duarte March
Detoie | Magali Rodrigues Zeller / Marcia Cicarelli Barbosa de Oliveira | Paulo Henrique
Cremonese | Sérgio Luiz Hoeflich

Artigos Acadêmicos:

Cátedra de Educação em Seguros

Aluna: Julliana Monteiro Passos | Orientador: Sérgio Luiz Hoeflich

Cátedra de Previdência Complementar Fechada

Aluno: Vitor Musskopf Saueressig | Orientador: Sergio Rangel Guimarães

Artigos do Boletim:

Amanda Barbieri Estancioni | Andrea Mente | Breno Kor | Carlos Josias Menna de
Oliveira | Edmur de Almeida | Luiz Felipe Lebert Cozac | Márcio Sebastião Aguiar |
Marcio Serôa de Araujo Coriolano | Paulo Henrique Cremonese | Robert Hufnagel

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Seguros em artigos de acadêmicos [livro eletrônico] : acervo das cátedras da ANSP / [organização] Academia Nacional de Seguros e Previdência - ANSP. -- 6. ed. -- São Paulo : Oficina do Texto, 2023.
ePub

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-89419-05-1

1. Acadêmicos 2. Artigos científicos - Coletâneas
3. Seguro - Contratos e especificações 4. Seguros - Brasil 5. Seguros - Contratos e especificações
6. Seguros - Leis e legislação I. Academia Nacional de Seguros e Previdência.

23-184378

CDU-34.368.02 (81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Contratos de seguros : Direito securitário 34.368.02 (81)

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

PREFÁCIO

Prezados Leitores,

É com grande entusiasmo e honra que apresentamos o e-book da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP) para o ano de 2023. Este material representa o comprometimento da ANSP em disseminar conhecimento e promover o desenvolvimento contínuo no setor de seguros e previdência no Brasil.

Como Obra Coletiva que é, constitui-se por conjunto de contribuições produzidas por Acadêmicos e seus parceiros e serve como instrumento importante para que a ANSP desempenhe seu papel como um centro de excelência, transferindo conhecimento de capacitados profissionais, fomentando pesquisas e promovendo debates que contribuem significativamente para o avanço e aprimoramento das práticas no mercado de seguros e previdência. Este e-book, em sua 6ª edição, é mais uma iniciativa que visa compartilhar conhecimentos valiosos, reunindo análises de especialistas, reflexões sobre tendências do setor e *insights* que certamente enriquecerão a compreensão de todos os interessados nesse universo dinâmico.

Ao longo das páginas que se seguem, vocês encontrarão uma variedade de temas relevantes, desde as inovações tecnológicas que estão transformando a indústria até as considerações éticas que permeiam as decisões no campo dos seguros e previdência. Cada capítulo foi elaborado por profissionais renomados e acadêmicos dedicados, cujo compromisso com a excelência reflete a missão da ANSP.

Nossa Obra Coletiva está estruturada, tal qual nos anos anteriores, em 3 (três) Partes, I - Doutrina produzida por Acadêmicos, II - Artigos Orientados por Acadêmicos e III – Artigos do Boletim ANSP.

Este e-book não apenas oferece uma visão aprofundada dos desafios e oportunidades que o setor enfrenta, mas também serve como uma fonte de inspiração para todos aqueles que buscam aprimorar suas habilidades e conhecimentos. A ANSP acredita que a educação e conhecimento são a chave para impulsionar a inovação e a sustentabilidade, e é por meio de iniciativas como esta que estamos construindo um futuro mais sólido e resiliente para o mercado de seguros e previdência.

Agradecemos a todos os colaboradores, autores e membros da ANSP que contribuíram de forma ampla e irrestrita, na medida da capacidade e da generosidade de cada um para a realização deste e-book. Que este material inspire, informe e estimule diálogos significativos em prol do progresso contínuo do setor.

Desejamos a todos uma leitura enriquecedora.

Rogério Vergara
Presidente
Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP)
2023

SUMÁRIO

SOBRE OS AUTORES.....	15
-----------------------	----

Parte I – DOUTRINA

CÁTEDRA DE CIÊNCIAS ATUARIAIS	24
-------------------------------------	----

Planos de Saúde: uma análise das despesas assistenciais (custo assistencial).....	24
<i>Magali Rodrigues Zeller</i>	

<i>1. Introdução.....</i>	<i>25</i>
---------------------------	-----------

<i>2. Dados do Setor.....</i>	<i>25</i>
-------------------------------	-----------

<i>3. Modalidade de contratação.....</i>	<i>26</i>
--	-----------

<i>3.1 Plano individual. Reajuste anual.....</i>	<i>26</i>
--	-----------

<i>3.2 Plano coletivo. Reajuste anual.....</i>	<i>27</i>
--	-----------

<i>3.2.1 Composição.....</i>	<i>27</i>
------------------------------	-----------

<i>3.2.1.1 Reajuste financeiro.....</i>	<i>27</i>
---	-----------

<i>3.2.1.2 Reajuste Técnico ou chamado reajuste por sinistralidade.....</i>	<i>28</i>
---	-----------

<i>4. Faixa etária.....</i>	<i>28</i>
-----------------------------	-----------

<i>5. Análise do Setor.....</i>	<i>30</i>
---------------------------------	-----------

<i>5.1 Beneficiários.....</i>	<i>31</i>
-------------------------------	-----------

<i>5.1.1 Distribuição de beneficiários pelas Unidades da Federação.....</i>	<i>31</i>
---	-----------

<i>5.1.2 Beneficiários de planos de saúde, por cobertura assistencial Brasil - dezembro/2000-maio/2023.....</i>	<i>32</i>
---	-----------

<i>5.1.3 Pirâmide etária dos beneficiários de planos de assistência médica Brasil – dezembro/2000 e maio/2023.....</i>	<i>32</i>
--	-----------

<i>5.1.4 Distribuição de beneficiários por tipo de contratação.....</i>	<i>32</i>
---	-----------

<i>5.2 Frequência de Utilização das Despesas Assistenciais (Eventos).....</i>	<i>33</i>
---	-----------

<i>5.3 Sinistralidade.....</i>	<i>33</i>
--------------------------------	-----------

<i>5.3.1 Sinistralidade média das operadoras, mediana com efeito das provisões técnicas (%)</i>	33
<i>5.3.2 Sinistralidade média no trimestre (%)</i>	33
<i>5.3.3 Sinistralidade da carteira própria por tipo de contratação (%)</i>	34
<i>5.4 Reajuste médio anual por tipo de contratação e IRPI (%)</i>	35
<i>5.5 Painel de precificação ANS</i>	35
<i>5.5.1 Quantidade e % planos comercializados de 2018 a 2023 - Brasil</i>	36
<i>5.5.2 Valor Comercial do Plano por faixa etária e tipo de plano no Brasil</i>	36
<i>5.5.3 Evolução mensal do valor comercial – Brasil faixa etária 44 a 48 anos</i>	37
<i>5.5.4 Distribuição do % da composição da despesa assistencial no Valor Comercial da Mensalidade - Brasil</i>	37
<i>6. Quantidades de procedimentos por modalidade de operadora</i>	38
<i>6.1 Quantidade de consultas Médicas</i>	38
<i>6.2 Outros atendimentos Ambulatoriais</i>	38
<i>6.3 Exames</i>	39
<i>6.4 Terapias</i>	39
<i>6.5 Internações</i>	39
<i>6.6 Distribuição dos Eventos por grupo</i>	40
<i>7. Conclusão</i>	40
<i>Referências Bibliográficas</i>	42
CÁTEDRA CIÊNCIAS ECONÔMICAS	43
Os Desafios do “Cross Selling” para Corretores de Seguros	43
<i>Francisco Galiza</i>	
<i>1. Introdução</i>	44
<i>2. Definições dos termos</i>	44
<i>3. Exemplos</i>	44

<i>4. Oportunidades para o mercado de seguros</i>	45
<i>5. Conclusão</i>	46
<i>Referências Bibliográficas</i>	47
CÁTEDRA DE EDUCAÇÃO EM SEGUROS	48
Estrutura para a Gestão de Riscos: os impactos, as probabilidades e os indicadores de desempenho e de riscos	48
<i>Hélio Malebranche</i>	
<i>Henrique Ayres Zanon</i>	
<i>Luciana Duarte March Detoie</i>	
<i>Sérgio Luiz Hoeflich</i>	
<i>1. Introdução</i>	49
<i>2. Proposta de uma Estrutura de Gestão de Riscos</i>	50
<i>2.1. A Política de Gestão (PolGR) os Programas de Gerenciamento de Risco (PGRs) e os Planos de Ação (PA)</i>	55
<i>3. Métodos Determinísticos e Probabilísticos</i>	56
<i>4. Estrutura de Gestão de Riscos Corporativa (EGR) e os riscos emergentes</i>	58
<i>5. Relações Institucionais e Governamentais</i>	59
<i>6. Pesquisa e desenvolvimento (P&D), Projetos, Auditoria, Controles Internos e Seguros</i>	60
<i>7. Programas internacionais de certificação baseado em riscos</i>	61
8. Maturidade das empresas	63
<i>8.1 Do ERM ao GRC</i>	64
<i>9. Conclusão</i>	65
Referências Bilbiográficas	68
CÁTEDRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA	70
“Tesouro Renda+” - Investimento ou Plano de Previdência Complementar?	70
<i>Cesar Augusto Cassoni</i>	

<i>1. Introdução</i>	71
<i>2. Do Café com Seguros com o tema RendA+</i>	72
<i>3. Do Decreto 11.301 de 21 de dezembro de 2022</i>	73
<i>4. Das características comuns entre o Investimento RendA+ e o Plano de Previdência Complementar Aberta</i>	75
<i>5. A busca das razões para a criação desse Título de Investimento</i>	76
<i>5.1 Pontos Positivos do RendA+ do ponto de vista Econômico</i>	77
<i>5.2 Pontos Negativos do RendA+ do ponto de vista Econômico</i>	78
<i>5.3 Dos diferenciais do investimento RendA+ ao regime de Previdência Complementar..</i>	78
<i>5.4 Das proposições decorrentes das reflexões expostas</i>	79
<i>6. Conclusão</i>	79
<i>Referências Bibliográficas</i>	81
CÁTEDRA DE SEGUROS INCLUSIVOS	83
Seguros Inclusivos: o desafio do crescimento numa sociedade desigual	83
<i>Bento Aparício Zanzini</i>	
<i>1. Introdução</i>	84
<i>2. Um mercado à espera de ações concretas</i>	85
<i>3. A desigualdade econômica e social do Brasil e o consumo de seguros</i>	86
<i>4. Conclusão</i>	88
Referências Bibliográficas	90
CÁTEDRA DE SEGURO DE DANOS: TRANSPORTES	91
A Cláusula de Imposição de Foro Estrangeiro ou de Arbitragem no Contrato Internacional de Transporte Marítimo de Carga: nulidade plena ao aderente e ineficácia perante o segurador sub-rogado	91
<i>Paulo Henrique Cremonese</i>	

1. Introdução	92
2. O Contrato Internacional de Transporte Marítimo de Cargas e as Cláusulas Abusivas: A Ilegalidade da Cláusula de Imposição de Foro do Armador	94
3. Considerações Finais	101
Referências Bibliográficas	103
CÁTEDRA CONTRATO DO SEGURO	104
Arbitragem no Mercado de Seguros e Resseguros	104
<i>Marcia Cicarelli Barbosa de Oliveira</i>	
<i>Laura Pelegrini</i>	
<i>Juliana da Silva Piolla</i>	
1. Introdução	105
2. Arbitragem – conceitos e comentários gerais	105
3. Arbitragem nos contratos de seguros	108
3.1 Validade da cláusula compromissória nos contratos de adesão e de consumo	111
3.2 Arbitragem nos contratos de seguros de grandes riscos	118
4. Arbitragem nos contratos de resseguros	128
5. Conclusão	131
Referências Bibliográficas e Jurisprudência Seleccionadas	132

Parte II – ARTIGOS ORIENTADOS POR ACADÊMICOS

CÁTEDRA DE EDUCAÇÃO DE SEGUROS	135
Apetite ao risco: framework para a integração da gestão risco à estratégia	135
<i>Aluna: Julliana Monteiro Passos</i>	

Orientador: *Prof. Dr. Sérgio Luiz Hoeflich*

<i>1. Introdução</i>	136
<i>2. Referencial Teórico</i>	138
<i>3. Descrição e Análise dos Resultados</i>	139
<i>3.1 Descrição dos Resultados</i>	139
<i>3.2 Análise dos Resultados</i>	141
<i>4. Conclusão</i>	141
<i>4.1 Considerações Finais</i>	141
<i>4.2 Sugestões para Futuros Trabalhos</i>	142
<i>Referências Bibliográficas</i>	143

CÁTEDRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA 145

Análise da Eficiência de Carteiras de Investimentos de Regimes Próprios de Previdência Social: Case de municípios do Rio Grande do Sul 145

Aluno: *Vitor Musskopf Saueressig*

Orientador: *Prof. Sergio Rangel Guimarães*

<i>1. Introdução</i>	147
<i>2. Referencial Teórico</i>	148
<i>2.1 Regimes Próprios de Previdência Social</i>	149
<i>2.2 Portfólios Eficientes em RPPSs</i>	150
<i>2.3 Medidas de Subotimização e Subdiversificação</i>	151
<i>2.4 Estudos Relacionados</i>	152
<i>3. Procedimentos Metodológicos</i>	153
<i>4. Análise dos Dados</i>	155
<i>4.1 Composição das Carteiras</i>	156
<i>4.2 Perdas por Subotimização e Subdiversificação</i>	157
<i>5. Considerações Finais</i>	162
<i>Referências Bibliográficas e Apêndices</i>	164

Parte III - ARTIGOS DO BOLETIM ANSP POR TEMAS

CANAIS DE DISTRIBUIÇÃO	172
A. <i>Quem imprime sua digital nas plataformas digitais?</i>	172
<i>Breno Kor – Cátedra Seguro de Danos: Propriedade - Incluindo AUTO</i>	
B. <i>Corretor de Seguros é profissional de destaque no novo cenário</i>	173
<i>Robert Hufnagel - Cátedra Seguro de Danos: Responsabilidade Civil</i>	
CIÊNCIA ATUARIAL	175
A. <i>Cálculo Atuarial em reclamações trabalhistas</i>	175
<i>Andrea Mente – Cátedra de Ciências Atuariais</i>	
DIREITO DO SEGURO – CONTRATO	177
A. <i>Da inaplicabilidade do CDC nas controvérsias de Seguro e dos deveres limitado dos seguradores</i>	177
<i>Paulo Henrique Cremonese - Cátedra de Transportes</i>	
B. <i>A amplitude da sub-rogação e do ressarcimento em regresso: análise de decisão judicial</i>.....	187
<i>Paulo Henrique Cremonese - Cátedra de Transportes</i>	
C. <i>Sinistralidade - A Queixa</i>.....	191
<i>Carlos Josias Menna de Oliveira - Cátedra de Seguro de Danos:</i>	
D. <i>A imputação objetiva de responsabilidade pelo fato da coisa ao proprietário de bem imóvel por danos (de incêndio) aos vizinhos</i>	192
<i>Paulo Henrique Cremonese - Cátedra de Transportes</i>	
<i>Márcio Sebastião Aguiar</i>	
INSURTECH – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	198
A. <i>Inovação é fazer do limão uma limonada</i>	198
<i>Robert Hufnagel - Cátedra Seguro de Danos: Responsabilidade Civil</i>	

B. O Smart, o Money e o Dream	200
<i>Breno Kor – Cátedra Seguro de Danos: Responsabilidade Civil</i>	
MERCADO	201
A. Setor de seguros dá início a fase de grandes oportunidades	201
<i>Robert Hufnagel - Cátedra Seguro de Danos: Responsabilidade Civil</i>	
B. Regulação dos seguros no Brasil: O que se pode esperar do open insurance? ...	202
<i>Marcio Serôa de Araujo Coriolano – Cátedra Ciências Econômicas do Seguro</i>	
SEGURADORAS – GESTÃO DE RISCOS	210
A. Resolução CNSP Nº 416/2021: Integração E Papéis Do Sistema De Controles Internos, Estrutura De Gestão De Riscos E Auditoria Interna	210
<i>Luis Felipe Lebert Cozac – Cátedra Gerência de Riscos</i>	
<i>Amanda Barbieri Estancioni</i>	
SEGURO DE AUTOMÓVEL	218
A. Crise na indústria automotiva e efeitos no ramo securitário	218
<i>Carlos Josias Menna de Oliveira - Cátedra de Seguro de Danos: Responsabilidade Civil</i>	
SEGURO DE DANOS - RISCOS OPERACIONAIS	220
A. Seguros para usinas fotovoltaicas em operação: o que observar para garantir a proteção do seu empreendimento	220
<i>Edmur de Almeida - Cátedra Seguro de Danos: Riscos Financeiros</i>	
SEGURO GARANTIA	225
A. O seguro garantia precisa melhorar	225
<i>Edmur de Almeida - Cátedra Seguro de Danos: Riscos Financeiros</i>	
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	227
A. Responsabilidade civil: novos riscos ao caírem as máscaras	227
<i>Robert Hufnagel - Cátedra Seguro de Danos: Responsabilidade Civil</i>	

SEGURO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS229

A. O tema 210 de repercussão geral e sua inadequação ao transporte de cargas: o precedente judicial no sistema legal brasileiro 229

Paulo Henrique Cremonese - Cátedra de Transportes

SOBRE OS AUTORES

Acadêmicos

Andrea Mente

Bacharel em Ciências Atuariais (PUC-SP) com especialização pela Universidad Castilla La-Mancha (Espanha). Atualmente é Actuarial Manager na ASSISTANTS Consultoria. Acadêmica desde 2020 da Cátedra de Ciências Atuariais da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP).

Bento Aparício Zanzini

Economista (FEA-USP). Créditos de Mestrado em Administração de Marketing e em Economia (FEA-USP). Sócio-diretor da Psychonomics Consultoria Empresarial. Como voluntário é Presidente do Conselho de Administração da ADID – entidade dedicada ao desenvolvimento de jovens com síndrome de Down. Acadêmico desde 2017 e Vice Coordenador da Cátedra de Seguros Inclusivos da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP).

Breno Kor

Administrador (Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS). Sócio Diretor da Kor Corretora de Seguros. Membro do Conselho do CVG - RS Clube de Vida em Grupo. Acadêmico desde 2016 e membro das Cátedras Seguro de Danos: Propriedade - Incluindo AUTO e Seguro de Danos: Responsabilidade Civil da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP).

Carlos Josias Menna de Oliveira

Advogado (PUC-RS). Professor diplomado pela Escola de Negócios e Seguros (ENS). Conselheiro do Clube de Seguros Vida e Benefícios – RS (CVG-RS). Diploma de Honra ao Mérito do Governo do Estado do RS, Secretaria da Educação. Diploma de Notável concedido pelo Sindseg-RS. Medalha de Ouro da *Sherit Hapleit*, com sede Mundial em Jerusalém, por serviços prestados aos Sobreviventes do Holocausto. 52 anos no Mercado

Segurador - desde 01.12.1971. 40 anos de advocacia no direito securitário. Assessora juridicamente o Sindseg-RS. Sócio da C. Josias & Ferrer Advogados Associados. Acadêmico desde 2014 e Coordenador da Cátedra de Seguro de Danos: Responsabilidade Civil da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP).

Cesar Augusto Cassoni

Advogado (FMU-SP). Pós-graduado em Direito Empresarial Contemporâneo (FMUSP). Atua em Juízo nas áreas de Direito Civil com foco no Direito Securitário e de Família. Consultor em matérias de Direito Previdenciário e Empresarial. Presidente da Comissão de Direito Securitário da OAB/Jabaquara-Saúde em São Paulo. Acadêmico desde 2002 e Vice Coordenador da Cátedra de Previdência Complementar Aberta da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP).

Edmur de Almeida

Formado em administração de empresas com MBA em gestão de empresas de seguros pela ENS/FGV. Especialização em Gestão de Riscos pela *Fundación Latinoamericana de Administración de Riesgos Alarys*. Corretor de seguros e sócio da Amura consultoria e corretagem de seguros. Vice-Presidente Executivo e Coordenador dos Cafés com Seguro da ANSP. Coordenador das comissões técnicas de seguros de crédito, garantia e fiança locatícia do SINCOR-SP e da FENACOR. A partir dessas entidades vem contribuindo para o desenvolvimento do mercado de seguros, especialmente em relação ao seguro garantia e sua aceitação pela administração pública. Acadêmico desde 2003 e membro das Cátedras Seguro de Danos: Riscos Financeiros e Educação em Seguros da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP).

Francisco Galiza

Engenheiro (UFRJ). Mestre em Economia (FGV). Sócio da empresa Rating de Seguros Consultoria. Especialista em estudos econômicos de seguros. Acadêmico desde 2002 e Coordenador da Cátedra Ciências Econômicas do Seguro da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP).

Luis Felipe Lebert Cozac

Graduado em Administração de Empresas e Ciências Econômicas, Mestre e Doutor em Economia de Empresas. Possui mais de 30 anos de atuação no mercado de seguros, em cargos diretivos de companhias como Generali, Cardif, Luizaseg e BB Mapfre. Hoje é *Managing Partner* da Consultoria Partenariat. Publicações: Tese de Doutorado: Economia e Seguros – teoria e prática; subsídios para o estudo do mercado segurador no Brasil. Coautor do livro – Conversas com Economistas Brasileiros – Editora 34, e autor de diversos artigos, na imprensa especializada e geral, sempre sobre temas do mercado de seguros. Acadêmico desde 2017 e Vice Coordenador da Cátedra Gerência de Riscos da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP).

Magali Rodrigues Zeller

Atuária desde 1987 pela PUC. MBA pela FAAP - Gestão em Saúde. Especialização em Estatística pela USP. Bacharel em Ciências Contábeis em 1985. Sócia e Diretora Atuarial na AT Service Consultoria Atuarial, empresa que há mais de 35 anos está entre as maiores consultoria atuarial em saúde, previdência, seguros, pet. Avaliação Benefícios a Empregados NBC TSP 25 - IAS 19 - CVM 695 - CPC 33. Auditoria Atuarial. IFRS 17. Pericia Atuarial Membro do IBA - Instituto Brasileiro de Atuária. Associada e Representante no IAA – *International Actuarial Association*, pela Unidas Autogestão foi convidada a participar dos comentários dos indicadores da Pesquisa Unidas de 2010 e pela GNDI em estágio na Kaiser Permanente em Oakland-EUA. Membro colaborador do IPCOM - Instituto de Previdência Complementar e Saúde Suplementar. Acadêmica desde 2013 e Coordenadora da Cátedra de Ciências Atuariais da Academia Nacional de Seguros e Previdências (ANSP).

Marcia Cicarelli Barbosa de Oliveira

Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP) com a dissertação “O Interesse Segurável”. Advogada, Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Sócia de Demarest Advogados e responsável pela área de Seguros e Resseguros, contando com mais de 25 anos de experiência na área. Especializou-se em Direito Securitário e Ressecuritário pela Fundação Getulio Vargas (FGV). É responsável por casos de alta complexidade em todos os ramos de Seguro, consultora em contratos, operações,

desenvolvimento de produtos e regulação de sinistro, além de advogada atuante em Tribunais e Câmaras de Arbitragem. Foi professora do MBA em Direito Securitário e Ressecuritário e do MBA Executivo em Seguros e Resseguros, ambos da ENS – Escola Nacional de Seguros. É palestrante em diversos eventos nacionais e internacionais e autora de diversos artigos. Acadêmica desde 2002 sendo Vice Coordenadora da Cátedra de Contrato do Seguro da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP).

Marcio Serôa de Araujo Coriolano

Economista (PUC-RJ). Pós-Graduado em Engenharia da Produção (Coppe-UFRJ). Entre 1975 e 1996 ocupou vários cargos na Administração Pública direta e indireta. Ingressou na SUSEP em 1993, da qual foi o seu Superintendente em 1995 e 1996. Foi admitido no Grupo Bradesco de Seguros em 1997, onde inclusive foi Presidente da Bradesco Saúde e Mediservice e membro do seu Conselho de Administração. Foi Presidente da FenaSaúde por dois mandatos consecutivos e Presidente do Conselho Diretor da CNseg, também por dois mandatos. Atualmente integra o Conselho Consultivo da CNseg, ocupa uma Vice-Presidência da Associação Comercial do Rio de Janeiro (ACRJ) e integra o Comitê Estratégico da Iniciativa FIS, hub de inovação na área da saúde privada. Possui vários artigos sobre seguros publicados pela Escola de Negócios e Seguros (ENS), mídia especializada e em veículos da imprensa. Acadêmico desde 2017 e membro da Cátedra Ciências Econômicas do Seguro da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP).

Paulo Henrique Cremoneze

Advogado com atuação em Direito do Seguro e Direito dos Transportes (Universidade Católica de Santos). Mestre em Direito Internacional Privado (Universidade Católica de Santos). Especialista em Direito do Seguro pela Universidade de Salamanca (Espanha). Doutorando em Direito Civil pela Universidade de Coimbra. Membro efetivo do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS e da Associação Internacional de Direito do Seguro – AIDA. Sócio do escritório Machado e Cremoneze – Advogados Associados. Acadêmico desde 2019 e Coordenador da Cátedra de Transportes da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP).

Robert Hufnagel

Administrador de Empresas e Processamento de Dados (FGV-SP). Pós-Graduado em Desenvolvimento de Negócios pela FAAP-SP. MBA em Seguros pelo IBMEC-SP. Consultor Associado; Diretor de Marketing e Canal Digital/*Partner*/Associado/B2B2B/Alper Internacional; Diretor Comercial RE & Filiais da Alper Consultoria de Seguros desde 2018. Assessor da *Partner* & CEO desde 2016. Atualmente é Superintendente de Linhas Financeiras na Alper Seguros. Acadêmico desde 2013 e Vice Coordenador da Cátedra Seguro de Danos: Responsabilidade Civil da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP).

Sérgio Luiz Hoeflich

Doutor pela POLI-USP, Mestre pela Coppe-UFRJ e MBA em Logística Empresarial (FGV), com extensão na *Manchester Business School* (UK) e no *Chartered Insurance Institute* (CII), sendo Administrador em Comércio Exterior (FIAA). Atua como consultor (Intermercados e YOD7) e participou de projetos de inovação em diferentes empresas (Penske, Target, Aeris) e instituições (INPH/SEP, IVIG/UFRJ, Instituto Von Braun), sendo especialista em Gestão de Riscos em cadeias produtivas, atendendo aos requisitos do programa de certificação de Operadores Econômicos Autorizados (OEA). Acadêmico desde 2019 é membro das Cátedras de Inovação e Gestão Operacional, Gerência de Riscos, Contrato do Seguro e Seguro de Danos: Riscos Financeiros da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP) sendo Coordenador da Cátedra de Educação em Seguros e da Rede de Gestores de Riscos - GriscoNetwork (GRISCO®), do MBA em Gestão de Riscos e Seguros da Escola de Negócios e Seguros (ENS). Possui reconhecimento técnico e científico para implantar Estruturas de Gestão de Riscos (EGR), desenvolvendo modelos aplicados de análise de atributos de serviços, indicadores de desempenho (KPI) e de riscos (KRI) em organizações públicas e privadas.

Sérgio Rangel Guimarães

Atuário e Mestre em Economia (Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS), com especialização em Seguros de Vida e Anuidades (*Swiss Insurance Training Center-SITC-Zurique*). Professor de Atuária, Perícia e Auditoria Atuarial, Gestão de Fundos Previdenciários, Gestão Atuarial e de Gestão de Riscos na Universidade Federal do Rio

Grande do Sul - UFRGS. Consultor Sênior da Mirador, atuando no segmento de Fundos de Pensão e Seguros. Acadêmico desde 2008 e Coordenador da Cátedra de Previdência Complementar Fechada Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP). Diretor Regional (RS) da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP).

Não Acadêmicos

Amanda Barbieri Estancioni

Advogada com atuação em contencioso e consultivo nas áreas de seguros e resseguros do Santos Bevilaqua Advogados. Bacharel em Direito (UNESP). Pós-graduada em Direito Empresarial (Legale). MBA em Gestão Avançada de Seguros - em andamento pela Escola de Negócios e Seguros (ENS). Membro da Cátedra de Gerência de Riscos.

Hélio Malebranche

Professor Associado do Departamento de Administração da UFRJ. Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças da UFRJ.

Henrique Ayres Zanon

Empresário, com participação na empresa YOD-7 Soluções em Gerenciamento de Risco.

Juliana da Silva Piolla

Advogada, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), além de ter concluído MBA em Gestão e Business Law pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV/SP). É advogada sênior da área de Seguros e Resseguros do Demarest Advogados.

Julliana Monteiro Passos

Aluna do MBA em Gestão de Riscos e Seguros pela Escola de Negócios e Seguros (ENS).

Laura Pelegrini

Advogada, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Especialista em Direito Contratual pela Escola Paulista de Direito (EPD) e em Direitos Difusos e Coletivo, além de Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). É advogada sênior da área de Seguros e Resseguros do Demarest Advogados e Presidente do Grupo Nacional de Trabalho de Seguro de Pessoas da AIDA-Brasil.

Luciana Duarte March Detoie

Engenheira Civil e mestre em Arquitetura de Conforto Ambiental e Eficiência Energética pela UFRJ. Professora de gestão de Riscos na PUC Minas e Centro Universitário Católica Santa Catarina.

Márcio Sebastião Aguiar

Advogado, associado de Machado, Cremonese – Advogados Associados, membro Especialista em Direito Marítimo e Portuário pela Universidade Católica de Santos, membro da UJUCASP – União dos Juristas Católicos de São Paulo, autor de diversos artigos publicados.

Vitor Musskopf Saueressig

Bacharel em Ciências Atuariais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

Parte I – DOUTRINA

Planos de Saúde: uma análise das despesas assistenciais (custo assistencial)

Zeller¹, Magali Rodrigues

Resumo

O Objetivo deste artigo é apresentar a evolução das despesas com assistência médica assistencial dos planos de saúde no Brasil, utilizando as informações disponibilizadas pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar considerando, a quantidade de beneficiários, modelos de contratação individual e coletivo, tipos de reajustes, sinistralidade do mercado e as informações de frequência de utilização das despesas por procedimentos, assim chamados de consultas, exames, terapia, internações e outras despesas assistenciais, neste trabalho não estaremos abordando as despesas administrativas/operacionais as despesas de comissionamento/agenciamento e a margem de lucro.

Palavras-chave: Planos de saúde. Plano individual. Plano coletivo. Sinistralidade. Reajuste. ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

¹ Zeller, Magali Rodrigues Perita, Atuária e Auditora, certificada pelo Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) com atuação em todos os segmentos securitários: Seguros, Saúde, Previdência, Capitalização e Resseguros, com expertise em normativa internacional para Laudo e Quantificação de Passivo Atuarial dos Benefícios a Empregados (CPC 33 /IAS 19/ IFRS), especialista em Estatística e MBA em Gestão de Saúde e Contadora. Sócia Fundador, desde 1993 na AT Service Engenharia e Consultoria Atuarial. Coordenadora da Cátedra Ciência Atuarial da ANSP, Membro Colaborador do Instituto de Previdência Complementar e Saúde Suplementar (IPCOM), Membro Titular da Comissão de Ética, Membro Titular da Comissão de Seguros, Membro Titular da Comissão de Saúde, Coordenador do GT de Risk Sharing, no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), e Participante do Fórum de Discussões do International Actuarial Association (IAA) - General Insurance and Resource and Environment **C**ontato atuarial@atservice.com.br

1. Introdução

A motivação deste artigo, é apresentar de forma consolidada algumas informações divulgadas pela ANS e seu acompanhamento sobre a evolução no contexto da saúde suplementar praticados no mercado, é uma importante contribuição de conhecimento e para proporcionar a identificação de tendências dos fatores mais relevantes.

Para a análise da evolução das despesas assistenciais em saúde, uma relevante diferenciação será abordada, em relação a modalidade de contratação, os reajustes que podem ser aplicados são os reajustes anuais e os reajustes por mudança de faixa etária, conforme definido no contrato.

Para a análise da evolução das despesas assistenciais em saúde, estaremos observando dois componentes, a variação dos custos médios e a variação das quantidades.

A variação das despesas assistenciais (custos unitários) representa o aumento dos preços dos insumos e a incorporação de novos procedimentos ao rol, apresentados pelo percentual de sinistralidade média.

A variação das quantidades (frequência de utilização), por sua vez, pode ser associada aos argumentos da ampliação do cuidado com a saúde e do envelhecimento da população.

Portanto, o objetivo do presente estudo é apresentar, avaliar a evolução das despesas assistenciais dos planos de saúde, separadamente por seus dois componentes, despesa média e quantidade, considerando a distinção marcante entre os tipos de contratação. Para essa finalidade, foram utilizadas informações, disponibilizadas referente aos dados do setor, o mapa assistencial suplementar e outros documentos divulgados pela ANS divulgados até a data do presente artigo.

2. Dados do Setor



Importante também apresentar alguns pontos em relação aos tipos de reajustes considerados na modalidade de contratação individual e coletiva, que apresentam diferenciação relevante na regulação econômica dos planos de saúde. Existe uma dinâmica diferenciada em cada um desses mercados.

3. Modalidade de contratação

3.1 Plano individual. Reajuste anual

Para os planos individuais, os reajustes anuais são regulados pela ANS com Metodologia publicada em dezembro de 2018, com a publicação da Resolução Normativa nº 441, que estabelece a nova metodologia para o reajuste de planos individuais/familiares, contratados após 1º de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei nº 9.656/98.

Essa metodologia é resultado de estudos e pesquisas realizados ao longo de vários anos e de amplo debate com o setor e a sociedade e é baseada na variação das despesas médicas apuradas nas demonstrações contábeis das operadoras e em um índice de inflação, trazendo mais transparência e previsibilidade ao índice de reajuste.

O cálculo combina o Índice de Valor das Despesas Assistenciais (IVDA) com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), retirando-se deste último o subitem Plano de Saúde. O IVDA reflete a variação das despesas com atendimento aos beneficiários de planos de saúde, enquanto o IPCA incide sobre custos de outra natureza, como despesas administrativas.

Na fórmula, o *IVDA tem peso de 80% e o IPCA de 20%*.

O IVDA tem três componentes:

- Variação das Despesas Assistenciais (VDA),
- Fator de Ganhos de Eficiência (FGE) e a
- Variação da Receita por Faixa Etária (VFE).

Os componentes da fórmula usada para o cálculo do reajuste são os seguintes:

Componentes da fórmula:

- Variação das Despesas Assistenciais (VDA) dos planos individuais/familiares médico-hospitalares contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei 9.656/98.
- Fator de Ganhos de Eficiência (FGE), que estabelece a transferência de um índice de eficiência médio das operadoras de planos de saúde para os beneficiários.
- Variação das Despesas Assistenciais (VFE), que deduz a parcela da variação das despesas já recomposta pelos reajustes por mudança de faixa etária, ou seja, é um índice de eficiência apurado a partir da variação das despesas assistenciais e o VFE deduz a parcela da variação das despesas que já é recomposta pelos reajustes por mudança de faixa etária.

- Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice de correção da parcela referente às despesas não relacionadas a assistência à saúde, tais como despesas administrativas.

Entenda o cálculo:

$$\text{Reajuste} = (80\% * \text{IVDA}) + (20\% * \text{IPCA EXPURGADO})$$

O Índice de Valor das Despesas Assistenciais (IVDA) é resultado da combinação dos componentes Variação das Despesas Assistenciais (VDA), Fator de Ganhos de Eficiência (FGE) e Variação da Receita por Faixa Etária (VFE).

A VDA representa a variação das despesas assistenciais médias por beneficiário de um ano para o ano seguinte. Após o cálculo da VDA dos planos individuais/familiares novos de cada operadora, é calculada uma VDA única para o mercado, através da média ponderada pelo número de beneficiários de cada operadora.

Sobre a VDA, deduz-se o Fator de Ganhos de Eficiência (FGE), componente que impede que o reajuste represente um mero repasse da variação de custos do passado. Outra dedução da VDA é o VFE, que deduz a parcela da variação das despesas já recomposta pelos reajustes por mudança de faixa etária.

3.2 Plano coletivo. Reajuste anual

Para os planos Coletivos, os reajustes anuais, são aqueles previstos no contrato e a negociação é feita por meio de uma pessoa jurídica contratante, no caso de contrato com mais de 30 beneficiários, por esta razão justifica uma regulação menos intensa por parte do poder público para esses planos, que possuem, por exemplo, reajustes de preços livres.

3.2.1 Composição

O reajuste anual é composto de:

3.2.1.1 Reajuste financeiro

Índice de conhecimento geral ou o podendo aplicar o chamado *índice de Variação de Custos Médico-Hospitalares (VCMH)*, também chamado de inflação médica, apresenta a variação do custo das operadoras de planos de saúde a partir da comparação de dois períodos consecutivos de doze meses anteriores.

3.2.1.2 Reajuste Técnico ou chamado reajuste por sinistralidade

Consiste em uma fórmula comumente prevista nos contratos dos planos e seguros de saúde coletivos, utilizada para calcular um índice de reajuste a ser aplicado sobre a mensalidade, caso a despesa anual que a operadora teve com aquele grupo de beneficiários ultrapasse um determinado percentual da receita do mesmo período.

O percentual máximo de sinistralidade, também conhecido como *break even point* ou ponto de equilíbrio, deve estar previsto em contrato e é geralmente fixado pelas operadoras em 70% (setenta por cento) do valor da receita.

Esta previsão contratual permite que as operadoras apliquem o reajuste por sinistralidade em percentual ilimitado, para manter as despesas desses contratos abaixo do *break even point*, garantindo uma razoável margem de lucro e eliminando o fator risco de sua atividade.

No caso de contratos o reajuste de planos coletivos com menos de 30 beneficiários é feito através de Agrupamento de Contratos, as operadoras devem reunir em um grupo único todos os seus contratos coletivos com menos de 30 beneficiários para aplicação do mesmo percentual de reajuste. Essa medida, chamada de Agrupamento de Contratos, tem como objetivo a diluição do risco desses contratos para aplicação do reajuste ao consumidor, conferindo maior equilíbrio no índice calculado em razão do maior número de beneficiários considerados.

O índice de reajuste único aplicado a todos os contratos agrupados devem ser divulgados pela própria operadora em seu portal na internet no mês de maio de cada ano, ficando vigente até abril do ano seguinte e podendo ser aplicado a cada contrato nos seus respectivos meses de aniversários.

4. Faixa etária

Todos os contratos tanto na modalidade de contratação individual como coletivo são aplicados os reajustes por faixa etária de acordo com a Resolução Normativa nº 63/03, que define os limites a serem observados para adoção de variação de preço por faixa etária nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 2004.

(...)

Art. 1º A variação de preço por faixa etária estabelecida nos contratos de planos privados de assistência à saúde firmados a partir de 1º de janeiro de 2004, deverá observar o disposto nesta Resolução. Art. 2º Deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se a seguinte tabela:

I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;

II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;

- III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;
- IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;
- V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;
- VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;
- VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos;
- VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos;
- IX - 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos;
- X - 59 (cinquenta e nove) anos ou mais.

(...)

Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições: I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas. Art. 4º Para os planos já registrados na ANS, as alterações definidas nesta Resolução deverão constar das Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, a partir das próximas atualizações anuais.

(...)

E assim em resumo temos, que a variação da mensalidade por mudança de faixa etária do beneficiário ocorre de acordo com a alteração da idade do beneficiário e somente pode ser aplicada nas faixas autorizadas. É prevista porque, em geral, por questões naturais, quanto mais avança a idade da pessoa, mais necessários se tornam os cuidados com a saúde e mais frequente é a utilização de serviços dessa natureza.

Por essa razão, o contrato do plano de saúde deve prever um percentual de aumento para cada mudança de faixa etária. As regras são as mesmas para os planos de saúde individuais/familiares e coletivos.

As faixas etárias para correção variam conforme a data de contratação do plano e os percentuais precisam estar expressos no contrato.

Confira, na tabela abaixo, as regras para aplicação da variação por mudança de faixa etária.

Data da contratação do plano de saúde	Faixas etárias para aplicação da variação	Observações
Até 2 de janeiro de 1999	-	Deve seguir o que estiver escrito no contrato.
Entre 2 de janeiro de 1999 e 1º de janeiro de 2004	<ul style="list-style-type: none"> 0 a 17 anos 18 a 29 anos 30 a 39 anos 40 a 49 anos 50 a 59 anos 60 a 69 anos 70 anos ou mais 	<p>A Consu 06/98 determina que o preço da última faixa (70 anos ou mais) poderá ser, no máximo, seis vezes maior que o preço da faixa inicial (0 a 17 anos).</p> <p>Consumidores com mais de 60 anos e que participem do contrato há mais de 10 anos não podem sofrer a variação por mudança de faixa etária.</p>
Após 1º de janeiro de 2004 (vigência do Estatuto do Idoso)	<ul style="list-style-type: none"> 0 a 18 anos 19 a 23 anos 24 a 28 anos 29 a 33 anos 34 a 38 anos 39 a 43 anos 44 a 48 anos 49 a 53 anos 54 a 58 anos 59 anos ou mais 	<p>A Resolução Normativa (RN) nº 63, publicada pela ANS em dezembro de 2003, determina, que o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18).</p> <p>A Resolução determina, também, que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.</p>

5. Análise do Setor

Assim vamos a análise do setor recentemente publicada:



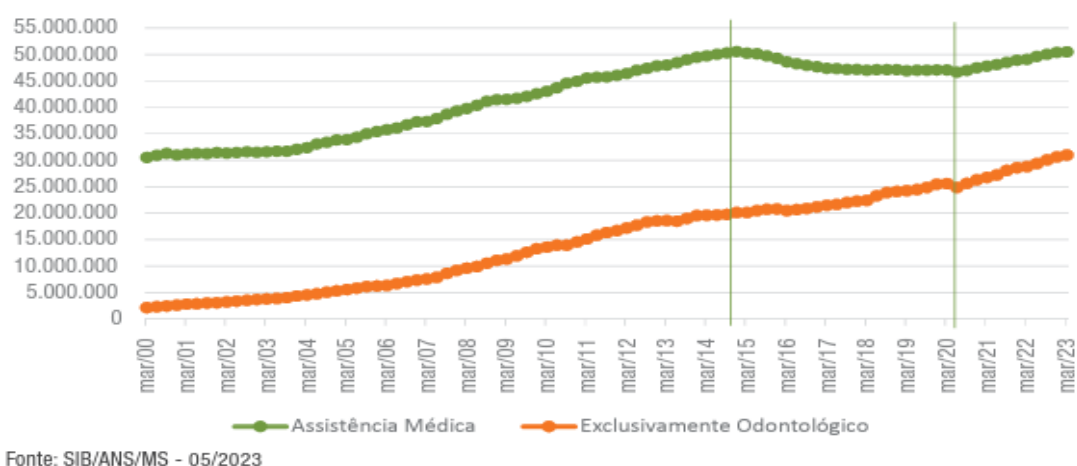
5.1 Beneficiários

5.1.1 Distribuição de beneficiários pelas Unidades da Federação



Fonte: SIB/ANS/05-2023

5.1.2 Beneficiários de planos de saúde, por cobertura assistencial Brasil - dezembro/2000-maio/2023



5.1.3 Pirâmide etária dos beneficiários de planos de assistência médica Brasil – dezembro/2000 e maio/2023

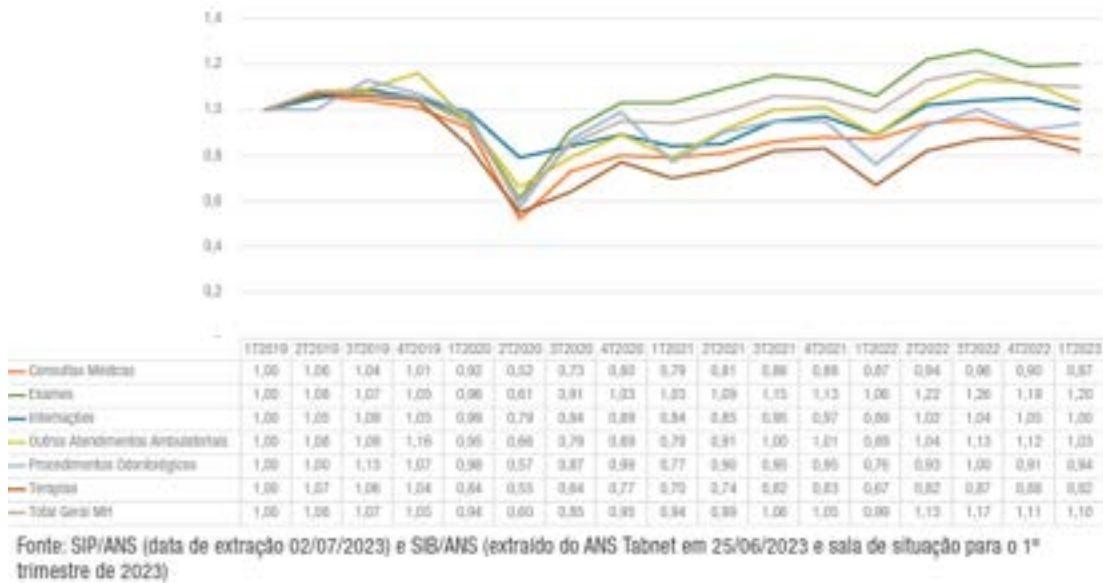


5.1.4 Distribuição de beneficiários por tipo de contratação

A variação do número de beneficiários da saúde suplementar está fortemente associada ao desempenho da economia e do mercado de trabalho.

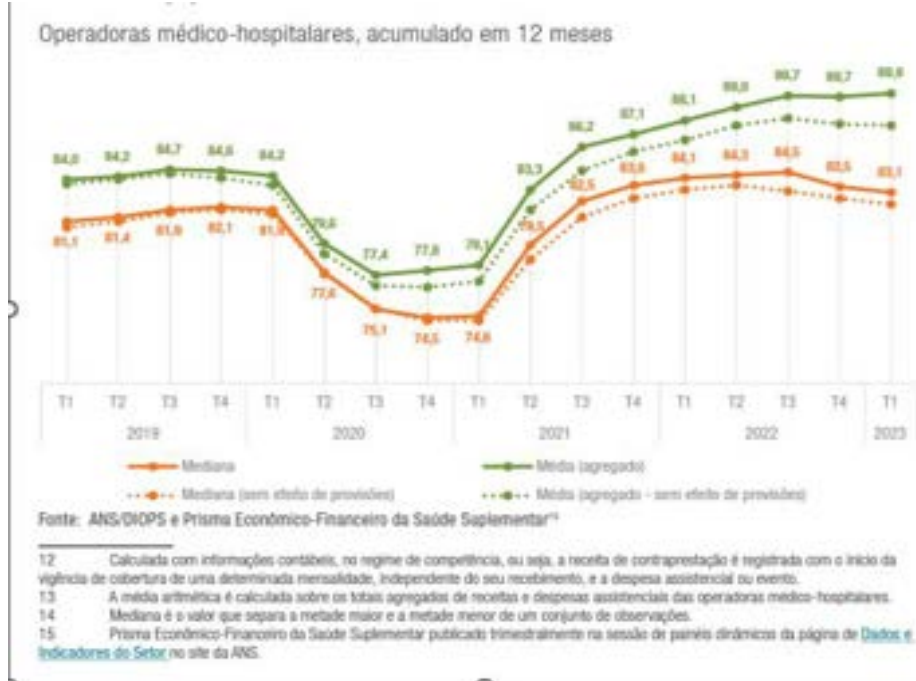
Neste sentido, planos coletivos empresariais representa 70,2% de todo o mercado (era 67,5%, em dezembro de 2019). Por outro lado, os planos individuais continuaram em sua tendência de queda, perdendo quase 135 mil beneficiários e representando, em maio de 2023, apenas 17,6% do mercado.

5.2 Frequência de Utilização das Despesas Assistenciais (Eventos)



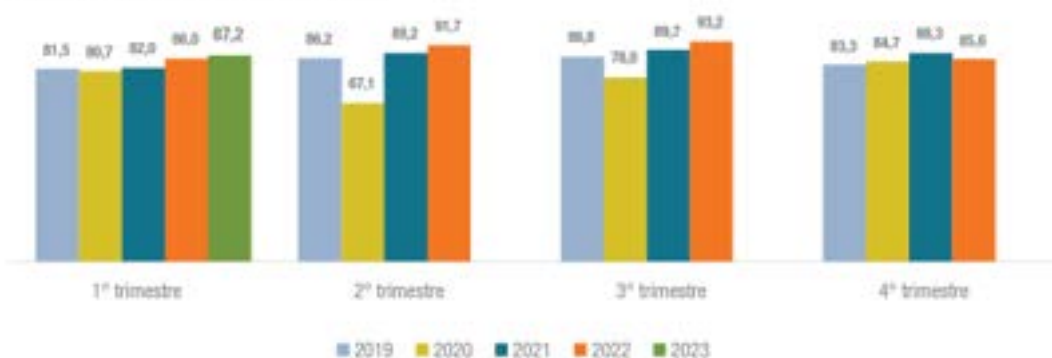
5.3 Sinistralidade

5.3.1 Sinistralidade média das operadoras, mediana com efeito das provisões técnicas (%)



5.3.2 Sinistralidade média no trimestre (%)

Operadoras médico-hospitalares



Fonte: ANS/DIOPS e Painel Contábil da Saúde Suplementar¹⁶.

Quando a avaliação da sinistralidade média é feita por tipo de contratação (individual, empresarial e por adesão), observa-se que o indicador por carteira difere da sinistralidade

¹⁶ Painel Contábil da Saúde Suplementar publicado trimestralmente na sessão de painéis dinâmicos da página de [Dados e Indicadores do Setor](#) no site da ANS.

5.3.3 Sinistralidade da carteira própria por tipo de contratação (%)

Carteira de planos médico-hospitalares, acumulado em 12 meses



Fonte: ANS/DIOPS

Notas: Sinistralidade média agregada, desconsiderando provisões e tributos diretos. Apenas planos regulamentados com formação de preço preestabelecida.

Todos os segmentos apresentaram queda na sinistralidade no quarto trimestre de 2022 da ordem de 2 pp comparado ao trimestre anterior. No primeiro trimestre de 2023, o aumento na sinistralidade em comparação com o trimestre anterior foi puxado pelo segmento empresarial (+2,4 pp) e adesão (+1,5 pp) enquanto a sinistralidade do segmento individual ficou estável.

5.4 Reajuste médio anual por tipo de contratação e IRPI (%)



Fonte: ANS/RPC e Painel de Reajustes Coletivos™, ANS/SIB e ANS/IRPI.

Notas:

Média anual dos reajustes aplicados a cada mês ponderada pelos beneficiários em contratos reajustados.

O IRPI reflete o Índice de Máximo de Reajuste Individual autorizado para os meses de maio a abril do ano subsequente.

5.5 Painel de precificação ANS

Assim, com a utilização o painel de precificação ANS, temos as seguintes informações:



5.5.1 Quantidade e % planos comercializados de 2018 a 2023 - Brasil



Nota: Planos em comercialização em todo o ano em todo o Brasil. 1 município brasileiro.

5.5.2 Valor Comercial do Plano por faixa etária e tipo de plano no Brasil



5.5.3 Evolução mensal do valor comercial – Brasil faixa etária 44 a 48 anos



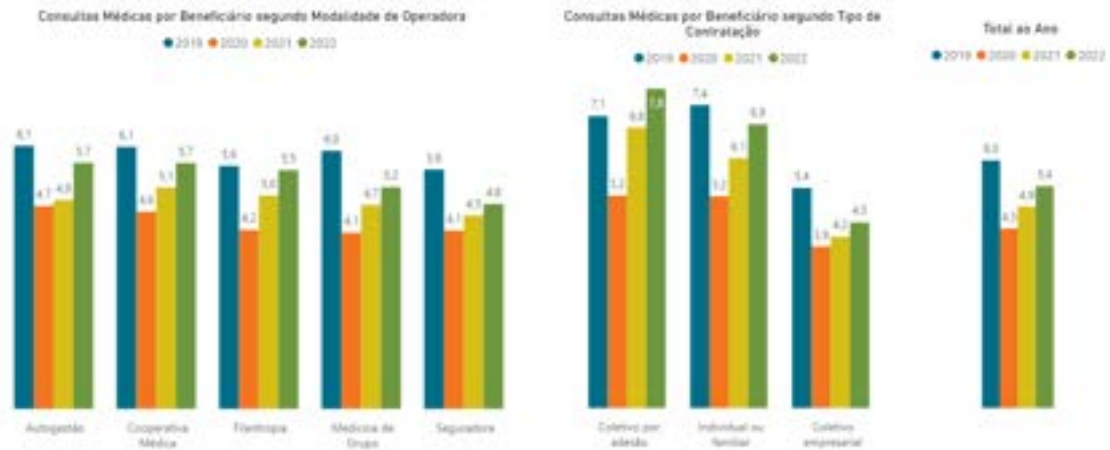
5.5.4 Distribuição do % da composição da despesa assistencial no Valor Comercial da Mensalidade - Brasil



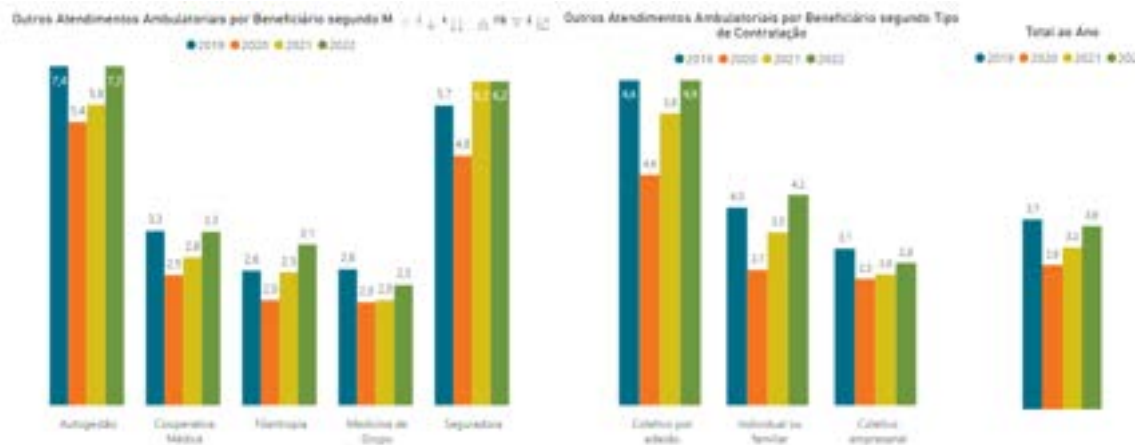
6. Quantidades de procedimentos por modalidade de operadora

Por meio da RDC nº 39, classificou as operadoras em 7 modalidades: Administradora, Cooperativa Médica, Cooperativa Odontológica, Autogestão, Filantropia, Medicina de Grupo e Odontologia de Grupo, nas informações apresentadas não contemplam as modalidades administradora, odontologia de grupo e cooperativa odontológica.

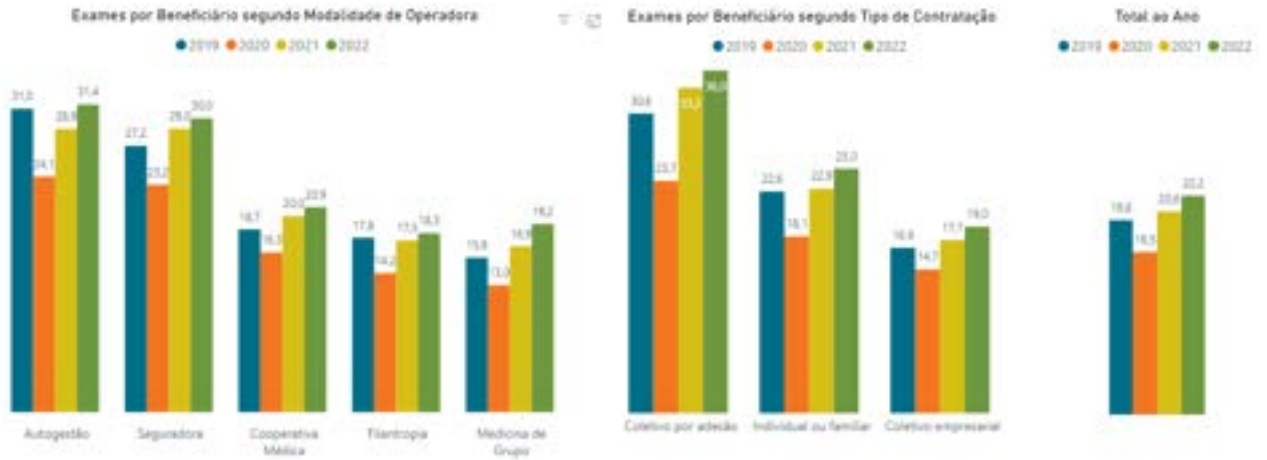
6.1 Quantidade de consultas Médicas



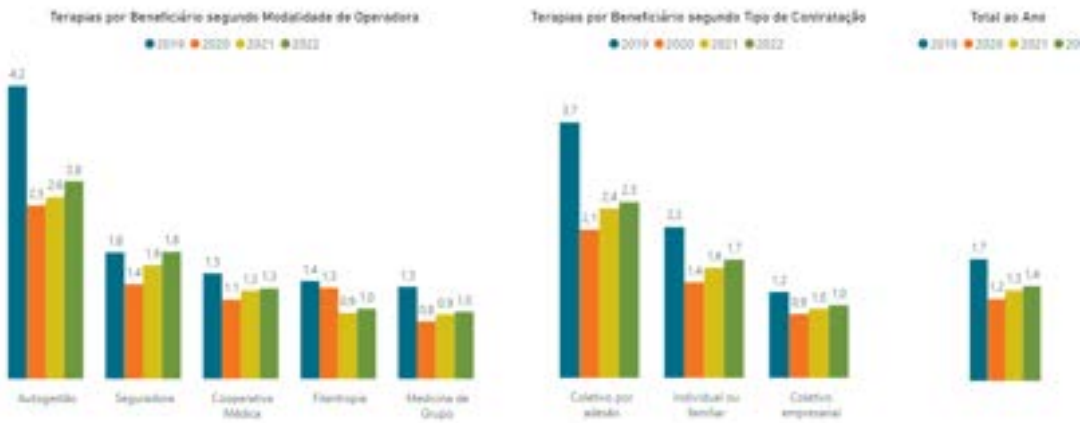
6.2 Outros atendimentos Ambulatoriais



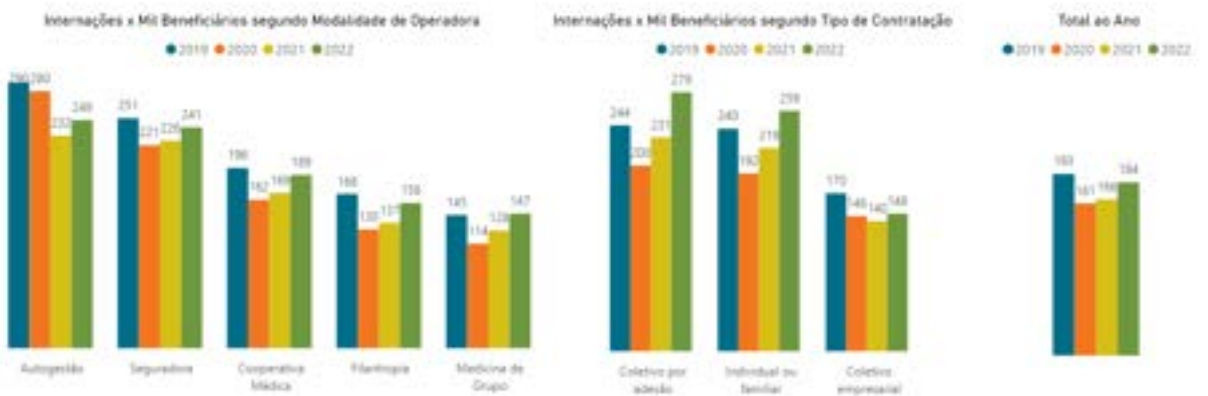
6.3 Exames



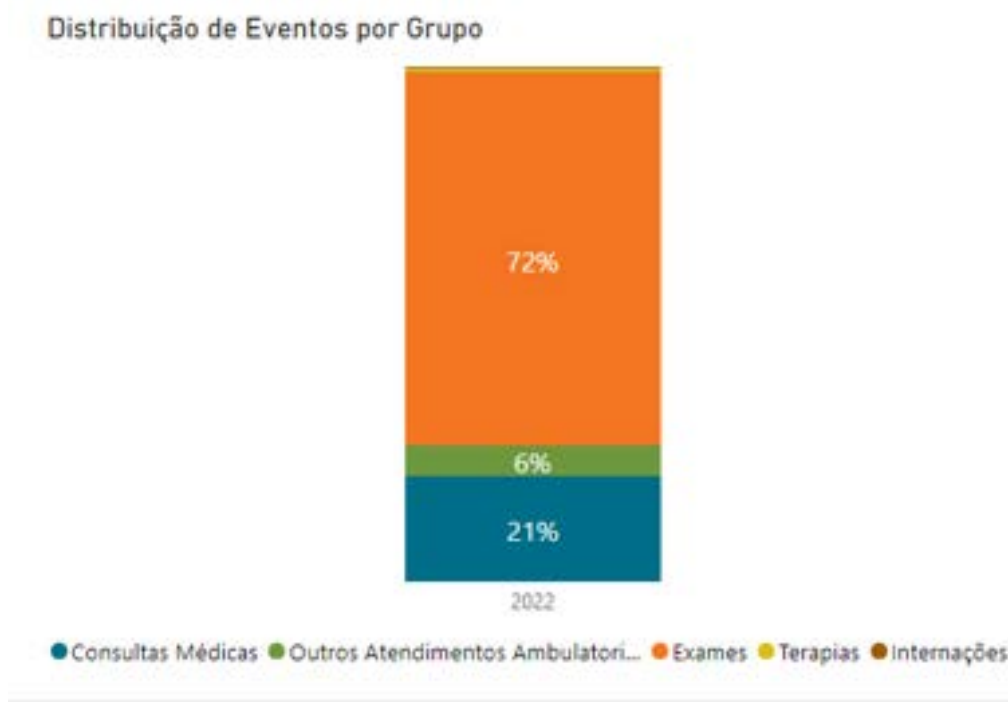
6.4 Terapias



6.5 Internações



6.6 Distribuição dos Eventos por grupo



7. Conclusão

Como podemos apreciar, nos períodos apresentados, infere-se que, a ANS atualmente disponibiliza diversas informações do mercado de saúde suplementar.

Embora a despesa média (medida pelo índice de quantidade) apresente evolução, há diferença quando são analisados individualmente e por procedimentos.

Cabe registrar que cada gráfico traz seu entendimento e conclusão, considerando que os dados analisados são consolidados das informações encaminhadas para ANS pelo DIOPS², SIP³, SIB⁴, RPC⁵ e NTRP⁶, independente do rol vigente, novos procedimentos, reembolso e demandas judiciais, nos valores apresentados na cesta de procedimentos médicos vigentes.

Um possível caminho para superar esse último desafio é a avaliação da compatibilidade dos dados da ANS com os dados de índices de preços oficiais, considerando a mencionada distinção entre os índices de valor e quantitativos, que são componentes envolvidos.

² DIOPS - Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde

³ SIP – Sistema de Informações de Produto

⁴ SIB = Sistema de Informações de Beneficiários

⁵ RPC – Reajuste Planos Coletivos

⁶ NTRP = Nota Técnica de Registro de Produto

Assim, como recomendação para pesquisas futuras, vale mitigar os possíveis determinantes de maior relevância para a variação das frequências de utilização, para aprofundamento de algumas hipóteses explicativas, especialmente se o crescimento mais intenso da frequência for por melhoria do atendimento e não por rotatividade na rede de prestadores ofertadas, assim uma melhoria no atendimento conforme pacto geracional e mutualidade entre o perfil etário.

Referências Bibliográficas

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Saúde Suplementar. *Dados do setor*. Disponível em: www.ans.gov.br. Acesso em: 07 ago. 2023.

_____. Agência Nacional de Saúde Suplementar. *Metodologia de cálculo*. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/consumidor/reajuste-variacao-de-mensalidade/reajuste-anual-de-planos-individuais-familiares-1/metodologia-de-calculo>. Acesso em: 07 ago. 2023.

_____. Agência Nacional de Saúde Suplementar. *Reajuste anual de planos coletivos*. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/consumidor/reajuste-variacao-de-mensalidade/reajuste-anual-de-planos-coletivos>. Acesso em: 07 ago. 2023.

_____. Agência Nacional de Saúde Suplementar. *Panorama Saúde Suplementar*. Disponível em: www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/numeros-do-setor/ans-lanca-novo-boletim-sobre-planos-de-saude/PanoramaSaudeSuplementar01_julho2023.pdf. Acesso em: 07 ago. 2023.

Os Desafios do “Cross Selling” para Corretores de Seguros

GALIZA, *Francisco**

Resumo

Explica de maneira simplificada o que é o “Cross Selling” e seus derivados e como ele poderá ser utilizado como técnica de venda, estimulando a compra de outros seguros relacionados com o seguro vendido inicialmente e desta forma aumentar o faturamento.

Palavras-chaves: Mercado segurador. Corretor. Produtos. Venda Cruzada. Cross Selling. Up Selling. Down Selling.

*Engenheiro (UFRJ). Mestre em Economia (FGV). Sócio da empresa Rating de Seguros Consultoria. Especialista em estudos econômicos de seguros. Acadêmico desde 2002 sendo Coordenador da Cátedra Ciências Econômicas do Seguro da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP)

1. Introdução

Existe uma vasta bibliografia discutindo e comentando as opções e estratégias possíveis de como uma empresa pode realizar uma venda mais eficiente, e também em maior quantidade. Isso é natural, pois a venda é um elemento básico em qualquer empresa, inclusive as que operam na área de seguros. Sem venda, não há empresa, não tem sentido a sua existência como companhia, claro.

Um dos mecanismos mais populares nessa área é o derivado do termo “cross selling” (no Brasil, também conhecido popularmente como “venda cruzada”) e seus dois corolários mais usuais (“up selling” e “down selling”). Nesse caso, aqui se aplica um ditado famoso, que fala que “é mais fácil vender quando o cliente está de carteira aberta”. Ou seja, aproveitar o momento mais propício para propor novas opções.

2. Definições dos termos

É interessante apresentar as definições básicas desses termos, para alinhar os conceitos, conforme a [tabela 1](#).

Tabela 1 – Definições Básicas – Cross Selling, Up Selling e Down Selling

Termo	Definição
Cross Selling	O “cross selling” consiste na venda de produtos ou serviços relacionados e complementares à compra original, com base no interesse básico do cliente.
Up Selling	No “up selling”, o vendedor oferece uma melhora no produto ou serviço atual, a partir da avaliação das novas condições de mercado.
Down Selling	O “down selling” se refere a uma estratégia utilizada quando um cliente quer desistir de alguma compra ou da contratação, oferecendo então desconto ou um produto de menor qualidade.

3. Exemplos

No mundo real, os exemplos são inúmeros de como isso pode funcionar. Em uma lanchonete, o cliente, ao comprar um sanduiche e batatas fritas, ouve a oferta do atendente se ele não quer trocar suas batatas pequenas por batatas grandes, pagando apenas mais uns poucos reais. Esse é um exemplo usual do que é “up selling”. Por outro lado, depois do mesmo pedido, o atendente pergunta também se o cliente não quer o acompanhamento de um “sundae” ou um “milk-shake”. Um verdadeiro exemplo do que é “cross selling”. Assim, abre-se a possibilidade de o cliente fazer um combo de produtos.

Em termos teóricos, no uso dessas estratégias, recomenda-se, por exemplo, avaliar o momento oportuno de realizar cada uma de tais operações, isso é importante. Por

exemplo, no “cross selling”, algumas vezes pode não ser aconselhável empregar essa tática logo na primeira venda, pois o cliente pode não ter ainda tanta confiança na loja ou conhecer o produto suficientemente. Já o “down selling” só se justifica quando o comprador dá sinais claros de que não vai fechar negócio por questão de preço, dizendo inclusive que pode encontrar similares no mercado em condições mais favoráveis. Por fim, no “up selling”, o momento oportuno pode ser quando a compra já é repetida, há uma confiança mútua, e o cliente dá sinais também que naquele momento tem um orçamento maior.

4. Oportunidades para o mercado de seguros

Quando trazemos esse conceito para o mercado de seguros, existe uma boa possibilidade de sucesso nessas estratégias. O setor de seguros no Brasil é um mercado com boas taxas de crescimento, imagem favorável na sociedade, uma boa variedade de produtos e de fornecedores, como mostram os indicadores produzidos no setor. Como especialistas comerciais, os corretores de seguros podem e devem aproveitar essas oportunidades, justificando então plenamente os objetivos desse texto.

Visando esclarecer mais esse assunto, recentemente o Sincor-SP divulgou um estudo nessa linha. (“Estudo Oportunidades - Como os corretores de seguros podem aproveitar o “cross selling”?”). É um trabalho detalhado, onde vários aspectos foram abordados.

O primeiro deles foi uma pesquisa com as Comissões Técnicas do Sincor-SP, naquelas que são especificamente responsáveis por avaliarem os ramos de seguros. Em geral, cada comissão com tal perfil é responsável por analisar as principais dificuldades operacionais dos corretores de seguros nos ramos de suas responsabilidades, verificando, por exemplo, cláusulados e, se for o caso, solicitando mudanças junto às companhias de seguros.

Por exemplo, em termos de outros ramos de seguros a serem comercializados, as sugestões podem ser divididas didaticamente em duas partes. No primeiro grupo, aqueles ramos de seguros que têm uma estreita ligação com o ramo original da comissão. Como ilustração, se o corretor já vende seguros rurais, a comissão responsável recomendou que ele não deve se esquecer também dos seguros de máquinas agrícolas. Ou para aquele corretor que já vende seguro de riscos de engenharia, é importante oferecer também seguros de responsabilidade civil para os engenheiros que participam da obra. Por fim, se o corretor já vende seguros de vida, pode ser uma boa ideia oferecer também outros produtos de benefícios, como o seguro saúde. Já o outro grupo de sugestões consiste nos ramos mais genéricos que, em geral, as pessoas têm, independente do seguro que está comprando originalmente. Por exemplo, se a pessoa tem um seguro de automóvel, ela provavelmente pode ter renda para comprar um seguro de vida ou um seguro residencial. Então, segundo a Comissão Técnica responsável, pode ser recomendável também o oferecimento desse outro ramo. Nesse levantamento, as Comissões Técnicas também enviaram dicas e listaram as principais dificuldades enfrentadas para que a estratégia possa ser melhor desenvolvida.

Outra análise foi uma pesquisa junto aos corretores de seguros associados ao Sincor-SP, visando captar aspectos estratégicos desse mercado. Ao todo, houve a participação de 894 corretores associados ao Sincor-SP - ou seja, uma amostra aproximada de 10% do total possível, o que consideramos uma amostra consistente.

Uma das conclusões avaliou que um bom espaço de crescimento de receita, já que mais da metade das corretoras (56% da amostra) afirmam que não utilizam plenamente o mecanismo de “cross selling”. Mas esse comportamento não é uniforme. Corretoras maiores utilizam mais essa estratégia. Por exemplo, do grupo de corretoras com um colaborador, 37% delas afirmaram na pesquisa que conseguem oferecer sempre outros tipos de seguros. Já se a empresa corretora é maior - por exemplo, ter cinco colaboradores -, esse número sobe para 58%.

Dentre os motivos citados do não oferecimento, quatro deles se destacam, na ordem de mais importante para o menos importante, segundo a opinião dos corretores: não se sente preparado tecnicamente, não quer incomodar o cliente, não se lembra de oferecer ou não tem tempo para isso. Em termos estratégicos de estímulo, para combater tal inércia, outra pergunta do estudo, recomenda-se o uso de campanhas de treinamento junto aos corretores.

5. Conclusão

Enfim, esse é um tema importante, que merece ser avaliado por todos os agentes que operam no setor de seguros.

Referências Bibliográficas

SINCOR-SP. *Sincor-SP faz pesquisa com corretores sobre “cross selling” de seguros*, 29 maio 2023. Disponível em: <https://www.sincor.org.br/sincor-sp-faz-pesquisa-com-corretores-sobre-venda-cruzada-de-seguros/>. Acesso em: 18 ago 2023.

_____. *Francisco Galiza avalia projetos do Sincor-SP no Panorama do Seguro*, 07 jun. 2023. Disponível em: <https://www.sincor.org.br/francisco-galiza-avalia-projetos-do-sincor-sp-no-panorama-do-seguro/>. Acesso em: 18 ago 2023.

SINDSEG São Paulo. *Ranking das seguradoras e venda cruzada são temas do Panorama do Seguro # 165*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dmG58SOScuI>. Acesso em: 18 ago 2023.

CÁTEDRA DE EDUCAÇÃO EM SEGUROS

Estrutura para a Gestão de Riscos: os impactos, as probabilidades e os indicadores de desempenho e de riscos

*MALEBRANCHE, Hélios**

*ZANON, Henrique Ayres***

*DETOIE, Luciana Duarte March****

*HOEFLICH, Sérgio Luiz*****

Resumo

Este artigo propõe delinear uma forma de organizar uma Estrutura de Gestão de Riscos (EGR) corporativa que seja funcional, aderente e flexível, a fim de constituir uma proposta utilizável pelas empresas e organizações, considerando o seu nível de maturidade no gerenciamento dos seus riscos empresariais, oferecendo opções de terceirização no gerenciamento de seus riscos (BPO). São apresentadas as normas orientadoras, diferentes iniciativas relativas ao alinhamento dos conceitos sobre as métricas do risco e as metodologias de gerenciamento de riscos empresariais oferecendo os meios de harmonização das iniciativas em gerenciamento de riscos corporativos, através da Política de Gestão de Risco (PolGR), dentro de um processo de promoção da cultura da gestão dos riscos corporativa (ERM) avançando para uma estrutura de nível corporativo (*C-Level*) que incorpora as áreas de Governança, Riscos e Conformidade (GRC). Conclui com a demonstração de que a gestão integrada dos riscos deve evoluir no sentido de harmonizar as iniciativas relativas ao gerenciamento de riscos, constituindo relações transversais através dos silos estruturados dentro das organizações, a fim de auxiliar no planejamento estratégico e promover a cultura de tomada de decisões baseadas em riscos (*risk thinking*).

Palavras-chave: Gestão de Riscos. Gerenciamento de Riscos Empresariais. Política de Gestão de Risco. Governança. Riscos. Conformidade. BPO

* Prof Associado do Depto de Administração da UFRJ; membro do Conselho Universitário da UFRJ

** Empresário, com participação na empresa YOD-7 Soluções em Gerenciamento de Risco

*** Engenheira Civil e Mestre em Arquitetura, professora de gestão de Riscos na PUC Minas e Centro Universitário Católica Santa Catarina

**** Coordenador da Cátedra de Educação em Seguros (ANSP)

1. Introdução

No âmbito da administração das empresas, existe a necessidade de constituição de estruturas organizacionais, a fim de cumprir os objetivos estratégicos. Estas estruturas constituem arranjos de processos, recursos físicos, humanos e financeiros para o cumprimento dos objetivos (missão), assim dentro da visão empresarial e orientada pelos limites de conformidade das normas (conformidade), sendo mobilizada em seus propósitos (compromissos políticos, sociais e econômicos). A Visão, os Valores e a Missão representam a sinergia dos administradores e suas definições devem promover a união dos propósitos da empresa, através da visão dos gestores (alta administração), sendo aplicadas pelos gerentes e coordenadores para a governança dos objetivos empresariais e permitir a indução das melhores práticas orientadas para as ações dos condutores das ações funcionais, executivas e operacionais.

A construção funcional e hierárquica dos setores numa empresa orientada à gestão de seus riscos exige, como em qualquer organização, considerar as hierarquias conceituais, a fim de oferecer soluções que atendam aos requisitos de eficiência e economicidade organizacional. Para tanto, é importante revisitar os conceitos de gestão e de gerenciamento para delinear as funcionalidades de uma Estrutura de Gestão de Riscos empresarial, pois a especificação para a aplicação na categorização dos termos, e cada um desses conceitos obtém uma aplicação específica, com suas causas e consequências nas ações dentro as organizações nas empresas.

No âmbito das hierarquias dos processos nas organizações, a gestão atende e responde às atividades estratégicas (visão), seja no escopo da avaliação medidos por objetivos-chaves (OKR), ou seja, no campo do diagnóstico, mas também no que se refere às diretrizes, no que tange às políticas a serem implantadas na empresa.

De modo complementar nesta estrutura, as questões executivas e operacionais remetem aos cumprimentos de atividades relativas à organização de programas, planos (frameworks) e processos (algoritmo), de administração de pessoas (liderança de equipe), construção e controle de cronogramas e orçamentos, que ficam sob a responsabilidade dos gerentes que devem possuir habilidades de interagir com múltiplos setores da empresa para produzir de acordo com resultados mensuráveis por indicadores de desempenho (KPI) e de riscos (KRI).

De forma simplificada poder-se-ia afirmar que no âmbito da gestão predomina uma administração com enfoque de fatores externos da empresa e, que no gerenciamento, o foco da excelência é o cenário interno da organização. Mas também pode-se afirmar que no escopo da gestão, os ciclos de revisão dos objetivos são mais longos do que no processo contínuo que caracterizam as atividades de gerenciamento, que se orienta por metas.

Nesta distinta dinâmica administrativa dentro das organizações já se produzem tensões entre setores que devem ser mitigadas para a maximização dos resultados empresariais. No contexto de empresas que buscam o sucesso de longo prazo há a dependência de

avaliar e atualizar continuamente suas ofertas até otimizar os seus processos, assim como também precisam levar em conta os fatores inesperados ao gerenciar o risco. A fim de estruturar os processos para a continuidade operacional, também garantir níveis de resiliência econômica definida na sua política de tolerância aos riscos, para a manutenção de sua reputação profissional e resultados ambientais e de segurança.

O mundo contemporâneo se distingue de momentos diferentes na história dos empreendimentos, por ser movido por mudanças rápidas e com diferentes possibilidades de resoluções, frente à objetivos previamente definidos. Pode ser definido como mundo VUCA, sigla formada pelo acrônimo da primeira letra das palavras em inglês, cujo significado é volatilidade, incerteza, complexidade e ambiguidade, quatro conceitos que descrevem um ambiente de conflitos fragmentados, constituindo um desafio a configuração de uma estrutura gerencial de monitoramento do gerenciamento dos riscos (MACK *et al*, 2016).

Neste contexto a norma tem sido de grande valia o desenho (framework) orientativo contido na norma ISO 31000, que auxilia na estruturação de processos e com a sua nomenclatura harmonizada às organizações, que buscam uma orientação clara sobre gerenciamento de risco.

O objetivo deste artigo é delinear uma Estrutura de Gestão de Riscos (EGR) que seja funcional, aderente e flexível, a fim de constituir uma proposta utilizável pelas empresas e organizações, considerando o seu nível de maturidade no gerenciamento dos seus riscos empresariais, oferecendo opções de terceirização no gerenciamento de seus riscos.

2. Proposta de uma Estrutura de Gestão de Riscos

A definição dos riscos empresariais evoluiu com o tempo, de uma perspectiva mais restrita de eventos danosos que comprometem as atividades e metas nas empresas, para uma definição mais ampla, considerando o risco como “o efeito da incerteza sobre os objetivos” (NBR ISO 31000:2018), sendo considerado qualquer desvio dos objetivos estratégicos na realização de qualquer processo, atividade ou projeto, nomeado como um risco. A maturidade na concepção e tratamento dos desvios dos objetivos estratégicos faz avançar o conceito além das fronteiras das ameaças percebidas, para considerar também a geração de oportunidades relacionadas, sendo definido este último como Risco Positivo.

O esquema contido na Figura 1 busca consolidar diferentes abordagens relativas à definição do risco baseada na correlação direta de probabilidade e impacto dos fatores de risco e sinalizar algumas metodologias para a medição dos riscos.



Figura 1: Métricas e definição do risco

Fonte: Autores

A Figura 1 esquematiza algumas correlações de medidas de risco relacionando a mensuração dos riscos que, considerando a qualidade de base de dados históricos disponíveis e o estabelecimento de estimativas de impacto pode medir, com certa qualidade, os riscos identificados. Ao se considerar a quantificação e fatores contribuintes para os riscos identificados e correlacionar aos fatores de impacto medidos, se pode obter uma métrica para a quantificação dos riscos. Consideram-se com alguma maturidade gerencial as empresas que se utilizam de métodos quantitativos para mensuração de seus riscos, porém a dinâmica dos riscos exige a ampliação desta abordagem para o patamar da parametrização dos riscos, utilizando de metodologias combinadas de probabilidades, considerando a dinâmica dos fatores de impacto, como de ordem tangível, tais como valores financeiros em risco, mas também os de características intangíveis como os riscos de imagem, ou de reputação.

Os indicadores de risco podem ser nomeados de formas diferentes a se considerar em sua construção o uso de insumos de dados qualitativos e/ou quantitativos. Para este trabalho definimos como, **Rating** que é um termo em inglês para classificação e representa a avaliação qualitativa para a obtenção do risco. Este indicador utiliza de diferentes fontes de opiniões, de forma combinada, constituindo uma escala de tendência de um determinado atributo, processo, ou mesmo agregados de dados e funcionalidades, tais como taxas, fluxos, balanços e projeções de resultados. Esta abordagem pode utilizar até mesmo referências em bases de dados, oferecendo um resultado ponderado, ou os mais esperados a serem analisados. É a metodologia utilizada para construção de matrizes térmicas de risco e dos relatórios de agências que indicam o grau de investimentos de ativos, assim delineiam o escopo para a análise dos riscos corporativos. A utilização de diversos critérios qualitativos, que são aqueles considerados pelos *risk owners* (donos dos riscos) mais relevantes e esperados a serem analisados define sua perspectiva reativa em relação aos riscos, pois considera as impressões dos intervenientes e interessados, acabando os fatores de riscos serem tratados postumamente (*ex post*).

A classificação por **Ranking** é aqui definida como a formação escalar quantitativa ordenada de um conjunto (listagem) ordenada de riscos acordo com critérios determinados. Assim o ranking é um conjunto de elementos que se posicionam uns em relação aos outros, constituindo uma lista que segue uma ordem. A ordem dos fatores de riscos é estabelecida de acordo com critérios objetivos (ou conjunto deles) de avaliação (*ex ante*). Esta classificação em ranking é uma lista de elementos ordenados, estando um acima, abaixo ou no nível do elemento adjacente e indica de forma quantitativa o valor do risco. Ao utilizar bases de dados históricos o ranking projeta no futuro os indicadores do passado e também pode ser definido como uma visão proativa no gerenciamento dos riscos.

Foi assumida para este estudo a definição de **Score** como o valor em uma escala do valor combinado entre o quanto de um atributo está sendo medido. Assim, Score pode ser descrito como um cálculo estatístico que ajuda as empresas a entenderem qual é o nível de risco de uma atividade, função, ou processo considerando também as tendências de opiniões e dos comportamentos. O Score se estrutura a partir de índices que oscilam em função de fatores de natureza móvel, cuja variação pode ser estimada através da gestão de relevante base de dados de referência, tais como os registros de eventos climáticos, variações de valor de taxas cambiais e projeções de valores de commodities pelos seus históricos de produção. Score se baseia em índices, ou parâmetros, incorporando a si a própria nomenclatura, buscando identificar o quanto de que fator de riscos deve ser tratado de forma preditiva.

Ao se considerar o histórico da estrutura de gestão de riscos resumido na Figura 2, a evolução das abordagens gerenciais sistematizadas se deveu à evolução da percepção dos riscos, como também, a partir da maturidade empresarial no uso do ferramental e das metodologias para o gerenciamento dos riscos.

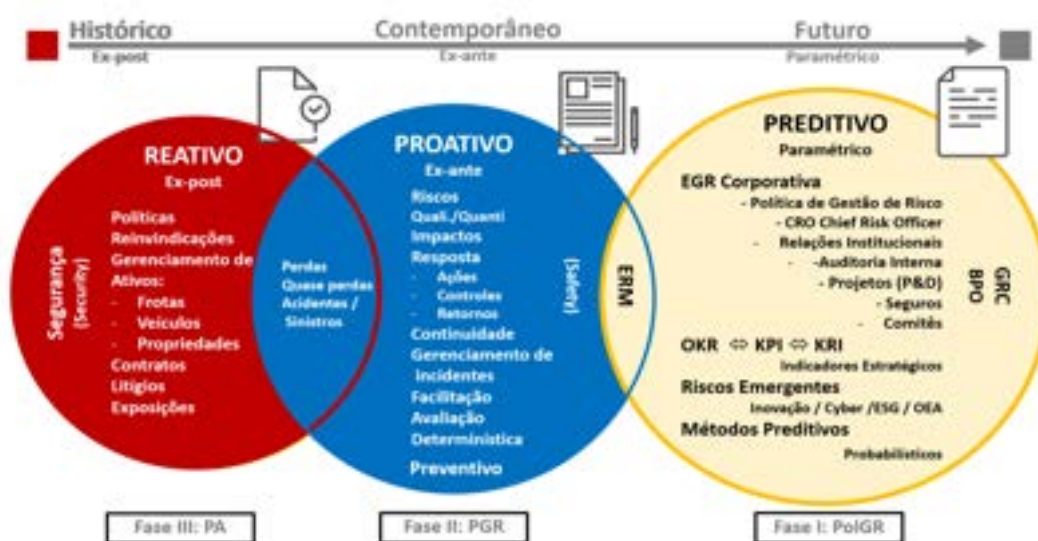


Figura 2: Evolução histórica e a perspectiva da Estrutura de Gestão de Riscos (EGR)

Fonte: Autores

Pari passu, como a evolução das definições e metodologias de gerenciamento dos riscos empresariais anteriormente descritos, a abordagem do gerencial se estrutura inicialmente de forma reativa. Nesta abordagem gerencial baseada em políticas de gerenciamento da segurança de ativos físicos e patrimoniais (ex. frotas, veículos, propriedades, equipamentos, etc), os Planos de Ação (PA - Fase III), são em linhas gerais documentos que servem como ferramentas que definem as reponsabilidades e prazos para prevenção e perdas referentes aos riscos das atividades relativas à manutenção de contratos, reivindicações trabalhistas, de clientes, fornecedores e também os litígios e se estrutura o mapa térmico de exposições aos riscos. Neste contexto, mesmo estruturando setores dedicados ao gerenciamento dos riscos, a abordagem reativa se deve ao fato de se constituir esforço organizacional permanente para mitigação de danos, sem considerar quaisquer possibilidades de se obter vantagem competitiva com o gerenciamento dos riscos. Esta abordagem *ex-post* descrita em HOEFLICH (2014) estará presente em quaisquer estruturas de gestão de riscos, pois é no âmbito dos *risk owners* (donos dos riscos) que de fato se atua na mitigação, ou na potencialização de suas manifestações, como eventos danosos, pela sensibilização, ou acultramento dos mesmos pela memória dos efeitos (impactos) dos danos e desastres.

Os empreendimentos que se utilizam de Programas, ou Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR Fase II) conquistaram o estágio gerencial preventivo dos seus riscos com uma abordagem *ex-ante*, também nomeada como proativa. Os registros de perdas, quase perdas, acidentes e sinistros mobilizam os gerentes de risco (*risk managers*) a estruturarem seus registros de danos, para oportunas ações preventivas. O esforço no mapeamento e controles preventivos dos riscos identificados constituem uma miríade de planos de resposta a incidentes e de gerenciamento de impactos, de continuidade e de ações de controles e corretivas, sendo o gerenciamento de incidentes quantificados para o estabelecimento de prioridades de ações de recuperação e facilitação da resiliência do sistema, ou estrutura afetada. O uso de metodologia de avaliação de riscos determinística torna os riscos futuros um espelho do passado, projetando nos objetivos empresariais a memória dos danos conhecidos pela experiência em eventos passados.

A observação de diferentes iniciativas na estruturação da gestão de riscos nas organizações é a motivação a delinear esta proposta que está sendo apresentada neste artigo para ser implantada nas organizações e empresas. As exigências de otimização dos recursos, aproveitando a oportunidade para harmonização dos processos de gerenciamento dos riscos (Fase II) e planos de ação (Fase III) já implantados nas empresas e o atendimento dos desafios do cotidiano empresarial imerso num ambiente VUCA (MACK *et al*, 2016) requer o aproveitamento sistematizado de iniciativas já em curso, como os procedimentos de auditoria interna, sem desprezar as demandas emergentes como a aderência aos programas de conformidade a padrões internacionais, como o ESG (Environmental Social and Governance) ou a certificação como Operador Econômico Autorizado (OEA), cujos elementos orientadores seguem as diretrizes do pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU).



Figura 3 - Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)
Fonte: Pacto Global. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/>

No mundo atual, no qual as empresas são acompanhadas pelos seus diversos *stakeholders*, e muito particularmente pelos seus *shareholders*, o padrão ESG visa demonstrar a solidez e a governança de seus demonstrativos financeiros, buscando sistematicamente a redução de custos através de eliminação de desperdícios, mantendo e melhorando a reputação da marca e criando uma cultura de maior resiliência em meio às incertezas e vulnerabilidades. Considerando que alguns operadores de mercado exigem a introdução de programas como o ESG para tomada de decisões dos investidores e, sendo os critérios ESG totalmente relacionados aos 17 (dezesete) ODS, que são uma realidade nas discussões no mercado de capitais, mesmo tendo estes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável reunido uma gama imensa de desafios e vulnerabilidades, percebida por estes agentes financeiros como relevantes, assim como riscos para a sociedade como um todo, o maior desafio de implantar um programa ESG nas organizações são os critérios de intangibilidade de alguns ODS, pois contrastam com os valores e alguns princípios morais das diferentes sociedades ao redor do mundo, aumentando os riscos de conflitos de interesses entre os *stakeholders* nos objetivos estratégicos das empresas.

Deve-se considerar que a identificação de vários elementos de uma EGR pelas diversas vantagens que podem ser obtidas pela integração de elementos como a governança, funções, valores, propósitos e os processos de uma organização, sendo esta integração harmonizada, se permite a promoção da eficácia organizacional, assim como uma sólida tomada de decisões e eficiência. Para tanto, convém que a estrutura para gerenciar riscos (EGR) seja realizada pela integração de seus componentes dentro do sistema global de gestão e tomada de decisões da organização, não importando se o sistema é formal ou informal, desde que os processos de gestão existentes possam ser melhorados através do emprego como da referência norma ABNT NBR ISO 31000.

Embora a ABNT NBR ISO 31000 explique como gerenciar riscos de forma eficaz, ela não se detém em como integrar a gestão de riscos aos processos de gestão da organização. Este modelo integracional deve ser um dos objetivos contidos na Política de Gestão de

Riscos (PolGR - Fase I), documento que compreende, no mínimo as razões da organização para gerenciar os seus riscos; as conexões com os objetivos da organização e outras políticas e programas; os controles operacionais dos donos dos riscos (*accountabilities of risk owners*) e responsabilidades dos gestores (*risk managers*); os critérios de análise dos riscos e orientação para tomadores de decisão; declaração de compromisso de alocar os recursos necessários; regras gerais para lidar com interesses conflitantes; o plano de escalação, chamada, ou um processo de escalonamento de responsabilidades; os critérios de medição e definição de estrutura de indicadores e relatórios de desempenho (*Key Performance Indicators - KPI*) e de riscos (*Key Risk Indicators - KRI*) e um compromisso de revisar com a regra de periodicidade de aprimorar a política e estrutura de gestão de riscos.

Dito isto, a política de gestão de riscos é propositadamente um documento conciso e pode ser tão simples quanto possível, a fim de torná-los relevantes para a organização. É essencial garantir que os detalhes da PolGR sejam comunicados de forma eficaz dentro da organização e também para as partes interessadas externas, geralmente disponibilizando-a no site corporativo.

2.1. A Política de Gestão (PolGR) os Programas de Gerenciamento de Risco (PGRs) e os Planos de Ação (PA)

A maioria das organizações cria uma política de gestão de riscos que descreve aos seus objetivos e os compromissos com a gestão dos seus riscos. Nesta perspectiva a compreensão da gestão dos riscos deve tornar-se componente integradora dos sistemas de gestão, estabelecendo uma abordagem comum para a organização, sob a perspectiva estratégica dos riscos.

Considerando a visão e a estratégia da empresa, a complexidade, os custos, os benefícios, os propósitos, o apetite e a tolerância aos riscos é que será realizada a implantação da PolGR devendo ser proporcionalmente ajustada ao tamanho e aos requisitos da empresa ou organização.

No âmbito da missão da empresa a PolGR estabelece o alinhamento dos processos de governança (direção e supervisão), à estrutura e ao(s) processo(s) de gerenciamento de riscos devendo ser integrados aos arranjos existentes da governança organizacional.

O estabelecimento da sistematização dos controles se dá por indicadores de desempenho baseados nos riscos (KRI) se tornando parte integrante da abordagem de gerenciamento da estratégia por objetivos e resultados (*Objectives and Key Results - OKR*). Esta ferramenta de gerenciamento é determinante para a tomada de decisão e se torna ainda mais aderente às orientações contidas na PolGR ao correlacionar os indicadores de riscos (KRI) a cada um dos indicadores desempenho (KPI) utilizados na empresa. Os controles de metas estruturados Objetivos e Resultados-Chave (*Objectives and Key Results - OKR*) é uma metodologia de gestão que teve uso destacado nas empresas no Vale do Silício pela

característica comum de *startups* não possuem históricos operacionais que permitam implantar indicadores de desempenho, sendo uma ferramenta para definir metas orientadas aos objetivos e medidas por um conjunto de resultados-chave previamente delimitados.

As interações entre os diferentes processos que se estabelecem normalmente em silos nas organizações (HOEFLICH, 2016) devem ser os pontos de atenção para o eficaz controle dos Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR), que costumam ser segmentados em diferentes planos e programas, tais como: gerenciamento de riscos corporativos, gerenciamento de riscos financeiros, gerenciamento de riscos em projetos, gerenciamento da segurança física e patrimonial, gerenciamento da continuidade de negócios, assim como os distintos PGRs das diferentes apólices de seguros. Estes programas, procedimentos e processos podem ser otimizados, na sua efetividade, já que prioritariamente passam a ser orientados ao atingimento dos objetivos estratégicos da empresa, levando-se em conta todos os riscos que estejam alinhados aos indicadores de desempenho de cada área da organização.

Hoeflich (2016) destacou que existe a necessidade de integrar os silos de atividades de gerenciamento de riscos, pela via da estratégia empresarial dentro da organização, a fim de se atingir os objetivos organizacionais como um foco comum. Assim como a interação e a integração da gestão dos riscos em uma organização pode obter ganhos por sinergia obtida através de implantação de comitês, um modelo integracional harmonizado da PolGR aos programas de gerenciamento de riscos da empresa podem trazer benefícios indiretos aos clientes, fornecedores e à sociedade, uma vez que as partes interessadas externas à organização podem ser motivadas a melhorar suas respectivas atividades de gestão e de gerenciamento de riscos. Esta integração sistêmica se torna funcionalmente otimizada ao se conectar, por processo, os controles de desempenho OKR<=> KPI <=> KRI, desde as metas estratégicas, até os planos de ação:

Neste contexto de integração e sinergia das diferentes áreas da empresa o tratamento de riscos e os seus controles devem tornar-se parte dos planos de ação e de operações diárias, sendo amplificada por meio da contemplação dos riscos e reportes nos relatórios enviados aos gestores da empresa. Esta comunicação sobre os programas de gerenciamento de risco entre as equipes, seja no nível da Alta Gestão, passando pelos níveis gerenciais e chegando os informes aos níveis táticos e operacionais promove o incremento do monitoramento do gerenciamento dos riscos e reforça cultura de compartilhamento de responsabilidades sobre os riscos.

3. Métodos Determinísticos e Probabilísticos

Ao se considerar a definição do risco (**NBR ISO 31000:2018**) como um evento futuro identificado, ao qual é possível associar uma probabilidade de ocorrência” e que decidir é posicionar-se com relação ao futuro, ou seja, qualquer decisão tomada no presente baseia-se na expectativa de realização futura de um evento, ou da concretização de uma conjuntura qualquer. Neste contexto racional, o desejo de conhecer o futuro com alguma

antecedência para tomada de decisão é concebido de forma natural por qualquer ser humano.

No âmbito das organizações o emprego da metodologia de análise prospectiva com tomada de decisões baseada em riscos é mais aderente, pois considera vários futuros possíveis, enquanto que a previsão clássica viceja um futuro único.

Assim, a aplicação da abordagem prospectiva no planejamento estratégico definida por GRUMBACH (2000) se orienta pela “identificação de diversos futuros possíveis (cenários prospectivos) dentro de um horizonte temporal específico, com o propósito de definir estratégias”.

Segundo GRUMBACH (2000), o Planejamento Estratégico Prospectivo ensina a formulação de três conjuntos de ações para sua consecução: medidas reativas; medidas pré-ativas; e medidas proativas. As medidas reativas se estruturam no diagnóstico estratégico, que é o detalhamento da situação presente, com um diagnóstico a partir da análise SWOT que provê os Pontos Fortes, Pontos Fracos, Oportunidades e Ameaças dos pontos fortes e fracos do sistema, com suas respectivas causas e consequências, e as oportunidades e ameaças do ambiente. As medidas reativas podem estar relacionadas às causas ou consequências, sendo que aquelas relacionadas às causas têm como propósito corrigir as causas e as relacionadas às consequências têm como propósito mitigar as consequências.

A abordagem prospectiva pode servir para preparar a organização para o enfrentamento (ou aproveitamento) dos acontecimentos e riscos externos ao empreendimento, nomeadas por GRUMBACH (2000) como pré-ativas (*ex-ante*) e as pro-ativas (*ex-post*) que possam ser alteradas, em favor da organização, cujas probabilidades de ocorrência dos acontecimentos abrangidos parcial, ou integralmente, dentro de sua esfera de competência. O processo de Análise Prospectiva se inicia, tal como numa Identificação e Análise dos Riscos empresariais, com a definição dos eventos que irão compor a pesquisa. Considerando a premissa de que a ação humana é determinante nos processos decisórios de uma organização, recomenda-se o uso do Métodos Delphi, que é definido como “um método para estruturar um processo de comunicação coletiva de modo que este seja efetivo ao permitir a um grupo de indivíduos, como um todo, lidar com um problema complexo” (Linstone & Turoff, 2002. (2002). Neste contexto, os gestores de risco definem os eventos que lhes são críticos para o atingimento dos objetivos e buscam selecionar peritos (experts) nas áreas de conhecimento relacionadas aos eventos, para realizar a pesquisa Delphi.

A aplicação da análise prospectiva se estrutura em Estatística, particularmente na teoria das probabilidades, cujo valor esperado também é chamado esperança matemática. A expectativa (esperança matemática) de uma variável aleatória (evento nomeado) é a soma do produto de cada probabilidade de saída da experiência pelo seu respectivo valor. Isto é, representa o valor médio "esperado" de uma experiência se ela for repetida muitas vezes. Há que se considerar que o valor em si pode não ser esperado no sentido geral;

pode ser improvável, ou impossível. De modo simplificado, se todos os eventos tiverem igual probabilidade o valor esperado será a média aritmética.

O processo de análise prospectiva considera as consultas aos entes interessados e intervenientes (*stakeholders*) como essencial na avaliação e considera o perfil, o número de respondentes e o desvio padrão obtido pela simulação na constituição de um rating de atributos/eventos. A metodologia apresentada por GRUMBACH (2000) aplica a técnica de impactos cruzados e recomenda realizações de simulações matemáticas, como a simulação de Monte Carlo, a fim de gerar um mapa de Cenários Prospectivos.

Na perspectiva de utilização de metodologias sofisticadas, e que exigem conhecimento técnico específico para a predição de cenários e seus riscos, as organizações acabam por necessitar constituir estruturas próprias ou, por razões de limitação e recurso alocados para a gestão dos riscos, desenvolver parcerias com fornecedores que atendam às relações risco x retorno e custo x benefício, no cumprimento dos requerimentos de monitoramento da implantação da PolGR e da eficácia dos processos e procedimentos aplicados no gerenciamento dos riscos empresariais. Neste contexto apresta-se a seguir uma proposta de estrutura de gestão de Riscos corporativa (EGR Corp).

4. Estrutura de Gestão de Riscos Corporativa (EGR) e os riscos emergentes

A estruturação de uma área de Gestão de Risco Corporativa (EGR) enseja a coordenação de diferentes iniciativas relativas ao gerenciamento de riscos que já existam na organização. A gestão é uma consequência da aplicação do princípio da especialização na própria ciência, técnica e arte de administrar, cuja função é a realização de objetivos: estratégicos de longo prazo (efetivos), programas táticos, ou de governança (eficazes) e operacionais (eficientes) planos de ação envolvendo as pessoas, as estruturas, os insumos, as tecnologias e os capitais (recursos financeiros) de curto, médio e de longo prazo.

Em linhas gerais a estrutura da Alta Diretoria é composta por Administradores, Gestores e Gerentes. A Administração é constituída pelo Presidente, Administrador Geral e Acionista Majoritário e representante dos Acionistas Minoritários. A Gestão é composta por Gestores, tais como: Assuntos Políticos, Econômicos e Sociais na figura do Relações Institucionais e Governamentais; Tecnológicos e Cibernéticos, Riscos Corporativos, Seguros e Conformidade (Ambientais e Trabalhistas). A Gerência, vai depender do tipo de estrutura organizacional adotada pela empresa, com principal influência do modelo de departamentalização implantado, podendo ser por Função, então falar-se-ia em Gerente de Logística, Gerente de Marketing, Gerente de Finanças, Gerente de Info&Tecno (I&T), Gerente de Pessoas, Gerente do Jurídico; ou, por Fatores, Gerente de Produtos, Gerente de Tesouraria, Gerente de Recursos Humanos, Gerente de Processos, Gerente Administrativo e Gerente de Relacionamento.

Normalmente a estrutura administrativa é constituída por sistemas logístico, comercial, financeiro, tecnológico, jurisprudencial e Político-Social que demandam uma harmonização de ações, além desta sistematização em silos (HOEFLICH;2016), com

vistas a mitigar os riscos na implantação das estratégias empresariais. A aplicação excelente dos princípios e recursos da administração se desenvolve pelo emprego do acrônimo P.O.D.E.R., nomeadamente: Planejamento, Organização, Direção, Execução e Reavaliação.

5. Relações Institucionais e Governamentais

O Projeto de Lei 1202/2007 que disciplina a atividade de "lobby" e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal está em curso no Congresso Nacional Brasileiro e busca regulamentar as atividades de relações institucionais de organizações e empresas e com os governos. Diante da longevidade dos debates políticos relativos ao tema se a reconhecida proeminência de leis, normas regulamentos e diretrizes emanadas pelos mais variados órgãos da administração e agências públicas, associada à cultura positivista de delegar poder discricionário aos órgãos da justiça, a insegurança jurídica se tornou, ao longo do tempo, um dos mais relevantes riscos para os empreendimentos no Brasil. A implantação de processos conhecidos como *policy advocacy*, termo que pode ser entendido em tradução livre como “a ação preventiva frente as regulações e políticas”, ou mais simplesmente “defesa prévia de políticas regulatórias” é definida como apoio ativo, dissimulado, ou inadvertido, a uma determinada política, ou classe de políticas. A defesa de direitos pode incluir uma variedade de atividades, incluindo lobby, litígio, educação pública e formação de relacionamentos com partes de interesse.

No âmbito do TCU, as Relações Institucionais (RI) são parte da estratégia daquele Tribunal para “melhor interagir com os diversos atores internos e externos, articulando e convergindo ações e interesses, por meio da identificação, da análise e do monitoramento de temas, instituições, atores e suas conexões, visando a fortalecer a imagem da instituição, mitigar riscos e potencializar o controle externo, em defesa do interesse público e em benefício da sociedade”.

Considerando que os mercados brasileiros são altamente regulados, a área de Relações Institucionais e Governamentais (RIG) nas empresas têm como objetivo possibilitar que as organizações construam e fortaleçam os relacionamentos com o Estado e com a sociedade, permitindo que as instituições públicas e privadas participem de diversos fóruns de discussão perante a sociedade civil, setor produtivo e os mais diversos órgãos reguladores e fiscalizadores da administração pública.

Desta forma, considerando as mudanças constantes nos marcos regulatórios e regramentos infraconstitucionais, os benefícios decorrentes da adequada sistematização das ações de relacionamento com a administração pública, tem-se a contribuição para a adequada gestão de riscos empresariais.

6. Pesquisa e desenvolvimento (P&D), Projetos, Auditoria, Controles Internos e Seguros

Existem áreas nas empresas que atuam de forma transversal aos setores e cumprem papéis de auxílio à tomada de decisão, de controles internos e de inovação e desenvolvimento tecnológico. Os setores como de Tecnologia da Informação (TI) tem sido demandado pelo cumprimento das regras legais que vão além do Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) até resoluções como a 304 / 2023 do BACEN, que no seu Art.28 reforça a necessidade, importância e urgência de que os Conselhos de Administração capacitem os seus membros em Segurança da Informação e Cibernética (SIC) nos princípios de como aplicar as melhores práticas de segurança da informação e cibernética, que é considerado como necessário para o desempenho responsável de suas funções. Esta resolução reitera que as empresas adotem as melhores práticas de Governança Corporativa, Gestão de Riscos, Compliance (GRC) e Auditoria de SIC. Considerando que o gerenciamento dos riscos cibernéticos passou a ser obrigatório em empresas financeiras, a fim de se obter a conformidade com as normas em vigor, os Conselhos de Administração deverão incluir um membro com experiência em ciber segurança, ou em *cyber* riscos, para que além de prover capacidade de contenção de danos, também melhorar a capacidade de assumir riscos de maneira eficaz.

No mesmo sentido das demandas de segurança da informação, para atender aos requisitos de gerenciamento dos riscos cibernéticos, o setor de auditoria interna de qualidade enfrenta um desafio paradigmático, pois tradicionalmente a auditoria interna, e também a externa, têm os seus processos orientados ao passado e a aferição da conformidade. A característica de um auditor é de oferecer recomendações com base em análises do registro histórico das operações do sistema de controles internos, portanto busca auxiliar na melhoria dos processos apenas com a percepção dos fatores que podem causar danos, perdas e/ou comprometer as metas operacionais e os objetivos estratégicos da empresa. O desafio deste segmento incorporado aos custos das empresas e consolidado na cultura das organizações, os auditores internos devem passar da focalização no passado para a focalização no futuro, a fim de agregar valor aos seus processos. Neste contexto de mudança na abordagem da aplicação às normas dos sistemas de qualidade, o auditor deverá migrar a sua atenção sobre os riscos e a auditoria fica mais orientada para cobrir toda a amplitude dos aspectos que interessam à gestão dos fatores críticos de sucesso numa organização.

A histórica atividade de auditoria não pode se permitir continuar atuando como um condutor de veículo que viaja olhando para retrovisor, pois seria como acreditar que um médico legista poderia mitigar os danos à vida de um cadáver. A mudança do paradigma nas atividades de auditoria é agregar valor e finalidade além do confortável posicionamento de atuar na conformidade dos processos, nestes tempos de mudanças contínuas dos padrões operacionais, pelo constante impacto das inovações e riscos emergentes. A gestão baseada em riscos (*risk thinking*) tem o seu fundamento e propósito nas considerações sobre os riscos do negócio. Os controles internos são uma parte

importante na fase do tratamento dos riscos, mas não são a solução integral para os gestores, sendo elemento necessário, porém insuficiente para a gestão dos riscos corporativos. Desta forma, se apresenta o novo paradigma para os auditores, nos quais as várias partes do processo de auditoria deverão ser conectados às metas e aos objetivos através dos riscos na consecução desses objetivos, e da política e estratégias que a Alta Gestão adotou para tratar esses riscos. O velho paradigma tenta se alinhar às demandas sob a perspectiva estratégica, a partir da análise do modo como o sistema é controlado, o que limita a forma de tratar os riscos a partir dos processos de auditoria. A gestão baseada em riscos contribui para o esforço da gestão no sentido de manter os processos do negócio ágeis e eficientes ao longo do tempo, evitando o efeito de acumulação da auditoria tradicional centrada nos controles.

7. Programas internacionais de certificação baseado em riscos

As empresas inseridas num ambiente de negócios com exposição global tem sido demandadas em se ajustar aos padrões internacionais de monitoramento de seus riscos, como nos programa ESG, que é uma sigla em inglês que significa *Environmental, Social and Governance*, e corresponde às práticas ambientais, sociais e de governança de uma organização. Segundo ESG PACTO GLOBAL o termo foi cunhado em 2004 em uma publicação do Pacto Global em parceria com o Banco Mundial, chamada *Who Cares Wins*. Surgiu de uma provocação do secretário-geral da ONU Kofi Annan a 50 CEOs de grandes instituições financeiras sobre como integrar fatores sociais, ambientais e de governança no mercado de capitais. Neste contexto desafiador o programa ESG se apresenta como uma demonstração pública da sustentabilidade empresarial, segundo os requisitos delineados pelo programa. Desta forma, uma empresa que deseja estar em conformidade com práticas ESG demonstra entender quais são seus impactos negativos e positivos na sociedade e consegue agir sobre estes efeitos. É necessário minimizar os impactos que se considerem negativos e potencializar os positivos, assim como eventualmente equacionar os danos que possam ter sido identificados. O programa identifica alguns exemplos de metas a serem atingidas, a fim de ampliar os impactos positivos nos negócios, destacando-se dentre elas: nível de inserção social com medidas de promoção de oportunidades para contratar as pessoas, mais qualificadas para função, promovendo a igualdade de oportunidades indistintamente ao gênero, idade, ou condição de acessibilidade (equidade funcional), combinando um programa de remuneração por produtividade (salário digno), fatores que podem contribuir para mitigação de fraudes e subornos pela implantação de política de recursos humanos alinhada à cultura e aos objetivos empresarias (governança). Demonstrar as evidências de participar ativamente de programas de preservação das fontes de água e de controle de resíduos sólidos através de políticas de incentivo à reciclagem, reuso e de eliminação de desperdícios.

O Operador Econômico Autorizado (OEA) para exercer função de um parceiro estratégico da Receita Federal que, após ter comprovado o cumprimento dos requisitos e critérios do Programa OEA, será certificado como um operador de baixo risco, confiável

e, por conseguinte, gozará dos benefícios oferecidos pela Aduana Brasileira, relacionados à maior agilidade e previsibilidade de suas cargas nos fluxos do comércio internacional.

O programa OEA é orientado pelos requisitos negociados em Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM), que são acordos bilaterais ou multilaterais celebrados entre Aduanas de países que possuam Programas de OEA compatíveis entre si. Os Acordos de Reconhecimento Mútuo estão previstos na IN RFB nº 2.154/2023 tanto nos objetivos do Programa, citados no seu artigo 4º, quanto nos benefícios gerais, citados no artigo 10, aqui transcritos: Art. 4º São objetivos do Programa OEA: IV - firmar Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM) com países que possuam programas compatíveis com o Programa OEA; Art. 10: São benefícios específicos para o interveniente certificado na modalidade OEA-S: V -fruição de benefícios e vantagens concedidos em ARM pactuados pela RFB.

Desta forma, os principais objetivos da assinatura de um ARM são:

- Reconhecimento das certificações OEA emitidas pela Aduana do outro país;
- Tratamento prioritário das cargas e consequente redução de custos associados à armazenagem;
- Comprometimento recíproco da oferta de benefícios comparáveis;
- Previsibilidade das transações;
- Melhora na competitividade das empresas OEA no comércio internacional.

O programa OEA brasileiro está estruturado em duas vertentes, possibilitando a certificação do interveniente nas modalidades:

I - OEA-Segurança (OEA-S), com base em critérios gerais e de segurança aplicados à cadeia de suprimentos no fluxo das operações de comércio exterior; e

- II - OEA-Conformidade (OEA-C), com base em critérios gerais e de conformidade aduaneira.
- A modalidade OEA-Segurança poderá ser solicitada por todos os intervenientes contidos no art. 6º da IN RFB nº 2.154/2023. Já a modalidade OEA-Conformidade é exclusiva aos importadores e exportadores.

Para obtenção e manutenção da certificação na modalidade OEA-S são critérios de segurança aplicáveis à visão de segurança, a avaliação de riscos e sua melhoria contínua. Neste contexto, o monitoramento do gerenciamento dos riscos associados à segurança das cargas; à segurança dos transportes; à segurança física das instalações; à promoção da educação, treinamento e conscientização quanto aos riscos a serem mitigados para manutenção da certificação; gestão dos riscos na seleção de parceiros comerciais; e ter uma política de Gestão de Riscos (PolGR) que contemple um plano de gerenciamento de crises e recuperação de incidentes.

A implantação e manutenção de programas de certificação baseado em gestão dos riscos desafiam as empresas a avançarem o nível de maturidade da sua gestão corporativa, o que acaba implicando na estruturação de políticas, processos, procedimentos ou mesmo a

implantação de uma área corporativa para a gestão dos riscos. Com esta demanda crescente de exigências a fim de cumprir os requisitos de *policy advocacy*, não se pode descartar a opção de contratar serviços especializados através de contratação de serviços de terceirizados especializados em gestão de riscos (*Business Process Outsourcing - BPO*), como já é prática no mercado na contratação de seguros através de consultoria especializada em corretagem.

8. Maturidade das empresas

O desenvolvimento de uma Estrutura de Gestão de Riscos (EGR), seja com recursos próprios ou por meio de um BPO, como está se propondo aqui, demanda um nível de maturidade que muitas empresas ainda não alcançaram. Gerenciar riscos é uma parte intrínseca de um processo contínuo e dinâmico, cujo sucesso depende da execução precisa, controle rígido e atualização constante. Embora todas as empresas reconheçam a importância de ter estratégias sólidas para impulsionar seus empreendimentos, algumas tendem a separar a estratégia da gestão de riscos. A negligência em relação aos riscos e seus impactos frequentemente decorre da incapacidade da alta gestão manter-se atualizada em relação à gestão de riscos.

Segundo o relatório da KPMG de 2020, enquanto algumas empresas “identificam oportunidades e são ágeis, outras não percebem as mudanças e disrupções a tempo de se adaptarem” (KPMG, 2020, p.10). Isso reflete de maneira direta a disparidade no nível de maturidade entre as empresas. Este mesmo relatório ilustra a distância considerável que muitas empresas ainda precisam percorrer para alcançar um nível avançado de apetite ao risco no âmbito estratégico, isto é, para incorporar a gestão de riscos na definição das suas estratégias empresariais. Embora 43% delas afirmem que seus executivos utilizam a gestão de riscos como ferramenta de gestão, a maturidade em cultura de riscos ainda é incipiente, com 65% dos respondentes afirmando terem pouco ou nenhum conhecimento sobre o processo de gestão de riscos existentes em suas empresas (KPMG, 2020).

Desta forma, fica cada vez mais evidente que a gestão de riscos deve estar integrada a estratégia empresarial, sendo para isso necessário que os gestores encarem de forma madura tal assunto. É por esta razão que a proposta de implementação de um BPO para a Estrutura de Gestão de Riscos emerge como uma ótima solução estratégica. Ao adotar o BPO, as empresas proporcionam a elevação de suas expertises em relação à gestão de riscos, alcançando uma sinergia entre estratégia, riscos e suas operações. Adotando tal solução, passa a demonstrar um fortalecimento da cultura de riscos dentro de suas estruturas e consegue se destacar de uma forma mais competitiva frente a outras empresas concorrentes no mercado.

8.1 Do ERM ao GRC

Em 2004, o COSO (*Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission*) publicou a obra Gerenciamento de Riscos Corporativos – Estrutura Integrada (*Enterprise Risk Management – Integrated Framework*), também denominado nesta tradução como COSO ERM 2004 (COSO, 2017). Ao longo das últimas décadas o documento obteve ampla aceitação e se tornou referência para as organizações que buscavam melhorar o gerenciamento dos seus riscos. O mundo VUCA exige adaptação rápida aos riscos emergentes e conselheiros e executivos de empresas buscam o aprimoramento do conhecimento e da supervisão sobre as atividades de gerenciamento de riscos, passando a demandar também o aperfeiçoamento dos processos de divulgação dos riscos (MACK *et al*, 2016).

Dentro de um processo de atualização e de evolução do gerenciamento de riscos corporativos há a necessidade das organizações aperfeiçoarem as suas abordagens na gestão de riscos.

Como descrito neste trabalho, cabe à alta administração a responsabilidade pela gestão dos riscos da organização, através da intensificação do debate com o conselho e os stakeholders sobre o uso da gestão de riscos corporativos para obter vantagem competitiva. O ponto de partida é a aplicação das diferentes competências de gerenciamento de riscos corporativos existentes na própria organização e implantar um processo de escolha de metodologias e ferramentas para auxiliar no refinamento da estratégia. Dentro da Política de Gestão de Riscos (PolGR) ela poderá explicitar o processo no qual a administração visa melhorar a discussão explicitando quais riscos afetam e/ou definem a sua estratégia. A abordagem da Alta Administração se utilizando uma PolGR deve enriquecer o diálogo da administração, ao destacar os pontos fortes e fracos de uma estratégia, à medida que as condições se alteram ao longo do tempo, e tempestivamente alinha o grau de adequação da estratégia à visão da organização. Esta abordagem proporciona à administração mais elementos para a tomada de decisão em risco, ao oferecer estratégias alternativas a serem consideradas, a partir dos impactos avaliados pelos membros da organização que executarão a estratégia selecionada, ajustada à sua missão através da governança de seus riscos operacionais, em conformidade com os seus valores e propósitos.

É num ambiente inovador, oferecendo os meios de harmonização das iniciativas em gerenciamento de riscos corporativos através de uma Política de Gestão de Risco (PolGR), dentro de um processo de maturidade da gestão dos riscos corporativa (ERM), que a Gestão dos Riscos avança para uma estrutura de nível corporativo (*C-Level*) contemplando às áreas de Governança, Riscos e Conformidade (GRC). A integração das iniciativas relativas ao gerenciamento de riscos constitui relações transversais aos silos dentro da organização, inserindo no planejamento estratégico a promoção da cultura de tomada de decisões baseadas em riscos (*risk thinking*).

No âmbito da estruturação das operações de proteção dos ativos da empresa é que se apresenta a possibilidade de viabilizar a gestão do *clearing* de contratos de seguros: distribuindo os riscos nomeados nas apólices, aos centros de custos, que se poderia mensurar o desempenho real das operações em função das receitas e das sinistralidades observadas. Um Gerente de Riscos (*Risk Manager*) responsável pela negociação dos contratos de seguros, está limitado às ações dentro da área operacional à qual esteja subordinado, na estrutura organizacional. Já um executivo de nível corporativo (*Chief Risk Officer*, ou um *Risk Director*) poderá exercer com maior flexibilidade de ação a coordenação de atividades de integração e diferentes áreas transversais aos silos de controles operacionais das empresas.

Interpretar riscos na definição de atingimento de objetivos no contexto de maior complexidade dos negócios é o desafio dos gestores diante das tendências de multipolaridade das relações comerciais, ou das reestruturações de comércio entre blocos regionais ou globais (Mercosul, BRICS, etc). Sob qualquer ordem de inserção das empresas em diferentes regiões geográficas, se reconhece a inexorabilidade da globalização dos mercados e das operações. Assim como a necessidade de aplicar uma abordagem comum, embora adaptada, a todas as regiões geográficas, nas quais se insiram as empresas.

É neste ambiente de negócios, em constante transformação que a proposição de um modelo corporativo, que se insere uma diretoria com a função de estruturar de forma harmonizada, as iniciativas de gerenciamento dos diferentes setores de GRC, é que se torna possível constituir um elemento que imprima celeridade, economicidade e eficiência à gestão dos riscos, com vistas ao cumprimento das estratégias empresariais.

A tendência é a constituição de organizações mais resilientes à medida que aprimorem as suas capacidades de integrar o gerenciamento de riscos corporativos com a estratégia e a performance. Ao conhecer os riscos que terão maior impacto, seja nas metas operacionais, ou nos objetivos estratégicos, as organizações podem empregar os recursos da EGR para subsidiá-las na criação de competências que lhes permitam atuar com antecedência, criando novas oportunidades.

Para tanto, as funções de gerenciamento de riscos corporativos deverão adaptar-se ao futuro para continuar a proporcionar os benefícios esperados na identificação de novas oportunidades e desafios específicos relacionados à estas oportunidades já mapeadas, aumentando os resultados positivos e ganhando vantagem com a diminuição das surpresas negativas. Com este ajuste na EGR das organizações sendo adequadamente focada nas estratégias corporativas, os benefícios provenientes do gerenciamento de riscos corporativos deverão superar em muito os investimentos, dando às organizações a confiança necessária na sua capacidade de lidar com as atuais incertezas do futuro.

9. Conclusão

Este artigo propôs discutir as demandas e oferecer soluções para a implantação de estrutura para a Gestão de Riscos (EGR) corporativa e indicar alguns dos meios para se

identificar o nível de desempenho, seus impactos e riscos, através de seus respectivos indicadores.

O objetivo foi discorrer sobre as demandas emergentes e as opções de soluções disponíveis, a fim de delinear uma Estrutura de Gestão de Riscos Corporativa (EGR) funcional, aderente e flexível às diferentes empresas inseridas nas cadeias produtivas do seguro.

Foi apresentado um framework revisando os processos históricos atinentes ao gerenciamento dos riscos e apresenta a Figura 2 consolidando o desenho da uma Estrutura de Gestão de Riscos corporativa (EGR). A proposta se constitui utilizável pelas empresas e organizações, pois leva em consideração o seu nível de maturidade no gerenciamento dos seus riscos empresariais, oferecendo opções de evolução em fases, e destacando a possibilidade de terceirização na prestação de serviços especializados de gestão e de gerenciamento dos riscos corporativos (BPO).

A se considerar que gestão é uma perspectiva especializada da Administração, cuja visão está predominantemente além da função, ou do cargo dentro da organização. Uma visão de cima (*top down*), onde é possível obter uma imagem do todo com suas relações externas, contudo, sem muitos detalhes, com a intenção de efetuar uma análise indutiva e definição de uma decisão geral. Neste patamar se estrutura a Política de Gestão de Riscos (PolGR0), pois os seus atores da Alta Direção (*Board e C-Level*) possuem os meios e a responsabilidade para definir as responsabilidades e sua distribuição dentro da estrutura organizacional, com vistas ao emprego com eficácia dos recursos para atingir os objetivos empresarias.

No nível executivo dos gerentes e coordenadores, o gerenciamento atua numa perspectiva focada numa parte do todo, nalgum fator específico, porém, ainda sem a visão dos donos dos riscos (*risk owners*), pois esta perspectiva pertence ao indivíduo que executa a ação. O Gerente administra, sob a perspectiva de uma área, não foca apenas um ponto, observa toda uma linha de ação integrada, ou área de atividade. Sua atenção é focada no departamento e a intenção é efetuar análises dedutivas e decisões setoriais, produzindo relatórios para os escalões superiores e ordens de serviços aos escalões subalternos.

Neste estudo identificamos que a área de Relações Institucionais e Governamentais (RIG) possui os requisitos de status político junto à Alta Direção para coordenar ações transversais nas distintas áreas da empresa, tais como Pesquisa & Desenvolvimento e Seguros, incorporando os atuais requisitos para garantir a diversidade de conhecimentos, especialmente no que diz respeito aos serviços que se propõe a prestar, sejam eles: governança corporativa, riscos corporativos, risco legal, risco de crédito, risco de liquidez, risco geral de negócio, risco operacional, continuidade de negócios e segurança da informação e cibernética. No entanto, empresas que não tenham estruturada uma área de RGI podem optar pela terceirização de serviços para a estruturação e processos de coordenação das iniciativas relativas ao gerenciamento de riscos na empresa. A opção de uma assessoria técnica ou consultiva de riscos através da contratação de BPO, (*Business Process Outsourcing*), em inglês, ou a Terceirização de Processo de Negócios, se torna

um meio facilitador para a implantação desde a PolGR. Uma atribuição dos BPOs é o alinhamento dos diferentes PGRs, assim como o auxílio na integração e na sinergia de áreas que atuam de forma mais transversal na empresa, como projetos, seguros, segurança (física, patrimonial, cibernética, do trabalho, do meio ambiente), assim como também para implantar, e manter, os níveis de exigência de requisitos de monitoramento dos riscos dos programas de certificação da qualidade (auditoria interna), ou os de interesse estratégico para a facilitação dos negócios, como os programas ESG e de OEA.

Neste contexto complexo, de estruturação eficaz de uma área de gestão de riscos corporativa (EGR), futuros trabalhos devem se desdobrar sobre os ganhos e oportunidades na contratação de BPO para o gerenciamento dos riscos corporativos, assim como ampliar os estudos no emprego de metodologias integrativas no âmbito da administração das organizações, tais como a metodologia de Governança Colaborativa, que é uma proposta a ser considerada na implantação de ferramentas para auxílio na estruturação e manutenção da eficácia da área de gestão dos riscos corporativos, com o emprego de métodos de negociações complexas.

Referências Bibliográficas

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR ISO 31000:2018, Gestão de riscos – Diretrizes*. 2018. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?Q=OTBKcXcraE5FaVMYyYzckNXRUFpd29XeWFGcC9zRHF6YmoyL2ZqNnhKUT0=>. Acesso em: 29 ago 2023.

BLOS, M. F.; HOEFLICH, S. L.; DIAS, E. M.; WEE, H. A note on supply chain risk classification: discussion and proposal. *International Journal of Production Research* (Print) JCR v. 53, p. 1-2, 2015. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/00207543.2015.1067375> >. Acesso em: 29 ago 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 1202 de 30 de maio de 2007*. Disciplina a atividade de "lobby" e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=353631>. Acesso em: 05 set 2023.

_____. Presidência da República. *Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 05 set 2023.

_____. Banco Central do Brasil. *Resolução BCB Nº 304, de 20 de março de 2023: Aprova o Regulamento que disciplina, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, o funcionamento dos sistemas de liquidação, o exercício das atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros e a constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros registrados ou depositados, e consolida normas sobre a matéria*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=304>. Acesso em: 05 set 2023.

COSO (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission (Comitê das Organizações Patrocinadoras). *Sumário Executivo – Gerenciamento de Riscos Corporativos – Integrando Estratégia e Performance*, 2017. Disponível em: https://www.coso.org/files/ugd/3059fc_d6bfbc1e82474b87581ecf89a94246.pdf. Acesso em: 05 set 2023.

GRUMBACH R. *Prospectiva: a chave para o planejamento estratégico*. 2 ed. Rio de Janeiro: Catau, 2000.

HOEFLICH, S. L.; BLOS, M. F.; FIGUEIREDO, A. E. P.; DIAS, E. M. Proposta de framework de gerenciamento de riscos orgânicos aplicado à logística. p.522-533. In: *Anais do XVII Simpósio de Pesquisa Operacional e Logística da Marinha - SPOLM 2014*. São Paulo: Blucher, 2014. Disponível em: <http://www.proceedings.blucher.com.br/article-details/9881>. Acesso em: 05 set 2023.

HOEFLICH, S. L.; PINHEIRO; E. O.; D'ALESSANDRO, M.; MALEBRANCHE, H. O. O Gerenciamento de riscos aplicado às organizações: integrando os silos do GRC. In: OLIVEIRA E. J. et al (Orgs) *Tópicos em Administração – Volume 32*. Belo Horizonte: Poisson, 2020. p. 147-156.

KPMG. *Pesquisa da maturidade do processo de gestão de riscos no Brasil*. 2.ed. KPMG Brasil, 2020.

LINSTONE, H.A.; TUROF, M. *The Delphi method: techniques and applications*. New Jersey :Addison Wesley Newark/Institute of Technology, 2002. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/237035943_The_Delphi_Method_Techniques_and_Applications. Acesso em: 05 set 2023.

MACK, Oliver; KHARE, A.; KRÄMERA.; BURGARTZ, T. *Managing in a VUCA world*. Nova York: Springer, 2016.

MARQUES, J.; FREITAS, D. *Método DELPHI: caracterização e potencialidades na pesquisa em Educação*, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/MGG8gKTQGhrH7czngNFQ5ZL/?lang=pt>. Acesso em: 29 ago 2023.

PACTO GLOBAL – Rede Brasil. *A iniciativa*. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa>. Acesso em: 05 set 2023.

_____. *ESG (Environmental, Social and Governance)*. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>. Acesso em: 29 ago 2023.

PINHEIRO, P. *Cibersegurança em alta nos Conselhos de Administração*. Disponível em: <https://febrabantech.febraban.org.br/especialista/patricia-peck-pinheiro/ciberseguranca-em-alta-nos-conselhos-de-administracao>. Acesso em: 05 set 2023.

RECEITA FEDERAL. *Programa Operador Econômico Autorizado (OEA)*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/importacao-e-exportacao/oea>. Acesso em: 29 ago 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Manual de Relações Institucionais do Tribunal de Contas da União*. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/4E/A1/86/5F/69D74710CC374747F18818A8/Estrategia_relacoes_institucionais_TCU.pdf. Acesso em: 29 ago 2023.

“Tesouro RendA+” - Investimento ou Plano de Previdência Complementar?

CASSONI, Cesar Augusto^{*7}

Resumo

Ao apagar das luzes do ano de 2022, o Governo Federal promulgou um Decreto estabelecendo as características dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal criando uma modalidade de investimento com características específicas, possibilidade de resgate futuro, que será feito em parcelas mensais por um certo tempo, ambos previamente definidos no momento de sua emissão. Este trabalho busca apresentar esse título de investimento, analisar sua origem, sua divulgação, estudos e debates realizados após seu lançamento, visando conhecer sua configuração, o objetivo e visão governamental para a criação desse investimento, regulação, público alvo, bem como sua caracterização como modal previdenciário complementar ou, apenas, sua similaridade, tal qual como foi apresentado em evento realizado pela Academia Nacional de Seguros e Previdência – ANSP.

Palavras-chave: Previdência Complementar. Investimentos. Notas do Tesouro Nacional – NTN. Público Alvo. ANSP.

⁷ *Advogado. Pós Graduado em Direito Empresarial. Atual Presidente da Comissão de Direito Securitário da OAB/Jabaquara-Saúde em São Paulo e Vice coordenador da Cátedra de Previdência Complementar Aberta da ANSP – Academia Nacional de Seguros e Previdência.

1. Introdução

Tarde comum de domingo, preparativos para a agenda da semana e, como de costume, navegando pela internet em diversos sites, em busca de eventuais novidades no âmbito da previdência complementar aberta. Quando deparei com uma chamada interessante no site do InfoMoney. A chamada era a seguinte “Tesouro RendA+ - como funciona o novo título público voltado a aposentadoria”.

Essa chamada me deixou curioso e procurei buscar seu conteúdo deparando com o seguinte parágrafo: “Quem está em busca de opções para formar reservas para o futuro e deseja contar com a segurança dos títulos públicos federais, precisa conhecer o **Tesouro RendA+**. Lançado no final de 2022 e disponível para venda desde 30 de janeiro de 2023, o investimento visa auxiliar no planejamento da aposentadoria, tornando a modalidade mais simples e ao alcance de todos os bolsos.”⁸

Esse parágrafo me chamou atenção por mencionar a disponibilização de um investimento visando auxiliar no planejamento da aposentadoria. E mais, informando que esse investimento torna a modalidade de planejamento de aposentadoria mais simples e por mencionar que está ao alcance de todos os bolsos, está acessível a todas as classes sociais.

Prosseguindo na leitura do artigo encontrei o seguinte: “Assim como nos planos de previdência privada, o investidor consegue programar aportes mensais no Tesouro RendA+, e isso pode ser feito até via Pix. De acordo com o valor que se deseja receber no futuro e com o prazo informado para isso, o simulador do Tesouro Direto indica quantos títulos é preciso adquirir para alcançar o objetivo financeiro.”⁹

De onde se depreende que esse novo investimento tem roupagem de previdência privada e com ele o investidor pode receber de volta o valor investido, acreditamos que com eventuais rendimentos, em um tempo futuro num prazo predeterminado e, ainda, conta com um simulador do Tesouro, informando, ou melhor indicando a quantidade de títulos necessários para que se possa atingir o objetivo financeiro futuro.

Como advogado, este subscritor imediatamente passou a buscar o suporte legal para a emissão desse decreto ou seja: a legislação que o criou, bem como suas características para poder melhor entender sua proximidade ou caracterização como plano de previdência complementar aberta.

Assim deparei com o Decreto nº 11.301 de 21 de dezembro de 2022, que estabelece as características dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal. Esse Decreto revogou o Decreto nº 9.292, de 23 de fevereiro de 2018., que até então, regulamentava a matéria. Procedendo a leitura do referido decreto foi constatada a existência de um título de investimento com características específicas ou seja: um título público, que tem seu resgate em uma determinada data futura sendo que o pagamento desse resgate será feito em parcelas mensais consecutivas, por um certo prazo.

⁸ <https://www.infomoney.com.br/guias/tesouro-renda-mais/>. Disponível e acesso em 15/02/2023,

⁹ Ibidem.

Porém lido o referido decreto não foi encontrado nenhuma referência à previdência complementar aberta, apenas tratando de títulos da dívida pública federal. Como o assunto não teve maior destaque na mídia em razão de outros acontecimentos nacionais como a troca de governo, com mudança na equipe governamental resultando em alterações ministeriais que ocuparam maior destaque nas manchetes não houve, naquele período, nenhum alarde sobre a criação desse novo título de investimento.

Passados alguns meses o mercado financeiro já mencionava o título público Renda Mais (RendA+), como uma das possibilidades de investimento para garantia de uma complementação de sua aposentadoria no futuro.

O Site do Tesouro Direto¹⁰ passou a fornecer informações sob o título renda mais, promovendo e aguçando a curiosidade dos investidores na aquisição desse novo título.

O Banco do Brasil, por sua vez, em seu site¹¹, destacou o espaço destinado a fornecer informações e características desse novo título buscando a captação de clientela que possa estar interessada.

Com isso, pouco a pouco, esse assunto passou a fazer parte da conversação de investidores chamando a atenção dos previdencialistas, em razão da forma específica de ser resgatado esse título, em parcelas mensais no futuro, para complementar aposentadoria do investidor.

Tanto assim, que o Catedrático Wagner Balera¹² propôs a realização de um evento pela Academia Nacional de Seguros e Previdência, no espaço acadêmico denominado “Café com Seguro”. A ideia de apresentação e discussão do tema no café com seguro, foi prontamente acolhida pelo presidente da ANSP, Rogério Vergara e pelo Diretor de Cátedra Edmur de Almeida, que coordenou o evento juntamente com o Balera, evento esse que foi realizado no último dia 29 de agosto deste ano de 2023, contando magnífica apresentação do Presidente do Conselho Superior da ANSP, o Acadêmico Mauro Cesar Batista, que fomentou os debates que teve a participação de ilustres acadêmicos.

2. Do Café com Seguros com o tema RendA+

Nos canais de comunicação da Academia Nacional de Seguros e Previdência, foi feita a seguinte chamada:

“CAFÉ COM SEGURO – LIVE. Tema: RendA+: UMA ALTERNATIVA DE COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA FUTURA. Dia 29/08/2023 (Terça-feira) às 18h.”

Além de conter a seguinte informação:

¹⁰ <https://www.tesourodireto.com.br/rendamais/>

¹¹ https://blog.bb.com.br/renda_mais/

¹² Balera, Wagner. Livre-Docente de Direito Previdenciário. Professor Titular da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Catedrático Coordenador da Cátedra de Previdência Complementar Aberta da ANSP. Diretor Presidente do IPCOM-Instituto Brasileiro de Previdência Complementar e Saúde Suplementar

“Esse evento terá como tema o “Tesouro RendA+”, como uma nova alternativa de complementação de renda Futura (NTN-B, série 1), criada pelo Decreto nº 11.301/2022, que estabelece as características dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal. O evento busca trazer foco ao assunto, abordando com a profundidade possível para o momento atual, recepcionando sua existência como mais uma alternativa para informação ao consumidor.” Tendo sido transmitido pelo canal da ANSP no Youtube: https://www.youtube.com/watch?v=HOwACZNRL_Q.

O evento foi brindado com as palestras do conhecimento dos ilustres acadêmicos Francisco Galiza¹³ e Ronald Kaufmann¹⁴, além deste subscritor¹⁵ e do Catedrático Wagner Balera. Qual seria a paridade desse título de investimento com a previdência complementar aberta? Será que o decreto faz essa justaposição? Prossegue-se na sequência, a examiná-lo.

3. Do Decreto 11.301 de 21 de dezembro de 2022

Este acadêmico, em sua exposição procurou destacar os aspectos gerais desse novo título com suporte no decreto de sua criação, ou seja, o Decreto 11.301 de 2022.

Referido decreto, estabelece as características dos títulos de investimento público, dentre eles:

No artigo 1º As Letras do Tesouro Nacional - LTN

No artigo 2º As Letras Financeiras do Tesouro - LFT

No artigo 3º As Notas do Tesouro Nacional – NTN

O destaque feito ao artigo terceiro que se refere às notas do Tesouro Nacional – NTN, se justifica uma vez que o título em questão denominado Renda Mais (RendA+) é uma das modalidades de uma das notas do Tesouro nacional que foi criada pelo referido decreto. Numa apertada síntese, referido decreto trata de outros títulos de investimento em diversos de seus artigos, como por exemplo no “Art. 10. Os Certificados Financeiros do Tesouro – CFT; no Art. 20. Os Títulos da Dívida Agrária – TDA; no Art. 21. Os títulos CVS utilizados para novação das dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (saldos devedores Sistema Financeiro da Habitação – SFH) e no Art. 23. Os Certificados da Dívida Pública Mobiliária Federal - Instituto Nacional do Seguro Social - CDP/INSS, emitidos até fevereiro de 2002, (passando a permitir a permuta por outro título da Dívida Pública do Tesouro Nacional).

¹³ Economista e sócio da empresa Rating de Seguros Consultoria. Tema: Aspectos Econômicos

¹⁴ Estatístico e Consultor em Marketing e Finanças
Tema: Marketing e Aspectos Financeiros

¹⁵ Cesar Augusto Cassoni. Vice-coordenador da Cátedra de Previdência Complementar Aberta.

Porém, o título público que interessa a este trabalho está caracterizado no artigo terceiro do referido decreto, que trata das NTNs – Notas do Tesouro Nacional, mas especialmente a NTN descrita no inciso segundo com a seguinte nomenclatura:

“Art. 3º As Notas do Tesouro Nacional - NTN poderão ser emitidas nas seguintes séries:

- I - NTN Série B - NTN-B;
- **II - NTN Série B, Subsérie 1 - NTN-B1;**
- III - NTN Série C - NTN-C;
- IV - NTN Série D - NTN-D;
- V - NTN Série F - NTN-F; e
- VI - NTN Série I - NTN-I.

E prossegue o decreto em seu artigo quinto, elencando as características do título NTN Série B Subsérie 1 - NTN-B1, caracterizando-o como um título de investimento que possui prazo definido pelo ministro da economia¹⁶ no momento da emissão, que terá data do primeiro resgate do valor principal investido também predefinida, com uma característica de ser um título na modalidade nominativa, ou seja emitido em nome do investidor, com o valor nominal na data base de aquisição, em múltiplos de mil reais e cuja atualização se dará pelo índice nacional de preço ao consumidor amplo (IPC-A), do mês anterior e sendo o resgate do valor principal investido pago em parcelas mensais e consecutivas a partir da data do primeiro resgate conforme previsto no artigo citado, cujo teor se transcreve para ilustração:

“Art. 5º As NTN-B1 terão as seguintes características:

- I - **prazo**: definido pelo Ministro de Estado da Economia, quando da emissão do título;
- II - **data do primeiro resgate do principal** - data de conversão: definida pelo Ministro de Estado da Economia, quando da emissão do título;
- III - **modalidade**: nominativa;
- IV - **valor nominal na data-base**: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- V - **atualização do valor nominal**: pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A do mês anterior, divulgado pelo IBGE, desde a data-base do título; e
- **VI - resgate do principal**: em parcelas mensais e consecutivas, a partir da data do primeiro resgate, inclusive.”

Feita a análise do dispositivo legal específico observa-se que referido investimento pela sua simples característica de ser resgatado num futuro, em data pré-estabelecida, que poderá ou não coincidir com o momento de aposentadoria do investidor, pelo sistema geral de previdência social, proporcionando o recebimento de um valor conjuntamente com o benefício da previdência social, surge a indagação de saber se esse investimento

¹⁶ Com a troca de governo em 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Economia passou a ser designado de Ministério da Fazenda.

pode ser considerado como um plano de previdência complementar ou se continua sendo um simples investimento que se aproxima de um plano de previdência complementar sem integrar ou se sujeitar às regras deste sistema.

4. Das características comuns entre o Investimento RendA+ e o Plano de Previdência Complementar Aberta

Buscando as características comuns desses dois produtos encontramos que ambos estão vinculados ao Ministério da Fazenda.

A previdência complementar, por sua vez tem como órgão regulador o Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP e a Superintendência de Seguros Privados-SUSEP; a ela aplica-se a legislação subsidiária de seguros, o Código de Defesa do Consumidor, as normas gerais do Direito Civil e as normas gerais do Processo Civil, estando também sujeita a Lei Geral de Proteção de Dados.

Para melhor visualização destacamos essas características no seguinte demonstrativo:

Previdência Complementar	Investimento RendA+
<i>Ministério da Fazenda</i> Órgão Regulador (CNSP/SUSEP) Aplica-se a legislação subsidiária à de Seguros Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor Normas Gerais do Direito Civil Normas Gerais de Processo Civil	<i>Ministério da Fazenda</i>

Além disso o plano de previdência complementar tem suporte atuarial na fase de contribuição e financeiro a partir do momento do recebimento da renda mensal, enquanto o investimento renda mais tem característica apenas financeira.

E mais, no plano de previdência complementar aberta o participante tem possibilidade de efetuar resgates podendo realizar portabilidade para outro plano de previdência complementar, tendo, ainda, a possibilidade de indicação de beneficiários; pode escolher o regime de tributação entre progressivo ou regressivo. Lembrando que o valor de contribuição aos planos de previdência complementar aberta pode ser deduzido da declaração de ajuste anual do imposto de renda até o limite de 12% (doze por cento) do rendimento bruto do participante. Em razão da aplicação subsidiária da legislação de seguros os valores dos planos de previdência complementar aberta não estão sujeitos ao procedimento de inventário no caso de falecimento do participante. Outra característica do plano de previdência complementar pela aplicação da legislação do código de processo

civil, resulta em que os valores recebidos das entidades de previdência complementar têm a característica de impenhorabilidade.

Com relação ao investimento renda mais o decreto que o criou não especifica nenhuma outra característica além de revelar o caráter puro de investimento.

5. A busca das razões para a criação desse Título de Investimento

A previdência complementar no Brasil tem fundamento constitucional¹⁷ e é setorizada em “Abertas” e “Fechadas”, ou seja: EAPC - Entidade Aberta de Previdência Complementar e EFPC - Entidade Fechada de Previdência Complementar, que possuem regimes próprios e tratamento diferenciados.

Conforme informação disponível no Relatório Gerencial de Previdência Complementar (RGPC), referente ao 1º Trimestre de 2023, publicado na segunda-feira (29,) na página do Ministério da Previdência Social (29.05.2023) o Mercado de previdência complementar é de R\$ 2,50 trilhões de reais¹⁸ o que equivale a 25% do PIB¹⁹ brasileiro.

- Esse resultado indica crescimento de aproximadamente 9,2% em relação ao mesmo período do ano anterior.
- Desse total, 47,6% do patrimônio estava registrado para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) e
- 52,4% para as Entidades Abertas de Previdência Complementar EAPC/Seguradoras.

Conforme Relatório Gerencial de Previdência Complementar (RGPC), referente ao 1º Trimestre de 2023, publicado nesta segunda-feira (29) na página do Ministério da Previdência Social. (29.05.2023). - *Mesmo site-*

Como se pode verificar o mercado de previdência complementar aberta no Brasil encontra-se em ascendente expansão galgando o oferecimento de novos produtos a públicos diferenciados visando a complementação de renda de aposentadoria Futura.

Na explanação feita durante o Café com Seguro pelo Professor Doutor Wagner Balera, o Mestre, em uma verdadeira aula de direito previdenciário, mostrou sua preocupação com a credibilidade do sistema de previdência como um todo, especialmente pelo fato da

¹⁷ “Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

¹⁸<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias-e-conteudos/2023/maio/patrimonio-do-regime-de-previdencia-complementar-chega-a-25-do-pib-brasileiro>.

¹⁹ Produto Interno Bruto.

constante mudança das regras do direito previdenciário, causando insegurança jurídica nos participantes do sistema bem como em toda a sociedade²⁰.

Destacou que a criação desse investimento com as características específicas de temporariedade predefinida para que o recebimento do valor do resgate seja mensal e coincida com o início de recebimento do benefício de renda vitalícia da previdência social, aposentadoria, como uma complementação de valor, para suas despesas na fase de aposentadoria demonstra a busca de novas opções pelo trabalhador brasileiro.

Da lição do Mestre Balera se depreende que a previdência social tem como missão manter estabilizada a paz social e que a falta de confiabilidade no sistema pode gerar um conflito de gerações. Sendo assim, o que se nota é que o sistema precisa ser revisto com regras claras, confiáveis e acessíveis.

O Economista Francisco Galiza em sua fala nos apresentou com informações econômicas que permitiram entender o funcionamento do Tesouro RendA+. Argumentou que o investimento tem semelhanças e algumas diferenças com o já conhecido Tesouro IPCA+ que tem como objetivo fornecer vantagens ao investidor que está pensando em complementar sua renda durante a aposentadoria.

Galiza explicou, detalhadamente sob o aspecto econômico, que o título terá uma rentabilidade prefixada um juro real acrescido da inflação do período. Além disso o investidor pode escolher uma das 8 (oito) datas de conversão disponíveis que são, na verdade, opções de datas para a aposentadoria. No período de investimento o dinheiro será acrescido de juros e corrigido pela inflação sendo que os rendimentos serão recebidos por 20 (vinte) anos, também corrigidos pela inflação, mantendo assim o poder de compra do investidor.

5.1 Pontos Positivos do RendA+ do ponto de vista Econômico

Francisco Galiza destacou, ainda, os pontos positivos do Tesouro RendA+ pois, ao contrário de outros títulos do Tesouro Nacional, o investidor poderá continuar a aportar no título escolhido até um dia antes da data de conversão do título escolhido. Outro ponto positivo é a isenção da taxa da “b 3”, para quem carregar o título até o vencimento, porém, quem sair antes, pagará taxas de Custódia sobre o valor de resgate em função do período de antecipação.

Galiza comentou, ainda, que no resgate, caso o rendimento mensal seja menor do que 6 (seis) salários mínimos, não haverá taxas. Em caso de valor superior haverá cobrança de 0,1% (um décimo por cento) sobre o que superar o valor de isenção; ou seja: o investidor não paga taxa de Custódia semestral como em outros investimentos do Tesouro Direto.

Complementa, ainda, o expositor, que o valor mínimo de aporte é baixo, de R\$30,00 (trinta reais) por mês sendo que a limitação de investimento máximo é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) mensais; e mais, como ponto positivo, diz que não há outras taxas

²⁰ Passim.

usualmente cobradas em um plano de previdência e que o rendimento é mais alto do que o da caderneta de poupança sendo um investimento fácil de se investir.

5.2 Pontos Negativos do RendA+ do ponto de vista Econômico

O título de investimento RendA+ tem, porém, pontos negativos que foram revelados pelo ilustre expositor Galiza. Tomando por início que, por carência, o investidor não poderá converter o Tesouro RendA+ nos primeiros 60 dias de sua compra. No longo prazo, acima de 10 anos, o investidor que optar por um plano VGBL pagará menos imposto sobre o lucro no resgate/conversão, quando compararmos com as melhor menores alíquotas do Tesouro RendA+ comparativamente teríamos 15% contra 10%. A previdência complementar oferece a vantagem de nomear beneficiários sem a necessidade de inventário, facilitando a transmissão de patrimônio. Inexiste possibilidade de dedução fiscal no investimento RendA+.

Com a verificação das características positivas e negativas destacou que os fundos de investimento possuem diferentes políticas de investimento que podem se adequar melhor a diferentes perfis de investidores o que não ocorre na previdência complementar.

Assim Galiza conclui sua brilhante apresentação deixando no ar, para reflexão, a indagação de qual é o público alvo desse investimento RendA+?

5.3 Dos diferenciais do investimento RendA+ ao regime de Previdência Complementar

O palestrante Ronald Kaufmann, faz reflexões²¹ sobre o regime de previdência social como nossa maior seguradora nacional e paralela, e comparativamente, faz referência ao regime de previdência complementar em termos quantitativos. Destaca o RendA+ como um produto que objetiva fornecer uma renda por prazo certo ao seu investidor em um momento futuro. É um investimento que tem um rendimento com base na variação do IPC-A índice nacional de preços ao consumidor Amplo, mais juros atrativos que podem chegar a 5,5% ao ano durante todo o período do investimento. É um produto de longa maturidade.

Destacou, ao longo de sua fala, pesquisa realizada com mais de 1800 participantes que foram ouvidos ao longo do segundo semestre de 2022, tendo sido apontado na pesquisa a falta de tranquilidade como um sentimento informado por mais de 59% dos entrevistados que não possuem seguro de vida. E como um dos principais motivos para não contratação da proteção foram elencados em primeiro lugar, motivos financeiros (35%), a desconfiança (28%) e a questão de a pessoa não perceber a necessidade dessa contratação (24%).

Teceu considerações sobre o modelo de bem-estar que desejamos e como poderemos manter esse modelo social e financeiramente. Finalizando lançou indagação de como poderemos estimular o crescimento do sistema voluntário lembrando que é um sistema

²¹ Passim.

de rede de longo prazo, que depende de uma educação financeira e de oferta de produtos aos consumidores específicos por meio de canais de segmentação, informativos de performance, liquidez e solvência.

Em sua exposição incentivou a pesquisa ao público sobre esse investimento inclusive indagando, por não haver proibição ou qualquer referência a isso, se uma pessoa jurídica poderá adquirir esse título apenas por uma questão de investimento.

5.4 Das proposições decorrentes das reflexões expostas

Provocando motivação entre os presentes, o Mestre Balera propõe o acompanhamento da evolução desse novo produto no mercado brasileiro, pois ainda é muito cedo para as obter levantamentos eficazes a possibilitar o exame mercadológico desse investimento RendA+. Destaca o questionamento de Galiza, visando identificar o tipo de cliente que se encaixa na aquisição desse produto ou seja: qual é o público alvo.

A educação financeira será um elemento de conscientização das pessoas com relação à acumulação de recursos que poderão ser utilizados na fase não laborativa do indivíduo.

A desinformação da pessoa sobre como funciona o produto previdenciário ou de investimento, como destacou Kaufman, durante sua exposição e, a falta de confiança no regime previdenciário da forma como está sendo conduzido atualmente são elementos prejudiciais na aquisição dos produtos que visam a complementação da aposentadoria social.

6. Conclusão

O que se pode verificar é que estão sendo criados mecanismos fora do controle previdenciário visando garantir o recebimento de um valor futuro, no momento em que o indivíduo já esteja fora de sua capacidade laborativa.

O produto RendA+, por ser um investimento de longo prazo que será resgatável em parcelas mensais e consecutivas a partir da data do primeiro resgate no futuro, cujo momento poderá coincidir com o início de recebimento da renda mensal vitalícia da previdência social (aposentadoria), pretende demonstrar que tem a mesma finalidade de complementação da renda Futura do que um plano de previdência complementar.

Porém a ausência do fator atuarial impede de uma valoração personalíssima do investidor para efeito de saber quando poderá ser feito o primeiro resgate, o que não ocorre no plano de previdência complementar aberta, que considera, inclusive, a idade do participante como elemento temporal.

Além disso como ficou demonstrado os planos de previdência complementar contam com órgão regulamentar o que não ocorre com o investimento em questão.

No plano de previdência complementar aberta o participante conta com a garantia de poder efetuar resgates, portabilidade, poderá indicar beneficiários, poderá escolher o regime de tributação entre o progressivo ou regressivo, o que gera uma possibilidade de

redução na tributação, além do que, o plano de previdência complementar permite que o contribuinte deduza da base de cálculo do imposto de renda até o limite de 12% do seu rendimento bruto.

Os planos de previdência complementar não têm seus valores sujeitos a inventariança no caso de óbito do participante, bem como os valores na fase de recebimento de benefício não estão sujeitos a penhora por expressa disposição do Código de Processo Civil atual.

Do ponto de vista jurídico, os contratos previdenciários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor proporcionando uma maior garantia ao participante.

Com relação aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados é conhecido que é aplicável aos planos de previdência complementar, sem nenhuma menção no decreto que criou o investimento RendA+ sobre esse assunto.

O RendA+ não é um plano de previdência complementar aberta. Genericamente, pode ser considerado similar a um plano de previdência complementar de uma entidade aberta, tão somente na questão de gerar no futuro o recebimento de valores que poderão complementar a renda mensal vitalícia (aposentadoria), recebida do sistema de previdência social.

Por ser um produto recentemente lançado no mercado com início a partir de 30 de janeiro de 2023, ainda existem elementos desconhecidos que merecem ser analisados no decorrer do tempo conforme fora sugerido pelos expositores, como por exemplo qual será o público alvo, quais as pessoas que mais procurarão esse investimento, as que tem mais recursos, as que tem menos recursos, e ainda se uma pessoa jurídica pode adquirir esse investimento por inexistência de expressa proibição legal.

Referências Bibliográficas

BALERA, Wagner. *Sistema de seguridade social*. 4. ed. São Paulo: LTR, 2006.

_____. *Legislação previdenciária anotada*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

_____. *Café com seguro – live*. Tema: RendA+: uma alternativa de complementação de renda futura. São Paulo, 29 de agosto 2023.

BANCO DO BRASIL. Disponível em: https://blog.bb.com.br/renda_mais/ Acesso em: 20 ago 2023.

BRASIL. *Lei 10.406 de 10 janeiro 2002*. Institui o Código Civil brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 ago 2023.

_____. *Lei 13.105 de 16 março 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 ago 2023.

_____. *Lei Complementar 109 de 29 maio 2001*. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm. Acesso em: 27 ago 2023.

_____. *Lei nº 13.709 de 14 agosto 2018*. *Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)* - (entrou em vigor em agosto de 2020). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 22 ago 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO (CNseg). Disponível em: <https://cnseg.org.br/>. Acesso em: 18 ago 2023.

GALIZA, Francisco. *Café com seguro – live*. Tema: RendA+: Uma alternativa de complementação de renda futura. São Paulo, 29 de agosto de 2023.

INFOMONEY – *Informação que vale dinheiro*. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br>. Acesso em: 15 fev 2023.

KAUFMANN, Ronald. *Café com seguro – live*. Tema: RendA+: Uma alternativa de complementação de renda futura. São Paulo, 29 de agosto de 2023.

PIMENTEL, Ayrtton. Estudos do direito do seguro. In: *Beneficiário no seguro de vida*. São Paulo: Roncarati, 2017.

PÓVOAS, Manuel Soares. Na rota das instituições do bem-estar. In: *Seguro e previdência*. São Paulo: Green Forest do Brasil, 2000.

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO. *Relatório Gerencial de Previdência Complementar*. disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt->

br/aceso-a-informacao/dados-abertos/previdencia-complementar/arquivos/relgersurpc_042020.pdf. Acesso em: 25 ago 2023.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP). Disponível em: http://novosite.susep.gov.br/. Acesso em: 23 ago 2023.

Seguros Inclusivos: o desafio do crescimento numa sociedade desigual

Zanzini, Bento Aparício*

Resumo

Muitos anos já se passaram desde que, pela primeira vez, se falou em microseguros aqui no Brasil, pensando-se inicialmente num imenso mercado de mais de 100 milhões de consumidores de baixa renda, que a rigor nunca se conseguiu identificar ou explorar a contento. Talvez essa dificuldade esteja relacionada com a situação de desigualdade socioeconômica, uma das mais perversas características da sociedade brasileira, que embora exiba um dos dez produtos mais altos entre as economias de todo o mundo é também o oitavo país com o maior índice de desigualdade social,²² fato esse que tem um forte impacto negativo no consumo de seguros.

A Organização das Nações Unidas - ONU trouxe um importante estímulo para desenvolver esse mercado, buscando melhorar as condições de vida das pessoas de baixa renda e reduzir a desigualdade social, ao apontar a proteção securitária como um dos meios para atingir os objetivos de desenvolvimento sustentável, integrando os seguros à agenda de inclusão financeira de todos os países em desenvolvimento. Entretanto, mesmo com esse apoio, os seguros inclusivos, denominação que sucedeu os chamados microseguros, parecem não ter obtido o esperado êxito no Brasil, apesar de muito esforço ter sido dispendido tanto pelas autoridades securitárias quanto pelas seguradoras.

Na busca de motivos para esse insucesso é possível encontrar várias explicações, entretanto, possivelmente, a mais importante delas é que seu principal público-alvo é constituído por pessoas muito pobres, cuja renda é imprevisível, formando, por isso mesmo, um mercado sobre o qual ainda pairam muitos mitos e desconhecimento.

Essa é a questão que se coloca aqui, trazendo algumas reflexões e, sem a pretensão de esgotar o tema, procurando apontar alguns caminhos para esclarecê-la.

Palavras-chave: Seguros inclusivos; Microseguros; Público-alvo; População de baixa renda; Inclusão financeira; Inclusão securitária

*Economista, vice coordenador da Cátedra de Seguros Inclusivos

²² De acordo com o IDH – Índice de Desenvolvimento Humano apurado pela ONU através do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud).

1. Introdução

Fazer negócios com a população de baixa renda é algo que exige uma certa compreensão das limitações dessa população, além de uma boa dose de inovação e perseverança, pois os resultados geralmente tendem a demorar um pouco mais para aparecer e “não são poucos os estudos que descrevem a pobreza com o intuito de alertar os governos do quanto podem fazer, o que devem mudar e o quanto falta agir”.²³ Talvez os livros mais inspiradores a tratar desse tema seja: *A fortuna na base da pirâmide*²⁴ e *O banqueiro dos pobres*²⁵, respectivamente de C.K.Prahalad e Mohamed Yunus, ambos já com um bom tempo de publicação, mas ainda considerados clássicos e uma inestimável bibliografia para o estudo desse tema.

Esses livros são considerados inspiradores porque tratam das dificuldades encontradas para se iniciar um negócio, da descrença na possibilidade de se obter resultados ou mesmo de se receber de volta o capital investido. Suas lições são muito importantes para quem deseja aventurar-se nesse mundo relativamente desconhecido pelas grandes empresas ou, no mínimo, um mercado desconsiderado como uma fonte geradora de resultados por envolver uma dose de energia muito superior comparativamente aos lucros que podem ser realizados a curto prazo nos mercados tradicionais.

Prahalad já demonstrou que as pessoas identificadas como a “base da pirâmide” têm como característica atuar simultaneamente como empreendedoras, trabalhadoras, produtoras e consumidoras, mostrando tanto talento como qualquer outra ao encontrar soluções criativas para atender seus micromercados. Assim, a partir do momento em que recebem o estímulo necessário, geram mudanças na renda capazes de promover seu desenvolvimento, permitindo a inclusão financeira dessas pessoas e tornando esse mercado relevante.

A esse tempo, torna-se necessário compreender o significado de *inclusão financeira*, que inclui também a *inclusão securitária* e vai além da definição estabelecida para o mercado brasileiro pela CNSEG²⁶ na visão de estudiosos desse tema, conforme tratado em recente publicação de uma empresa com reconhecida experiência global no assunto e conhecimento local²⁷, especializada na análise de cenários para instituições financeiras e seguradoras:

²³ Caderno de Ideias, FDC, 2014.

²⁴ Prahalad, C.K. – *The Fortune at the bottom of the pyramid*, Pearson Prentice Hall, 2006

²⁵ Yunus, Muhammad – *O Banqueiro dos Pobres*, Ed. Ática, 2002

²⁶ Ata 001, de 02/03/2016, a CNSEG : “Seguro Inclusivo é a proteção securitária destinada a todas as pessoas e empresas que ainda não tiveram acesso aos seguros de que necessitam, por razões de desconhecimento, renda, educação, confiança, ausência de oferta ou qualquer outro motivo impeditivo ao seu acesso a essa proteção, que pode ser fornecida por sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar autorizadas a operar no país, mediante pagamentos proporcionais aos riscos envolvidos.”

²⁷ McKinsey & Co – *What is Financial Inclusion*, August 2023.

“Inclusão Financeira é quando todos podem ter acesso aos serviços financeiros que podem ajudá-los a construir sua riqueza, incluindo sua poupança, créditos, empréstimos, capital próprio e seguros”.

Ou seja, estamos tratando principalmente de como dar **acesso** a esse serviço pelas pessoas desatendidas, mais do que da geração de produtos ou da oferta de proteção securitária destinada essa população de baixa renda.

No entanto, cabe lembrar que o conceito para o mercado brasileiro considera também a necessidade de eliminar os impedimentos a esse acesso, como o “desconhecimento, renda, educação, confiança, ausência de oferta ou qualquer outro motivo impeditivo a essa proteção”, e isso iria requerer a formulação de estratégias específicas e uma ampla mobilização de recursos, que possivelmente estaria além do alcance de uma seguradora isoladamente, mas seria possível por intermédio de uma união de suas lideranças.

2. Um mercado à espera de ações concretas

Desde que a Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável concluiu em 2015 um trabalho alinhando 17 Objetivos, envolvendo temáticas diversificadas, principalmente a erradicação da pobreza, são bastante conhecidas as expectativas geradas para o setor segurador sobre sua participação nesses objetivos e as instituições membros da GFIA – *Global Federation of Insurance Associations*²⁸ apontou para a contribuição dos seguros nas seguintes metas:

#1 Redução da pobreza, contribuindo para reduzir a vulnerabilidade da população mundial frente aos principais riscos climáticos e de vida.

#2 Eliminação da fome, incentivando as melhores práticas no campo, para possibilitar melhor adaptação às mudanças climáticas, protegendo os riscos residuais e criando estímulos para a introdução de práticas mais produtivas.

#3 Melhoria da Saúde, complementando estratégias governamentais globais de cobertura à saúde e fornecendo uma plataforma aos governos para colaborar com a ampliação dos mecanismos de financiamento e aquisição de economias de escala.

#8 Melhoria das condições de trabalho e crescimento econômico,

Essa preocupação, que é a mesma demonstrada pela IAIS – *International Association of Insurance Supervisors*, já havia sido apontada em um trabalho anterior²⁹ em que, analisando as condições locais necessárias ao desenvolvimento sustentável dos seguros inclusivos, apareciam da seguinte forma:

²⁸ Workshop report: “An inclusive insurance agenda for insurance associations”, (2017-2020), 30 May 2017 – Zurich, Switzerland.

²⁹ Zanzini, Bento Aparicio – “Proteção, Inclusão e Sustentabilidade: dos Microseguros aos Seguros Inclusivos”, e-book da Academia Nacional de Seguros e Previdência – ANSP, Série Estudos nº 3, Seguros em Artigos Acadêmicos.

1. Oportunidade de Mercado – deve existir um nível mínimo suficiente de renda, estabilidade e atividade econômica;
2. Escala – é necessário haver escala para dar base técnica, conforme os princípios de mutualismo e da lei dos grandes números;
3. Concorrência – o mercado precisa funcionar de forma concorrencial, para que haja benefício ao consumidor e para que as operações possam ter êxito;
4. Cadeia de Valores – pressupõe a existência de órgãos reguladores, resseguradores, distribuidores, e corretores, que completam a atividade das empresas seguradoras;
5. Competência técnica – é imprescindível a competência técnica, envolvendo habilidades atuariais, econômicas e mercadológicas para o desenvolvimento de produtos, análise das informações e subsídio às tomadas de decisão;
6. Informação e estrutura legal – são os requisitos para eliminar assimetrias e assegurar um arcabouço regulatório ao mercado.

Essas condições estão presentes no mercado brasileiro e não é, portanto, por falta de conhecimento ou análises que a população de baixa renda não é explorada como se espera, ou que os seguros inclusivos não obtêm a penetração devida. O elo faltante é, certamente, o interesse comercial dos agentes securitários, que não conseguem identificar o necessário apelo comercial para uma abordagem consistente e sustentável desse mercado.

3. A desigualdade econômica e social do Brasil e o consumo de seguros

A desigualdade econômica e social do Brasil é uma das mais perversas em todo o mundo e estima-se atualmente em 12.4 milhões o número de pessoas na pobreza extrema, na projeção do IBGE³⁰, com renda de até R\$ 208 mensais por pessoa do núcleo familiar, sendo talvez a maior inimiga do crescimento dos seguros individuais e familiares para a população de baixa renda no Brasil.

É sabido que a demanda por seguros provém, principalmente, das classes médias, que conquistaram a duras penas seu patrimônio e tem algo a perder. Além disso, ou justamente por isso, essa classe tem a clara noção de que é necessário um seguro que proporcione uma indenização familiar para suprir a falta de seu provedor.

No Brasil ainda é relativamente pequena a parcela da classe média, prevalecendo uma participação muito maior das classes mais pobres, como se pode visualizar claramente na Tabela I, constatando-se que mais da metade da população afere uma renda média familiar inferior a dois salários-mínimos. Se olharmos a Tabela II, que mostra o rendimento por indivíduos, iremos verificar que 90% dos brasileiros têm renda inferior a R\$ 3.000,00 mensais; enquanto nas regiões metropolitanas outro levantamento mostra que os 10% mais ricos ganham 31 vezes o salário dos mais pobres.

Tabela I – Distribuição de Renda Por Classes – IBGE / PNAD Continua, 2021 e Critério de Classificação Econômica do Brasil (ABEP).

³⁰ Duque, Daniel – IBRE/IBGE.

Classes	%	Renda Familiar Média R\$
D/E	28,8	862,41
C2	27,2	1.894,95
C1	20,4	3.194,3
B2	16,2	5.721,72
B1	4,6	10.786,56
A	2,8	22.749,24

Tabela II – Rendimento per capita nas regiões metropolitanas – Fonte: boletim Desigualdade nas Metrôpoles a partir de dados do IBGE.

% da população	R\$ rendimento per capita
40% mais pobres	R\$ 253,95
50% intermediários	R\$ 1.530,96
10% mais ricos	R\$ 7.933,66
Geral	R\$ 1.644,00

As principais causas da desigualdade social brasileira, de acordo com o Relatório da ONU, são as seguintes:

- Falta de acesso à educação de qualidade;
- Política fiscal injusta;
- Baixos salários;
- Dificuldade de acesso aos serviços básicos: saúde, transporte público e saneamento básico.

Essa desigualdade socioeconômica tem consequências, dentre elas as mais visíveis são os baixos níveis de consumo; a favelização; a miséria; o desemprego; a desnutrição; a marginalização e a violência. Poderíamos acrescentar ainda o baixo consumo de serviços financeiros, em especial os seguros.

Uma outra medida muito utilizada para apontar a pobreza de uma economia é o Coeficiente de Gini, desenvolvido pelo sociólogo italiano Corrado Gini em 1912. Esse índice varia entre zero e um; sendo mais desigual na lógica do indicador quanto mais o índice se aproxima de 1 e, ao contrário, tanto mais igual quanto mais se aproxima de zero. No Brasil, o índice de Gini caiu de 0,544 em 2021 para 0,518 em 2022, de acordo com dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicando

uma melhora nesse indicador de desigualdade, porém continua sendo um dos mais elevados quando comparado a outros países em desenvolvimento. Nesse ranking da desigualdade, o Brasil está enquadrado entre os dez países mais desiguais do mundo, sendo o único latino-americano nessa lista.³¹

O comportamento da população brasileira em função do baixo nível de sua renda tem um forte impacto em sua propensão a consumir produtos e serviços financeiros, que tende a ser seletiva, deixando para um segundo plano tudo o que não for considerado prioritário pelas famílias. Essa priorização se deve ao fato de não observarem o benefício imediato do consumo dos seguros, uma vez que a aquisição de bens de primeira necessidade consome a maior parte da renda dessas famílias, tendo como consequência que a demanda por seguros seja tipicamente realizada pelas classes médias, conforme comentado anteriormente. É essa classe que permitiu que no primeiro semestre de 2023 o volume de prêmios dos seguros de vida, por exemplo, alcançasse o montante acumulado de R\$ 14.3 bilhões, valor que representa um crescimento de 11,3% em relação ao primeiro semestre de 2022.³²

As classes de menor renda acabam tendo pouco acesso aos tipos mais comuns de seguro, entre eles o seguro de vida e o seguro funeral, a não ser quando são induzidas por seus intermediários – sobretudo bancários – a adquiri-los juntamente com a concessão de algum tipo de crédito, especialmente os seguros do tipo prestamista.

Com isso, apesar de ter a décima economia do mundo, o mercado de seguros no Brasil, de acordo com a publicação “*World Insurance*” (*Swiss Re Institute*), ocupou apenas a décima oitava posição no ranking mundial em 2020, em termos de emissão de prêmios totais.³³

4. Conclusão

O panorama atual do mercado segurador brasileiro, muito embora demonstre um grande dinamismo e taxas relevantes de crescimento ano a ano, tem mantido essa dinâmica atendendo a um público relativamente restrito e direcionado seus esforços aos seguros empresariais e às pessoas físicas de maior poder aquisitivo, que representam uma parcela relativamente pequena da população brasileira. O desenvolvimento de um trabalho orientado para os seguros inclusivos e sustentáveis, por sua vez, exige uma abordagem diferenciada, uma quebra de paradigmas que o mercado tradicional não tem conseguido ou demonstrado interesse em atender consistentemente.

Em seus estudos a respeito desse mercado desatendido no Brasil, realizado ainda em 2009, o CENFRI – *The Center for Financial Regulation & Inclusion* chamava atenção para “um grande mercado desatendido”. Naquele estudo, era estimado que “o mercado

³¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/informaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>

³² <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/mercado-de-seguros-cresce-77-no-primeiro-semester-de-2023/> com dados da SUSEP divulgados em 12/8/2023.

³³ SUSEP - 10º Relatório de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados, 30/05/2022.

de seguros brasileiro poderia cobrir entre 40 e 50 milhões de pessoas, dos quais aproximadamente entre 30% e 37% de adultos. Destes, entre 23 e 33 milhões de pessoas representariam a base de clientes de microsseguro existente”.

O mesmo estudo chamava atenção para o fato de que “é provável que o número de clientes tenha crescido desde então, mas as ordens de grandeza não devem ter mudado tanto, significando que a massa dos mercados C e D permanece desatendida, ou contará apenas com cobertura de risco limitada, e, portanto, ainda representa um mercado-alvo disponível”. E excluía as pessoas da classe de renda E, considerando que a aquisição dos seguros privados seria inacessível para a maioria dessa população, dada a desigualdade socioeconômica presente na sociedade brasileira e a consequente ausência de renda disponível.

De fato, o cenário pouco se modificou desde que aquele estudo foi publicado, mesmo com as ações isoladas de algumas seguradoras e o grande esforço regulatório da SUSEP. Ainda persistem alguns tabus que precisam ser superados, sendo necessária uma compreensão clara do significado desses mercados, uma atuação organizada com entidades e empresas que detenham o conhecimento e sejam reconhecidas e respeitadas por esse segmento populacional, aprendendo a comunicar-se com ele – sobretudo com a crescente popularização das redes sociais, um meio cada vez mais utilizado por essa classe ainda desconhecida do “grande mercado”.

Referências Bibliográficas

DUQUE, Daniel. *Com melhor distribuição de renda e mais transferências, pobreza no Brasil volta ao menor patamar*, 12 maio 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/com-melhor-distribuicao-de-renda-e-mais-transferencias-pobreza-no-brasil-volta-ao-menor>. Acesso em: 14 ago 2023.

IDH – *Índice de Desenvolvimento Humano apurado pela ONU através do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento* (Pnud). Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/idh>. Acesso em: 14 ago 2023.

LAURIANO, Lucas Amaral; BUENO, João Henrique Dutra; SPITZECK, Heiko Hosomi. *Caderno de Ideias*. Nova Lima: Fundação Dom Cabral, 2014. Disponível em: <https://www.fdc.org.br/conhecimento/publicacoes/caderno-de-ideias-29626>. Acesso em: 14 ago 2023.

McKINSEY & Co. *What is Financial Inclusion*, August 2023. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/mckinsey-explainers/what-is-financial-inclusion>. Acesso em: 14 ago 2023.

NIERO, Jamille. *Mercado de seguros cresce 7,7% no primeiro semestre de 2023: com dados da SUSEP divulgados em 12 de agosto de 2023*, 13 ago 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/mercado-de-seguros-cresce-77-no-primeiro-semester-de-2023/>. Acesso em: 14 ago 2023.

PRAHALAD, C.K. *The Fortune at the bottom of the pyramid*. NJ: Pearson Prentice Hall, 2006.

SASSE, Cintia. *Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres*, 12 mar 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acesso em: 14 ago 2023.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP). *Coordenação Geral de Supervisão Tecnológica e Inteligência de Dados (CGSID). 10º Relatório de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados*, 30 maio 2022. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menuestatistica/SES/relat-acomp-mercado-2022.pdf>. Acesso em: 14 ago 2023.

ZANZINI, Bento Aparicio. *Proteção, inclusão e sustentabilidade: dos microseguros aos seguros inclusivos*”, e-book da Academia Nacional de Seguros e Previdência – ANSP, Série Estudos n. 3, Seguros em Artigos Acadêmicos, 2020. Disponível em: <https://www.anspnet.org.br/ebook-ansp/3a-edicao/>. Acesso em: 14 ago 2023.

WORKSHOP REPORT. *An inclusive insurance agenda for insurance associations* (2017-2020). Zurich, 30 May 2017.

YUNUS, Muhammad. *O banqueiro dos pobres*. São Paulo: Ática, 2002.

A Cláusula de Imposição de Foro Estrangeiro ou de Arbitragem no Contrato Internacional de Transporte Marítimo de Carga: nulidade plena ao aderente e ineficácia perante o segurador sub-rogado

Paulo Henrique Cremonese³⁴

Resumo

Este artigo trata sobre as cláusulas abusivas do contrato internacional de transporte marítimo de carga com atenção especial para a cláusula de eleição de foro, a partir da experiência brasileira.

Palavras-chave: Direito do Seguro. Contrato internacional. Transporte Marítimo de Carga. Cláusulas abusivas. Cláusula de eleição de foro. Arbitragem. *Bill of Lading*. Cláusula *hardship*.

³⁴ Advogado com atuação em Direito do Seguro e Direito dos Transportes, Mestre em Direito Internacional Privado pela Universidade Católica de Santos, Especialista em Direito do Seguro pela Universidade de Salamanca (Espanha), membro efetivo da Academia Nacional de Seguros e Previdência (grau acadêmico), professor-convidado da Escola de Negócios de Seguros, diretor do Clube Internacional de Seguro de Transportes, laureado pela OAB-Santos por exercício ético e exemplar da advocacia.

1. Introdução

Antes de tudo, registro a alegria de participar de uma obra conjunta em homenagem à Excelentíssima **Fátima Nancy Andrichi**, Ministra do Superior Tribunal de Justiça e magistrada por verdadeira vocação. Admiro-a muito e de longa data. Honra-me, portanto, compor o rol de autores desta justa homenagem. Externo minha sincera gratidão aos ilustres organizadores pela generosidade.

Não é a primeira vez que escrevemos sobre este assunto. É algo de nosso especial interesse porque enfrentado quase que diariamente nos litígios de ressarcimento em regresso do segurador de carga contra o transportador marítimo. Dele tratamos, acadêmica e profissionalmente, no Brasil e no exterior. Abordagens diferentes, mas o mesmo núcleo de detida atenção³⁵.

Por mais que o Direito seja essencialmente dialético, não compreendemos tanta polêmica a respeito, já que nos parece muito claro que o Direito Processual Civil respeita a eleição de foro estrangeiro e o compromisso arbitral desde que efetivamente negociados entre as partes de um contrato.

Se, porém, um e outro forem impostos (especialmente em contrato de adesão), não há que se falar nas regras processuais que os autorizam. As regras processuais servem para dar vida prática às matérias, quando não respeitadas de plano, não para validar o que é injusto, fundamentalmente errado. Por isso, ousamos dizer que a polêmica, avolumada a partir de interpretação enviesada do Código de Processo Civil de 2015, não se justifica, sequer é veraz. Todavia, existe e por isso tem que ser enfrentada com rigor.

Este modesto trabalho foi originalmente publicado, antes, no prestigioso Portal Jurídico ConJur (Consultor Jurídico) com o título “*A ilegalidade e a nulidade da cláusula abusiva de imposição de foro no contrato internacional de transporte marítimo de carga: a proteção do contratante débil, da vítima do dano ou do segurador sub-rogado*” (CREMONEZE, Paulo Henrique, 2021, *online*) e se ancorou em muito estudo prévio e em casos concretos.

Repetimo-lo, neste momento, não por desamor ao novo ou falta de motivação em escrever mais a respeito. A repetição é necessária porque seu conteúdo expõe ao fim a posição de um dos mais importantes juristas do Brasil, Ives Gandra da Silva Martins, cujo teor merece e deve ser conhecido por todos que se dedicam ao estudo do Direito Processual Civil, sobretudo quando ligado ao Direito de Seguros.

³⁵ Este artigo (ensaio, talvez?) é muito inspirado em outro, praticamente idêntico, escrito neste ano (2021) para a festejada revista de Direito Processual Civil da Associação Internacional de Direito de Seguros, que tenho a honra de integrar. Dada a importância do tema, complexo e espinhoso, e por ser matéria que certamente será ainda muito debatida no Superior Tribunal de Justiça, julguei válido seu uso em obra em homenagem à renomada Ministra Nancy Andrichi. Se o trabalho não é exatamente inédito – em sua plenitude –, ao menos é atual, controvertido e merece especial e constante tratamento.

Escrever algo diferente talvez fosse querer reinventar a roda (e que esta afirmação não seja, imploramos, tomada por prepotente) ou dizer a mesma coisa com outras palavras, algo talvez ofensivo à inteligência daqueles que nos honram com sua gentil leitura.

Por isso, neste afamado E-book, onde estreamos com invulgar alegria, repetimos o que antes publicado, com algumas adaptações e a esperança de contribuir, de algo modo, para o fomento do Direito Processual Civil, do Direito de Seguros e do Direito Marítimo, quando unidos pela prática jurídica e pelo sincero desejo de ver aplicada a máxima romana de Justiça: dar a cada um o que é seu.

Que assim seja e que o artigo possa realmente contribuir para o bem da 6.ed. do E-book, para justificar a confiança da Associação Internacional de Direito de Seguros e, ainda mais, para o cotidiano acadêmico-profissional de cada amigo leitor. Neste artigo nosso objetivo é tratar das cláusulas abusivas do contrato internacional de transporte marítimo de carga, notadamente a de imposição de foro. O assunto faz parte do cotidiano profissional. É um dos mais polêmicos nos litígios judiciais de Direito Marítimo, especialmente naquilo que diz respeito ao Direito das Obrigações e ao Direito do Seguro.

O tema nos é caro. E não só por sua relação com o nosso exercício profissional da advocacia, mas por seu fundo moral. A ordem moral integra o Direito, e em muitos sistemas constitucionais, como o do Reino da Espanha, tem natureza constitucional. Estamos convictos de que no mundo atual não há mais espaço para o dirigismo contratual, especialmente do modo com que se apresenta em contratos de adesão, feito o contrato de transporte internacional marítimo de carga.

Neste trabalho, o foco repousará no transporte marítimo e, dentro dele, alcançará a chamada cláusula de eleição de foro, imposta pelos dedos unilaterais do armador.

Quando do trabalho de conclusão da *Especialização em Direito do Seguro*, por ocasião do 45º. *Curso de pós-graduação em Direito*, dessa mesma Universidade de Salamanca, sob orientação do Professor Eugenio Llamas Pombo, tratamos da cláusula de limitação de responsabilidade, demonstrando sua natureza abusiva e sua ilegalidade diante do princípio da reparação civil integral.

Neste momento atacaremos as cláusulas de imposição de foro, ou de arbitragem (esta, meramente a reboque), enfatizando sua nocividade, o veneno que destila no Direito Contratual, a incompatibilidade que guarda com a dinâmica atual e com os princípios que informam o Direito das Obrigações, auxiliares do Direito de Danos, ordenador da Responsabilidade Civil.

No Brasil, assim como no México e no Panamá, tais cláusulas são, por exemplo, nulas de pleno de Direito. Na Inglaterra (Reino Unido), aceitas e defendidas. No sul da Europa, parcialmente respeitadas por causa das Convenções Internacionais de Direito Marítimo, descompassadas, porém com outras fontes normativas presentes nos ordenamentos jurídicos nacionais e da União Europeia, como as que tratam do Direito do Consumidor, da defesa do contratante débil e da responsabilidade civil dos que manejam riscos.

Se não for excesso de pretensão de nossa parte, instigados pela flama do ideal, pretendemos ao menos a inspirar discussões em torno de possíveis ajustes nos

ordenamentos jurídicos europeus. As cláusulas abusivas em contratos marítimos internacionais, sobretudo os de transportes de cargas, não podem ser mais aceitas; e caso o sejam, devem buscar um alinhamento melhor com as novas perspectivas do Direito.

O repúdio ao dirigismo contratual se põe às portas da necessidade. E o auxílio porque muitos no mundo esperem talvez venha do lugar menos esperado: a experiência brasileira, positiva e harmônica com o que há de melhor em termos de construção doutrinária contemporânea, especialmente na comunidade europeia.

Pela cláusula de imposição de foro do armador fere-se a própria garantia constitucional fundamental de acesso à jurisdição da vítima do dano, do credor insatisfeito e/ou do segurador sub-rogado.

Em muitos litígios de Direito Marítimo, os ataques à ordem pública chegam também ao campo do Direito do Seguro. Com isso muito sofrem os princípios da sub-rogação e do mutualismo, essencialmente social, pois o segurador sub-rogado, que age em nome do mútuo, tem seu direito de regresso devastado por imposição contratual com que jamais anuiu formal e expressamente. A injustiça da hipótese nos parece bastante clara.

Tempos há em que o homem se deixa verdadeiramente levar pelo esquecimento, e algumas noções tão claras a épocas de outrora, a justiça é um exemplo, se vão deformando pela vulgarização do uso, se obscurecendo pela referência imprecisa; e então, envelhecidos, caducos, amarelecidos pelo tempo, passam a exigir um novo sopro de vida, uma nova fôrma expressiva, o chamado inaudito e ao mesmo tempo nostálgico da eternidade ideal.

E considerando ainda o tema de nosso trabalho anterior, de Direito do Seguro, e o fato de compor nosso cotidiano profissional há muito tempo, remetemo-nos ao lema da Universidade de Salamanca, já incorporados ao pensamento e ao coração: *“decíamos ayer, diremos mañana”*.

2. O Contrato Internacional de Transporte Marítimo de Cargas e as Cláusulas Abusivas: A Ilegalidade da Cláusula de Imposição de Foro do Armador

‘Cláusulas abusivas’ é tema dos mais debatidos do Direito Contratual. Seguiu-se às grandes mudanças sociais depois da Segunda Guerra Mundial, vibrando um tanto mais ao advento do Direito do Consumidor. Assim é na Espanha, na Europa, no Brasil e nas Américas. Sua amplitude permite uma riqueza de abordagens notável. Certamente, um rio de tintas já correu sobre sua superfície, preenchendo-lhe as formas e, não raro, descolorindo-lhe os contornos. Sobre ele discutiram com notável ardor acadêmico alguns dos melhores doutrinadores do mundo.

E não temos dúvidas que assim continuará a ocorrer por muito tempo.

São cláusulas que oprimem uma das partes contratantes, porque impõem ônus excessivos, assimétricos e, portanto, são muito vexatórias ao Direito, já que ferem seu espírito

fundamental: *a busca incessante de dar a cada um o que é seu, a constante e perpétua vontade que se confunde com a Justiça.*

Vamos além, já que não nos limitamos aos contratos com o selo de consumo e lembramos dos contratos em geral, a ponto de falarmos não apenas na hipossuficiência inerente ao consumidor, mas no conceito de debilidade, na figura do contratante débil, presente em muitos negócios de Direito Civil.

Reconhecemos, nosso objetivo porém, é mais modesto, talvez até confortável. Com a abusividade clausular no contrato de transporte marítimo internacional de carga, mantivemos uma saudável proximidade com os hábitos da profissão. O que evita duas consequências terríveis para o estudioso: o abstracionismo alheio à prática do direito vivente e o desinteresse mortal que por vezes dedicamos a assuntos chatíssimos dos quais somos obrigados a falar. Sim, o objetivo é o de tornar mais particular o discurso, mas enfatizar em que base fundamental se assenta, isto é, o mal das cláusulas abusivas em geral.

Tornar particular o estudo é tratar do assunto, por si só grave, sob a perspectiva do contrato internacional de transporte marítimo de carga. E, em tal específico contexto, ainda lembrar da situação do segurador sub-rogado que litiga em busca do ressarcimento em regresso contra o armador.

O contrato de transporte marítimo de cargas é um contrato diferenciado. Envolve um contratante, o embarcador, e um contratado, a parte forte dessa mesma relação, o transportador (normalmente, o armador do navio), e ainda outro participante, o consignatário da carga transportada, em favor de quem a obrigação de transporte se estipula, o contratante débil por excelência, o maior credor. Um contrato de adesão, com cláusulas impressas, unilaterais, dispostas exclusivamente pelo armador, segundo sua autocentrada vontade. As demais partes, embarcador e consignatário, não externam sua vontade. Aderem ao pacote contratual, recebendo de pronto cláusulas manifestamente abusivas aos olhos do Direito Contratual no Brasil e de outros ordenamentos jurídicos.

Uma das cláusulas cuja abusividade se mostra de modo mais imperioso é aquela por meio da qual o armador impõe seu foro (ou procedimento arbitral) em detrimento daqueles de escolha das outras partes. Dito de outro modo: é a cláusula com que as obriga a renunciar a suas próprias jurisdições. Tanto no Brasil como em outros países existe a possibilidade de as partes optarem, em contrato internacional, por um determinado foro ou pelo procedimento arbitral. Isso, aliás, não se põe em dúvida. Para tanto, porém, há que se observar o princípio da autonomia da vontade e o conceito de voluntariedade.

Isso não ocorre no contrato internacional de transporte marítimo de carga. O foro não é eleito por dois iguais, olhando-se frente a frente, os braços cruzados numa mesa negocial. Na prática e na teoria, ele é simplesmente imposto de cima a baixo.

A cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro no contrato internacional porém só será efetivamente reconhecida e aplicada se o seu conteúdo corresponder perfeitamente aos pressupostos de validade do negócio jurídico, autorizada pela voluntariedade inequívoca.

Qualquer ofensa ou mitigação do princípio da autonomia da vontade tornará a referida cláusula inaplicável perante a nova ordem jurídico-processual. Dentro desse contexto, portanto, nenhuma cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro no contrato internacional imposta unilateralmente em contrato de adesão será objeto de convalidação.

Considerando que todo contrato internacional de transporte marítimo de carga é um contrato de adesão, formatado exclusivamente pelo transportador, sem qualquer espécie de anuência do consignatário da carga, muito menos do seu segurador, não há que se falar no reconhecimento da cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro nele presente, e há muito a jurisprudência rotulou esse tipo de disposição contratual como manifestamente abusiva e ilegal.

Outra coisa que não pode ser ignorada: a primazia da Justiça sempre que reclamada sua participação, conforme garantia fundamental constitucional expressa. Logo, mesmo uma cláusula eventualmente válida, plenamente voluntária, poderá ser deixada de lado quando houver concreta lesão ou ameaça de lesão com o afastamento do acesso à jurisdição.

No caso específico do Brasil, o art. 25, *caput*, do novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18 de março de 2016, ao tratar dos limites da jurisdição nacional, dispõe: “*Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação*”.

Essa regra não se deixa alcançar pelo contrato internacional de transporte marítimo de carga, porque de adesão, nem é oponível ao segurador sub-rogado, porque este não é parte na relação contratual em destaque.

A aplicação da regra legal brasileira em destaque, ou de suas correspondentes pelo mundo afora, só tem cabimento quando no contrato internacional a voluntariedade for fielmente observada, até porque condição *sine qua non* para que a eleição de foro exclusivo estrangeiro seja efetivamente válida e eficaz.

Tal questão, pois, não existe no contrato internacional de transporte marítimo de carga, informado por cláusulas impressas, unilaterais, consideradas manifestamente abusivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e de outros países.

Importando da Física a ideia do dos vasos comunicantes, o que se infere dessa condição é que, sem a voluntariedade plena, não há possibilidade de eleger a exclusividade do foro estrangeiro. A vontade autônoma é imprescindível para o aperfeiçoamento do negócio jurídico. Isso porque a validade e a eficácia da norma legal não são passíveis de discussão, mas as da cláusula que forma sua hipótese de incidência, sim. Para que a regra do art. 25, *caput*, possa se subsumir a um dado negócio jurídico, sobre este deve pairar a mais absoluta legalidade.

Assim, a cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro somente será alvo de pleno alcance da regra do artigo 25 se a sua forma e o seu conteúdo se ajustarem perfeitamente ao ordenamento jurídico brasileiro, sem qualquer vício ou abusividade.

Isso é especialmente relevante para o caso específico do Direito Marítimo, ramo que guarda muitos pontos de contato com o Direito Internacional e que é preponderantemente informado por relações jurídicas negociais instrumentalizadas por contratos de adesão.

Por isso enfatizamos com base em convicções jusfilosóficas e na jurisprudência brasileira, anterior e posterior ao novo Código, que o instrumento contratual internacional de transporte marítimo de carga, o *Bill of Lading*, especialmente sua cláusula de imposição do foro de escolha exclusiva do armador, não se ajusta às regras que permitem eleição de foro e ao espírito do Direito Contratual atual.

E não se ajusta porque é contrato:

- 1) De adesão;
- 2) Com vício da plena autonomia da vontade de uma das partes da relação jurídica;
- 3) Baseado em normas e convenções internacionais não reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro;
- 4) Com cláusulas manifestamente abusivas; e
- 5) Sem simetria entre as partes.

No conhecimento marítimo de transporte, o instrumento do contrato internacional de transporte marítimo de carga, a cláusula de eleição de foro não é aquela que merece a chancela da cabeça do artigo 25 do novo Código de Processo Civil, mas a que abraça, e o aperta com carinho familiar, o conceito de cláusula *hardship*.

Exatamente por isso a jurisprudência jamais as reconheceu. Neste sentido, os transportadores marítimos amargam uma derrota contínua, quase tradicional. Os tribunais brasileiros sempre enxergaram nessas cláusulas formas abusivas e incompatíveis com o Direito brasileiro, afrontosas à soberania da jurisdição nacional.

Em síntese, é possível afirmar que uma cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro somente será válida e eficaz se:

- 1) Respeitar o princípio da autonomia da vontade;
- 2) Não se inserir em contrato de adesão;
- 3) Respeitar todos os pressupostos essenciais do negócio jurídico perfeito;
- 4) Não tiver abusividade de qualquer tipo; e
- 5) Carecer de qualquer ilicitude, ainda que apenas segundo a ordem moral.

Certo é, pois, que o contrato internacional de transporte marítimo de carga não pode ver como válida e eficaz sua cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro. Ela está tomada, da cabeça aos pés, pelo desdém à vontade alheia, pela patologia do abuso jurídico, pelo véu da nulidade perfeita.

A cláusula de imposição de foro pelo armador, talvez por ironia chamada de eleição, é considerada abusiva e ilegal em relação ao credor insatisfeito, ao dono da carga, respeitando-se aí o conceito de contratante débil.

Conceito que pode e deve ser empregado em favor de quem, mesmo não sendo o contratante, exerce o direito de regresso por força do contrato de seguro de transporte de

carga. Se há abuso e injustiça em relação ao dono da carga, muito mais haverá em relação ao segurador sub-rogado.

De fato, a situação se torna ainda mais complexa quando se leva em consideração a realidade prática do Direito Marítimo no âmbito judicial.

A maior parte das ações envolvendo os contratos internacionais de transportes marítimos de cargas é demandada por seguradoras, e não pelos consignatários de cargas, segurados.

A dinâmica é mais ou menos esta: o consignatário de carga (às vezes, o embarcador e exportador) contrata seguro do ramo de transporte internacional para cobrir os riscos de uma viagem marítimo. Diante de um sinistro, falta ou avaria, parcial ou total da carga, o segurador indeniza o segurado, proprietário da carga sinistrada, e sub-roga-se então na pretensão original deste contra o transportador marítimo, que não cumpriu fielmente a obrigação contratual de resultado. Por conta da sub-rogação e o direito de regresso, o segurador veste-se com o manto da legitimidade ativa *ad causam* e, mediante em provocação ao Estado-juiz, deflagra a disputa judicial.

A cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro no corpo do conhecimento marítimo é considerada abusiva, portanto, nula, relativamente ao segurado, embarcador e/ou consignatário da carga; e em sendo assim, é igualmente nula relativamente ao segurador. Se é nula para o mais próximo da relação negocial, também o será para aquele que dela guarda uma distância considerável.

Não pode o segurador legalmente sub-rogado na pretensão do segurado ser obrigado a obedecer à disposição de um negócio jurídico do qual não foi parte, em sentido estrito, e com o qual nunca anuiu. A ilegalidade, abusividade flagrante em relação ao aderente do contrato, revela-se ainda mais perniciosa e indevida ao segurador.

E nem se diga que a sub-rogação seja via de dupla mão. Ledo engano. A sub-rogação transmite legal e legitimamente direitos, mas não todos os deveres, sobretudo aqueles chancelados com os signos do vício, do defeito jurídico e da ilicitude.

Sobre a não oponibilidade ao segurador sub-rogado, também é antigo e tradicional o posicionamento jurisprudencial brasileiro (UJ 356.311 – TP – j. 7.5.87 – rel. Juiz Araújo Cintra):

“A cláusula de eleição de foro constante de contrato de transporte ou do conhecimento de embarque é ineficaz quanto à seguradora sub-rogada no crédito da remetente, pois não está a seguradora na posição contratual da remetente segurada, detendo apenas o crédito desta.”

Num dado litígio forense, na ação em cuja autoria esteja seguradora legalmente sub-rogada na pretensão do segurado (embarcador ou consignatário da carga), a eventual aplicação da cláusula, em prejuízo a seu ressarcimento, é tão apenas errada, daí a precisa e justa resposta jurisprudência, uniforme e muito consistente.

A sub-rogação altera a situação fático-jurídica, exige tratamento diferenciado. Assim, ainda que tal cláusula contratual não fosse abusiva e, portanto, ilegal, jamais poderia

projetar efeitos jurídicos contra o segurador sub-rogado, sob pena de ofensa do próprio negócio de seguro.

Em respeito ao contrato de seguro de carga, a seguradora indeniza ao dono da carga a integralidade dos danos que nela surgiram durante o transporte. Por sua vez, com a sub-rogação, ela passa a ter direito à busca por ressarcimento em regresso contra o transportador desidioso, exigindo dele não outra coisa senão o valor que pagou ao segurado.

Quando uma seguradora busca o ressarcimento em regresso contra o causador do dano, defende não apenas o seu direito, mas a legitimidade dos interesses do colégio de segurados. Tendo-se em conta a função social que informa o negócio de seguro, defende também, ainda que reflexamente, os interesses de toda a sociedade, já que o êxito do ressarcimento impacta positivamente na saúde do seguro, e esta impacta positivamente na saúde dos negócios que nele se amparam.

Embora não seja a função principal do ressarcimento em regresso, nem mesmo a da própria responsabilidade civil, é possível dizer que a luta da seguradora alimenta a teoria do desestímulo. Induz possível boas práticas negociais, já que, punido o danador, o protagonista do prejuízo, não haverá para ele um meio de se beneficiar às custas da previdência alheia.

A eliminação dos benefícios injustamente obtidos pela atividade danosa também passa pelo não reconhecimento de cláusulas contratuais que objetivem diminuir a responsabilidade do danador ou inibir, por parte da vítima, o acesso à jurisdição conveniente.

Por isso é que o ressarcimento em regresso, antes de ser um direito, é talvez mais um dever do segurador, seu gesto de lealdade para com os segurados em geral, por força do princípio do mutualismo, e para com a sociedade, haja vista a função social da atividade de seguro, junto da necessidade de se punir o danador.

Diante disso, a cláusula em estudo, abusiva em relação ao dono da carga, se mostra ainda mais ao segurador, não lhe sendo oponível de maneira alguma.

É possível então afirmar os seis pontos seguintes:

- 1) A regra do artigo 25, *caput*, do novo Código de Processo Civil só atinge a cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro que constar de contrato harmônico com o sistema legal brasileiro, isento de vício ou abusividade;
- 2) Nula de pleno direito, ou no mínimo sem validade e eficácia, é a cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro disposta em contrato de adesão, sobretudo em relação à parte obrigada a lhe aderir;
- 3) No caso do conhecimento marítimo (instrumento do contrato internacional de transporte marítimo de carga), corpo de um contrato de adesão, formado por cláusulas impressas e dispostas unilateralmente pelo transportador marítimo (armador), a cláusula de eleição exclusiva de foro estrangeiro é abusiva, praticamente

pacífico entendimento jurisprudencial que o reconhece, não sendo de se cogitar qualquer mudança de orientação por terem passado a vigorar o novo Código de Processo Civil e seu artigo 25 em especial;

- 4) Além da inteligência sistêmica do Direito brasileiro, o próprio artigo 25, no seu § 2º, faz remissão a poderoso antídoto contra a abusividade, ou seja, o § 3º, do artigo 63; embora orientado ao réu, esse artigo pode e deve ser também aplicado ao autor de ação envolvendo questão relativa ao descumprimento do contrato internacional de transporte marítimo de carga;
- 5) De qualquer modo, válida ou não, eficaz ou não, abusiva ou não, a cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional de transporte marítimo de carga não atinge o segurador que se sub-rogou na pretensão original do embarcador ou do consignatário de carga (segurado), uma vez que não é parte da relação negocial.

Diante de tudo isso é que se defende a inutilidade da cláusula de eleição de foro no contrato internacional de transporte marítimo de carga, desde há muito tida como abusiva, e, portanto, ausente da hipótese do artigo 25, *caput* do novo Código de Processo Civil brasileiro, de uma forma ou de outra repetido em muitos outros sistemas legais, como os da Espanha, da Itália, de Portugal e da Alemanha, considerados alicerces dos sistemas dos países latino-americanos.

Nada deve mudar na parte que trata da jurisdição nacional, primaz e aplicável, sob pena de ofensa à garantia constitucional de acesso à Justiça e de eventual prejuízo à própria economia nacional. Isso em relação ao Brasil e aos países em geral. A maior parte dos ordenamentos jurídicos do mundo prevê o acesso à jurisdição como garantia fundamental constitucional; um foro que não seja o de preferência da vítima do dano só pode ser validado por cláusula contratual se verdadeiramente eleito, se nascido da vontade desimpedida das partes contratantes.

Tudo o que se disse sobre o transporte marítimo cabe perfeitamente ao transporte aéreo. Seus arquétipos são muito similares.

Ademais, o que vale para a cláusula de eleição de foro, vale até com mais razão para a cláusula compromissória de arbitragem, cuja imposição se opera de maneira particularmente incômoda ao aderente. A arbitragem prevê como condição necessária a voluntariedade plena. Sem aquiescência formal da parte, não há senão uma deformação arbitral. Ao segurador sub-rogado, principalmente, por não lhe ser oponível a arbitragem de tal forma instituída. Não pode ele cumprir o que não prometeu. Mesmo se não disposta em cláusula adesiva, e formalmente aceita pelo segurado, impossível projetar-lhe os efeitos jurídicos ao segurador. Impedem-no razões de lógica jurídica, ordenança moral, e, no caso específico do Brasil, o §2º, do art. 786 do Código Civil.

O artigo 25 inovou, trouxe coisas boas ao Direito brasileiro, é verdade. Todavia, deixou intocadas as lides de Direito Marítimo, informadas em sua intimidade por relações

contratuais de âmbito internacional. O que é ótimo. A jurisprudência já supriu muito bem as lacunas que a lei deixara, e com isso promoveu a Justiça, o melhor Direito, o bem comum. A manutenção do que há de melhor é, precisamente, o que sustenta a segurança jurídica e, sob ela, permite à Justiça consagrar-se.

3. *Considerações Finais*

Chegamos ao desfecho deste escrito, e há que se pôr ao papel algumas palavras que a ocasião exige. Terminamos; ainda que o tema siga em aberto, como quase tudo. Estamos certos de que ele ainda trará bastante discussão doutrinária e jurisprudencial, em que pese, a nossos olhos, quando voltados com atenção ao Conhecimento Marítimo, denunciem a abusividade que tão claramente ostenta.

A exposição sobre os foros sem eleição adapta-se muito bem à discussão sobre a sua irmã, a arbitragem sem compromisso. Ambos os temas materializados por cláusulas em contrato de adesão, e, em especial, neste em estudo. Igualmente, o procedimento arbitral tem por pressuposto de validade a voluntariedade. Nenhum deles pode ser realizado sem a expressa, prévia e formal aquiescência da parte interessada. Arbitragem não se impõe: escolhe-se, sem forçá-la contra a parte relutante, num gesto de violência contratual. O dono da carga, contratante débil, não pode ser obrigado a participar de arbitragem, se não a houver escolhido antes. Nem o segurador sub-rogado, contra quem não cabe a arbitragem, mesmo se fosse querida pelo segurado em sua relação jurídica com um outro.

Não precisamos nos alongar muito. A condução do trabalho ao menos fez crer que é perfeitamente razoável e justo o repúdio às cláusulas de imposição de foro (e de arbitragem) em contratos internacionais de transporte marítimo de carga, a partir da experiência brasileira. A realidade mundial é outra. A proteção dos donos de cargas e seus seguradores se mostra então importantíssima, senão imprescindível.

Se a vítima do dano (o credor insatisfeito, o contratante débil ou o segurador sub-rogado) não puder acessar sua jurisdição, exercendo nela a garantia constitucional que merece, como não ver nisso o cintilante triunfo do erro, a investida contra sua dignidade em benefício do ilícito?

Para nossa incomensurável alegria, o entendimento que aqui defendemos ganhou força quando reverberado pelo renomado jurista **Ives Gandra da Silva Martins**, *um dos maiores constitucionalistas do Brasil de todos os tempos*, que em opinião legal solicitada por nós, elaborada para usos acadêmico e profissional, fez as seguintes afirmações, ora dispostas na forma de tópicos:

1) *“O segurador sub-rogado não integra o contrato de transporte, desconhece a cláusula de eleição de foro, que só lhe será comunicada, se e quando houver o sinistro por si reparado, gerando, daí, seu direito de regresso. Não lhe pode ser imposta cláusula de eleição de foro que não contou com sua anuência, sob pena de ofensa do direito individual fundamental de acesso à jurisdição”* (MARTINS, Ives Gandra da Silva, 2020, p. 27);

2) “A cláusula de eleição de foro é inválida também com relação ao segurado (tomador do serviço de transporte marítimo internacional de carga) pelos fundamentos supra aduzidos; O segurador sub-roga-se no crédito do segurado, mas não na sua posição jurídica no contrato firmado com o prestado do serviço internacional de transporte marítimo, especialmente no que toca a restrições processuais” (MARTINS, Ives Gandra da Silva, 2020, p. 27);

3) “Sim, a cláusula de eleição de foro, nos contratos internacionais de transporte marítimo de carga, é abusiva porque imposta pela parte que detém posição comercialmente privilegiada em relação ao tomador do serviço, o hipossuficiente nessa relação. São poucos os armadores no mundo e atuam em mercado no qual não se pode falar em liberdade de escolha pelo dono da carga. Ademais, impor ao dono da carga foro alienígena é onerar, desproporcionalmente, o direito fundamental de acesso à jurisdição, prejudicando a prestação jurisdicional” (MARTINS, Ives Gandra da Silva, 2020, p. 51);

4) “Todas as considerações do presente trabalho relativas à cláusula de eleição de foro são ainda mais agudas, quando a hipótese versar sobre de compromisso arbitral. A doutrina ressalta ‘que a filosofia da arbitragem se relaciona exclusivamente com a questão da autonomia da vontade, sendo correto dizer-se que a Lei da Arbitragem teve apenas o propósito de regular uma forma de manifestação da vontade, ...’. Pretender impor procedimento arbitral sem formal, prévia e expressa aceitação é violar o direito fundamental de acesso ao Judiciário e a soberania nacionais.” (MARTINS, Ives Gandra da Silva, 2020, p. 52);

E a conclusão do famoso juriconsulto é uma espécie de resumo qualificado do nosso presente trabalho e um diadema a ser usado doravante em todas as nossas peças forenses em defesa do mercado segurador:

“Clara está, pois, a invalidade da cláusula de eleição de foro, nos contratos internacionais de transporte marítimo de cargas em face das seguradoras sub-rogadas, uma vez que:

1. Trata-se de contrato de adesão, sem liberdade na pactuação da cláusula;
2. O foro adotado nos conhecimentos internacionais de transporte implica não só inconveniente para aquele que precisar demandar judicialmente o armador, mas em verdadeiro impeditivo à jurisdição, afetando esse direito fundamental e, também, a soberania nacional;
3. O segurador não é parte no contrato de transporte, não anuiu com a cláusula de eleição de foro;
4. A sub-rogação da seguradora se limita aos aspectos materiais do crédito e não, aos aspectos procedimentais do contrato firmado entre o transportador e o tomador do serviço.” (MARTINS, Ives Gandra da Silva, 2020, p. 36).

Terminamos este artigo exatamente como o começamos, lembrando já termos tratado em parte deste assunto em oportunidade anterior, por ser algo que nos acompanha profissionalmente, aproveitando deste dístico que já faz parte de nós: *decíamos ayer, diremos mañana.*

Referências Bibliográficas

BRASIL. *Lei 13.105 de 16 de março de 2015*. Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil - no âmbito da Justiça Eleitoral. Disponível em: <https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/leis-e-decretos-leis/lei-no-13-105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 10 ago 2023.

BRASIL. *Unidade Jurisdicional 356.311* – TP. Relator: Juiz Araújo Cintra, j. 7 de maio de 1987.

CREMONEZE, Paulo Henrique. A ilegalidade e a nulidade da cláusula abusiva de imposição de foro no contrato internacional de transporte marítimo de carga: a proteção do contratante débil, da vítima do dano ou do segurador sub-rogado. *Portal Jurídico ConJur (Consultor Jurídico)*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-paulo-henrique-cremoneze.pdf>. Acesso em: 10 ago 2023.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Opinião Legal solicitada por Machado, Cremoneze, Lima e Gotas – Advogados Associados*, de junho de 2020.

CÁTEDRA CONTRATO DO SEGURO

Arbitragem no Mercado de Seguros e Resseguros

*OLIVEIRA, Marcia Cicarelli Barbosa de*³⁶

*PELEGRINI, Laura*³⁷

*PIOLLA, Juliana da Silva*³⁸

Resumo

Aborda a Lei de Arbitragem e sua aplicabilidade nos contratos de seguros e resseguros, pouco explorada pela doutrina nacional. Analisa ainda questões controversas que permeiam o tema.

Palavras-chave: Arbitragem. Contrato de Seguros. Grandes Riscos

³⁶ Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP) com a dissertação "O Interesse Segurável". Advogada, Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Sócia de Demarest Advogados e responsável pela área de Seguros e Resseguros, contando com mais de 25 anos de experiência na área. Especializou-se em Direito Securitário e Ressecuritário pela Fundação Getulio Vargas (FGV). É responsável por casos de alta complexidade em todos os ramos de Seguro, consultora em contratos, operações, desenvolvimento de produtos e regulação de sinistro, além de advogada atuante em Tribunais e Câmaras de Arbitragem. Foi professora do MBA em Direito Securitário e Ressecuritário e do MBA Executivo em Seguros e Resseguros, ambos da ENS – Escola Nacional de Seguros. É palestrante em diversos eventos nacionais e internacionais e autora de diversos artigos. Acadêmica desde 2002 sendo Conselheira do Conselho Superior da ANSP e Vice Coordenadora da Cátedra de Contrato do Seguro da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP).

³⁷ Advogada, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Especialista em Direito Contratual pela Escola Paulista de Direito (EPD) e em Direitos Difusos e Coletivo, além de Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). É advogada sênior da área de Seguros e Resseguros do Demarest Advogados e Presidente do Grupo Nacional de Trabalho de Seguro de Pessoas da AIDA-BRASIL.

³⁸ Advogada, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), além de ter concluído MBA em Gestão e Business Law pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV/SP). É advogada sênior da área de Seguros e Resseguros do Demarest Advogados.

1. Introdução

Decorridos mais de quinze anos desde a promulgação da Lei nº 9.307/1996 (“Lei de Arbitragem”), a aplicabilidade da arbitragem no mercado de seguros e resseguros é tema ainda pouco abordado pela doutrina nacional, apesar das várias questões controvertidas enfrentadas por quem opera no direito securitário.

De acordo com as lições de Carlos Alberto Carmona³⁹, a arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias em que uma ou mais pessoas, dotadas de poderes conferidos pelas partes através de uma convenção privada, colocarão fim à lide com base neste pacto e sem intervenção do Estado.

Trata-se, portanto, de um importante instituto que possibilita que as partes renunciem ao direito de terem determinada matéria examinada pelo Poder Judiciário e a submetam à análise de um árbitro ou tribunal arbitral. Há, todavia, requisitos subjetivos e objetivos que devem ser preenchidos, a fim de viabilizar a instauração da arbitragem, além de existirem situações específicas que podem retirar da cláusula compromissória o caráter compulsório.

Assim, diante da relevância do instituto da arbitragem para o mercado securitário, o objetivo deste artigo é tratar de sua aplicabilidade nos contratos de seguros e resseguros, analisando algumas das diversas questões controversas que permeiam o tema, tanto sob o prisma da legislação vigente como da jurisprudência pátria, sem a intenção de esgotamento do assunto, que é amplo e possui inúmeras implicações práticas.

2. Arbitragem – conceitos e comentários gerais

A Arbitragem, disciplinada pela Lei nº 9.307/1996⁴⁰, consiste em um meio heterocompositivo de solução de conflitos, através do qual as partes podem abrir mão da tutela jurisdicional estatal e investir de poderes um terceiro (árbitro), que ficará encarregado de resolver o conflito instaurado.

A utilização do instituto deve obedecer a requisitos objetivos e subjetivos, ambos previstos no artigo 1º⁴¹ da Lei nº 9.307/1996. No tocante ao requisito objetivo (arbitrabilidade objetiva), tem-se que o litígio deve versar exclusivamente sobre direito patrimonial disponível. Por sua vez, o requisito subjetivo (arbitrabilidade subjetiva) está

³⁹ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012.

⁴⁰ Em 2015, a Lei 13.129/2015 introduziu algumas alterações na Lei de Arbitragem, especialmente a fim de dirimir algumas controvérsias acerca de sua interpretação.

⁴¹ Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

intrinsecamente ligado à capacidade civil, disciplinada pelo Capítulo I do Código Civil⁴² (“CC”), especialmente pelo artigo 5º.

Preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para instauração da arbitragem, as partes poderão submeter eventuais litígios ao referido método alternativo através da convenção de arbitragem, disciplinada pelos artigos 3º e seguintes da Lei nº 9.307/1996. A convenção de arbitragem pode ser celebrada por meio de cláusula compromissória ou de compromisso arbitral.

Embora a Lei de Arbitragem não trace qualquer distinção expressa entre ambas as figuras, verifica-se que o grande fator que as diferencia é o momento da opção pela arbitragem: enquanto a cláusula compromissória é inserida nos contratos antes da ocorrência de qualquer controvérsia entre as partes, o compromisso arbitral é por elas celebrado após a constatação do conflito⁴³.

Com relação aos requisitos da cláusula compromissória, vale ressaltar que a Lei nº 9.307/1996 não estabelece um conteúdo mínimo, exigindo apenas que esta *seja “estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira”*⁴⁴. Possibilita-se, portanto, que as partes estabeleçam cláusulas “cheias” ou “vazias”, conforme classificação doutrinária.

As chamadas cláusulas cheias são aquelas que já contém os elementos mínimos para instituição da arbitragem, ou seja, (I) a instituição arbitral à qual o conflito será submetido (caso se trate de arbitragem institucional); (II) as regras aplicáveis; (III) o número de árbitros e a forma de sua escolha; (IV) o idioma; e (V) o local da arbitragem.

Por sua vez, as cláusulas vazias podem se limitar a indicar que as partes se submeterão à arbitragem ou, ainda, prever apenas algumas das informações citadas acima, fazendo-se necessária sua complementação, a fim de possibilitar a instauração do procedimento. Neste caso, após o surgimento do conflito entre as partes, estas poderão definir as questões pendentes de comum acordo ou, não havendo consenso, deverão se socorrer do Poder Judiciário, nos termos do artigo 7º da Lei de Arbitragem⁴⁵.

⁴² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. *D.O.U.*, Brasília, DF, 11 jan. 2002, p. 1.

⁴³ Veja-se que, ao tratar da cláusula compromissória, o artigo 4º da lei de Arbitragem se refere à “convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem **os litígios que possam vir a surgir**” (grifa-se). Por sua vez, o artigo 9º da referida Lei faz menção a um litígio já existente quando trata do compromisso arbitral: “Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.”

⁴⁴ Artigo 4º, § 1º, da Lei de Arbitragem.

⁴⁵ Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

Vale mencionar, ainda, que, embora a arbitragem e a mediação não se confundam, é possível – e bastante comum - que as cláusulas compromissórias prevejam que, em caso de litígio, as partes deverão se submeter à mediação antes de dar início à instauração da arbitragem. Trata-se das chamadas cláusulas escalonadas, que, a nosso ver, tendem a incentivar a conciliação e prestigiam a efetividade e a celeridade na resolução dos conflitos, sem, contudo, obrigar as partes a mediar, já que ambas podem abrir mão desse procedimento prévio, se assim entenderem.

Ultrapassadas as questões acima expostas, uma vez instaurada a arbitragem, esta será regida pelos diversos princípios previstos pela Lei nº 9.307/1996 e que deverão ser observados tanto pelas partes como pelos árbitros. São eles:

- a) Princípio da autonomia da vontade;
- b) Princípio da boa-fé;
- c) Princípio do contraditório e ampla defesa;
- d) Princípio da igualdade das partes;
- e) Princípio da imparcialidade;
- f) Princípio do livre convencimento;
- g) Princípio da irrecorribilidade da sentença arbitral;
- h) Princípio da competência; e
- i) Princípio da autonomia da cláusula compromissória.

Feita essa introdução inicial, no que tange às relações securitárias, considerando as partes e direitos envolvidos nos contratos de seguros e resseguros, a arbitragem é aplicável tanto do ponto de vista do requisito subjetivo como objetivo⁴⁶.

De acordo com o artigo 757 do CC, o contrato de seguro é aquele no qual “*o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.*”

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

⁴⁶ Esse entendimento se aplica, inclusive, aos seguros contratados com órgãos da Administração Pública, uma vez que o § 1º do artigo 1º da Lei de Arbitragem, introduzido pela Lei nº 13.129/2015, prevê expressamente que “*A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.*” Nesse sentido, conforme explicado por Maria Sylvia Di Pietro, é recomendável que a previsão acerca da aplicabilidade da arbitragem conste tanto dos instrumentos convocatórios da licitação, como dos contratos celebrados. (DI PIETRO, Maria; As possibilidades de arbitragem em contratos administrativos. Conjur, 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-set-24/interesse-publico-possibilidades-arbitragem-contratos-administrativos2> - Acessado em 04/01/2022)

Por sua vez, conforme previsto na Lei Complementar 126/2007⁴⁷, o resseguro é “a operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador”, e a retrocessão é a “operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais”.

Em todos esses tipos contratuais – seguro, resseguro e retrocessão -, independentemente do objeto da discussão, se relativa a cobertura securitária ou ressecuritária, questões de renovação ou cancelamento contratual, adimplemento do prêmio, dentre outras, eventual litígio entre as partes envolve invariavelmente direitos patrimoniais disponíveis.

Feitas estas considerações iniciais, passaremos a tratar especificamente da aplicabilidade da arbitragem no mercado de seguros e resseguros, bem como de algumas das diversas questões controvertidas que se apresentam sobre o tema.

3. Arbitragem nos contratos de seguros

A arbitragem já é o método de resolução de conflitos previsto na grande maioria dos contratos de resseguro e retrocessão, seja em função dos usos e costumes internacionais, haja vista a internacionalidade inerente a esse tipo de contrato, seja em razão da especialidade da matéria, a celeridade exigida das decisões, a relação comercial entre as partes, dentre outras várias razões.

De outro lado, no que tange ao contrato de seguro, que abrange desde seguros massificados até seguros de grandes riscos, a previsão da cláusula arbitral ainda é exceção, em que pesem as várias vantagens do instituto⁴⁸.

Dentre os fatores que contribuem para essa realidade, talvez um dos principais seja o cultural, aliado ao custo: há uma facilidade de acesso ao Judiciário, inclusive com procedimentos simplificados, como o Juizado Especial, e a possibilidade de concessão de Justiça Gratuita. Diante da ausência de Câmaras de Arbitragem Consumeristas, da própria cultura brasileira de litigar perante o Poder Judiciário e do custo envolvido em uma arbitragem, hoje a arbitragem securitária é, via de regra, restrita a litígios de alto valor, em que o segurado é pessoa jurídica e vislumbra os benefícios desse método alternativo, especialmente em razão da confidencialidade, celeridade e maior especialidade dos julgadores.

Ademais, há a própria discussão acerca da validade da cláusula de arbitragem em contratos de adesão e relações de consumo, abordada no tópico 3.1 abaixo.

⁴⁷ LC 126/2007, art. 2º, § 1º, III e IV.

⁴⁸ Dentre as vantagens existentes, é possível citar (i) a confidencialidade do processo arbitral, enquanto os processos judiciais são, em regra, públicos; (ii) a possibilidade de que as partes escolham árbitros especializados, o que tende a criar um clima de maior confiança na decisão proferida, além de assegurar aos envolvidos que a análise das questões controvertidas será feita de maneira extremamente técnica; (iii) a maior celeridade na resolução do conflito, considerando a impossibilidade de recursos contra a sentença arbitral em comparação com o sistema processual brasileiro, que permite uma série de recursos subsequentes; e a (iv) economicidade.

Todavia, para os seguros de riscos complexos e de grandes riscos, a tendência é que a arbitragem ganhe relevância cada vez maior. A própria Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 407/2021, que trata dos Seguros de Grandes Riscos, previu dentre seus princípios, o estímulo às soluções alternativas de resolução de litígios, como a mediação e a arbitragem. Tal estímulo, a nosso ver, decorre de uma série de fatores.

Em primeiro lugar, entendemos ser extremamente vantajosa a possibilidade de escolha dos árbitros em razão de seus conhecimentos técnicos, considerando-se que, em diversos tipos de seguros, como o de riscos de engenharia, por exemplo, há questões muito específicas (e não jurídicas) que podem impactar a análise de cobertura.

Some-se a isso o fato de que a própria matéria de seguros é bastante específica e que em alguns produtos, como os Seguros de Responsabilidade Civil, há, ainda, a necessidade de análise de processos judiciais e/ou administrativos de naturezas variadas para os quais se requer cobertura. Assim, o aprofundamento do estudo daquele processo, com todas as suas peculiaridades, podendo, inclusive, ser um procedimento em andamento em outro país, com regras e procedimentos próprios, demanda envolvimento de *experts*, aumentando ainda mais a complexidade do tema e o interesse pelo uso da arbitragem.

Isto porque, tendo as partes optado pela arbitragem, terão a possibilidade de indicar árbitros que sejam reconhecidos como especialistas no assunto, garantindo, assim, que a controvérsia será analisada com toda a propriedade técnica necessária (o que nem sempre ocorre nas ações judiciais, em razão da gama variada de assuntos com os quais os julgadores têm que lidar em sua prática). E não são poucos os exemplos de sinistros ocorridos no Brasil que certamente se beneficiariam dessa análise: rompimentos de barreiras, ataques cibernéticos a instituições diversas, vazamentos de substâncias poluentes, reclamações de acionistas contra diretores e administradores, incluindo *class actions*, entre outros.

É válido mencionar, entretanto, que a vantagem da tecnicidade mencionada acima não significa que seja simples a tarefa de encontrar árbitros especializados na matéria de seguros. Considerando se tratar de tema específico e de um mercado bastante restrito, a prática tem mostrado que as partes podem enfrentar certa dificuldade em localizar profissionais que, ao mesmo tempo, possuam todo o conhecimento necessário sobre a matéria e não tenham conflito para atuar como árbitros nos casos concretos.

A nosso ver, caso a utilização da arbitragem nas controvérsias envolvendo contratos de seguro passe a ser mais difundida, este problema tende a ser relativizado.

Como um segundo ponto, entendemos que a celeridade na resolução dos conflitos é a característica que mais salta aos olhos quando se compara a arbitragem às ações judiciais.

De acordo com o artigo 23 da Lei 9.307/1996, as partes poderão definir o prazo para que seja proferida a sentença e, caso nada seja convencionado, a decisão deverá ser prolatada

em seis meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro⁴⁹, ressalvada a possibilidade de que, em arbitragens complexas – com procedimentos envolvendo diversas etapas – ou em câmaras muito concorridas, tal prazo não seja estritamente observado.

Não obstante, mesmo que as partes possam estabelecer prazo mais longo do que o previsto em lei para que seja proferida sentença, o fato é que a irrecorribilidade de tal decisão, por si só, contribui significativamente para que haja uma redução drástica do tempo de duração do processo arbitral em comparação com as ações em trâmite no judiciário. Fica ressalvada somente a possibilidade de que as partes solicitem a correção de erro material, o esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou a complementação, caso constatada omissão sobre algum ponto⁵⁰.

Há, ainda, a opção de as partes se submeterem à chamada “Arbitragem expedita”, que possibilita, para demandas de menor complexidade e valor envolvido, a resolução mais célere e com custos mais baixos.

A via expedita poderá variar de acordo com os critérios estabelecidos nos regulamentos das câmaras⁵¹, mas, de maneira geral, são adotados cronogramas e regras mais simplificados, além de prazos mais curtos para finalização do procedimento.

Por fim, embora em geral os custos envolvidos em uma arbitragem sejam significativos em comparação com os custos de uma ação judicial, justamente pelo fato de que as despesas da arbitragem são integralmente financiadas pelas partes envolvidas no litígio, deve-se levar em conta a questão temporal e os custos que um litígio pode representar quando se prolonga por muitos anos. Há de se pesar, portanto, não apenas o fator monetário, mas sim o custo-benefício da arbitragem, quando comparada a uma possível ação judicial.

Como visto, a utilização da arbitragem nos conflitos envolvendo contratos de seguros pode trazer diversas vantagens às partes, especialmente em casos de maior complexidade, seja pelo tipo do seguro, do sinistro ocorrido ou dos valores envolvidos.

⁴⁹ Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

⁵⁰ Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

⁵¹ A título de exemplo, no Brasil, a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil (CAMARB), o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA) e o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) preveem a possibilidade de arbitragem expedita. Internacionalmente, também é possível citar a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI).

De outro lado, embora o instituto ainda seja pouco utilizado em discussões com menor valor envolvido, a lentidão verificada no Poder Judiciário poderia abrir espaço para a criação de câmaras especializadas em casos com alçadas mais baixas (traçando um paralelo com os Juizados Especiais Cíveis, por exemplo).

Como bem observado por Angélica Carlini⁵²:

“Os contratos de seguro massificados (especialmente automóvel) e de responsabilidade civil facultativa (pessoas e saúde) são contratos de difícil compreensão, em especial porque são sempre a expressão individual de uma mutualidade, cuja formação, regulamentação e administração é sofisticada. São contratos que, para serem concebidos, utilizam conhecimento técnico atuarial, econômico, financeiro, jurídico e, quase sempre, de vários ramos da engenharia.

A criação de câmaras especializadas em mediação e arbitragem para todos os tipos de contratos de seguro será um avanço na busca da solução célere de conflitos e, conseqüentemente, na construção de maior credibilidade desse instituto. Respeitado o direito do consumidor não ter a mediação e a arbitragem imposta como única solução de conflito, é possível afirmar que, quando satisfatoriamente esclarecido do mecanismo de funcionamento desse sistema, o consumidor fará sua opção como fruto de reflexão e, não raro, obter resultados mais satisfatórios e em menor espaço de tempo.”

Feitas as considerações acima, é importante lembrar que, uma vez que, em geral, os contratos de seguro são de adesão, há algumas particularidades adicionais que devem ser observadas para aplicação da arbitragem. Tais questões serão abordadas a seguir.

3.1 Validade da cláusula compromissória nos contratos de adesão e de consumo

De maneira geral, pode-se afirmar que a Cláusula Compromissória celebrada entre as partes possui força obrigatória e vinculante, o que vem sendo reconhecido, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça⁵³.

⁵² CARLINI, Angélica. “A abertura do mercado de resseguro e os Possíveis reflexos Positivos na Proteção ao consumidor de Seguros no Brasil”. In: SCHALCH, Débora. “Seguros e Resseguros. Aspectos Técnicos, Jurídicos e Econômicos”. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. Disponível em: Minha Biblioteca <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502107007> Acesso em: 30 dez. 2021.

⁵³ A título de exemplo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.949.566 SP, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que “a cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante de caráter obrigatório, definindo o Juízo Arbitral como competente para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais, disponíveis, derrogando-se, nessa medida, a jurisdição estatal.” Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio> Acesso em: 05 jan. 2022.

É certo, porém, que existem requisitos a serem observados, como, por exemplo, a sua estipulação por escrito⁵⁴ e, nos casos dos contratos de adesão, a concordância expressa por parte do aderente – o que pode se dar através de assinatura ou visto ou, ainda, ser posteriormente confirmada na hipótese de o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, conforme previsto pelo § 2º do artigo 4º da Lei de Arbitragem:

Art. 4º. (...)

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

A previsão do artigo 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem é de extrema relevância para os contratos de seguros, que, em sua grande maioria, são contratos de adesão. A classificação dos contratos de seguro como de adesão decorre do fato de que os clausulados são, em regra, previamente estabelecidos pela seguradora e seguem as determinações impostas pelas normas regulatórias do CNSP e SUSEP. Há exceções, contudo, relacionadas principalmente a Seguros de Grandes Riscos, que serão analisados no tópico seguinte. De todo modo, mesmo se o contrato de seguro se caracterizar como um contrato de adesão, isso não significa necessariamente que a cláusula compromissória estará entre as cláusulas meramente aderidas pelo segurado.

No caso de contratos de adesão, entendeu o legislador que a parte aderente – muitas vezes hipossuficiente – não detém poderes de negociação, nem tem condições de promover modificações no contrato, caso discorde de alguma de suas previsões. Por tal razão, a cláusula compromissória que afasta a jurisdição estatal apenas vinculará o aderente se este manifestar sua concordância expressa ou tomar a iniciativa de instituir a arbitragem. É esse o entendimento que vem sendo reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do recente julgado abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. DESTAQUE E ANUÊNCIA EXPRESSA PARA TAL FINALIDADE. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. “Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua

⁵⁴ Lei de Arbitragem, Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1029480/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2017, Dje 20/6/2017).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a cláusula de compromisso arbitral está bem destacada, em negrito e sublinhada, contendo assinaturas/rubricas de ambos os adquirentes e da empresa alienante. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no Resp 1850629/TO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, Dje 31/08/2020)

Vale adicionar, ainda, que, uma vez que o aderente manifeste sua intenção de dar início à arbitragem, não poderá a outra parte, nesse caso a seguradora, discordar de sua instituição e optar por submeter o conflito ao Poder Judiciário. Isto porque, para a parte não aderente (ou seja, a responsável pela redação do contrato), a cláusula compromissória é vinculante desde o momento de sua inclusão no contrato, aplicando-se a regra geral.

Referida prática é denominada de “oferta de arbitragem” e tem sido frequentemente adotada nos clausulados de seguros, permitindo, assim, que caiba ao segurado a opção pela submissão do conflito ao juízo arbitral, considerando que a interpretação é de que a seguradora, ao inserir tal previsão em seu contrato de adesão, anuiu com a escolha da arbitragem⁵⁵. Todavia, como tal prática é adotada em determinados clausulados de forma padronizada, não incluindo negociação prévia entre as partes, a cláusula compromissória inserida, em regra, será vazia, exigindo que, no momento do surgimento de um conflito, as partes negociem um compromisso arbitral ou seja ajuizada uma ação de instituição de arbitragem.

Em adição às observações acima e partindo da premissa de que grande parte dos contratos de seguro são de adesão, entendemos válido adicionar mais uma variável à análise da validade da cláusula compromissória nos contratos de adesão: a verificação se se trata ou não de uma relação de consumo.

Como é sabido, o fato de o contrato celebrado entre as partes ser de adesão não acarreta, necessariamente, a conclusão de que a relação estabelecida entre elas é de consumo. Para isso, faz-se necessário que os contratantes se enquadrem nas definições de “consumidor”

⁵⁵ Nesse sentido: LEMES, Selma. Arbitragem e Seguro. *Revista de Arbitragem e Mediação* | vol. 27/2010 | p. 56 - 69 | Out - Dez / 2010

e fornecedor trazidas pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”), com o seguinte teor (grifa-se):

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

No âmbito dos contratos seguros, há diversos produtos que podem ser contratados por empresas como insumos de sua atividade – como é o caso, por exemplo, dos Seguros de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário (RCTR-C) e de Responsabilidade Civil Profissional (E&O) -, hipóteses em que a jurisprudência pátria entende não ser aplicável a legislação consumerista. A esse respeito, confira-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (grifa-se):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. PESSOA JURÍDICA. TRANSPORTADORA QUE CONTRATA SEGURO PARA PROTEÇÃO DE SUA FROTA E CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DO CRITÉRIO DA VULNERABILIDADE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA. CASO CONCRETO. VALIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, não havendo, portanto, critério pessoal de definição de tal conceito.

2. A caracterização do consumidor deve partir da premissa de ser a pessoa jurídica destinatária final do produto ou serviço, sem deixar de ser apreciada a questão da vulnerabilidade.

3. É sempre a situação do caso em concreto que será hábil a demonstrar se existe ou não relação de consumo, sendo o emprego final do produto determinante para conferir à pessoa jurídica a qualidade de consumidora, tendo como parâmetro, além da utilização de insumo imprescindível à atividade, também a sua vulnerabilidade.

4. Se o transportador contrata seguro visando à proteção da carga pertencente a terceiro, em regra, não pode ser considerado consumidor, uma vez que utiliza os serviços securitários como instrumento dentro do processo de prestação de serviços e com a finalidade lucrativa.

5. O transportador que contrata seguro objetivando a proteção de sua frota veicular ou contra danos causados a terceiros, em regra,

enquadra-se no conceito de consumidor, pois é destinatário final do produto.

6. A moldura fática entregue pelo Tribunal permite concluir que o esclarecimento contido no contrato acerca da abrangência da cobertura securitária satisfaz o comando normativo segundo o qual as cláusulas limitadoras devem ser claras aos olhos dos seus destinatários.

7. A análise mais aprofundada de cláusulas contratuais, fora dos parâmetros fixados na sentença de piso e pelo Tribunal de origem, encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

8. A recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1176019/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, Dje 17/11/2015)

Há situações, porém, em que os segurados são, de fato, os destinatários finais das Apólices de Seguro contratadas e, configurada também a situação de hipossuficiência técnica, nestas hipóteses, resta configurada a relação de consumo, com a consequente aplicação da legislação consumerista.

Neste caso, a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça garante aos consumidores aderentes uma ‘camada extra’ de proteção, com o objetivo de assegurar que estes apenas se submeterão à arbitragem se houver manifestação expressa e inquestionável de vontade nesse sentido.

Em uma breve retrospectiva, após a promulgação da Lei nº 9.307/1996, surgiram diversos questionamentos acerca de quais os seus efeitos e, mais especificamente, se a previsão do artigo 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem teria revogado tacitamente o disposto no artigo 51, inciso VII, do CDC, com o seguinte teor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

VII – determinem a utilização compulsória de arbitragem;

A questão foi amplamente debatida pelo Poder Judiciário, especialmente em razão de argumentos doutrinários sustentando que haveria incompatibilidade entre os referidos dispositivos legais.

Ao analisar a questão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Lei nº 9.307/96 tratou apenas dos contratos de adesão de forma genérica, de modo que, nas hipóteses de contratos de adesão que regulem relações de consumo, subsistirá a aplicação do artigo 51, inciso VII do CDC.

Deste modo, a solução adotada pela Corte Superior no julgamento do REsp 1.169.841⁵⁶ RJ, foi a de estabelecer três regras distintas: (i) como regra geral, a arbitragem deve ser observada quando livremente pactuada entre as partes, derogando-se a jurisdição estatal; (ii) especificamente para os contratos de adesão genéricos, aplica-se a previsão do artigo 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem, restringindo-se a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) para os contratos envolvendo relações de consumo, independentemente de serem ou não contratos de adesão, aplica-se regra ainda mais específica, considerando-se nula a cláusula que imponha a utilização compulsória da arbitragem.

Tal entendimento vem sendo aplicado até a presente data, a exemplo do recente julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO DE CONSUMO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

⁵⁶ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. ARBITRAGEM EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CABIMENTO. LIMITES.

1. **Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.**

2. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral.

3. As regras dos arts. 51, VIII, do CDC e 34 da Lei nº 9.514/97 não são incompatíveis. Primeiro porque o art. 34 não se refere exclusivamente a financiamentos imobiliários sujeitos ao CDC e segundo porque, havendo relação de consumo, o dispositivo legal não fixa o momento em que deverá ser definida a efetiva utilização da arbitragem.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 1.169.841 RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 6/12/2012)

2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(...)

Ocorre que, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a validade da cláusula compromissória em contratos de adesão, nas relações de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização.

(AgInt no AREsp 1845956/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, Dje 16/09/2021)

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o CDC não proíbe, de forma absoluta, a aplicação da arbitragem aos litígios envolvendo relações de consumo. Na verdade, uma vez instaurado o litígio e havendo concordância das partes, o método alternativo de solução de conflitos poderá ser utilizado.

O que fica necessariamente vedado é a adoção de cláusulas que determinem a utilização da arbitragem de forma compulsória, sendo certo que, nestes casos, as cláusulas serão consideradas nulas, ainda que tenham sido satisfeitos os requisitos do artigo 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem.

É necessário, portanto, que, no momento da celebração dos contratos de seguros, haja atenção ao preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei e, nos casos de relações de consumo, a arbitragem apenas poderá ser regularmente instaurada caso estes tomem a iniciativa de fazê-lo.

Importante registrar que, de forma contrária à Lei de Arbitragem, o Projeto de Lei do Contrato de Seguro, atualmente sob nº 29/2017, em trâmite no Senado Federal, limita a liberdade contratual das partes na arbitragem quanto à escolha da lei aplicável e sua sede, além de classificar, como regra, geral os contratos de seguro como de adesão. Isto porque o artigo 63 do referido Projeto⁵⁷ prevê que a arbitragem, assim como qualquer outro meio alternativo de resolução de conflitos, será realizada no Brasil e submetida à lei brasileira.

⁵⁷ Art. 63. A resolução de litígios por meios alternativos não será pactuada por adesão a cláusulas e condições predispostas, exigindo instrumento assinado pelas partes, e será feita no Brasil, submetida ao procedimento e às regras do direito brasileiro. Parágrafo único. O responsável pela resolução de litígios é obrigado a divulgar, em

Nesse ponto, a nosso ver, nenhum fundamento jurídico justifica a limitação sugerida pelo Projeto, de forma contrária à liberdade contratual preceituada pelo artigo 2º da Lei de Arbitragem, afastando a possibilidade de que o próprio segurado tenha interesse em discutir seu litígio no exterior ou submetê-lo a usos e costumes internacionais, bastante relevantes no setor de seguros⁵⁸.

Feitas essas considerações, cumpre avançar no tema e tratar dos contratos de seguros de grandes riscos, que receberão tratamento bastante distinto, em razão de suas especificidades.

3.2 Arbitragem nos contratos de seguros de grandes riscos

Os contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos foram disciplinados pela Resolução CNSP nº 407/2021, que entrou em vigor em 1º de abril de 2021 e inaugurou a diferenciação nos Seguros de Danos entre os denominados “massificados”, tratados pela Circular SUSEP nº 621/21, e os seguros de grandes riscos.

A Resolução, que está em linha com o plano da SUSEP de flexibilizar a estrutura dos contratos de seguro e o desenho das coberturas pelas seguradoras, bem como de simplificar a regulação de mercado de seguros no Brasil, foi elaborada após longo período de estudos e importante debate entre a SUSEP e diversos integrantes do mercado, objetivando o alinhamento às melhores práticas internacionais e a liberação de amarras regulatórias, bem como permitindo maior desenvolvimento do setor.

Inicialmente, a Resolução CNSP nº 407/2021, em seu artigo 2º, define os contratos de grandes riscos utilizando dois critérios distintos: (i) o ramo ou grupo de ramos de riscos; ou (ii) o valor da importância segurada ou características financeiras do segurado, independentemente do ramo do seguro, conforme especificado abaixo:

- i. **Ramo ou grupo de ramos de riscos:** riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, marítimos e nucleares, além de, na hipótese de o segurado ser pessoa jurídica, crédito interno e crédito à exportação; ou
- ii. **Valor da importância segurada ou características financeiras do segurado, independentemente do ramo do seguro:** seguros contratados por pessoas jurídicas com pelo menos, uma das seguintes características: a) limite máximo de garantia superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); b) ativo total superior a R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior; ou c) faturamento bruto anual superior a R\$

repositório de fácil acesso a qualquer interessado, os resumos dos conflitos e das decisões respectivas, sem identificações particulares.

⁵⁸ Nesse sentido: LEMES, Selma. Arbitragem e Seguro. *Revista de Arbitragem e Mediação* | vol. 27/2010 | p. 56 - 69 | Out - Dez / 2010.

57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior.

A nova Resolução também indica que poderão ser considerados seguros de danos de grandes riscos aqueles seguros que tenham sido contratados por meio de uma apólice única, na qual figurem mais de um tomador ou segurado, desde que pelo menos alguma das pessoas jurídicas envolvidas preencha o requisito acima indicado quanto ao valor dos ativos ou faturamento anual no último exercício econômico. Da mesma forma, no seguro garantia, em que a contratação é feita por um tomador em benefício de um segurado, pessoa jurídica com a qual mantém relação contratual, também há possibilidade de enquadramento do seguro como de grandes riscos desde que tomador ou segurado pertença a um grupo econômico que se enquadra nos requisitos citados.

Percebe-se que a Resolução estabelece, como premissa, que as partes contratantes estarão em condições iguais ou muito próximas, dado o tipo de seguro negociado ou o porte do segurado, não se constatando a presença de hipossuficiência técnica, financeira ou jurídica.

Seguindo adiante, ao tratar dos princípios e valores básicos que regerão os contratos de seguros de grandes riscos, o artigo 4º da Resolução CNSP nº 407/2021⁵⁹ deixa claro que tais contratos serão marcados pela ampla liberdade negocial e pelo tratamento paritário, o que, a nosso ver, também afasta qualquer possibilidade de que sejam considerados contratos de adesão.

A partir da análise do referido normativo, é possível observar que os requisitos para instauração da arbitragem mencionados no tópico anterior, aplicáveis aos contratos de adesão, não serão exigíveis nos contratos de seguros de grandes riscos, justamente porque uma de suas características mais marcantes será a existência de condições contratuais livremente pactuadas entre as partes.

Inclusive, nota-se que a Resolução CNSP nº 407/2021 consagra, no inciso V do artigo 4º, o “estímulo às soluções alternativas de controvérsias”, além de reiterar, no artigo 27, o incentivo ao uso da arbitragem, destacando que a forma de resolução de litígios deve ser

⁵⁹ **Art. 4º** - “Os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos serão regidos por **condições contratuais livremente pactuadas entre segurados e tomadores**, ou seus representantes legais, e a sociedade seguradora, devendo observar, no mínimo, os seguintes princípios e valores básicos:

I -liberdade negocial ampla;

II - boa fé;

III -transparência e objetividade nas informações;

IV -tratamento paritário entre as partes contratantes;

V - estímulo às soluções alternativas de controvérsias; e

VI -intervenção estatal subsidiária e excepcional na formatação dos produtos”

(...)

§ 2º As **condições contratuais** do seguro deverão ser **negociadas e acordadas**, de forma que haja **manifestação de vontade expressa** dos segurados e tomadores, ou de seus representantes legais, e da sociedade seguradora.

definida entre as partes e que a cláusula compromissória ou o compromisso arbitral deverão ser redigidos de forma clara e objetiva:

Art. 27. As partes envolvidas deverão pactuar e definir formalmente, nas condições contratuais do seguro, se utilizarão a mediação, a arbitragem ou outra forma de resolução dos litígios.

Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral deverão ser redigidos de forma clara e objetiva, dispondo preferencialmente acerca da câmara arbitral escolhida livremente pelas partes.

A questão que se coloca é de como se dará a vinculação do segurado à arbitragem mesmo nos contratos de seguros de grandes riscos, visto que, em regra, a apólice, diferentemente de outros contratos comerciais, não é assinada pelas partes, mas apenas emitida pela seguradora após aceitação da proposta de contratação que, também de forma peculiar, é subscrita pelo proponente e não pela seguradora.

Quanto a essa questão, importante registrar que a minuta inicial da Resolução CNSP nº 407/2021, colocada anteriormente em consulta pública, previa no seu artigo 4º, *caput*, os princípios e valores básicos a serem observados pelos contratos de seguros de grandes riscos e, no parágrafo 2º, indicava expressamente a necessidade de que o contrato ou a apólice fossem assinados por ambas as partes (§ 2º As condições contratuais deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja assinatura de ambas as partes no contrato ou na apólice.)

Tal previsão, apesar de ter o objetivo louvável de afastar integralmente qualquer alegação de falta de anuência do segurado com as disposições contratuais, inverte a lógica da contratação aplicável aos contratos de seguro, em que a proposta é assinada pelo segurado, ou pelo corretor, figurando nessa fase como seu representante legal, mas a apólice que perfaz o próprio contrato de seguro⁶⁰ é emitida pela seguradora. Assim, a previsão inicial da norma acabaria por gerar dificuldades práticas e operacionais que, a nosso ver, seriam desnecessárias especialmente em se tratando de contrato de seguro de grandes riscos.

Nessa toada, o referido parágrafo 2º do artigo 4º foi alterado na versão final da Resolução CNSP nº 407/2021 para prever que “as condições contratuais do seguro deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja manifestação de vontade expressa dos segurados e tomadores, ou de seus representantes legais, e da sociedade seguradora”, sem indicar a necessidade de assinatura na própria apólice.

Na mesma linha, e considerando a importância atual da utilização de documentos digitais para a atividade securitária, o parágrafo único do artigo 9º da mesma norma⁶¹ estabeleceu

⁶⁰ Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

⁶¹ Art. 9º As condições contratuais deverão estabelecer o compromisso assumido pela sociedade seguradora perante o segurado quanto às coberturas oferecidas, especificando com clareza quais são os prejuízos indenizáveis.

que a manifestação expressa da vontade das partes acerca do contrato de seguro de grandes riscos pode ocorrer por meio da utilização de meios remotos⁶².

Dessa forma, em linha com a própria regulamentação dos contratos de seguros de grandes riscos, que têm como princípio fundamental a liberdade negocial ampla entre as partes, a nosso ver, não há que se exigir que a validade da cláusula compromissória esteja em destaque e com assinatura específica, como requerido para os contratos de adesão, tampouco seja inserida em seção apartada da apólice. A necessidade será, assim como para qualquer outro contrato, que se demonstre a anuência de ambas as partes à submissão de qualquer conflito decorrente daquele contrato à arbitragem, o que poderá ocorrer, em nosso entendimento, pela referência prévia à cláusula arbitral na proposta de contratação do seguro assinada pelo proponente segurado ou anuência expressa às condições contratuais em que conste referida cláusula por meio de mensagem eletrônica trocada as partes.

Esse entendimento pode ser sustentado com base na Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, assinada em Nova Iorque em 10/06/1958, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 4.311/2002. Conforme artigo II da Convenção⁶³, deve ser reconhecida como acordo escrito, pelo qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem os conflitos surgidos entre si, uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem firmado pelas partes ou contido em troca de cartas e telegramas, o que, a nosso ver, autoriza a interpretação de que, ainda que a apólice em si não seja assinada, a cláusula arbitral em contratos de seguros de grandes riscos será válida caso, por outro meio, seja demonstrada a anuência do segurado, em atenção ao princípio da autonomia da vontade.

Parágrafo único. A manifestação de vontade expressa das partes ou de seus representantes legais, bem como o envio de documentos e comunicados entre estes, podem se dar com a utilização de meios remotos, nos termos da regulamentação específica.

⁶² Resolução CNSP nº 408/2021 - Art. 2º, V - meios remotos: aqueles que permitam a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistemas de comunicação por satélite, entre outras.

⁶³ Artigo II

1. Cada Estado signatário deverá reconhecer o acordo escrito pelo qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem todas as divergências que tenham surgido ou que possam vir a surgir entre si no que diz respeito a um relacionamento jurídico definido, seja ele contratual ou não, com relação a uma matéria passível de solução mediante arbitragem.

2. Entender-se-á por "acordo escrito" uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas.

3. O tribunal de um Estado signatário, quando de posse de ação sobre matéria com relação à qual as partes tenham estabelecido acordo nos termos do presente artigo, a pedido de uma delas, encaminhará as partes à arbitragem, a menos que constate que tal acordo é nulo e sem efeitos, inoperante ou inexecutável.

Assim, nos casos de seguros de grandes riscos, enquadrados na Resolução CNSP nº 407/2021 seja em razão da modalidade do seguro, seja em razão das características do segurado ou do contrato, a existência de cláusula compromissória atrairá a competência para o juízo arbitral indicado no contrato celebrado e eventual disputa sobre sua validade deverá ser resolvida pelo próprio tribunal arbitral, nos termos do princípio competência-competência previsto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96.

Isto porque, tratando-se de partes capazes e sujeitas à regulamentação dos seguros de grandes riscos, a presunção será de que houve ampla liberdade na pactuação do negócio, justamente em razão da paridade entre segurado e seguradora. Nesse sentido, a nosso ver, não será o caso de aplicação da regra prevista para os contratos de adesão, tampouco de intervenção estatal para afastar a competência outorgada ao árbitro. Esse, inclusive, tem sido o entendimento majoritariamente adotado pelo STJ⁶⁴ ao indicar que, tratando-se de

⁶⁴ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA N. 568/STJ. ARBITRAGEM. DIREITOS DISPONÍVEIS. JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRINCÍPIO COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. EXCEÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da orientação que emana da Súmula n. 568/STJ, "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

2. À luz do procedimento regrado pelo art. 4º e ss. da Lei Federal n. 9.307/1996, "(...) o estabelecimento da convenção de arbitragem produz, de imediato, dois efeitos bem definidos. O primeiro, positivo, consiste na submissão das partes à via arbitral, para solver eventuais controvérsias advindas da relação contratual subjacente (em se tratando de cláusula compromissória). O segundo, negativo, refere-se à subtração do Poder Judiciário em conhecer do conflito de interesses que as partes tenham reservado ao julgamento dos árbitros" (REsp 1569422/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJE 20/05/2016).

3. O caso concreto não envolve direitos indisponíveis, cingindo-se a controvérsia à interpretação e à qualificação que a parte agravada fez do negócio jurídico formalizado entre a agravante e terceiro (cessão de contrato), e a recusa em registrá-lo no sistema que gerencia contratações da espécie (compra e venda de energia elétrica), matéria que antecede a aplicação das normas regulamentares de regência.

4. Somente em hipóteses excepcionais e quando possível verificar, *icto oculi*, a patologia da cláusula compromissória é que se faz possível afastar a competência outorgada ao árbitro pelo art. 8º, § ún., da Lei Federal n. 9.307/1996.

5. Inviável o conhecimento de alegação suscitada apenas em sede de agravo interno, qualificando indevida inovação recursal.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1230431/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 10/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO ADERENTE. NECESSIDADE. CLÁUSULA CLARAMENTE ILEGAL. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que "[o] Poder Judiciário pode, nos casos em que *prima facie* é identificado um compromisso arbitral 'patológico', i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula,

disputa relacionada a direitos patrimoniais disponíveis, e havendo discussão sobre a validade da cláusula compromissória, esta deve ser resolvida diretamente pelo árbitro e não pelo Poder Judiciário, exceto em casos excepcionais em que a patologia da cláusula é identificada de forma latente, o que, a nosso ver, não será o caso dos seguros de grandes riscos.

Um ponto de atenção, todavia, é a existência da proposta de seguro com referência à inclusão da cláusula compromissória somente assinada pelo corretor de seguros, sem que se seja referendada de forma expressa pelo proponente segurado. Como se sabe, o corretor de seguros, apesar de na prática muitas vezes efetivamente representar o segurado desde a fase pré-contratual até a execução do contrato de seguro, inclusive nas discussões relacionadas a sinistros, é conceituado pela Lei nº 4.594/1964 como “intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado”.

A possibilidade de atuar como representante legal do segurado, por expressa disposição legal, pode ser reconhecida somente no momento da assinatura das propostas, como autorizado pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 73/1966⁶⁵.

Todavia, nos parece que admitir a assinatura tão somente do corretor de seguros como representante do segurado para o fim de aderir à arbitragem como meio de resolução de conflitos decorrentes do contrato, renunciando à jurisdição estatal, é questionável, dada a importância de tal escolha e suas consequências futuras no caso de litígios. Nesse sentido, entende Marcelo Mansur Haddad⁶⁶:

“O segundo ponto é a questão da assinatura do corretor nas propostas de seguros, onde normalmente se busca o consentimento do segurado com relação à cláusula compromissória. Como dito acima, a proposta de seguros, nos termos da norma civil vigente, é mandatória e tem por escopo, exclusivamente, trazer uma

independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral" (REsp 1.602.076/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com esteio nos elementos fáticos reunidos nos autos, concluiu que o contrato de adesão entabulado entre as partes não contou, especificamente em relação à cláusula compromissória arbitral, com a expressa aceitação da parte aderente, conforme determina o § 2º do art. 4º da Lei n. 9.307/1996, a autorizar, nos termos da jurisprudência do STJ, o reconhecimento, de plano, pelo Poder Judiciário, de sua invalidade.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1761923/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)

⁶⁵ Art 9º Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

⁶⁶ HADDAD, Marcelo Mansur. A arbitragem e os terceiros nas relações securitárias. *Revista de Arbitragem e Mediação* | vol. 41/2014 | p. 205 - 233 | Abr - Jun / 2014 DTR\2014\8922.

"declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco". Ela pode ser assinada "pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado", nos termos do Dec.-lei 66, de 21.11.1966. A norma maior que rege o Sistema Nacional de Seguros Privados permite, assim, que o corretor celebre a proposta de seguros. Isto não necessariamente significa dizer que a norma torna o corretor um plenipotenciário do segurado, que, aliás, naquele momento, é mero proponente de seguros, para em nome dele tudo aceitar e fazer. Isto fica ainda mais evidente quando se imagina que, no extremo, o corretor poderia, em nome do futuro segurado, estar renunciando à jurisdição estatal. Assim, a despeito das discussões aqui travadas, não pode a seguradora se fiar no fato de que a assinatura da proposta de seguros pelo corretor será suficiente para vincular o segurado a uma futura arbitragem."

Diante do cenário acima exposto, entendemos que, diferentemente do que se verifica na maioria dos contratos de seguros - que têm, como característica, serem de adesão -, a aplicabilidade da arbitragem nos contratos de seguros de grandes riscos tende a gerar menos controvérsias, justamente em razão de as partes se colocarem em posições equivalentes, com amplo espaço para negociação tanto dos termos do contrato em si, como da forma que será estabelecida para resolução de eventuais litígios. A adoção da arbitragem nesses casos, em geral, decorre da própria exigência do segurado, em decorrência da celeridade da resolução dos litígios e, especialmente, por questões de confidencialidade dos temas tratados que, se expostos à mídia, podem gerar abalos reputacionais à sociedade.

a. Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado e a eficácia da cláusula de arbitragem

Outro tema que já foi objeto de intenso debate diz respeito à eficácia, perante a seguradora, da cláusula compromissória inserida em contrato firmado entre o segurado e terceiros, nas hipóteses em que a seguradora, após o pagamento de indenização, se sub-roga nos direitos de seu segurado⁶⁷.

Como se sabe, uma vez indenizado o segurado, abre-se, para a seguradora, a possibilidade de ajuizamento de ação de ressarcimento em face do terceiro causador do dano⁶⁸ e, no contexto de tais ações, observou-se o surgimento de diversas discussões acerca da incompetência do Poder Judiciário para analisar o litígio entre as partes, em razão da

⁶⁷ Código Civil, "Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano."

Súmula 188/STF: o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.

⁶⁸ Desde que não haja limitações ao exercício de tal direito, como, por exemplo, a existência de cláusula de Dispensa de Direito de Regresso (DDR), muito comum em seguros de transporte.

existência, no contrato firmado entre o segurado e o terceiro, de cláusula compromissória prevendo a submissão das partes à arbitragem⁶⁹.

Por um lado, as seguradoras sub-rogadas defenderam, principalmente, o caráter personalíssimo das cláusulas compromissórias e a impossibilidade de afastamento da jurisdição estatal e restrição do direito de acesso à justiça – garantidos pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal - sem que haja expressa concordância das partes efetivamente envolvidas no litígio, razão pela qual a cláusula compromissória não a vincularia por conta da sub-rogação. Por outro lado, os terceiros causadores dos danos, em geral, argumentam que os efeitos da sub-rogação da seguradora decorrem do contrato originalmente celebrado entre eles e os segurados, razão pela qual todas as suas previsões se estenderiam à seguradora sub-rogada.

Os argumentos das seguradoras foram acolhidos em diversas decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais, a exemplo do acórdão exarado em 28 de março de 2019 pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (grifa-se)⁷⁰:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REGRESSO INTERPOSTA PELA SEGURADORA EM FACE DA SUPOSTA CAUSADORA DO DANO, EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRANGEIRA, REPRESENTADA NO BRASIL PELA RÉ. (...) SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DA EMPRESA SEGURADA. CONTRATO ORIGINÁRIO DE TRANSPORTE QUE PREVIU COMPROMISSO ARBITRAL. A SENTENÇA JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CLÁUSULA ARBITRAL CONSTANTE DO CONTRATO ORIGINÁRIO ALCANÇA A SEGURADORA, QUE O ASSUMIU POR SUBROGAÇÃO. (...) CLÁUSULA DE ARBITRAGEM NÃO PROJETA EFEITOS PARA QUEM DELA NÃO TOMOU PARTE VOLUNTARIAMENTE. O DIREITO DE REGRESSO SE ORIGINA NA SUB-ROGAÇÃO LEGAL E DO CONTRATO DE SEGURO, E NÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ORIGINALMENTE FIRMADO PELO SEGURADO, SENDO QUE A ESTE, COMO SE EXTRAÍ DA NORMA DO ART. 786, §2º, DO CÓDIGO CIVIL, É VEDADO DIMINUIR OU EXTINGUIR OS DIREITOS DA SUB-ROGAÇÃO EM PREJUÍZO DO SEGURADOR. A ESTIPULAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DEPENDE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA

⁶⁹ Nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando “acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência”

⁷⁰ No mesmo sentido, as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (13ª Câmara Cível, Apelação nº 2542120108260002, Rel. Des Heraldo de Oliveira, j. 01.02.2012; 15ª C. de Dir. Privado, Apelação nº 008082-67.2018.8.26.0100, Rel. Des José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 04.12.2018) e pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (4ª Câmara Cível, Apelação nº 24100055458, Rel. Des Telemaco Antunes de Abreu Filho, j. 10.11.2014).

PARTE ACERCA DA OPCÃO PELA VIA ARBITRAL PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODERIA A SEGURADORA APELANTE SER PREJUDICADA OU BENEFICIADA PELOS TERMOS DE UM CONTRATO DO QUAL NÃO FEZ PARTE.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº: 028871706.2017.8.19.0001. TJRJ, 26ª Vara Cível, Rel. Des. Sandra Santarém Cardinali).

Entretanto, discute-se, atualmente, que tal entendimento teria sido alterado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 15 de maio de 2019, na SEC 14.930/US.

Na referida ação, tinha-se, como pano de fundo, (i) um contrato de fornecimento de peças e equipamentos, firmado entre o segurado e o terceiro em 2004, no qual foi inserida cláusula compromissória e (ii) uma apólice de seguro contratada em 2007.

Ocorrido o sinistro, a seguradora indenizou sua segurada e o terceiro iniciou processo arbitral contra a seguradora, a fim de ver declarada a ausência de sua responsabilidade pelos acidentes ocorridos. Tal processo tramitou no exterior, com efetiva participação da seguradora, que, posteriormente, se insurgiu contra o pedido de homologação no Brasil da sentença arbitral proferida pela Câmara Internacional de Comércio, do Tribunal Internacional de Arbitragem, em Nova Iorque, Estados Unidos.

Os argumentos apresentados pela seguradora foram, em síntese, (i) de que o contrato celebrado entre o segurado e o terceiro era muito anterior à apólice, a qual, por sua vez, não fazia menção à cláusula compromissória; e (ii) de que haveria ofensa à ordem pública, pois seu direito de ressarcimento decorre da própria lei, não do contrato de fornecimento (de modo que a cláusula compromissória ali inserida não seria eficaz quanto à seguradora) e por não haver consentimento expresso com a instituição da arbitragem. Além disso, a seguradora também discutiu o próprio mérito da sentença arbitral.

Após análise do caso, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, por maioria, não ser cabível, em sede de controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira, a análise de mérito e, conseqüentemente, a decisão proferida pelo Tribunal Internacional de Arbitragem foi homologada:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA DEFERIDO.

1. O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos arts. 38 e 39 da Lei n. 9.307/1996, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda.

2. Os argumentos colacionados pela requerida, segundo os quais "a tese de que o direito de sub-rogação da Seguradora é contratual, estabelecendo a transferência de direitos à Mitsui, é inválida, aos

olhos da lei nacional, pois os direitos da seguradora impõem-se ex vi legis e não ex vi voluntate", bem como de que "a r. sentença proferida pelo Tribunal Arbitral, verdadeiro erro in iudicando, produziu, com a devida vênia, aberração jurídica", **são típicos de análise meritória, descabidos no âmbito deste pedido de homologação.**

3. Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, devendo ser observadas as alíneas do § 3º do referido artigo, porque a demanda iniciou ainda sob a vigência daquele estatuto normativo. Além disso, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido § 3º.

4. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deferido.”

(SEC 14.930/US, Rel. Og. Fernandes, j. 15.5.2019)

Vale ressaltar que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha afirmado ser incabível a análise de mérito no âmbito do referido processo, os votos proferidos pelos Ministros chegaram a abordar a possibilidade ou não de a cláusula compromissória produzir efeitos com relação à seguradora, assim como foi debatida a existência de ofensa à ordem pública.

No entendimento do relator, acompanhado pela maioria dos ministros, seria válida a transmissão da cláusula compromissória à seguradora sub-rogada e não haveria qualquer ofensa à ordem pública nacional⁷¹. Por sua vez, o voto divergente, encabeçado pelo Ministro João Otávio de Noronha, defendeu que tal cláusula teria caráter personalíssimo e, como tal, não seria transmissível ao credor sub-rogado⁷².

Apesar das discussões travadas durante o julgamento da SEC, que envolveram o mérito da questão da transmissibilidade da cláusula compromissória à seguradora sub-rogada nos direitos e ações do seu segurado, o julgado em comento teve por objetivo avaliar o preenchimento dos requisitos legais para homologação da sentença arbitral estrangeira pelo STJ, nos termos do artigo 35 da Lei de Arbitragem. Desse modo, o STJ checou (i) a capacidade das partes envolvidas no procedimento; (ii) a validade da convenção de arbitragem; (iii) a obediência ao princípio do contraditório, com a devida notificação do demandado sobre a designação do árbitro ou sobre o próprio procedimento de arbitragem; (iv) a observância pela sentença dos limites da convenção de arbitragem; (v) o respeito da instituição da arbitragem aos termos do compromisso arbitral ou cláusula compromissória; e (vi) e a obrigatoriedade da sentença arbitral.

⁷¹ A Ministra Nancy Andrighi, acompanhando o relator, afirmou: “entendo que existe a plena possibilidade de transmissão da cláusula compromissória por meio da sub-rogação da seguradora ao segurado, por força do art. 786 do CC/2002 e, assim, não existe qualquer ofensa à ordem pública nacional.”

⁷² “A rigor, a sub-rogação implica a transferência apenas do crédito com suas características materiais. Eventuais aspectos de ordem processual ou de natureza personalíssima do credor originário não são objeto de transferência ao sub-rogado.”

Nesse sentido, o próprio voto do Ministro Relator ressalta que o intuito de tal decisão não foi o de estabelecer um precedente, aplicável de forma indiscriminada a todos os casos envolvendo sub-rogação, tendo a discussão sobre a transmissibilidade da convenção de arbitragem à seguradora sub-rogada sido discutida no âmbito do requisito de validade da convenção de arbitragem que deu origem à sentença arbitral estrangeira a ser homologada. E, para tanto, foi levado em consideração, além da cláusula arbitral constante do contrato original, o fato de que a seguradora sub-rogada efetivamente participou do procedimento arbitral, em especial da fase de produção de provas.

Assim, a nosso ver, o real alcance da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ainda permanece indefinido, pois, após o referido julgamento, não se teve notícias da utilização do referido acórdão, pela Corte Superior, como um precedente para casos semelhantes.

Embora as discussões travadas na ocasião – existência ou não de ofensa à ordem pública e de eficácia da cláusula compromissória quanto à seguradora – possam influenciar o julgamento de outras demandas, o fato é que, além de o Relator ter deixado claro que o exame realizado à época era bastante restrito, também devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso concreto, como a efetiva participação da seguradora de todo o processo arbitral, em observância aos princípios já mencionados neste artigo.

Entendemos, portanto, não ser possível afirmar, de forma categórica, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser aplicável à seguradora sub-rogada a cláusula compromissória inserida no contrato firmado entre o segurado e terceiros.

Tal conclusão, a nosso ver, dependerá do amadurecimento da jurisprudência e da análise de casos cujas características permitam que o Tribunal de fato se aprofunde no mérito da questão, permanecendo, a nosso ver, temerária a interpretação de transmissibilidade automática da cláusula arbitral à seguradora sub-rogada, vez que a arbitragem tem caráter contratual e se fundamenta na autonomia da vontade, exigindo manifestação de vontade expressa das partes pela sua adoção para solução de controvérsias. Esse entendimento deve ser reconsiderado, todavia, nos casos excepcionais em que o contrato de seguro é firmado para garantia específica de outro contrato estabelecido entre o segurado e terceiro, com ciência prévia e inequívoca da seguradora sobre a existência da cláusula arbitral.

4. Arbitragem nos contratos de resseguros

Assim como nos contratos de seguros de grandes riscos, em virtude das peculiaridades dos contratos de resseguros, a aplicabilidade da arbitragem dificilmente será objeto dos mesmos questionamentos que se apresentam em contratos de adesão.

Como já dito, os contratos de resseguro são marcados por sua internacionalidade, característica que se tornou ainda mais pronunciada após a promulgação da Lei Complementar nº 126/2007, que, dentre outros pontos, regulou a abertura do mercado e pôs fim ao monopólio do resseguro no Brasil.

Neste cenário, a inserção de cláusulas de arbitragem nos contratos de resseguro se tornou uma prática muito difundida, tanto pelas vantagens já expostas ao longo deste artigo, como pela possibilidade de as partes elegerem qual a jurisdição que será aplicável – tema que certamente poderia gerar conflitos em razão do inter-relacionamento entre diferentes legislações, usos e costumes. É esse também o entendimento de Walter Polido⁷³:

“Várias implicações se apresentam em função da internacionalidade do resseguro, na medida em que diferentes interesses, legislações, usos e costumes devem se inter-relacionar. Questões acerca da jurisdição para solução de eventuais conflitos se apresentam e, por tal razão, entre outras, a arbitragem tem lugar de destaque no cenário ressecuritário mundial.”

Vale ressaltar, ainda, que a própria Resolução CNSP nº 168/2007, que dispõe sobre a atividade de resseguro, retrocessão e sua intermediação, já trata expressamente da possibilidade de que tais contratos prevejam a utilização da arbitragem como forma alternativa de resolução de conflitos (grifa-se):

Art. 38. Os contratos de resseguro visando à proteção de riscos situados em território nacional, deverão incluir cláusula determinando a submissão de eventuais disputas à legislação e à jurisdição brasileiras, **ressalvados os casos de cláusula de arbitragem, que observarão a legislação em vigor.**

A inserção de cláusula de arbitragem nos contratos de resseguro é, dessa forma, prática adotada pelo mercado e as discussões sobre a validade da disposição são menos frequentes, já tais contratos são sempre celebrados entre duas pessoas jurídicas, em igualdade de condições, e, adicionalmente, são assinados por ambas as partes, o que reduz consideravelmente o risco de eventuais discussões acerca de sua concordância quanto ao afastamento da jurisdição estatal.

Um ponto que pode gerar controvérsia na instauração da arbitragem em questões ressecuritárias decorre da própria forma em que o contrato de resseguro é geralmente firmado. É comum que haja diferentes contratos de resseguro – usualmente denominados *Slips* – firmados pela seguradora, cedente do risco, com diferentes resseguradores, ainda que integrantes do mesmo painel de resseguro. Desse modo, é possível que os diferentes resseguradores assinem (ou, no jargão do mercado, subscrevam) diferentes *Slips* de resseguro, assumindo o percentual de risco à sua escolha.

Assim, como cautela, ainda que haja diversos instrumentos, é recomendável que todos eles prevejam a mesma cláusula compromissória, de modo a submeter eventual futuro conflito a uma mesma instituição arbitral, em uma mesma sede, idioma e demais regras,

⁷³ POLIDO, Walter. “A abertura do mercado de resseguro brasileiro e as mudanças nas relações entre as partes: segurador e ressegurador”. In: Schalch, Débora. “Seguros e Resseguros. Aspectos Técnicos, Jurídicos e Econômicos”. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. Disponível em: Minha Biblioteca <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502107007> Acesso em: 30 dez. 2021.

sob pena de discussão quanto à vinculação de cada ressegurador a uma cláusula arbitral própria, o que resultaria em insegurança jurídica quanto às decisões.

Quanto à escolha da sede da arbitragem, o Projeto de Lei do Contrato de Seguro, acima já comentado, também vai além no que se refere a potenciais disputas entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias, determinando que as disputas serão resolvidas no domicílio de tais empresas no Brasil⁷⁴, afastando-se assim a possibilidade de arbitragem estrangeira. As restrições do Projeto à liberdade contratual na arbitragem, como acima comentado, a nosso ver não se sustentam, sobretudo em se tratando de contrato de resseguro, que é um contrato empresarial, firmado entre partes capazes e com paridade de armas na negociação e, muitas vezes, envolvendo resseguradores estrangeiros, eventuais ou admitidos a operar no Brasil.

Ainda, é importante pontuar que as disputas envolvendo cobertura de resseguro, em geral, englobarão, em algum grau, algum impacto da própria discussão acerca da existência da cobertura securitária. E é comum que a discussão acerca da incidência de cobertura seja dirimida entre seguradora e segurado no Poder Judiciário, em razão da menor frequência de cláusulas arbitrais em contratos de seguro.

Assim, poderá haver um descasamento entre as discussões de seguro e resseguro relacionadas a um mesmo risco, vez que submetidas a diferentes fóruns, mas a influência da resolução da questão acerca da incidência de cobertura securitária na discussão do contrato de resseguro dependerá do caso em concreto.

Além disso, as discussões de cobertura nos contratos de seguro e de resseguro, em geral, ocorrerão em momentos diversos, já que as controvérsias oriundas dos contratos de resseguro frequentemente dependem da ocorrência do sinistro no contrato de seguro a ele relacionado e da conclusão sobre a incidência da garantia e, se o caso, do valor a ser indenizado.

Desse modo, as disputas arbitrais de contratos de resseguro deverão, adicionalmente, levar em consideração as controvérsias dos respectivos contratos de seguro, seja quanto ao interesse em litigar, a depender da discussão original, seja também em relação à prescrição e preservação de direitos.

⁷⁴ Art. 127. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela. Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, para as ações e arbitragens promovidas entre essas, em que sejam discutidos negócios sujeitos a esta Lei, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

5. Conclusão

Como tratado ao longo deste artigo, embora a aplicabilidade da arbitragem no mercado de seguros e resseguros ainda seja pouco explorada pela doutrina nacional, há inúmeras questões controvertidas enfrentadas por quem opera nesta área do direito, esbarrando em temas relacionados à legislação consumerista, cível, além da própria regulamentação aplicável aos seguros e resseguros propriamente ditos.

Conforme discutido, considerando-se as partes envolvidas nos contratos de seguros, resseguros e retrocessão, a natureza de tais contratos e a própria forma como são celebrados, a interpretação que se pode alcançar acerca da validade das cláusulas de arbitragem inseridas em tais contratos tende a ser bastante distinta – seja por se dar a tais cláusulas interpretação extremamente restritiva e dependente de posterior validação, nos casos de contratos de consumo, seja por haver incentivo expresso à sua utilização, como se verifica na Resolução CNSP nº 407/2021, que trata dos seguros de grandes riscos.

É sabido que a arbitragem é usualmente adotada como forma de resolução de conflitos decorrentes dos contratos de resseguro, que preveem, desde sua elaboração, cláusulas compromissórias, dada a especificidade e internacionalização desse tipo de contratação. Todavia, de outro lado, há espaço considerável para maior utilização da arbitragem nos litígios entre seguradoras e segurados (além de terceiros), o que, a nosso ver, tem acontecido à medida em que o mercado se tornou mais maduro e o próprio instituto da arbitragem ficou mais difundido.

Referido crescimento deve ser ainda impulsionado pelo novo Marco Regulatório de Seguros de Danos, que diferenciou conceitualmente os seguros de grandes riscos dos seguros massificados, firmando, desse modo, o entendimento de que naqueles contratos a liberdade e paridade na negociação são princípios fundamentais, incentivando a adoção da arbitragem como forma de resolução dos conflitos e dando maior segurança jurídica quanto à validade da cláusula compromissória nesse tipo de negociação.

Referências Bibliográficas e Jurisprudência Seleccionadas

BRASIL. *Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007*. Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei no 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências. Brasília, DF: D.O.U, 16 jan. 2007, p.1.

_____. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: D.O.U, 12 set. 1990, p.1.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, DF: D.O.U, 11 jan. 2002, p. 1.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: D.O.U, 17 mar. 2015, p.1.

_____. *Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Brasília, DF: D.O.U, 22 nov. 1966, p. 1.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2012.

ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

DI PIETRO, Maria. As possibilidades de arbitragem em contratos administrativos. *Conjur*, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-24/interesse-publico-possibilidades-arbitragem-contratos-administrativos2>. Acesso em: 04 jan 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1

LEMES, Selma. Arbitragem e Seguro. *Revista de Arbitragem e Mediação*. v. 27, out./dez. 2010, p. 56-69

LEVY, Fernanda.Rocha. L. *Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502205284/>. Acesso em: 03 jan 2022.

HADDAD, Marcelo Mansur. A arbitragem e os terceiros nas relações securitárias. *Revista de Arbitragem e Mediação*. v. 41, abr./jun. 2014, p. 205-233

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 1

SCHALCH, Débora. *Seguros e Resseguros*. Aspectos Técnicos, Jurídicos e Econômicos. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: Minha Biblioteca <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502107007>. Acesso em: 30 dez 2021.

TZIRULNIK, Ernesto et al. *O contrato de seguro de acordo com o Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Roncarati, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

Parte II – ARTIGOS ORIENTADOS POR ACADÊMICOS

CÁTEDRA DE EDUCAÇÃO DE SEGUROS

Apetite ao risco: framework para a integração da gestão risco à estratégia 75

PASSOS, Julliana Monteiro⁷⁶

HOEFLICH, Sérgio Luiz⁷⁷

Resumo

Este artigo analisa as melhores práticas e regulamentações que tratam da relação entre Gestão de Riscos e Estratégia de Negócios no mercado segurador brasileiro, apresentando os principais conceitos relacionados ao apetite ao risco e sua relação com o planejamento estratégico.

Palavras-chave: Apetite a Risco. Estratégia. Estratégia de Riscos. Estratégia de negócios. Mercado segurador brasileiro.

Abstract

This paper examines best practices and regulations that pertain to the relationship between Risk Management and Business Strategy within the Brazilian insurance market. It presents key concepts related to risk appetite and its association with strategic planning.

Key words: Risk Appetite. Strategy. Risk Strategy. Business Strategy. Brazilian insurance market.

⁷⁵Artigo apresentado ao curso de MBA GERENCIAMENTO DE RISCOS E SEGUROS, da ESCOLA DE NEGÓCIOS E SEGUROS(ENS)

⁷⁶Passos, J. M.: Aluna do MBA em Gestão de Riscos e Seguros (ENS)

⁷⁷Hoeflich, Sergio Luiz: Professor Orientador, Coordenador da Cátedra de Educação em Seguros (ANSP)

1. Introdução

A participação do Brasil como membro do *International Association of Insurance Supervisors* (IAIS) insere o país na busca do aperfeiçoamento dos processos de gestão de risco e capital, desta forma a Superintendência de Seguros Privados (Susep) e o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) têm desenvolvido uma estrutura regulatória robusta que visa incentivar as entidades supervisionadas a atuarem de acordo com os pilares estabelecidos por Solvência II⁷⁸.

O regime de Solvência II tem como base três pilares que norteiam a gestão do capital, a gestão de riscos e a transparência da governança corporativa. Com base nos direcionamentos estipulados por este regime, a Susep tem publicado distintas resoluções e circulares para fortalecimento destes pilares no mercado supervisionado.

Em novembro de 2015, a Susep emitiu a Circular nº 521, introduzindo emendas à Circular Susep nº 517, datada de 30 de julho de 2015. A motivação para essas modificações residia na necessidade de instituir e regular uma estrutura de gestão de riscos, incorporando, entre outros aspectos, a obrigação de desenvolver um *framework* de *Apetite por Riscos*. Tal *framework* demandava que as entidades sob supervisão identificassem os riscos que estavam dispostas a assumir como parte de sua estratégia para alcançar seus objetivos.

Posteriormente, em 2021, a Resolução CNSP nº 416 foi promulgada, revogando as normativas preexistentes⁷⁹, abordando de maneira abrangente o Sistema de Controles Internos, a Estrutura de Gerenciamento de Riscos e a condução da Auditoria Interna.

Desta forma, com base na regulamentação atual do mercado de seguros brasileiro, fundamentada no modelo direcionador de Solvência II, é observada uma transformação no modelo de gestão organizacional. Nesse contexto, a regulamentação enfatiza a necessidade de alinhamento entre a estratégia e uma metodologia de gerenciamento de riscos consistente. Isto é apontado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) quando afirma que “os objetivos estratégicos orientam como a organização deverá trabalhar para criar valor a todos que investiram na organização, o que depende crucialmente do perfil de riscos corporativos.” (ROCQUE et al; 2007). Esta mudança demonstra uma grande evolução em como hoje são gerenciados os riscos no mercado segurador e como são traçados os objetivos estratégicos e táticos destas companhias, traçando um caminho em que ambas as disciplinas caminhem lado a lado.

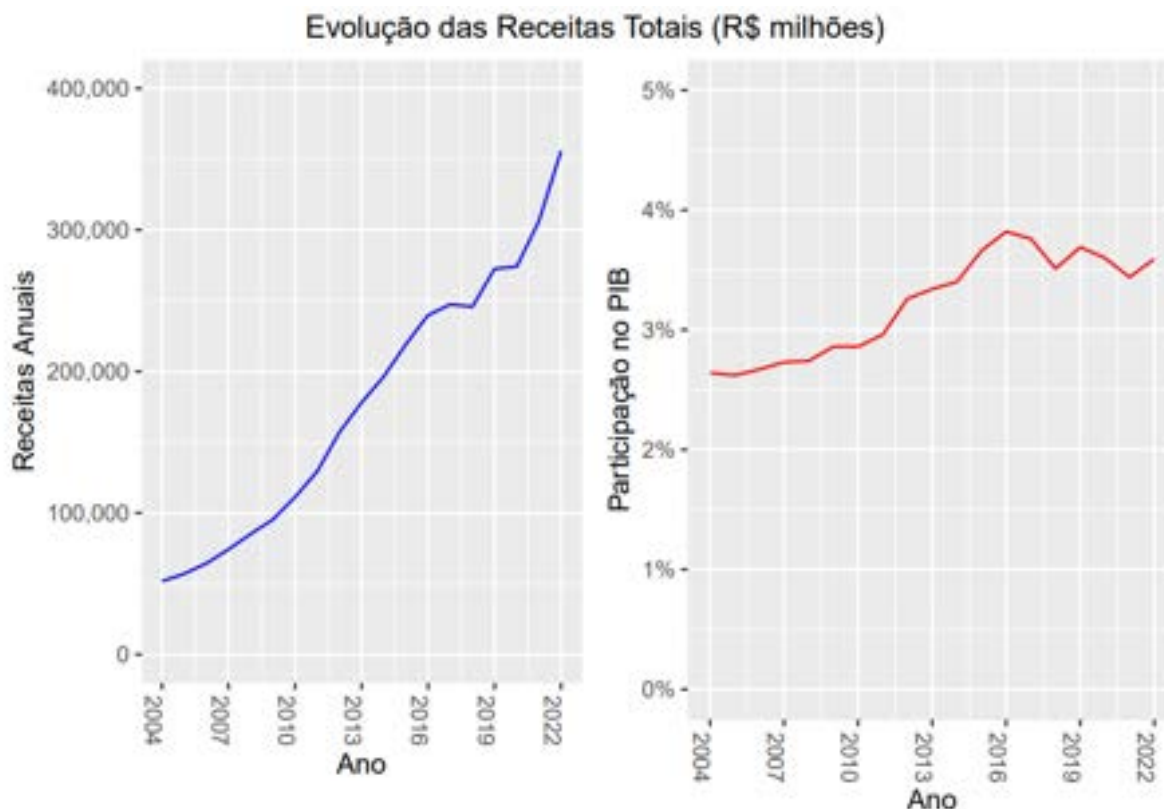
De acordo com o 11º Relatório de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados, elaborado pela coordenação de Gestão de Inteligência de Dados (CGITI/COGID) da Susep, “o setor tem hoje uma participação de 3,6% no Produto Interno Bruto (PIB), com potencial para atingir valores da ordem de 6% a 10% - valores

78 Solvência II é o regime votado pelo Parlamento Europeu para todas as seguradoras e resseguradoras da União Europeia, cobrindo também as operações de seguros das bancassurers. O regime, de forma semelhante às propostas do Basileia II para adequação de capital dos bancos, tem como base três pilares: Pilar I: cálculo dos requisitos de capital de solvência e capital mínimo requerido, com base no modelo padrão ou interno; Pilar II: princípios gerais que regem a regulação de riscos e controles internos; e Pilar III: diretrizes sobre divulgação e transparência de informação a respeito da solvência e situação financeira.

79 Circulares Susep nº 517 e nº 521, ambas de 2015.

observados em países com mercado segurador maduro.” As receitas anuais do mercado segurador, bem como a sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) são apresentados na Figura 1 Evolução do setor de Seguros.

Figura 1 Evolução do setor de Seguros



Fonte: SUSEP (2023)

O crescimento do mercado também indica a necessidade de legislações mais rígidas e abrangentes, bem como a continuidade da adequação dos normativos vigentes às regras estabelecidas por Solvência II, isto significa um grande potencial de novas regulamentações relacionadas ao segundo pilar de Solvência, correspondente ao gerenciamento de riscos que serve como base para os demais pilares.

O presente trabalho compreende a análise da estrutura e etapas para a elaboração de uma declaração de apetite por riscos, considerando desde os objetivos estratégicos até a análise do perfil de risco da organização. Neste contexto, uma das principais contribuições deste trabalho é apresentar e demonstrar os conceitos necessários para compreensão de um framework básico para o Apetite por Riscos.

Devido às atualizações recorrentes de regulamentações, especialmente aquelas voltadas aos temas de solvência e gestão de riscos, o setor de seguros tem buscado o apoio de consultorias independentes e o apoio da Confederação Nacional de Seguros (CNSeg) para compreensão de como sua estrutura atual se encaixa nas regulamentações emanadas.

Mesmo após a publicação de regulamentação que dispõe, dentre outros assuntos, sobre o apetite por riscos, este tema ainda não é amplamente discutido e abordado nas principais

revistas e publicações do setor, tornando-se um campo de pesquisa bastante rico onde é permitida a exploração de diversas abordagens e visões sobre a temática.

2. Referencial Teórico

Segundo o COSO (*The Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission*) 2016, em tradução livre, Comitê Organizador da Comissão Integradora Patrocinadora, a estratégia refere-se ao plano de uma organização para atingir sua missão e visão, e aplicar seus valores fundamentais. Uma estratégia bem definida conduz à alocação eficiente de recursos e à tomada de decisões eficazes. Fornecendo também um roteiro para o estabelecimento de objetivos de negócios. O presente trabalho concorda quando o COSO 2016 afirma que a gestão do risco empresarial não cria a estratégia da entidade, mas influencia o seu desenvolvimento. Uma organização que integra o gerenciamento de riscos corporativos na estratégia de planejamento fornece ao gerenciamento, as informações de risco necessárias para considerar estratégias alternativas e, em última instância, adotar uma estratégia específica.

O *Financial Stability Board* (FSB) define o apetite por riscos como o “nível agregado dos tipos de risco que uma instituição financeira está disposta a assumir dentro de sua capacidade de risco para atingir os seus objetivos estratégicos e plano de negócios”. Por outro lado, o *Senior Supervisor Group* (SSG) define o apetite por riscos como: “O apetite ao risco é o nível de exposição a risco que uma empresa é capaz e está disposta a assumir em suas atividades, dado seus objetivos de negócio e obrigações com stakeholders. O apetite ao risco é geralmente expresso através de meios quantitativos e qualitativos e deve considerar eventos e resultados em condições extremas. Além disso, o apetite ao risco deve refletir o impacto potencial sobre o lucro, capital e financiamento ou liquidez.”.

Desta forma, o presente trabalho entende que o apetite ao risco é definido com base nos limites de exposição, observada a capacidade máxima de absorção de risco pela organização considerando o seu capital, ou seja, sua solvência, e garantindo a suficiência deste capital para atingir os objetivos estratégicos estabelecidos.

A declaração de apetite por risco representa uma articulação, em forma escrita, do nível agregado dos riscos que uma instituição financeira está disposta a aceitar, ou evitar, a fim de alcançar seus objetivos de negócio. Para tanto, a Alta Administração ou Conselho de Administração deve considerar o Apetite por Risco estabelecido no processo de tomada de decisão, envolvendo principalmente o planejamento estratégico, orçamento, investimentos, desinvestimentos, avaliação entre o risco e o retorno de novos negócios, produtos, serviços e/ou mercados.

O desenvolvimento do apetite por risco está diretamente ligado ao nível estratégico da organização e deve ser permeado aos níveis táticos e operacionais da organização por meio de políticas, programas, planos, processos, controles, sistemas, métricas e indicadores.

3. Descrição e Análise dos Resultados

Em conformidade com a abordagem metodológica delineada nas fontes de referência bem mencionadas no Capítulo 2, é apresentado a seguir um modelo conciso que incorpora a estrutura de apetite ao risco de forma integrada à estratégia empresarial.

Considerando as proposições de HOEFLICH (2014), na qual a Gestão Orgânica dos Riscos (GRorg) se insere como elemento central na estratégia das corporações, a abordagem de GRorg instrumenta os gestores a analisarem de forma individual e coletivamente as atividades em que estão inseridos para obterem vantagem competitiva. Este framework busca agregar valor, tanto de tempo, quanto de qualidade aos produtos e serviços, por conectar a estratégia com a operação do negócio.

Na demonstração de HOEFLICH *et al* (2016) a distribuição de responsabilidades que se insere na Política de Gestão de Riscos deve avançar além das estruturas em silos. Os autores recomendam que o modelo tradicional em silos deve se revisado para uma estrutura em que os gestores se organizem estrategicamente, mesmo que de forma autônoma, porém atuando de maneira harmônica em relação à gestão de riscos. A estrutura deve ser orientada pela Visão, que se insere na estratégia organizacional; estando delimitadas formalmente as responsabilidades de cada linha de defesa nos Programas de Gerenciamento de Riscos.

3.1 Descrição dos Resultados

Com base na revisão da literatura sobre o alinhamento entre Gestão de Riscos e Planejamento Estratégico, considerando o pronunciamento dos principais órgãos e reguladores do mercado nacional e internacional, tais como o COSO 2016, *Finance Stability Board* (FSB), *Senior Supervisor Group* (SSG), Susep, Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), *Bank for Internations Settlements* (BIS) e *International Association of Insurance Supervisors* (IAIS), foram levantados os principais direcionadores a serem considerados para o desenvolvimento e estabelecimento da declaração de apetite por risco.

1. Planejamento Estratégico: O início do processo para avaliação do apetite ao risco tem início com a observação da missão, visão, direcionadores de valor e os objetivos estratégicos da organização, previamente aprovados pela Alta Administração e a governança de gestão de riscos adotada. No caso de modificações na estratégia corporativa, torna-se imperativo realizar uma revisão subsequente do apetite por risco.

2. Apetite por Risco e Capacidade de risco: esta relação considera a restrição financeira que a organização pode se submeter em ordem de perseguir seus objetivos estratégicos sem comprometer sua solvência, o capital disponível, liquidez ou capacidade de endividamento. No entanto, certos aspectos qualitativos devem ser considerados para mensurar sua capacidade de risco, são alguns deles: capital mínimo regulatório, maturidade da organização em gerenciar riscos e a solidez da reputação de sua marca.

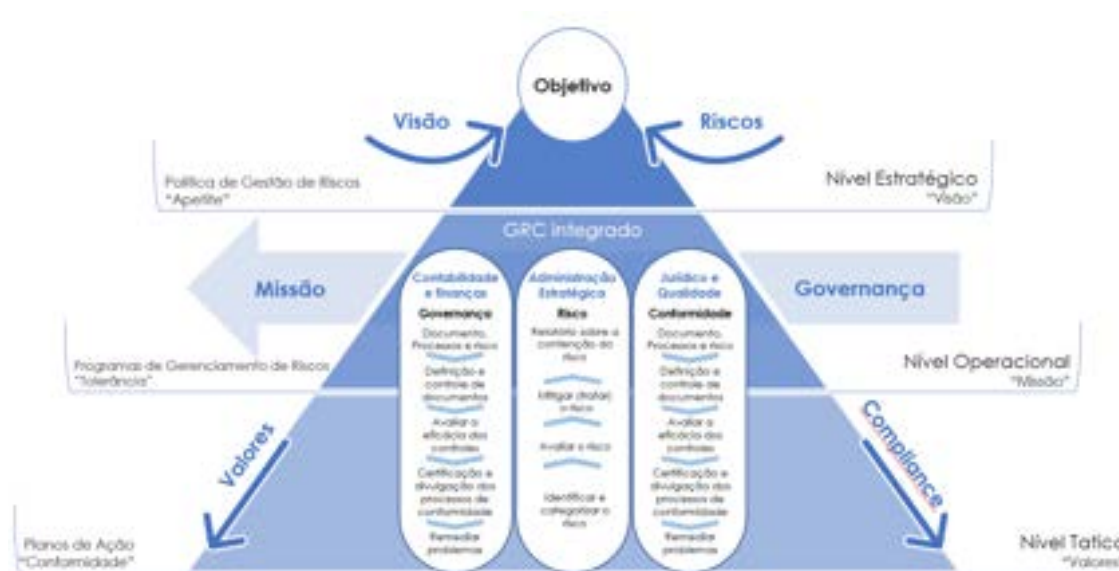
3. **Apetite ao Risco e Limites:** enquanto o apetite de risco tem a amplitude da estratégia empresarial, os seus limites devem ser traduzidos por meio de métricas e limites específicos para que sejam compreendidos e observados pelos níveis táticos e operacionais no decorrer das suas atividades.

4. **Monitoramento e Reporte:** o apetite por risco deve receber suporte de uma série de instrumentos⁸⁰ qualitativos, claros e observáveis, e quantitativos, por meio dos limites e mensuração da exposição. A declaração do apetite por risco deve articular o equilíbrio entre os objetivos-chave de risco e objetivos de rentabilidade como, por exemplo, o retorno sobre o patrimônio (ROE) e Retorno ao Risco sobre o Capital (RAROC), entre outros que a organização entenda ser fundamental para o atingimento da estratégia adotada.

5. **Controle e Mitigação:** após a determinação da quantidade máxima de perda que pode sustentar (capacidade de risco), a organização deve definir um intervalo de tolerância, com limites claramente definidos, que funcionará como margem de segurança e permitirá o acionamento de iniciativas para garantir que o apetite se mantenha dentro dos níveis aprovados pela Alta Administração e pela governança de riscos adotada.

6. **Comunicação:** as métricas e indicadores utilizados para monitorar o apetite por riscos declarado devem ser periodicamente comunicados à Alta Administração e à governança de riscos adotada. A periodicidade adotada deve considerar a complexidade dos negócios, produtos e serviços; o porte da organização; e a estratégia adotada no programa de gestão de riscos implementado.

Figura 2: Estrutura GRC Orgânico na Estratégia Corporativa



Fonte: Adaptado de HOEFLICH (2014) e HOEFLICH *et al* (2016)

80 O uso de testes de estresse para o estabelecimento de apetite de risco fornece um valor significativo, fazendo o apetite ao risco potencialmente mais para o futuro. Para vários pontos de vista de apetite ao risco, limites de risco podem ser definidos para o caso base e de casos de stress cenários.

Segundo POTRICH, CAMPARA E BRUTTI (2015), “as discussões inerentes à tolerância ao risco surgiram inicialmente com a Teoria dos Prospectos, a qual define que os indivíduos são avessos ao risco para ganhos, mas propensos ao risco para perdas (KAHNEMAN; TVERSKY, 1979). Segundo Santos e Botelho (2011), para o mesmo valor de perdas e ganhos, a percepção e impacto em termos de perdas é significativamente maior do que em termos de ganhos, ou seja, as pessoas preocupam-se mais com as perdas do que ficam eufóricas com os ganhos.”. Desta forma, destaca-se a importância de avaliar se a política de remuneração estimula que a tomada de riscos, tanto pelos profissionais de nível operacional quanto pelos profissionais de nível tático, seja superior aos limites que a organização tem apetite em tomar, pois tal política deve ser consistente com o Apetite por Riscos declarado pela Alta Administração e pela governança de riscos adotada.

3.2 Análise dos Resultados

O apetite por risco que uma organização está disposta a tomar torna-se mais evidente quando a administração considera os principais desafios enfrentados para a consecução de seus objetivos estratégicos.

A Alta Administração e o Conselho de organizações com apetite por risco conservador reagem de forma diferenciada, em comparação aos competidores com apetite ao risco mais agressivo, com relação ao processo de assunção de riscos.

Uma organização que orienta os seus executivos para a sua Visão (objetivos de longo prazo) se apresenta comumente mais arrojada do que as organizações que são orientadas para os objetivos de curto e médio prazo que têm como foco atender às expectativas imediatas do mercado e de investidores.

Desta forma, o presente trabalho identifica a crucial influência exercida pela Visão da organização na definição da estratégia e do apetite por risco, bem como destaca a relevância da integração organizacional para a gestão de seus riscos orgânicos de forma holística, garantindo uma gestão eficaz de suas operações e, por conseguinte, contribuindo para a consecução de seus objetivos a longo prazo.

4. Conclusão

4.1 Considerações Finais

Para definição do apetite por risco, as organizações devem considerar seus objetivos estratégicos e sua Visão como direcionadores para: (i) garantir uma comunicação eficaz em toda a organização com a finalidade de impulsionar a implementação da gestão de riscos corporativos; (ii) incentivar discussões sobre assunção de risco envolvendo os administradores e os colaboradores dos níveis estratégico, tático e operacional; (iii) fornecer metodologias para uma discussão mais aprofundada do apetite por risco com ênfase nos objetivos estratégicos; e (iv) alinhar e traduzir o apetite por risco para as metas

corporativas de forma que os níveis tático e operacional compreendam o nível de risco que podem tomar na busca pelo cumprimento da estratégia.

4.2 Sugestões para Futuros Trabalhos

Com os resultados obtidos na realização deste trabalho, assim como o conhecimento adquirido no desenvolvimento do estudo, se sugere que sejam oportunamente desenvolvidos: (i) Estudos sobre as metodologias existentes para o desenvolvimento de um framework de apetite ao risco que considere o alinhamento entre a gestão de riscos e o planejamento estratégico; e (ii) Estudos sobre as metodologias para avaliação dos limites de risco e tolerância a riscos em instituições financeiras não bancárias. (iii) Realização de estudos sobre a contribuição dos sistemas de auditoria e controles internos no estabelecimento dos limites de risco no âmbito estratégico.

Referências Bibliográficas

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. *Principles for effective risk data aggregation and risk reporting*, 2013. Disponível em: <http://www.bis.org/publ/bcbs239.htm>. Acesso em: 30 out 2016.

COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION. *Enterprise risk management: aligning risk with strategy and performance*, 2016. Disponível em: <http://erm.coso.org/Pages/default.aspx>. Acesso em: 30 out 2016.

FINANCIAL STABILITY BOARD. *Principles for an effective risk appetite framework*, 2013. Disponível em: http://www.fsb.org/wp-content/uploads/r_131118.pdf?page_moved=1. Acesso em: 30 dez 2020.

HOEFLICH, L. Proposta de um framework aplicado à avaliação qualitativa dos riscos orgânicos da logística. In: *Congresso Nacional de Excelência em Gestão*, X. Rio de Janeiro, agosto 2014. Disponível em: <https://docplayer.com.br/10419875-Proposta-de-um-framework-aplicado-a-avaliacao-qualitativa-dos-riscos-organicos-da-logistica.html>. Acesso em: 30 out 2016.

HOEFLICH, L.; PINHEIRO, E.; DALESSANDRO, M.; MALEBRANCH, H. O gerenciamento de riscos aplicado às organizações: integrando silos. In: *Congresso Nacional de Excelência em Gestão*, XII. Rio de Janeiro, setembro 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. *Gerenciamento de riscos corporativos: evolução em governança e estratégia*. São Paulo: IBGC, 2017. (Série Cadernos de Governança Corporativa, 19). Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/21794/Riscos%20cad19.pdf>. Acesso em: 06 jan 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. *Guia de Orientação para Gerenciamento de Riscos Corporativos*. São Paulo: IBGC, 2007 (série de cadernos de governança corporativa, 3). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4656825/mod_resource/content/1/3.pdf. Acesso em: 31 jan 2021.

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF INSURANCE SUPERVISORS (IAIS). *ICP 18A: risk management fundamentals*, 2006. Disponível em: <https://www.iaisweb.org/page/about-iais/iais-concepts-and-principles/icps/ICP-18A.pdf>. Acesso em: 30 dez 2020.

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF INSURANCE SUPERVISORS (IAIS). Disponível em: <https://www.iaisweb.org/home>. Acesso em: 03 set 2023.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Conselho Nacional de Seguros Privados. *Resolução CNSP N° 416 de 20 de julho de 2021*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cnsp-n-416-de-20-de-julho-de-2021-333019091>. Acesso em: 03 set 2023.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Superintendência de Seguros Privados. *Circular SUSEP N° 517 de 18 de dezembro de 2015*. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/bnportal/internet/pt-BR/search/35656>. Acesso em: 30 dez 2020.

_____. Superintendência de Seguros Privados. *Circular SUSEP N° 521 de 18 de dezembro de 2015*. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/15501>. Acesso em: 30 dez 2020.

POTRICH, A.C.G.; CAMPARA, P.J.; BRUTTI, F. Entendendo a tolerância ao risco: Uma análise a partir de variáveis socioeconômicas e demográficas. In: *Encontro Nacional de Engenharia de Produção*, XXXV. Fortaleza, outubro 2015. Disponível em: http://www.abepro.org.br/biblioteca/TN_WIC_208_236_26369.pdf. 30 dez 2020.

SENIOR SUPERVISOR GROUP. *Risk Management Lessons from the Global Banking Crisis of 2008*, october 21, 2009. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press/2009/report102109.pdf>. Acesso em: 30 out 2020.

SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. *Relatório Mensal do Mercado Supervisionado*. Disponível em: <relat_acomp_mercado_2023.pdf (www.gov.br)>. Acesso em: 03 set 2023.

Análise da Eficiência de Carteiras de Investimentos de Regimes Próprios de Previdência Social: Case de municípios do Rio Grande do Sul

*SAUERESSIG, Vitor Musskopf***

*GUIMARÃES, Sergio Rangel****

Resumo

O estudo teve como objetivo analisar se existem perdas de eficiência por subotimização e subdiversificação, decorrentes das limitações impostas em resolução de alocações de recursos, nas carteiras de investimentos dos RPPSs municipais do Rio Grande do Sul. Utilizando uma abordagem metodológica quantitativa foi definida uma amostra composta dos 10 maiores e 10 menores municípios da população, baseado no total de ativos garantidores em carteira, e montada uma base de dados dos investimentos no período dos anos de 2021 e 2022. Foram montadas carteiras teóricas, posteriormente exportadas para o software estatístico R para implementação de algoritmos de cálculos das medidas de perdas via *Return Loss* e *Relative Sharpe Ratio Loss* sob diferentes medidas de risco e de performance. Foram encontradas perdas de eficiência significativas em todos os índices de performance e *benchmarks*, porém a existência de RPPSs com perdas de subotimização muito pequenas nas carteiras de renda fixa contrariam a hipótese de que as perdas de subotimização sejam exclusivamente decorrentes da legislação vigente, resolução CMN nº 4.963/2021. Também foram encontradas perdas expressivas por subdiversificação nas carteiras de renda variável, decorrentes das restrições para os tipos de ativos de renda variável que podem ser utilizados. A contribuição do estudo está na utilização de métricas próprias para mensurar perdas de eficiência em fundos de pensão, dando subsídios para futuras legislações, além de oferecer sugestões de métricas para acompanhamento das perdas e cumprimento das metas atuariais estabelecidas pelos gestores de fundos de RPPSs.

Palavras-chave: Regime próprio de Previdência Social. Otimização de portfólios. Medidas de risco. Perdas por ineficiência.

** Graduando do Curso de Ciências Atuariais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: vitor_ms2@hotmail.com

*** Professor Orientador bacharel em Ciências Atuariais e mestre em Economia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e professor do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS. E-mail: sergio.rangel@ufrgs.br

Abstract

The study aimed to analyze whether there are efficiency losses due to sub-optimization and sub-diversification, resulting from the limitations imposed in resource allocations legislation, in the investment portfolios of municipal RPPSs in Rio Grande do Sul. Using a quantitative methodological approach, a sample composed of the 10 largest and 10 smallest municipalities in the population was defined, based on the total guaranteeing assets in the portfolio, and a database of investments was set up in the period of the years 2021 and 2022. Theoretical portfolios were assembled, later exported to the R statistical software for the implementation of algorithms for calculating the loss measures via Return Loss and Relative Sharpe Ratio Loss under different risk and performance measures. Significant efficiency losses were found in all performance indices and benchmarks, however the existence of RPPSs with very small sub-optimization losses in fixed income portfolios contradict the hypothesis that sub-optimization losses are exclusively due to current legislation, CMN resolution n° 4.963/2021. Significant losses were also found due to sub-diversification in variable income portfolios, resulting from restrictions on the types of variable income assets that can be used. The contribution of the study lies in the use of specific metrics to measure efficiency losses in pension funds, providing subsidies for future legislation, in addition to offering suggestions of metrics for monitoring losses and meeting actuarial targets established by RPPS fund managers.

Keywords: Pension Funds. Portfolio optimization. Risk measures. Inefficiency loss.

1. Introdução

Fundamentados no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) garantem aos servidores dos entes públicos brasileiros acesso a um sistema previdenciário de caráter contributivo e solidário, que deve atender critérios de preservação dos equilíbrios financeiro e atuarial (BRASIL, 1988). Apesar da previsão constitucional foi somente a lei nº 9.717/98 que estabeleceu regras básicas de funcionamento dos RPPSs, e exigiu a observação do equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes (BRASIL, 1998a; BRASIL, 1998b). O equilíbrio financeiro se refere à igualdade entre as receitas e as obrigações de cada exercício, ao passo que o equilíbrio atuarial se refere à igualdade entre o fluxo das receitas e das obrigações estimadas a longo prazo, ambas a valor presente (LIMA *et al.*, 2011).

Lima et al. (2011) argumentam que a manutenção do equilíbrio financeiro, ano a ano, garante automaticamente o equilíbrio atuarial, mas que no caso brasileiro observa-se uma dificuldade significativa para atingir tal equilíbrio. Há somente duas fontes de receita para o custeio dos pagamentos dos benefícios futuros em um regime previdenciário capitalizado com equilíbrio atuarial, que são as contribuições e a rentabilidade auferida do patrimônio acumulado, sendo a rentabilidade mínima para manutenção do equilíbrio atuarial chamada de meta atuarial (AMARAL *et al.*, 2013). Nesse sentido, surge a preocupação com os investimentos realizados pelos entes patrocinadores com os recursos dos fundos capitalizados que, com rendimentos eficientes, podem reduzir a necessidade de complementações de contribuições. No Brasil, os investimentos dos RPPSs são regulamentados pela resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.963/ 2021, que estabelece as regras e limita as opções de investimentos que podem ser usadas pelos gestores de recursos desses fundos (CMN, 2021).

Ferreira et al. (2010) analisaram a eficiência na alocação dos recursos dos RPPSs, na vigência da resolução CMN 3.506/07, por meio de uma *proxy* para renda fixa e outra para renda variável, ponderando as exigências legais nos anos de 2006 a 2008. Os resultados encontrados foram comparados com uma fronteira eficiente calculada pelo modelo Média-Variância indicado por Markowitz (1952), evidenciando que as carteiras de investimentos dos RPPSs não eram otimizadas devido às limitações impostas pela resolução. Em estudos nos Estados Unidos, Binsbergen e Brandt (2007), e na Grécia, Angelidis e Tessaromatis (2010), também concluem que resoluções de limites máximos e mínimos para alocações tendem a reduzir ganhos nas estratégias de investimentos e contrariar a própria causa de sua existência, que é garantir que os fundos mantenham equilíbrio financeiro para honrar seus compromissos atuariais com os contribuintes.

Neste contexto, a questão problema que motiva esta pesquisa é: Existem perdas por subotimização e subdiversificação, decorrentes das limitações impostas em resolução de alocações de recursos, nas carteiras de investimentos dos RPPSs municipais do Rio Grande do Sul? Assim, o estudo tem por objetivo analisar se existem perdas por subotimização e subdiversificação, decorrentes das limitações impostas em resolução de alocações de recursos, nas carteiras de investimentos dos RPPSs municipais do Rio Grande do Sul.

Este estudo tem como objetivos específicos identificar se existe ineficiência nas carteiras de investimento de uma amostra de RPPSs; verificar se restrições de portfólio reduzem a eficiência das carteiras selecionadas; quantificar monetariamente as eventuais perdas por ineficiência de alocação.

Muitos países que possuem regimes de previdência separados para os servidores públicos têm requerido grandes aportes de recursos para o seu financiamento, o que conduz a constantes reformas com o objetivo de alcançar a sua sustentabilidade fiscal (NOGUEIRA, 2012). O perfil de investimento e risco assumido é importante para o mercado de capitais, visto que os fundos previdenciários estão entre os mais importantes investidores institucionais atuantes nos mercados por sua grande capacidade de direcionar recursos para investimentos (SILVEIRA, 2013). Portanto, seja pelo impacto direto nos benefícios dos servidores abrangidos pelos regimes, seja pelo impacto nas contas públicas ou pelo volume de recursos significativo para o mercado de capitais brasileiro, é necessário o constante estudo sobre a eficiência e as regras de alocação para os fundos de RPPSs.

A alteração das regras e limitações de investimentos de RPPSs, através da resolução CMN nº 4.963/ 2021, apresenta uma oportunidade de estudo e de avanço nas propostas feitas por Trintinalia e Serra (2017), que utilizaram fundos de uma instituição financeira e de Ferreira et al. (2010), que utilizaram somente o modelo de Markowitz (1952) para verificar eficiência e relacionar com as restrições regulamentares. Utilizando os modelos *Relative Sharpe Ratio Loss* (RSRL) e o *Return Loss* (RL), além do uso tradicional do modelo de Markowitz (1952), este estudo busca agregar robustez e consistentes vantagens para mensurar riscos na otimização de performances de portfólios de investimento (RIGHI; BOREINSTEIN, 2018), de forma a verificar possíveis perdas de eficiência por decorrência de imposições normativas com relação à alocação de recursos de RPPSs.

2. Referencial Teórico

Nesta seção é explicado o que é um Regime de Previdência Social, sua função social e sua constituição através de um regime de capitalização. Apresenta-se problemas comuns ao equilíbrio atuarial dos fundos e estudos que indicam que demonstram a importância da alocação eficiente do portfólio de investimentos para garantir esse equilíbrio assim como atingir a meta atuarial proposta. É apresentada a resolução própria que regula as possíveis alocações e seus respectivos limites. Também são apresentadas considerações acerca da eficiência dos portfólios de RPPSs e a busca por essa otimização no ambiente brasileiro. Por fim, são apresentadas algumas medidas que foram criadas com o intuito de verificar possíveis perdas por subotimização de portfólios, gerados por restrições legislativas ou por má gestão, assim como perdas por subdiversificação das carteiras de investimento em ativos de baixo risco. Ao final apresenta-se estudos relacionados ao presente estudo, em âmbito nacional e internacional.

2.1 Regimes Próprios de Previdência Social

A proteção social proporcionada pela previdência social visa amparar o cidadão em situações de adversidade (LAURINDO; CARDOSO, 2017), o artigo 194 da Constituição Federal de 1988 garante este direito (BRASIL, 1988). O sistema previdenciário brasileiro é dividido em dois regimes: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (BRASIL, 2003). Há ainda opções privadas e facultativas de previdência, tais como os fundos de pensão e as previdências privadas. O RPPS é fundamentado pelos artigos nº 40 e 142 da Constituição Federal de 1988 e é destinado aos servidores públicos dos níveis municipal, estadual, federal e do Distrito Federal. Este regime oferece a possibilidade de um plano de previdência segregado do privado. Santos (2017) indica que apesar de ter sido assegurado pela Constituição Federal de 1988, somente com a Lei nº 9.717/98, a emenda constitucional nº 20/98 e a emenda constitucional nº 41/03 foram estabelecidas as regras para a criação dos RPPS.

De acordo com a portaria nº 403/2008, os RPPS devem ser constituídos por meio de plano de benefício definido, que pode ser por repartição simples ou capitalização (BRASIL, 2008). Sousa (2016) explica que o regime de repartição simples é baseado na solidariedade intergeracional, em que a geração atual sustenta a anterior. Já o regime de capitalização determina que cada indivíduo contribui para a sua própria aposentadoria por meio de depósitos investidos e capitalizados ao longo do tempo. De forma a não prejudicar o principal interessado do RPPS, o servidor público, a legislação estabelece medidas a serem tomadas por eventual insuficiência do fundo previdenciário. Essas medidas oneram o tesouro do ente federativo, que pode ser pelo aporte de recursos para garantir o pagamento dos benefícios ou pela majoração da alíquota de contribuição do ente patrocinador desde que esta não exceda o dobro da alíquota do servidor (BRASIL, 2003).

Para o servidor público ter a garantia que receberá seus benefícios previdenciários, mesmo em caso de insuficiência financeira do RPPS, é a sociedade quem arca com o ônus da ineficiência da gestão do regime, pois os recursos orçamentários que poderiam estar sendo direcionados a causas mais nobres, como saúde ou educação, são direcionados à cobertura do déficit do respectivo RPPS. (SILVEIRA, 2013).

Uma forma de suavizar esse déficit é elevar a rentabilidade nas aplicações dos ativos financeiros geridos pelos regimes próprios de previdência dos entes federais, estaduais e municipais, uma vez que os RPPSs em geral utilizam o regime de capitalização dos ativos (SANTOS et al., 2017).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, as disponibilidades financeiras acumuladas durante os anos pelos recolhimentos nas folhas dos funcionários públicos podem ser aplicadas no mercado financeiro, mas devem seguir as condições impostas nas resoluções de investimentos do Conselho Monetário Nacional (CMN) em vigor (BRASIL, 1988). A resolução CMN nº 4.963/2021 dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, estados, Distrito Federal e municípios. Os recursos dos RPPSs podem ser alocados em: i) renda

fixa, ii) renda variável, iii) investimentos Estruturados, iv) Investimento no Exterior e v) Consignados. A legislação entende que os recursos dos RPPSs compreendem as disponibilidades financeiras advindas das receitas correntes e/ou de capital, retornos de aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários (BRASIL, 2021).

Todos os limites expressos na Resolução em referência são os elencados na Tabela 1.

Tabela 1- Limites de alocação

Segmento	Tipo de Ativo	Limite máximo de Alocação
Renda Fixa	Títulos Tesouro Nacional (tn)	100%
Renda Fixa	FI 100% Títulos TN	100%
Renda Fixa	Compromissadas lastradas em Títulos TN	5%
Renda Fixa	FI Renda Fixa/ FI Referenciados RF	60% a 80%*
Renda Fixa	Poupança, CDB, LCI, LCA, entre outros ativos RF privados.	20%
Renda Fixa	FI em Direitos Creditorios (FIDC) - Cotas Sênior	5% a 20%*
Renda Fixa	FI Renda Fixa Crédito Privado	5% a 20%*
Renda Fixa	FI Renda Fixa de ativos privados (CDB, LCI, LCA...)	5% a 20%*
Renda Variável	FI Ações ou FI referenciado em renda variável	30% a 50%*
Renda Variável	FI Multimercado (FIM)	10% a 15%*
Renda Variável	FI em participações (FIP)	5% a 10%*
Renda Variável	FI “Ações – Mercado de Acesso”	5% a 10%*
Renda Variável	FI imobiliários (FII)	5% a 20%*
Exterior	Investimentos no exterior	Até 10%
Consignado	Empréstimos consignados	5% a 10%*

* Dependendo do nível de governança

Fonte: Elaboração com base na resolução CMN nº 4.963/2021

A legislação também contém limites de concentração de aplicação, como é o caso da restrição quanto à totalidade de aplicações de um RPPS, que não pode ultrapassar 20% do patrimônio líquido de algum fundo de investimento. Apesar da preocupação do legislador quanto à proteção dos recursos aplicados dos RPPS, ressalta-se que não há, na legislação previdenciária, uma taxa de rentabilidade mínima estabelecida (LIMA; GUIMARÃES, 2009). O estudo de Ferreira (2006) está em linha com o paradigma exposto. O autor constatou que apesar de existir a regulamentação, os fundos dos RPPS apresentam riscos de perdas e de desempenhos inferiores ao mínimo demandado pela meta atuarial, a rentabilidade mínima para a manutenção do equilíbrio atuarial.

2.2 Portfólios Eficientes em RPPSs

A estrutura dos investimentos de determinado fundo de pensão é determinada pelos gestores na política de investimentos. A política de investimentos dos RPPS serve para balizar os investimentos no período subsequente e deve ter como princípio que norteia a

maximização da eficiência das carteiras de investimentos, de maneira a maximizar os retornos e reduzir os riscos (SILVEIRA, 2013). Por conter o planejamento dos fundos pode ser utilizada para análise qualitativa do pensamento dos gestores, inclusive evidenciando que os pormenores da economia brasileira geram problemas na gestão dos ativos e passivo desses fundos (BERTUCCI; SOUZA; FÉLIX, 2008a).

Ferreira et al. (2010) propuseram uma análise da gestão de recursos em três RPPSs estaduais para risco e retorno com base na teoria de Markowitz (1952). Foram utilizados para simular a carteira dados diários de seis títulos públicos, seis fundos de investimentos e o IBOVESPA entre os anos de 2006 até 2008. Para a taxa livre de risco foram utilizados os retornos da caderneta de poupança ou a média geométrica do CDI e para a meta atuarial usou-se INPC + 6% a.a. Os resultados encontrados corroboram a hipótese inicial do trabalho de que as carteiras dos RPPSs não são eficientes e os autores atribuíram esse fato à resolução nº 3.506/07 que regia os investimentos da previdência pública na época.

Silveira (2013) propõe um modelo de otimização que busca ativos brasileiros para estratégias de hedge intertemporal afim de otimizar o retorno e reduzir o risco. A estimação de Silveira (2013) usa dados mensais de 2000 a 2011 e conclui que posições compradas em ações podem ser usadas como hedge intertemporal mesmo que a proporção ótima de investimentos no IBOVESPA não ultrapasse 2,5% em nenhuma simulação. O trabalho traz uma conclusão diferente de Ferreira et al. (2010) quando diz que não se pode afirmar que a limitação normativa de renda variável não impede a alocação eficiente da carteira.

2.3 Medidas de Subotimização e Subdiversificação

Portfólios quando são sub ótimos ou ineficientes geram perdas nos retornos ou elevação desnecessária do nível de risco. É fundamental aferir a eficiência de determinada carteira em relação a seu *benchmark*. Entre as medidas para essa finalidade estão o *Relative Sharpe Ratio Loss* (RSRL) e o *Return Loss* (RL).

O RSRL foi definido por Calvet, Campbell e Sodini (2007) como a perda do Sharpe relativo atingida por um portfólio de risco subdiversificado. Foi então utilizada pelos autores para medir as perdas por subdiversificação dos portfólios imobiliários das famílias na Suécia entre os anos de 1999 e 2002. O trabalho conclui que há altos níveis de concentração nas carteiras de investimentos da amostra. Para chegar a essa conclusão, foi calculado o IS dos portfólios das famílias suecas durante o período e o IS do *benchmark* local. O método proposto afirma que a fração entre o IS do fundo e o IS do *benchmark* menos um, gera a perda percentual por subotimização. É um método fácil e robusto que pode ser adaptado para qualquer índice de performance ou *benchmark*, sendo outra característica importante, que quando o *benchmark* é eficiente o RSRL pode ser obtido calculando a correlação dos retornos do portfólio com os retornos do *benchmark* (RIGHI; BOREINSTEIN, 2018).

O RSRL foi utilizado para identificar o custo das restrições legais na otimização de carteiras dos fundos de pensão públicos na Grécia no estudo de Angelidis e Tessaromatis (2010). Para a base de dados foram utilizadas séries temporais mensais de 82 fundos de pensão públicos na Grécia entre 2001 e 2005. O trabalho utilizou o método do RSRL para encontrar prejuízos gerados pela subdiversificação desses portfólios. Conforme os autores o RSRL é adequado para quantificar a subdiversificação dos portfólios, contudo não é adequado para portfólios em que a exposição ao risco é mínima, ou seja, carteiras altamente concentradas em títulos públicos. Nestes casos deve-se utilizar como medida alternativa o *Return Loss* (RL) para este tipo de portfólios.

Para Calvet, Campbell e Sodini (2007), o RL pode ser interpretado como a distância entre o portfólio e uma linha imaginária que conecta os ativos livres de risco com o portfólio do *benchmark*. Calvet, Campbell e Sodini (2007), Angelidis e Tessaromatis (2010) observam que o RL oferece um resultado percentual, ou seja, a porcentagem perdida por não investir em determinado *benchmark* com mesmo nível de risco, contudo o valor monetário das perdas pode ser calculado facilmente por meio da multiplicação do RL pelo valor do patrimônio líquido total da carteira.

2.4 Estudos Relacionados

O assunto da eficiência de alocação dos investimentos de fundos de pensão e a influência da regulação de limites máximos para carteiras desses fundos é tratado nacional e internacionalmente devido a sua importância. Nesta seção são apresentados alguns estudos relacionados.

Binsbergen e Brandt (2007) estudaram os impactos da regulação nas decisões de investimentos nos fundos de pensão com benefício definido com foco na taxa atuarial para que os ativos supram os passivos ao longo do tempo. Foram utilizados dados anuais dos retornos das ações do S&P 500 e títulos com vencimentos constantes do federal reserve entre 1954 e 2004. Foi utilizado o método de Brandt (1999) para avaliar o retorno dinâmico das carteiras e descontaram os passivos pela taxa média de quatro anos das rentabilidades das carteiras. O artigo demonstra que as regras da legislação de investimento, controle de risco e de pagamento dos passivos geram impactos no comportamento dos investimentos das carteiras.

Silveira (2013) desenvolveu um modelo de alocação estratégica de portfólio para um fundo previdenciário cujos recursos financiam um plano do tipo benefício definido. Embora o autor não utilize dados reais dos RPPS em seu modelo, foi possível constatar que os limites estreitos de investimento estipulados pela lei parecem não impedir a alocação mais eficiente dos fundos previdenciários (a posição comprada em renda variável pode ser usada como hedge intertemporal).

3. Procedimentos Metodológicos

A pesquisa neste estudo é classificada quanto aos seguintes aspectos: (a) pela forma de abordagem do problema, (b) de acordo com seus objetivos e (c) com base nos procedimentos técnicos utilizados.

Por utilizar abordagens matemáticas e estatísticas para análise e coleta dos dados dos demonstrativos de investimentos dos RPPS e consequente comparação de resultados por meios gráficos e tabelas, a abordagem do problema deste estudo é classificada como quantitativa (RAUPP; BEUREN, 2008). As informações dos fundos foram coletadas do site CADPREV, passadas por ferramenta de montagem de carteiras em Software específico, além do software R para a implementação computacional de *benchmarks*, medidas de performance, métricas de perdas e otimização de portfólios.

A pesquisa foi classificada como descritiva quanto aos seus objetivos, pois seu principal objetivo é descrever as características de uma população ou fenômeno, utilizando técnicas padronizadas de juntar os dados para pesquisa. É característica desse tipo de pesquisa, descrever comportamentos ou aspectos de determinada população (GIL, 1999). O estudo é classificado como documental pelos procedimentos técnicos utilizados, pois faz uso de documentos, demonstrativos de investimento, legislações e portfólios. Sendo baseado em materiais dispersos, sem tratamento analítico, contemporâneos ou retrospectivos e cientificamente autênticos (GIL, 1999).

A população do estudo são os Regimes Próprios de Previdência Social de municípios do Rio Grande do Sul, porém foi necessária uma delimitação amostral, tendo em vista a grande quantidade de municípios que utilizam esse tipo de regime de capitalização. Por haver um comportamento distinto no tratamento dos investimentos dependendo do tamanho do patrimônio líquido e recursos investidos dos fundos (SANTOS *et al.*, 2017) foi escolhido este fator como delimitador. Para a coleta e estudo dos dados foram selecionados os 10 maiores e os 10 menores RPPSs municipais, com todas as informações de alocação de recursos disponível, em relação ao total geral de recursos do RPPS no ano de 2021, conforme tabela 2. O período selecionado para os demonstrativos de aplicações e investimento foi dos anos de 2021 e 2022, por ser o período mais recente, com maior disponibilidade de dados e que abrange período anterior e posterior a resolução atual de aplicações de recursos para RPPSs.

Tabela 2 – Municípios da amostra, por quantidade dos ativos garantidores

10 Maiores	10 Menores
Porto Alegre	Ajuricaba
Rio Grande	Itaara
Canoas	Ipiranga do Sul
Passo Fundo	Capão Bonito do Sul
Bento Gonçalves	São Nicolau
Alvorada	Arroio dos Ratos
Viamão	Capão do Cipó
Sapucaia do Sul	Fontoura Xavier

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados do CADPREV (2023)

Foram coletados os dados das carteiras de investimentos da amostra através dos demonstrativos das aplicações e investimentos dos recursos (DAIR), disponíveis no site *apicadprev*, referentes ao mês de junho, mês em que a política anual de investimentos do fundo já foi aplicada, dos anos selecionados, sendo estes os instrumentos da pesquisa. Os dados coletados foram inseridos no sistema de controle de carteira de Software específico e assim gerados as cotas diárias de acordo com as oscilações dos investimentos. As cotas teóricas foram ser exportadas para o software estatístico R, no qual foi utilizado o pacote *PerformanceAnalytics* e *RiskR* para o cálculo dos objetos de interesse.

Para alcançar o objetivo geral desta pesquisa este trabalho utilizou-se do modelo teórico empírico empregado por Angelidis e Tessaromatis (2010), utilizando os modelos RSRL e RL para estimar perdas de eficiência por subotimização e subdiversificação dos portfólios. Para o cálculo do RL e RSRL o modelo exige um índice de performance da carteira de investimentos e um índice de performance do *benchmark*. Como medida de performance foi utilizado o Índice de Sharpe (IS) e testado para robustez, a medida de Razão de Sortino (RS). Como *benchmark* foram utilizados o retorno do CDI, o IPCA + 6% a.a., o retorno das notas do tesouro americanos de 10 anos e para a taxa livre de risco foi utilizado a rentabilidade dos retornos da poupança. O CDI foi escolhido pois representa os retornos de transações entre instituições financeiras e ser um indicador conservador de retorno, o IPCA + 6% a.a. foi utilizado por ser, em geral, próximo ao indicador de meta atuarial dos RPPS e o retorno dos títulos do tesouro americanos por ser um indicador global de rentabilidade e segurança em títulos.

As carteiras dos fundos foram desmembradas em carteira total, renda fixa e renda variável seguindo a metodologia de Angelidis e Tessaromatis (2010). Neste trabalho foram calculados os IS para todos os RPPS da amostra e dos *benchmarks* brasileiros, e mundias supracitados. Além disso foram calculados os IS e as RS para as carteiras totalizadas e para as compostas somente de renda fixa e variável. O cálculo realizado foi feito pela equação 1 e 2:

$$IS = \frac{R_p - R_{lr}}{\sigma_p} \quad (1)$$

Onde R_p se refere aos retornos do portfólio, R_{lr} é o retorno da taxa livre de risco e σ_p o desvio padrão dos retornos do portfólio.

$$RS = \frac{R_p - R_{MAR}}{\sigma_{MAR}} \quad (2)$$

Onde R_p se refere aos retornos do portfólio, R_{MAR} é o mínimo aceitável de retorno (taxa livre de risco neste caso) e σ_{MAR} o desvio padrão dos retornos negativos ao mínimo aceitável.

O RSRL é adequado para quantificar a subdiversificação dos portfólios, podendo identificar o custo das restrições legais na otimização de carteiras, e o RL para medir a perda/ganho por não investir em determinado *benchmark*, podendo identificar

subotimização de fundos por alocar uma pequena parte de seus recursos em investimentos de risco e aloca uma maior parte em títulos de baixo risco (CALVET *et al.*, 2007). O cálculo do RL foi feito através da fórmula 3:

$$RL = (S_B - S_P)\sigma_i \quad (3)$$

Onde S_B é o índice de performance do *benchmark* e S_P o índice de performance do portfólio e σ_i a medida de risco associada à carteira em análise. O RL gera um resultado percentual das perdas por subotimização de um portfólio qualquer, porém para saber a perda financeira basta multiplicar esse percentual pelo valor do patrimônio da carteira (ANGELIDIS; TESSAROMATIS, 2010). O cálculo do RSRL foi feito através da fórmula 4:

$$RSRL = 1 - \frac{S_P}{S_B} \quad (4)$$

Onde S_B é o índice de performance do *benchmark* e S_P o índice de performance do portfólio. O RSRL foi utilizado para estimar as perdas geradas por subotimização dos portfólios seccionados de renda variável frente ao mercado brasileiro, frente a meta atuarial e ao mercado global, os resultados também são percentuais, para saber a perda financeira basta multiplicar esse percentual pelo valor do patrimônio da carteira. Como o RSRL não gera boas estimativas para carteiras muito concentradas em títulos públicos que é o caso da amostra desse trabalho foi feito o cálculo do RSRL somente para a parte segregada de renda variável.

Uma vez apresentados os resultados referentes ao RL e RSRL em termos percentuais nos municípios da amostra, é necessário verificar a existência de evidências estatísticas que corroboram a hipótese de que existem perdas de eficiência em decorrência de subotimização e subdiversificação dos portfólios. Para isso foram feitos testes de hipótese com auxílio da função *t.test* do software estatístico R (R Core Team, 2017), para testar a significância estatística das perdas dos maiores e dos menores RPPS municipais para verificar se estas perdas são estatisticamente iguais a zero.

Também foi feito um teste de diferenças entre médias dos resultados das perdas dos dois extremos dos RPPS onde a hipótese nula do teste é que as médias das perdas dos 10 maiores é igual a média das perdas dos 10 menores municípios. Este cálculo foi feito pela função *t.test* e visa verificar se carteiras de RPPS com mais recursos são mais eficientes.

4. Análise dos Dados

Nesta seção são apresentados os dados após a coleta e análise. Inicialmente são apresentadas as estatísticas descritivas quanto à alocação de recursos por segmentos na amostra, em seguida são apresentados os cálculos para as métricas propostas pelo estudo e realizados testes de hipóteses para demonstrar perdas por ineficiência das carteiras no período analisado.

4.1 Composição das Carteiras

Os primeiros resultados desse trabalho abordam as estatísticas descritivas das carteiras de investimentos dos RPPSs da amostra.

Percebe-se com os resultados da tabela 3 que a maioria dos investimentos dos RPPSs da amostra se encontram investidos em ativos ou fundos de investimentos classificados como renda fixa com a apresentação de uma média de 90,85% com casos máximos de 100,00% da composição da carteira. Esta preferência pela renda fixa pode ou não, ser uma influência do incentivo dos normatizadores em diminuir o risco exposto das carteiras, falta de conhecimento e maturidade do fundo, conforme tratado por Rodrigues (2017).

Esse resultado indica a alta concentração dos RPPSs municipais em aplicações de empréstimos públicos ou privados com remuneração em juros, isto os deixam fragilizados diante de cenários macroeconômicos de alteração de juros, principalmente em situações de alta, expondo os fundos aos chamados riscos de juros e reinvestimento. Podemos observar na segunda coluna da tabela 3, onde fica evidente a baixa participação de ativos de renda variável frente ativos de renda-fixa. Ainda sobre esta tabela, a indicação de percentual mínimo em renda variável igual a zero indica que há municípios cujos investimentos estão integralmente em renda fixa.

Tabela 3 – Estatísticas Descritivas de segmentação das carteiras em ativos de renda fixa ou variável.

Todos os municípios		
	Renda Fixa (%)	Renda Variável (%)
Mínimo	76,27	0,00
Máximo	100,00	23,73
Média	90,85	9,15
Desvio-Padrão	7,43	6,52
10 Maiores municípios		
Mínimo	76,27	3,40
Máximo	96,61	23,73
Média	87,03	12,97
Desvio-Padrão	6,16	6,16
10 Menores municípios		
Mínimo	80,00	0,00
Máximo	100,00	20,00
Média	94,67	5,33
Desvio-Padrão	6,69	6,69

Fonte: Elaborada a partir dos dados obtidos na pesquisa (2023).

4.2 Perdas por Subotimização e Subdiversificação

A análise da tabela 3 permite a escolha adequada da métrica a ser utilizada para medir as perdas por subotimização em cada portfólio. O RL não é adequado para carteiras cuja composição em renda variável é elevada e o RSRL não deve ser utilizado em carteiras cuja composição majoritária esteja em ativos de renda fixa. Assim, de um modo geral, pode-se afirmar que o RL é mais adequado para o estudo das carteiras dos RPPSs da amostra.

É importante considerar os rendimentos ou prejuízos ao investir em ativos de renda fixa, pois alguns investimentos dessa classe podem apresentar alto risco, como é o caso dos Fundos de Investimento em Crédito Privado. Para os RPPSs a resolução CMN 4.963/2021 impõe limites aos investimentos em diversos ativos classificados como renda fixa. Entretanto, a legislação dá preferência aos títulos do Tesouro Nacional (TN) ou a fundos de investimentos que investem em títulos do TN, indicando uma preferência por ativos mais seguros e com menor risco de crédito, embora mais rentáveis em ambientes de juros reais altos como no Brasil. Mas mesmo investindo em ativos cujo aporte integral do RPPS é liberado ainda há a possibilidade de perdas patrimoniais. Estas perdas podem ser oriundas de aportes inoportunos em ativos cujos rendimentos dependem da correta leitura do cenário econômico.

Foi realizado o cálculo do RL para os maiores e o menores municípios para buscar a perda por subotimização percentual utilizando-se das medidas de risco (CDI, IPCA+6% e as notas do tesouro americano). Os resultados são apresentados para os dois índices de performance (IS, RS) e os números foram apresentados no apêndice A.

Na tabela 4 são apresentadas as estatísticas descritivas de perdas percentuais pela métrica RL para a amostra, objetivando a análise dos dados obtidos.

Tabela 4 – Estatísticas Descritivas de perdas por percentuais via *Return Loss* (RL) para todos os *Benchmarks* e índices de performance.

CDI		
	Sharpe	Sortino
Mínimo	1,61%	0,35%
Máximo	66,32%	61,90%
Média	30,65%	22,49%
Desvio-Padrão	18,82%	18,38%
Assimetria	0,20	0,91
IPCA + 6%a.a.		
Mínimo	1,61%	2,31%
Máximo	63,24%	79,22%
Média	31,20%	46,06%

Desvio-Padrão	15,93%	23,02%
Assimetria	0,11	0,48
Notas Tesouro USA		
Mínimo	0,00%	0,11%
Máximo	6,78%	48,56%
Média	2,80%	16,67%
Desvio-Padrão	1,93%	14,13%
Assimetria	0,05	0,88

Fonte: Elaborada a partir dos dados obtidos na pesquisa (2023).

Olhando inicialmente para o indicador CDI verificamos que apesar da grande amplitude de resultados e das diferenças nas médias para os dois indicadores de performance, de modo geral, os RPPSs tiveram em média 22,49% de perdas por subotimização para este *benchmark*. Podemos verificar pelo desvio-padrão de aproximadamente 18% que existe grande diferença de eficiência entre os fundos, em ambos os índices de performance, o que demonstra a importância dos gestores ou a diferença de eficiência dependendo do tamanho do fundo.

Ressalta-se que parcela considerável dos municípios apresentaram perdas elevadas nas situações em que o *benchmark* utilizado foi o IPCA+6% a.a., que é uma medida utilizada como aproximação para a meta atuarial dos RPPS. Perdas acentuadas nesse *benchmark* indicam que os RPPSs enfrentam dificuldades para atingir as metas atuariais devido as carteiras estarem subdiversificadas, gerando déficits financeiros e atuariais para o fundo. Tal subdiversificação pode estar presente principalmente pela opção de fundos de investimento referenciados em títulos do tesouro ao invés de títulos públicos com maturidades que se adequem ao passivo atuarial do fundo e sua leitura de mercado, conforme Silveira (2013).

Ao analisar os dados do *benchmark* internacional percebe-se uma redução das perdas de otimização principalmente devido à baixa rentabilidade real desses títulos, que embora tenham estabilidade frente à oscilação da renda fixa no Brasil, e conseqüentemente nas carteiras dos RPPSs, passam a ser pouco atrativos. Isso já era esperado conforme revisado no artigo de Angelidis e Tessaromatis (2010).

A assimetria descreve a disposição dos dados em torno da média. Nos casos dos três *benchmarks* foram encontradas medidas positivas, isso indica que a maior parte dos RPPSs está com distância positiva em relação à curva de eficiência. Pode-se inferir que a maior parte da amostra desloca a curva de eficiência para a direita, sendo necessários demasiados incrementos de risco para elevações pontuais de retorno. A amplitude se refere à distância entre o maior e o menor valor de uma série de dados. Observa-se, portanto, pelas altas amplitudes nos indicadores IS e RS e nos três *benchmarks* que, mesmo dentro da resolução CMN de alocação para fundos RPPS, é possível obter carteiras mais eficientes. Esta interpretação decorre do fato de amplitudes elevadas terem

sido encontradas segundo várias medidas de performance, isso indica que para uma mesma medida de risco houve RPPSs com carteiras mais eficientes que outros.

A existência de RPPSs com perdas de subotimização muito pequenas contrariam a hipótese de que as perdas de subotimização e subdiversificação sejam exclusivamente decorrentes da imposição de uma legislação com limites máximos de aplicação., corroborando com o apresentado por Silveira (2013), que apresenta a interpretação de que limites estreitos de investimento estipulados por lei não impedem a alocação mais eficiente dos fundos previdenciários e o atingimento das metas atuariais.

Foi realizado teste de diferença e média com a ferramenta t.test do software estatístico R (R Core Team, 2017), para obter a significância estatística das perdas, utilizando significância de 1% e hipótese nula de que não há diferença estatística entre valores das médias das perdas pela subotimização e zero.

Tabela 5 – Teste de comparação de média para as perdas nos dois índices de performance e três benchmarks.

	p-valores	
	Sharpe	Sortino
CDI	0,0000152	0,000002
IPCA + 6% a.a.	0,0000115	0,000001
Notas Tesouro USA	0,0000273	0,000003

Fonte: Elaborada a partir dos dados obtidos na pesquisa (2023).

A hipótese nula pode ser rejeitada pelo baixo p-valor, confirmando que há diferença entre as médias de perdas encontradas e zero, podendo ser afirmado existem perdas por subotimização nos portfólios estudados.

O cálculo das perdas nas carteiras construídas somente com os aportes em renda variável foi realizado pela métrica RSRL. Os resultados devem ser interpretados com cautela devido ao baixo uso de tais investimentos nos fundos estudados, o que por si só já indica uma possível perda por subdiversificação.

O apêndice A contém os resultados por município, enquanto a tabela 6 apresenta as estatísticas descritivas para análise dos principais pontos de interesse.

Tabela 6 – Estatísticas Descritivas de perdas percentuais via *Relative Sharpe Ratio Loss* (RSRL) para todos os *Benchmarks* e índices de performance.

	CDI	
	Sharpe	Sortino
Mínimo	2,10%	0,01%
Máximo	93,00%	209,64%
Média	41,65%	57,60%
Desvio-Padrão	27,96%	59,45%
Assimetria	0,02	1,10
IPCA + 6% a.a.		
Mínimo	3,74%	1,18%

Máximo	154,11%	136,22%
Média	48,82%	58,63%
Desvio-Padrão	42,12%	46,37%
Assimetria	1,04	0,05
Notas Tesouro USA		
Mínimo	0,32%	0,87%
Máximo	30,48%	99,58%
Média	13,46%	47,27%
Desvio-Padrão	10,08%	40,48%
Assimetria	0,05	0,00

Fonte: Elaborada a partir dos dados obtidos na pesquisa (2023).

Observa-se grandes perdas por subdiversificação para todos os *benchmarks* e índices de performance estudados para a carteira de renda variável dos fundos de RPPSs da amostra. A assimetria menor demonstra que apesar da amplitude encontrada e da volatilidade esperada em investimentos de renda fixa todos os fundos estiveram centrados em perdas significativas no período de análise. Pode-se inferir que tais perdas sejam exclusivamente decorrentes do ambiente econômico dos anos analisados, com alta da taxa de juros e fuga do capital de ativos de risco e renda variável para ativos de renda fixa, porém tal fato expõe uma fragilidade da norma que ao restringir os tipos de ativos de renda variável que podem ser utilizados limita a capacidade de se fazer *hedge* para esses ativos contra períodos como os vivenciados.

Quanto às perdas por subdiversificação calculadas pelo RSRL é necessário apontar que a métrica não utiliza o percentual de ativos de renda variável na carteira total do fundo, logo grandes perdas encontradas podem significar pequenas perdas na rentabilidade total do RPPS e em sua capacidade de atingir a meta atuarial caso o percentual de utilização desse tipo de ativos seja muito baixo. A importância desse ponto existe em que, apesar da resolução mais recente sobre alocação, CMN nº 4.963/2021, ampliar a utilização de ativos de renda variável, ainda é baixa a média utilização pelos municípios, principalmente os menores, conforme tabela 3.

Com as métricas estatísticas das perdas financeiras por subotimização e subdiversificação, calcula-se os valores financeiros perdidos de cada município no período estudado por meio da multiplicação do percentual da perda pelo valor do patrimônio da carteira, deflacionando para 2021. As perdas financeiras são calculadas, no caso das carteiras de renda fixa, multiplicando o valor percentual da perda pelo valor investido no segmento, sendo feito o mesmo para as carteiras de renda variável.

Estima-se assim o montante monetário que poderia ser ganho caso as carteiras fossem otimizadas. É evidente o custo que a subotimização tem nos RPPSs municipais da amostra, pode-se inferir que seja o mesmo para a população de RPPSs do Rio Grande do Sul, e o quanto um ajuste nessas perdas poderia auxiliar em atingir as metas atuariais definidas e suavizar os déficits previdenciários desses municípios.

No apêndice B são apresentados os resultados de perdas financeiras calculadas via RL para o período estudado.

Analisando pelo CDI pode-se perceber que a perda utilizando Sharpe é aproximadamente 266 milhões de reais no período de 2 anos para a amostra de 20 municípios, sendo próximo a 218 milhões para o índice de Sortino. Isso evidencia a ineficiência de gestão ao passo que é necessário alto incremento de risco para pequenos aumentos de retorno, sendo mais eficiente a utilização do *benchmark* ao invés da carteira estabelecida.

Quando comparado com a aproximação da meta atuarial de IPCA+6% a perda foi de aproximadamente 346 milhões de reais. Comparando com o *benchmark* internacional em que temos algo próximo de 21 milhões de perda, é visto como a decisão da não diversificação em renda fixa internacional é assertiva, uma vez que as rentabilidades reais fora do Brasil são muito menores do que as rentabilidades domésticas.

No apêndice C são apresentados os resultados de perdas financeiras calculadas via RSRL para o período estudado.

Os resultados das perdas pela subdiversificação da carteira de renda variável calculados pelo RSRL são baixos devido a pequena parte dos recursos que são destinados a esse tipo de investimento, os campos zerados são de municípios que não utilizam esse tipo de investimento em suas carteiras. Ainda assim existe margem para mudança, principalmente para enfrentamento de períodos desfavoráveis à renda variável, no que tange a possibilidade de proteção e diversificação dessa parte da carteira contra riscos de mercado.

Adicionalmente foi realizado o teste de diferença de médias com o objetivo de identificar se há diferenças com significância estatística das perdas por subotimização entre as médias das perdas dos 10 maiores e as médias das perdas dos 10 menores RPPSs. A tabela 9 traz os resultados desse teste

Tabela 9 – Teste de comparação de média para as perdas via RL entre os maiores e menores municípios nos dois índices de performance e três *benchmarks*.

	p-valores	
	Sharpe	Sortino
CDI	0,532	0,433
IPCA + 6%a.a.	0,0452	0,102
Notas Tesouro USA	0,00333	0,0198

Fonte: Elaborada a partir dos dados obtidos na pesquisa (2023).

Foi verificado que existe diferença estatística para as médias, rejeita-se a hipótese nula, ou seja, rejeita-se a hipótese de que RPPSs com maior disponibilidade de recursos realizem melhor gestão do portfólio e, portanto, tenham menor perda por subotimização, ao contrário, constata-se leve desempenho melhor dos municípios menores nos cálculos, conforme apêndice A. Não existe necessariamente evidências de relação direta entre o tamanho do RPPS e a eficiência de sua carteira de investimentos para a amostra estudada.

Por fim, faz-se necessária a análise do momento econômico vivenciado no período dos dados utilizados. Os anos de 2021 e 2022 são de modo geral atípicos sob a ótica de que são imediatos à pandemia do COVID-19 e inseridos no início de uma guerra entre dois países muito inseridos no mercado global, de modo geral o panorama econômico abrangeu taxa básica de juros muito baixa, seguida pelo mais rápido aumento na história do país, inflação alta nacional e internacional, com fuga de capitais para mercados mais estáveis e baixa liquidez nos mercados de títulos, além das incertezas quanto aos passivos dos fundos decorrentes de mudanças sociais pós-pandemia, o que certamente dificulta a montagem de carteiras em um cenário econômico muito dinâmico.

5. Considerações Finais

O estudo se propôs a verificar se existe ineficiência, através de métricas de subotimização e subdiversificação, nos fundos de Regimes Próprios de Previdência Social do estado do Rio Grande do Sul, assim como averiguar se as perdas de eficiência são decorrentes da legislação específica sobre limites de investimentos para tais fundos. Para tal finalidade o estudo buscou objetivos específicos de identificar se existe ineficiência nas carteiras de investimento de uma amostra de RPPSs da população, verificar se restrições de portfólio reduzem a eficiência das carteiras selecionadas e quantificar monetariamente as eventuais perdas por ineficiência de alocação.

Após os cálculos feitos pelo método escolhido para medir a eficiência dos fundos, do *Return Loss* (RL) e do *Relative Sharpe Ratio Loss* (RSRL) e a confirmação dos testes de diferença de médias que verificam a significância estatística dos resultados das perdas por subotimização e subdiversificação, foram encontrados resultados expressivos para afirmar que, na amostra utilizada, as carteiras de investimentos dos RPPSs não são eficientes para os dois indicadores de performance utilizados (Índice de Sharpe e Razão de Sortino) e para os três *benchmarks* utilizados no trabalho (CDI, IPCA+6%a.a. e títulos de 10 anos do governo norte americano).

A existência de RPPSs com perdas de subotimização muito pequenas nas carteiras de renda fixa contrariam a hipótese de que as perdas de subotimização sejam exclusivamente decorrentes da imposição de uma legislação com limites máximos de aplicação, corroborando com o apresentado por Silveira (2013). As perdas expressivas por subdiversificação encontradas pelo método RSRL nas carteiras de renda variável junto com a análise do cenário econômico do período analisado evidenciam que a legislação tem fragilidade ao restringir os tipos de ativos de renda variável que podem ser utilizados, limitando a capacidade de se fazer hedge para esses ativos contra períodos como os vivenciados.

Dentro dos resultados encontrados, foi rejeitada a hipótese de que os municípios maiores possuam menores perdas por subotimização, de modo geral os municípios menores em recursos aplicados possuíam carteiras mais eficientes que os maiores.

Quanto às perdas monetárias decorrentes da ineficiência, foram encontrados valores expressivos para o período analisado, principalmente para o segmento de renda fixa, que concentra maior parte dos recursos, variando de 266 a 346 milhões de reais dependendo do *benchmark* utilizado. Perdas financeiramente menores, mas proporcionalmente maiores, foram encontradas para o segmento de renda variável, podendo-se afirmar por fim que existe um custo elevado ao este sistema previdenciário pela subotimização das carteiras de investimentos no que tange a dificuldade de se atingir as metas atuariais propostas.

Diversos fatores foram restritivos ao estudo proposto, entre eles destacam-se o curto período analisado que limita a visão de longo prazo dos investimentos de fundos de pensão, a pequena amostra utilizada e a divisão de carteiras por tipo de ativos mais específica, possibilitando a análise de eficiência e das restrições em cada tipo de aplicação.

Sugere-se para estudos futuros a ampliação da amostra e período estudados, além de novos índices de performance e *benchmarks* por tipo de ativo dentro das carteiras. Os próximos estudos podem ainda buscar estratégias de gestão dos fundos que alinhem as necessidades de utilização dos recursos para pagamento dos benefícios com os ativos comprados pelos RPPSs, propondo estratégias que otimizem o equilíbrio financeiro junto com o atuarial.

Referências Bibliográficas e Apêndices

AMARAL, F. V. A.; GIAMBIAGI, F.; CAETANO, M. A.R. *O fundo previdenciário dos servidores da união: resultados atuariais*. <http://ppe.ipea.gov.br>. 2013. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4856>. Acesso em: 09 fev 2023.

ANGELIDIS, T.; TESSAROMATIS, N. The efficiency of greek public pension fund portfolios. *Journal of Banking & Finance*, Elsevier, v. 34, n. 9, p. 2158–2167, 2010.

BERTUCCI, L. A.; SOUZA, F. H. R. de; FÉLIX, L. F. F. Gerenciamento de risco de fundos de pensão no Brasil: alocação estratégica ou simples foco na meta atuarial? *Revista Economia & Gestão*, v. 6, n. 13, 2008

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 fev 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Lei Complementar nº 9717, de 27 de novembro de 1998*. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9717.htm. Acesso em: 09 fev 2023.

BRANDT, M. W. Estimating portfolio and consumption choice: a conditional euler equations approach. *The Journal of Finance*, Wiley Online Library, v. 54, n. 5, p. 1609–1645, 1999.

BINSBERGEN, J. H. V.; BRANDT, M. W. *Optimal asset allocation in asset liability management*. [S.l.] Ljubljana Meeting University of Ljubljana, 2007.

CALVET, L. E.; CAMPBELL, J. Y.; SODINI, P. Down or out: assessing the welfare costs of household investment mistakes. *Journal of Political Economy*, The University of Chicago, v. 115, n. 5, p. 707–747, 2007.

CONSELHO MONETARIO NACIONAL. *Resolução CMNnº 4.963, de 25 de novembro de 2021*. Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/resolucao/resolucao-bc-cmn-no-4-963-de-25nov2021.pdf>. Acesso em: 09 fev 2023.

FERREIRA, A. H. B.; GIVISIEZ, L. J. V. B.; BESSEGATO, L. F.; JÚNIOR, R. P. N. *A alocação de recursos dos regimes próprios de previdência social tem sido eficiente?* 2010. 48–73 p.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

LAURINDO, S. S. do N.; CARDOSO, T. F. O papel do tribunal de contas dos municípios de goiás no fortalecimento dos regimes próprios de previdência social. *RENEFARA*, v. 9, n. 9, p. 367–391, 2017.

LIMA, D.; OLIVEIRA, F. V.; SILVA, C. A. T. *Efeito da taxa de desconto na sustentabilidade dos regimes próprios de previdência social*. [S.l.], 2011. v. 24, n. 5. Disponível em: <https://congressosp.fipecafi.org/anais/artigos112011/53.pdf>. Acesso em: 09 fev 2023.

LIMA, D. V., GUIMARÃES, O. G. *Contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência social*. Ministério da Previdência Social - Secretaria de Políticas de Previdência Social., 2009.

NOGUEIRA, N. G. O equilíbrio financeiro e atuarial dos rpps: de princípio constitucional a política pública de estado. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, v. 81, n. 4, p. 75–91, 2012.

R Core Team. R: *A language and environment for statistical computing*. Vienna, Áustria, 2017. Disponível em: <https://www.r-project.org/>. Acesso em: 09 fev 2023.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.). *Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2013. p.76-97.

RIGHI, M.; BOREINSTEIN, D. A simulation comparison of risk measures for portfolio optimization. *Financial Research Letters*, Elsevier, v. 24, p. 105–112, 2018.

RODRIGUES, Juliana Daniela. *Determinantes de risco e retorno em investimentos de RPPS*. Dissertação – UFGRS, 2017.

SANTOS, C. H. M. d.; ALMEIDA, V. L. d.; CALDAS, L. F.; SÁ, J. H. B. d.; MACHADO, U. E. N.; MARTINS, F. d. S.; BRITO, A. J. S. d. *A Dinâmica do déficit dos regimes próprios de previdência dos estados brasileiros nos anos 2006-2015*. [S.l.], 2017.

SANTOS, H. *As reformas da previdência no Brasil e o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), dos entes federados estaduais da Região Sudeste*. Tese (Doutorado) — Fundação Getúlio Vargas, 2014.

SILVEIRA, M. A. C. *Eficiência alocativa da política de investimentos do regime próprio de previdência social dos entes federativos brasileiros*. Texto para Discussão, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2013.

SORTINO, F. A.; PRICE, L. N. Performance measurement in a downside risk framework. *The 64 Journal of Investing*, Institutional Investor Journals, v. 3, n. 3, p. 59–64, 1994.

TRINTINALIA, C.; SERRA, R. G. Otimização de uma carteira de fundos de investimento disponíveis à aplicação de recursos dos regimes próprios de previdência social (rpps), conforme a legislação aplicável. *Revista Ambiente Contábil*, Universidade

Federal do Rio Grande do Norte, Departamento de Ciências Contábeis, v. 9, n. 2, p. 277, 2017.

ZHANG, A.; EWALD, C. O. Optimal investment for a pension fund under inflation risk. *Mathematical Methods of Operations Research*, Springer, v. 71, n. 2, p. 353–369, 2010.

APÊNDICE A - Perdas percentuais via *Return Loss* (RL) e *Relative Sharpe Ratio Loss* (RSRL) para todos os *benchmarks* e índices de performance em todos os municípios da amostra.

	Return Loss (RL)					
	CDI		IPCA + 6% a.a.		Notas Tesouro USA	
	Sharpe	Sortino	Sharpe	Sortino	Sharpe	Sortino
Porto Alegre	66,32%	60,04%	59,53%	76,40%	4,30%	15,86%
Rio Grande	30,78%	21,54%	63,24%	44,87%	2,60%	12,34%
Canoas	33,04%	31,39%	35,49%	63,61%	3,91%	27,39%
Passo Fundo	40,37%	22,00%	33,91%	54,73%	3,83%	18,54%
Bento Gonçalves	56,76%	15,92%	37,60%	56,57%	4,34%	12,85%
Alvorada	26,52%	20,36%	25,58%	44,71%	2,35%	17,53%
Viamão	30,32%	31,01%	31,29%	60,02%	3,13%	27,49%
Sapucaia do Sul	33,55%	50,23%	42,14%	74,78%	4,68%	45,27%
Caxias do Sul	58,21%	61,90%	51,84%	79,22%	6,78%	48,56%
Cachoeirinha	45,50%	21,00%	32,88%	53,08%	4,79%	18,03%
Ajuricaba	12,13%	8,62%	30,24%	35,16%	0,65%	4,26%
Itaara	28,63%	36,13%	32,80%	65,36%	3,73%	32,38%
Ipiranga do Sul	1,61%	0,48%	2,75%	2,95%	0,11%	0,11%
Capão Bonito do Sul	15,87%	8,64%	23,22%	29,99%	1,02%	5,62%
São Nicolau	7,98%	2,28%	12,82%	14,71%	0,00%	0,49%
Arroio dos Ratos	16,72%	11,68%	28,90%	36,88%	1,93%	7,88%
Capão do Cipó	39,50%	13,13%	22,37%	37,77%	2,44%	11,34%
Fontoura Xavier	15,91%	5,30%	19,24%	23,74%	0,74%	2,89%
São João do Polêsine	51,34%	27,76%	36,61%	64,25%	4,74%	24,40%
Pinheiro Machado	1,90%	0,35%	1,61%	2,31%	0,00%	0,13%

	Relative Sharpe Ratio Loss (RSRL)					
	CDI		IPCA + 6% a.a.		Notas Tesouro USA	
	Sharpe	Sortino	Sharpe	Sortino	Sharpe	Sortino
Porto Alegre	93,00%	103,10%	114,26%	115,10%	30,48%	95,00%
Rio Grande	76,34%	209,64%	154,11%	103,59%	27,53%	98,20%
Canoas	45,28%	79,52%	52,84%	93,44%	18,59%	78,16%
Passo Fundo	43,65%	73,93%	66,37%	90,35%	21,61%	71,96%
Bento Gonçalves	85,70%	102,92%	124,63%	136,22%	26,49%	99,04%
Alvorada	38,75%	44,06%	43,30%	55,99%	12,73%	42,92%
Viamão	36,75%	93,61%	40,72%	104,62%	13,63%	92,58%
Sapucaia do Sul	40,86%	78,11%	42,62%	89,92%	13,89%	77,06%
Caxias do Sul	48,25%	59,81%	57,51%	74,96%	19,51%	58,29%
Cachoeirinha	41,17%	32,28%	52,88%	45,97%	17,39%	30,82%

Ajuricaba	15,09%	0,00%	35,82%	7,97%	5,13%	0,00%
Itaara	44,49%	171,83%	59,33%	105,20%	22,10%	99,58%
Ipiranga do Sul	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Capão Bonito do Sul	40,57%	11,93%	43,08%	24,38%	10,12%	10,78%
São Nicolau	2,10%	0,01%	3,74%	1,18%	0,00%	0,00%
Arroio dos Ratos	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Capão do Cipó	71,81%	20,32%	35,75%	34,34%	8,97%	20,02%
Fontoura Xavier	43,36%	0,00%	0,00%	3,58%	0,32%	0,87%
São João do Polêsine	65,86%	71,02%	49,49%	85,87%	20,77%	70,19%
Pinheiro Machado	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

APÊNDICE B - Perdas financeiras via *Return Loss* (RL) para todos os *benchmarks* e índices de performance em todos os municípios da amostra.

	CDI		IPCA + 6% a.a.		Notas Tesouro USA	
	Sharpe	Sortino	Sharpe	Sortino	Sharpe	Sortino
Porto Alegre	31.018.784,65	34.386.465,96	38.108.834,66	38.388.770,43	10.165.707,59	31.684.910,43
Rio Grande	3.112.971,54	8.549.180,13	6.284.526,57	4.224.371,74	1.122.596,71	4.004.569,02
Canoas	6.463.055,60	11.350.034,58	7.541.718,31	13.335.955,54	2.652.723,70	11.155.047,98
Passo Fundo	1.878.298,82	3.181.404,55	2.855.998,46	3.888.214,44	929.969,57	3.096.702,41
Bento Gonçalves	630.845,80	757.636,36	917.468,24	1.002.799,07	195.001,55	729.058,72
Alvorada	1.361.897,98	1.548.660,27	1.521.963,81	1.968.143,05	447.613,64	1.508.731,29
Viamão	1.889.126,40	4.811.961,93	2.093.225,76	5.377.879,08	700.591,52	4.758.812,30
Sapucaia do Sul	1.506.746,93	2.880.512,57	1.571.901,77	3.316.237,72	512.391,36	2.841.836,21
Caxias do Sul	627.554,37	777.852,34	747.933,78	974.863,84	253.719,85	758.125,20
Cachoeirinha	2.283.642,49	1.790.664,21	2.933.372,37	2.550.249,22	964.864,84	1.709.783,55
Ajuricaba	19.802,65	-	46.999,33	10.452,06	6.733,25	-
Itaara	52.707,44	203.546,75	70.278,14	124.621,25	26.179,72	117.963,73
Ipiranga do Sul	-	-	-	-	-	-
Capão Bonito do Sul	20.193,02	5.935,02	21.439,02	12.131,86	5.037,61	5.367,14
São Nicolau	1.542,37	8,55	2.749,45	865,08	-	-
Arroio dos Ratos	-	-	-	-	-	-
Capão do Cipó	111.116,04	31.438,70	55.324,23	53.137,16	13.877,06	30.978,45
Fontoura Xavier	20.770,04	-	-	1.714,55	154,48	414,93
São João do Polêsine	204.268,39	220.250,72	153.475,02	266.311,45	64.428,55	217.686,92
Pinheiro Machado	-	-	-	-	-	-

APÊNDICE C - Perdas financeiras via *Relative Sharpe Ratio Loss* (RSRL) para todos os *benchmarks* e índices de performance em todos os municípios da amostra.

	CDI		IPCA + 6% a.a.		Notas Tesouro USA	
	Sharpe	Sortino	Sharpe	Sortino	Sharpe	Sortino
Porto Alegre	31.018.784,65	34.386.465,96	38.108.834,66	38.388.770,43	10.165.707,59	31.684.910,43
Rio Grande	3.112.971,54	8.549.180,13	6.284.526,57	4.224.371,74	1.122.596,71	4.004.569,02
Canoas	6.463.055,60	11.350.034,58	7.541.718,31	13.335.955,54	2.652.723,70	11.155.047,98
Passo Fundo	1.878.298,82	3.181.404,55	2.855.998,46	3.888.214,44	929.969,57	3.096.702,41
Bento Gonçalves	630.845,80	757.636,36	917.468,24	1.002.799,07	195.001,55	729.058,72
Alvorada	1.361.897,98	1.548.660,27	1.521.963,81	1.968.143,05	447.613,64	1.508.731,29
Viamão	1.889.126,40	4.811.961,93	2.093.225,76	5.377.879,08	700.591,52	4.758.812,30
Sapucaia do Sul	1.506.746,93	2.880.512,57	1.571.901,77	3.316.237,72	512.391,36	2.841.836,21
Caxias do Sul	627.554,37	777.852,34	747.933,78	974.863,84	253.719,85	758.125,20
Cachoeirinha	2.283.642,49	1.790.664,21	2.933.372,37	2.550.249,22	964.864,84	1.709.783,55
Ajuricaba	19.802,65	-	46.999,33	10.452,06	6.733,25	-
Itaara	52.707,44	203.546,75	70.278,14	124.621,25	26.179,72	117.963,73
Ipiranga do Sul	-	-	-	-	-	-
Capão Bonito do Sul	20.193,02	5.935,02	21.439,02	12.131,86	5.037,61	5.367,14
São Nicolau	1.542,37	8,55	2.749,45	865,08	-	-
Arroio dos Ratos	-	-	-	-	-	-
Capão do Cipó	111.116,04	31.438,70	55.324,23	53.137,16	13.877,06	30.978,45
Fontoura Xavier	20.770,04	-	-	1.714,55	154,48	414,93
São João do Polêsine	204.268,39	220.250,72	153.475,02	266.311,45	64.428,55	217.686,92
Pinheiro Machado	-	-	-	-	-	-

Parte III - ARTIGOS DO BOLETIM ANSP POR TEMAS

CANAIS DE DISTRIBUIÇÃO

A. Quem imprime sua digital nas plataformas digitais?

Breno Kor

Quando novos entrantes festejam um modelo inovador na forma de comercializar o Seguro, dispostos a promover uma disrupção no setor, através de plataformas digitais eu questiono: Quem imprime sua digital e representa as informações neste novo modelo?

Vejam a definição de disrupção: é quando uma inovação cria um novo mercado e abala outro já existente. Também há um axioma que cita, “toda vez que você não sabe o que está fazendo é porque está fazendo uma coisa nova”. Nesse caso às vezes você pode não saber o que está promovendo e quais as suas consequências.

Acredito que os mercados devam evoluir e se modernizar, mas não necessariamente eliminar aquele já existente, principalmente por se tratar de um setor cuja tradição, confere-se- lhe credibilidade.

Lembro-me de uma expressão que ouvi já faz tempo: seguro é um objeto de tensão social!

O produto seguro tem limitações, clausulados que diferenciam seus fornecedores, não traz uma satisfação de consumo, mas uma sensação de tranquilidade e a expectativa de um desenlace positivo caso se materialize o risco, ao qual se pretende descartar. Existe ainda um difícil entendimento por parte do consumidor. Por tudo isso, necessita da tradução de um especialista, um experiente representante nessa operação.

Seguro é um remédio e quem gosta de tomar remédio? Mas é uma necessidade evitar males ou prejuízos quando focamos em nosso patrimônio.

Ouvi em uma dessas *lives*, que teoriza a prática ou pratica a teoria, que os corretores devem se amarrar às seguradoras, friso, dito por um novo segurador, entrante no mercado. Entendo que as seguradoras é que devem se amarrar aos corretores, pois estes são os maiores consumidores do nosso mercado, são eles que compram seguros em nome dos seus segurados.

E aos consumidores recomendo cautela ao comprar um seguro totalmente digital, que rapidamente confirma a compra, mas não tem a mesma velocidade na entrega ou no atendimento de uma reclamação.

Essa experiência já é sentida pelos consumidores em outros serviços onde você fala com um robô, e ao fim se sente roubado, enganado.

Não sou contra a modernidade, muito antes, tenho gosto pela inovação, pela criatividade, por novas formas de empacotar coberturas e de participar na engenharia de novos produtos, mas quero cada vez mais ser o corretor que atenda às necessidades do mercado, na direção certa dessas mudanças, mais preocupado com a direção do que com a velocidade com que elas são feitas.

B. Corretor de Seguros é profissional de destaque no novo cenário

O mercado está em transformação e os profissionais que souberem se preparar vão estar na primeira fila neste desenvolvimento

Robert Hufnagel

Depois de o setor de seguros ser anunciado na lista de serviços essenciais pelo presidente Jair Bolsonaro, e que, portanto, deveria se manter a todo o vapor durante a pandemia, foi a vez do ministro do Superior Tribunal de Justiça - (STJ), Antonio Saldanha Palheiro, declarar que a profissão do corretor de seguros tem futuro garantido. Analisando, durante o *webinar* “Seguros: uma reflexão contemporânea” promovido pela Fundação Getúlio Vargas - (FGV) no dia 09 de abril, os empregos que irão desaparecer, ele garantiu que o corretor será cada vez mais necessário. No entanto, destacou a evidente necessidade de o corretor de seguros aprimorar a qualificação para complementar o resultado das análises computacionais e da interpretação dos tribunais, investindo no atendimento personalizado, pois será cada vez mais preciso uma assessoria especializada e qualificada para prestar atendimento e esclarecer cláusulas. O ministro analisou que o corretor de seguros deve se configurar como um consultor de seguros.

Em outro debate realizado esta semana pela Câmara SIN, Câmara de Mediação e Conciliação do Sincor-SP, o secretário Especial de Defesa do Consumidor de São Paulo e diretor Executivo do Procon-SP, Fernando Capez, ressaltou a importância do profissional para atuar na intermediação e defesa dos interesses do consumidor. Destacou que nenhum país desenvolvido de primeiro mundo progrediu sem ter um sistema de seguros garantindo e alavancando o progresso e as relações contratuais e pessoais e, para isso, é fundamental ter uma legislação adequada e corretores profissionais e bem orientados.

O mercado de seguros passa por uma total mudança regulatória, tecnológica, e de conceitos, temos novas normas que mudam totalmente a nossa atuação, como a de grandes riscos e riscos massificados, e novos conceitos sendo aplicados para o mercado de RC. A Susep alterou o sistema de registro, dando novas funcionalidades para os corretores.

O desenvolvimento de produtos sob medida ganhou força no cenário de pandemia, para atender às necessidades individuais do consumidor. Veremos cada vez mais produtos que utilizam índices paramétricos, os seguros de cobertura intermitente devem avançar em várias linhas de negócios, inclusive no seguro de automóvel.

As seguradoras apresentam a cada dia novidades para os corretores e terão cada vez mais sistemas focados na atuação consultiva, o que traz novas oportunidades de visões, para melhorar ainda mais o dia a dia destes profissionais.

Como era previsto anos atrás, o corretor passou a ser um consultor de seguros, devido à necessidade de capacidade técnica. A própria Susep destaca a importância do consultor e

a necessidade de qualificação. O cliente final precisa ter a cada instante um atendimento personalizado, de acordo com suas diferentes necessidades.

No cenário pós-pandemia, o corretor ganha ainda mais relevância, pois é ele quem conhece a fundo as necessidades e demandas dos clientes, logo contribui ativamente na adequação dos novos produtos a serem ofertados pelas seguradoras. Pela relação de confiança que mantém com o segurado, seu trabalho se fortalece neste momento, por entender quais combinações de produtos têm potencial de aceitação no mercado. A tecnologia que era um temor, passa a ser aliada, pois o corretor entende o cliente e precisa estar próximo dele, mesmo que de forma online, nenhuma máquina pode exercer este papel.

As mudanças regulatórias devem trazer uma oportunidade muito grande para os corretores se especializarem, pois se não ocorrer isso os clientes finais terão problemas. Por isso, cada vez mais a qualificação profissional e o bom preparo do corretor serão determinantes na relação com clientes e seguradoras. Temos tudo para crescer ainda mais, e com a expertise e o atendimento diferenciado que sempre foram principais diferenciais dos corretores de seguros.

CIÊNCIA ATUARIAL

A. Cálculo Atuarial em reclamações trabalhistas

Andrea Mente

A chuva de processos judiciais de ex colaboradores contra os empregadores, onde são reivindicados pagamentos de adicionais salariais não satisfeitos durante a fase de atividade, acabam por gerar demandas complementares contra os fundos de pensão, visando a recomposição do benefício já concedido abaixo dos níveis reclamados. Essas demandas adicionais por vezes são originadas no mesmo processo trabalhista e, mais recentemente, através de processos separados, já que o direito migrou para a justiça cível.

É indubitável que, em ambos os casos, os cálculos de benefícios devem passar pelas mãos de um atuário perito que deve ser nomeado pelo Juízo, podendo comparecer igualmente outros profissionais, indicados pelo autor e pelos réus. Pior ainda quando, no processo conjunto, em que ex empregador e fundo de pensão formam o mesmo polo passivo, o ex empregador também opta pela indicação de uma peritagem independente.

Vamos nos concentrar nesses processos movidos conjuntamente. Tão complexa as relações nesses processos que vale a pena colocar alguns pontos fundamentais que deveriam estar sendo observados pelas partes envolvidas.

Primeiro, a própria indicação do perito de Juízo, em cuja nomeação nem sempre é observado o princípio da qualificação profissional necessária na formulação de cálculos de benefícios previdenciários complementares. É comum a indicação de peritos com formação distinta, geralmente contabilistas, extremamente hábeis para a elaboração dos cálculos da reivindicatória trabalhista, mas inadequados para a elaboração dos cálculos do benefício atuarialmente composto. Contabilista não é mais um atuário, como no passado, assim como um Atuário não tem mais a formação contábil. Portanto, incompleta é a indicação, por Juízo, de um só perito nos casos de processos movidos conjuntamente contra o ex empregador e o fundo de pensão. A rigor, tais demandas deveriam estar formuladas separadamente.

Outro conflito ocorre quando a empresa, ex empregadora, opta pela indicação de um perito próprio para a defesa de seu interesse contra a liquidação das reservas adicionais requeridas pelo fundo para a satisfação da demanda, em consequência do processo conjunto. Neste caso, é preciso lembrar que há uma relação contratual entre o fundo de pensão e a empresa, exigida por lei, em que um atuário comparece como responsável técnico, a ele cabendo a determinação de custeio ou contribuições das partes. A indicação de um outro profissional, pela empresa, para a contestação dos cálculos eventualmente propostos pelo fundo de pensão constitui um adendo marginal, capaz de atender aos princípios da governança corporativa, todavia, de efeito pouco prático no processo. Pode apenas servir de conforto para uma tomada de decisão quanto à eventual revisão de

premissas ou, em último caso, da oportuna substituição do profissional responsável pelo fundo.

Face a isso tudo, é importante que as partes processadas elejam o momento certo e a oportunidade das contestações judiciais, exigindo maior integração no polo passivo. O atuário responsável pelo fundo de pensão é quem detém as melhores qualificações e informações, assim como o dever, de revisar, contestar e decidir pelos cálculos relativos à recomposição de benefícios decorrentes de condenações trabalhistas demandadas contra o patrocinador.

DIREITO DO SEGURO – CONTRATO

A. Da inaplicabilidade do CDC nas controvérsias de Seguro e dos deveres limitado dos seguradores

Paulo Henrique Cremonese

Perdi as contas de quantas vezes escrevi e falei: o negócio de seguro é um ilustre desconhecido.

Fala-se muito, sabe-se pouco a respeito. Além disso, o conhecimento fica quase que restrito aos que o operam. E o que se fala nem sempre é bom, muito menos veraz. Há desconhecimento geral sobre os fundamentos do negócio e até certo ranço ideológico contra ele.

Não são poucos os que não acham errado prejudicar seguradoras porque “são ricas demais”. Uma mentira aqui, outra acolá, e tudo bem; afinal de contas, “elas têm dinheiro”.

O engano coletivo é a soma de muitos enganamentos ou autoenganos. E assim, nessas enganações mútuas e reflexas, vai a sociedade, seguindo curso em meio aos mais acidentados mares.

Há até quem, com ares de Robin Hood, justifique a fraude pura e simples – desde que “não seja muito grave nem prejudique pessoas”. Para muitos, lesar a seguradora não ofende a ética nem grita contra o bom-senso. Sem falar no caráter ilícito da conduta lesiva, há nisso tudo uma ignorância acentuada.

Não que lesar a riqueza das seguradoras tenha alguma justificativa, porque não tem, mas o fato ignorado quase por completo é que não é só (e este “só” bem entre aspas) ela que é prejudicada diante da mentira, da fraude, porém todo o colégio de segurados.

A vítima do dano é o mútuo que a seguradora representa. E quando se leva em consideração o signo social do negócio de seguro, é a coletividade que perde. Vê-se que tudo é realmente mais complicado do que parece e que relações jurídicas imbrincadas em outras exigem sempre especial e detida atenção.

Todavia, em que pese a importância disso tudo, não é da fraude ou da mentira que desejo tratar. Esses são temas que se relacionam com o princípio da boa-fé objetiva e que merecem um estudo cuidadoso, à parte.

Quero tratar de outra coisa: os limites do dever de indenizar das seguradoras.

Infelizmente, mesmo as coisas mais óbvias têm que ser constantemente afirmadas e defendidas, sob pena de serem desnaturadas, ainda que por ingenuidade.

Muitas vezes vejo nos litígios judiciais as seguradoras serem condenadas ao pagamento de indenizações acima dos limites estabelecidos expressamente nas apólices (as importâncias seguradas) e por riscos não cobertos ou expressamente excluídos. Condenações juridicamente erradas e fundamentalmente injustas.

É certo que seguradora nenhuma poderia ser obrigada a pagar indenização acima da importância segurada, muito menos por risco não coberto ou, pior, por risco excluído. Essa constatação seria de uma incrível obviedade se o desrespeito a ela também não fosse incrivelmente comum.

Há mais mistérios entre o negócio de seguro e a realidade forense do que supõe nossa vã filosofia.

Uma das portas de entrada para essas estranhas condenações, penso eu, é aberta pelo direito do consumidor nas controvérsias entre segurados e seguradores.

Diretamente regulado pelo Código Civil, o contrato de seguro tem normas específicas e, em muitos casos, não se alinha ao conceito de relação de consumo. Mesmo assim, a incidência do Código de Defesa do Consumidor para a solução de controvérsias é mais comum do que se possa imaginar.

Quando se aplica a legislação consumerista, surge um rol de princípios e normas que pode eventualmente retirar o contrato de seguro do arquetipo, da base em que ele se funda. Além disso, esse contrato é muito anterior ao direito do consumidor e tem uma dinâmica própria, inconfundível.

Submetê-lo, sem critério, ao regramento do consumidor é esvaziá-lo de sua dignidade original e, sob o argumento duvidoso de proteger o consumidor, alterar perigosamente sua substância.

Por isso que, em muitas contestações, envolvendo frequentemente inadimplidos contratos de transporte, nas quais defendo o segurador de pleitos de cobrança ou de reparação civil, costumo apresentar argumentos contrários à incidência da legislação consumerista.

Por oportuno, reproduzo-os a seguir.

Abro aspas:

DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ad cautelam, ponto que merecerá a atenção do Ilustre Julgador é que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso concreto.

A Autora definitivamente não atende aos pressupostos da hipossuficiência e da vulnerabilidade previstos pelo legislador.

É empresa que se dedica empresarialmente ao transporte de cargas de terceiros. O transporte rodoviário de cargas, portanto, é inerente à atividade empresarial que

desempenha. Assim não se vislumbra hipossuficiência econômica, muito menos vulnerabilidade técnica a justificar as disposições da legislação consumerista no caso concreto.

Especificamente em relação ao contrato de seguro, a Autora não pode se dizer inexperiente, ou que não tivesse ciência das coberturas (e suas exclusões) contratadas, até porque foi muito bem assistida por um corretor de seguro.

Logo, será um completo absurdo invocar, no curso da ação, o CDC para defender a inversão do ônus da prova ou questionar a validade de cláusulas contratuais, como a que seleciona determinadas empresas previamente autorizadas para o gerenciamento e expõe condições legítimas para não agravar o risco.

As cláusulas eram todas de uma clareza extraordinária. Não pode a Autora se defender sob o argumento de que era contrato de adesão. Nem cabe pedir interpretação em seu benefício pois a cláusula não é ambígua nem contraditória.

Veja, Excelência, que os tribunais estaduais vêm afastando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do seguro de transportes:

APELAÇÃO CÍVEL - TRANSPORTE DE CARGA - SEGURO - CDC - NÃO INCIDÊNCIA - CARGA FURTADA ISOLADAMENTE SEM O FURTO DO CAMINHÃO QUE A TRANSPORTAVA - NÃO PAGAMENTO DO SEGURO - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DO SEGURO SOMENTE NA HIPÓTESE DE FURTO SIMULTÂNEO DA CARGA E DO CAMINHÃO QUE A TRANSPORTAVA - AGRAVAMENTO DO RISCO PELO SEGURADO - NÃO CONFIGURAÇÃO. - Em casos de contratos de seguro de transporte de mercadorias, não se aplica o CDC, pois a relação jurídica existente entre a seguradora e a transportadora segurada é de caráter mercantil, sendo o seguro adquirido como incremento da atividade principal da transportadora, de inegável caráter negocial, profissional e lucrativo - Se o contrato do seguro prevê a cobertura da carga, em caso de furto, somente se ela for furtada concomitantemente com o caminhão que a transporta, não se há de se falar em pagamento do seguro se apenas a carga foi furtada - Para que a seguradora exonere-se do pagamento, nos termos do art. 768 do Código Civil, há de haver conduta que importe no voluntário e consciente agravamento do risco por parte do segurador para receber a quantia indenizatória acordada, ou seja, não basta que a conduta tenha sido praticada voluntariamente pelo segurador, ainda que com culpa grave; é preciso que haja a intenção preordenada de obtenção do capital em favor do beneficiário e que essa conduta tenha, nessa medida, dado ensejo ao incremento do risco segurador. V.V.: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - "CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA" - FURTO DE CARGA - CLÁUSULA QUE CONDICIONA A COBERTURA DO EVENTO À CONCOMITÂNCIA DA SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO - PREVISÃO ABUSIVA E NULA - NEGATIVA INDEVIDA DA GARANTIA - AGRAVAMENTO DO RISCO - INOCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO

SECURITÁRIA DEVIDA - A Cláusula que estabelece que o veículo transportador deve ser subtraído conjuntamente com a carga para que o furto da mercadoria tenha a cobertura securitária pactuada se mostra abusiva e nula, por não atender ao Princípio da Boa-fé objetiva, insculpido no art. 422, do Código Civil, e porque a sua aplicação descaracterizaria a finalidade protetiva do Pacto celebrado entre os litigantes (art. 424, do CCB/2002) - Não incidindo

a previsão contratual excessiva e eivada de nulidade e, ainda, inexistindo demonstração de que a Segurada tenha agravado o risco, na forma delineada no art. 768, do Código Civil, a indenização contratada lhe é devida.

(TJ-MG - AC: 10720150002593001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 29/11/2018, Data de

Publicação: 11/12/2018)

No julgamento do recurso de Apelação Cível nº 10000181241043001, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordou, com muita propriedade, a questão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas disputas judiciais entre seguradora e segurado, conforme se verifica na ementa e nos trechos da decisão abaixo reproduzida:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE SEGURO - EXCLUSÃO DE COBERTURA EXPRESSA - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVA - CABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA. O "segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes" (art. 765, CC/02). A cláusula que prevê a exclusão da cobertura de sinistros envolvendo cargas transportadas pela Terra Forte Exportação e Importação de Café Ltda., é bastante clara e ainda está em destaque. O simples fato de haver a renovação automática das apólices, não exime o segurado de ficar atento às cláusulas objeto de renovação. V.V. Embora não seja aplicável a legislação consumerista ao caso em exame, constata-se que as provas dos autos foram suficientes para demonstrar que a alteração contratual se deu de forma unilateral, sem a anuência da Segurada.

(...)

Peço vênia ao eminente Desembargador Relator, para divergir do seu ilustrado voto.

É incontroversa a existência de contrato de seguro firmado pelas partes, não pairando controvérsia acerca da sua vigência ao tempo da ocorrência do sinistro.

Inexiste relação de consumo entre as partes, vez que se discute contrato firmado entre duas pessoas jurídicas, não se encaixando a contratante no conceito de consumidor ditado pela legislação consumerista.

Embora esteja prevista a possibilidade de uma pessoa jurídica figurar em determinada relação como consumidora, conforme prevê o art. 2º, CDC, é necessário que ela seja destinatária final do produto ou do serviço adquirido, ou seja, que não o tenha adquirido para o desenvolvimento de sua atividade comercial.

Assim, deve-se considerar que a empresa Apelada não é consumidora, visto que o produto adquirido não se destina ao seu consumo final, mas à proteção da sua atividade empresarial.

Conclui-se, portanto, que as normas do CDC não se aplicam à relação estabelecida entre as partes.

Aplicável a lição de Toshio Mukai:

"Observa-se, por outro lado, que, entretanto, a pessoa jurídica só é considerada consumidor, pela Lei, quando adquirir ou utilizar produto ou serviço como destinatário final, não, assim, quando o faça na

condição de empresário de bens e serviços com a finalidade de intermediação ou mesmo como insumos ou matérias primas para transformação ou aperfeiçoamento com fins lucrativos (com o fim de integrá-los em processo de produção, transformação, comercialização ou prestação a terceiro." (Toshio Mukai, Comentários ao Código de Proteção do Consumidor, Editora Saraiva, p. 6). (...)

(TJ-MG - AC: 10000181241043001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 05/02/0019, Data de Publicação: 08/02/2019)

A relação empresarial entre as partes do presente litígio afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a Autora não é destinatária final do seguro, que em verdade é contratado para resguardar sua atividade econômica e bens de terceiro.

Nesse sentido, a Ré destaca julgados das Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MOVIDA EM FACE DA SEGURADORA E CORRETORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. CONTRATO DE SEGURO GARANTIA DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. EMPREITEIRA. DENTRE AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA SEGURADORA, ESTÁ A REALIZAÇÃO DE APLICAÇÕES JUNTO A BANCO QUE, ANTES DO LEVANTAMENTO DOS APORTES, TEVE A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETADA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DA AUTORA NO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE QUE FOI OBRIGADA A ANUIR COM A CLÁUSULA QUE DETERMINAVA A REALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO EM CDB COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRÉ-DETERMINADA.

LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO. EXPRESSA ANUÊNCIA DA AUTORA. INÉRCIA DA SEGURADA EM RECLAMAR, LOGO APÓS O VENCIMENTO DA APÓLICE E ANTES DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO, O LEVANTAMENTO DOS APORTES

FINANCEIROS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E RESPONSABILIDADE DAS RÉS NÃO VERIFICADOS. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA.”

(TJSP – Apelação: 0517793-86.2000.8.26.0100 - Relator(a): Alexandre Lazzarini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/03/2017; Data de registro: 08/04/2017

“SEGURO COMERCIAL - Assalto - Transporte de R\$95.000,00 - Cobrança de indenização securitária - Seguro que estava limitado aos valores inferiores a R\$50.000,00 por cláusula contratual expressa – Recusa da seguradora que guarda correspondência com o sinalagma do contrato - Risco de sinistro que aumenta proporcionalmente ao montante transportado - Inexistência de relação de consumo – Sentença integralmente mantida - Recurso improvido.”

(TJSP – Apelação: 0276930-66.2009.8.26.0000 - Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/03/2010; Data de registro: 12/04/2010; Outros números: 6905964100)

“AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS - ROUBO DA CARGA - Alegação da apelante de que a seguradora não atendeu as exigências da seguradora. OCORRÊNCIA: Incontroverso que o pedido de indenização efetuado pela transportadora autora foi indeferido pela Seguradora ré, em razão do descumprimento de duas condições consistentes na liberação do motorista pelo Gerenciador de Riscos e na averbação prévia do transporte. Patente o conhecimento por parte

da transportadora autora do descumprimento da sua obrigação contratual, tanto que buscou as providências necessárias para obter a liberação do motorista, horas depois da ação criminosa. Sendo assim, o descumprimento das obrigações contratuais assumidas entre as partes de consulta e liberação do motorista e de averbação do transporte implica na perda do direito da autora de ser indenizada pelo sinistro ocorrido. Além do mais, a transportadora ré não se incumbiu de justificar ou provar o motivo do não cumprimento das referidas obrigações contratuais. Inteligência do artigo 765 do atual Código Civil. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Sentença que afastou o princípio da "pacta sunt servanda" por entender que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. INAPLICABILIDADE: A questão não é de relação de consumo, porque a atividade da autora é a de empresa de transportes e por tal razão o eventual pagamento pela Seguradora de indenização pelo sinistro seria por ela utilizado no cumprimento da sua atividade empresarial de transportes, para cobrir os riscos que a envolvem. Nota-se que somente nos contratos de seguro de vida tem sido reconhecida a existência da relação de consumo entre a seguradora e o segurado. RECURSO PROVIDO."

(TJSP – Apelação 0451170-97.2010.8.26.0000 - Relator(a): Israel Góes dos Anjos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/10/2012; Data de registro: 19/11/2012; Outros números: 990104511704)

“Ação de indenização por danos materiais e morais – Contrato de seguro facultativo de responsabilidade civil do transportador rodoviário por desaparecimento de carga – Ilegitimidade passiva da corretora – Ausência de prova de conduta culposa – Mera intermediária do negócio jurídico – Ocorrência de sinistro – Exclusão expressa de cobertura na hipótese de desaparecimento de mercadoria não embarcada, durante a execução de operação de carga ou descarga em depósito, pátio ou armazém, em decorrência de roubo – Inexistência de abusividade – Disposição de natureza eminentemente privada, patrimonial e disponível a critério dos interessados – Validade e eficácia da limitação do risco – Interpretação lógico-sistemática dos arts. 122, 1.ª parte, e 760 do Código Civil – Não incidência da legislação consumerista – Teoria finalista – Incremento da atividade empresarial com a influência na composição do preço do frete – Inexistência da condição de destinatário final do produto ou do serviço – Situação excepcional de vulnerabilidade não identificada – Recurso do réu provido, improvido o do autor.”

(TJSP – Apelação 0056202-58.2010.8.26.0224 - Relator(a): César Peixoto; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/03/2015; Data de registro: 20/03/2015)

Da mesma forma que o contrato de seguro não é salvo-conduto em favor do segurado, quando o evento não estiver coberto pela apólice de seguro, a legislação consumerista não será uma espécie de coringa aplicável para transformar o indevido em devido e o errado em certo.

O contrato de seguro rege-se pelas regras de direito de seguro, não pelas de direito do consumidor.

Fecho aspas

Mais do que esforço retórico, o objetivo de expor em peça forense as considerações acima reproduzidas é a de tentar convencer juízes de que nem sempre o Código de Defesa do Consumidor se faz aplicável às controvérsias securitárias.

Bem sei que muita gente não pensa assim. Grande é o exército de defensores da intromissão da legislação consumeristas no Direito de Seguros e igualmente grande é o conjunto de decisões favoráveis.

Isso não quer dizer que a questão esteja perto da pacificação. A força do exército inimigo é circunstância, não causa, muito menos efeito.

A defesa da primazia das regras de Direito de Seguros há de ser feita o tempo todo, não com objetivo de beneficiar seguradores, mas de manter a boa ortodoxia jurídica.

Mantida a ortodoxia, todos ganham: a disciplina, os seguradores, os corretores de seguro e os segurados. Quando o dique do Direito bem aplicado se rompe, não se pode controlar a força das águas nem se saber, de antemão, o que será atingido. O benefício aparente em um litígio pode trazer malefícios a dezenas de outros.

Daí a convicção que tenho nos argumentos expostos e não incidência da legislação consumerista.

Quando o Código de Defesa do Consumidor é aplicado, e não as regras de Direito de Seguros, rompem-se paradigmas normativos, e figuras próprias de um sistema legal são aplicadas equivocadamente em outro.

Um dos problemas reside na macro visão consumerista que muitas vezes acaba por autorizar, ainda que às avessas, a condenação de seguradora no pagamento de indenização além dos limites da apólice de seguro⁸¹. Entenda-se por “limites” não apenas a importância segurada, mas a própria cobertura do risco que se transforma em sinistro.

Ocorrido o sinistro e efetuada a devida regulação, com a superposição da norma contratual ao fato, o dever de um segurador é o de pagar a indenização ao segurado ou beneficiário e, sendo o caso, depois buscar o ressarcimento em regresso.

Para que isso ocorra é imprescindível que tudo esteja contemplado na apólice. O cuidado com a correspondência do fato ao clausulado é vital para a saúde do negócio de seguro e a proteção dos segurados em geral.

Fala-se em proteção dos segurados em geral porque a seguradora não é apenas ela; é ela e os participantes do mútuo. Exatamente por isso, pela força do princípio do mutualismo, que nenhum pagamento de indenização pode ser feito sem a estrita observação dos termos e condições contratuais.

Respeitar os limites da apólice (valores e riscos cobertos ou excluídos) é imprescindível. Nem mesmo a legislação consumerista, com toda sua correta carga protetora, é capaz de mudá-lo.

Sobre os limites de responsabilidade da seguradora, aliás, importante lição é dada por Carvalho Santos⁸²: “*A responsabilidade da seguradora fica restrita ao risco assumido, isto é, ao risco previsto no contrato*”.

No contrato de seguro, as partes têm liberdade para contratar as coberturas e, principalmente, delimitar os valores de sua contribuição, de sorte que, conforme enfatiza

⁸¹ NOTA: não confundir limites da apólice de seguro com limitação de responsabilidade de causador de dano. Esta é errada e fere de morte o princípio da reparação civil integral, de que trata o art. 944 do CC. Já a ideia de limites da apólice reside nos exatos moldes do seguro contratado, na contraprestação (prêmio), no cálculo atuarial, na importância segurada e nos riscos cobertos bem como os expressamente excluídos. Esta ideia é regular, ordenada pela moral e fundamentalmente jurídica. Já aquela forma de limitação é, a rigor, antijurídica e tem por objetivo nada elogiável a premiação reflexa do causador de dano.

⁸² CARVALHO SANTOS. Código Civil Brasileiro Interpretado, Vol. XIX, p. 370. ³ ALVIM, Pedro. O contrato de seguro, 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense.

Pedro Alvim³: “Visto pelo prisma jurídico, o contrato não contraria qualquer disposição legal. O segurador só se obriga pelos riscos que segurou. E a apólice pode limitar ou particularizar os riscos.”

Quando não são observados esses limites, o contrato de seguro é desnaturado. Daí a importância de não se aplicar, indistintamente, uma legislação tão poderosa como a consumerista.

Nesse ponto se encontra a importância de interpretar os contratos restritivamente, sob pena de alterar o equilíbrio econômico-financeiro que rege o sistema securitário.

O seguro não é carta de responsabilidade integral; caso fosse, todos sairiam cobrando o que quisessem do segurador, independente da análise fática — que às vezes, ao ser enunciada com a clareza, afasta a indenização —, prejudicando a saúde do negócio e os próprios interesses sociais, por mais que reflexos.

Os princípios que norteiam as relações contratuais evidentemente impedem que isso ocorra, e o Direito de Seguros dá a exatamente medida de tudo aquilo que importa ao ramo negocial que lhe empresta o nome. Daí, convém repetir e insistir, a importância de não se aplicar a legislação consumerista em litígios envolvendo o contrato de seguro.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência sobre a impossibilidade de pagamento de indenização nas hipóteses de descumprimento de normas contratuais, que não são cláusulas abusivas nem se submetem ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE CARGA. AÇÃO DE COBRANÇA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCO DESCUMPRIDA. AGRAVAMENTO DO RISCO. COMPROVADO. VALOR LIMITADOR. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. A relação jurídica existente entre as partes deve ser regulada pelo Código Civil, eis que a autora, no caso em análise, tem como atividade o transporte de carga, não sendo, portanto, destinatária final dos produtos que adquire ou serviços que contrata, de forma a atrair as disposições do Código de Defesa do Consumidor, servindo o seguro como garantia de seus negócios frente a terceiros. 2. Descumprimento das cláusulas contratuais de gerenciamento de risco. Mesmo que a apelante pudesse optar por acompanhamento ostensivo terrestre (escolta) legalmente habilitado ou sistema de rastreamento que atendesse o estabelecido nas cláusulas contratuais, o fato é que o veículo contava apenas com rastreamento por satélite, sem o monitoramento exigido. 3. Pelo relatório acostado, constata-se que restaram demonstrados o início e fim do rastreamento, não sendo possível, no entanto, se detectar se houve o respectivo monitoramento durante todo o trajeto do veículo, o que afirma a demandada não ter ocorrido, não tendo ocorrido prova técnica, no pertinente. 4. Em que pese o veículo fosse dotado de outro equipamento de segurança, denominado ‘isca’, observo que não há como ser considerado suficiente de forma a demonstrar o cumprimento do devido gerenciamento do risco pela apelante, eis que não consta entre os previstos no contrato entabulado entre as partes, em que pese possa, efetivamente, ter auxiliado na localização do veículo, o qual não estava segurado. 5. Descabida a indenização no valor mínimo de R\$ 100.000,00, o qual se constitui no sub-limitador específico para a carga transportadora, diante da inexistência de previsão contratual. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME

(TJ-RS - AC: 70079894416 RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 21/11/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2019)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. DESCUMPRIMENTO DE CLAÚSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCO. AUSÊNCIA DE MONITORAMENTO E

RASTREAMENTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA APÓLICE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS RECURSAIS.

I. De acordo com o art. 757, caput, do Código Civil, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Desta forma, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica. II. Igualmente, no seguro de responsabilidade civil do transportador, como todos os embarques futuros já estão previamente protegidos, a totalidade dos transportes e das mercadorias que o transportador receber deverá ser averbada, com os detalhes necessários à caracterização do risco. É com base nos pedidos de averbação recebidos que a seguradora calcula o prêmio mensal e envia ao transportador para pagamento. III. No caso concreto, contudo, não é devida a cobertura securitária porque a autora não providenciou o monitoramento/rastreamento da carga objeto do roubo, exigência... expressamente prevista no contrato para cargas com valores superiores a R\$ 100.000,00. IV. Outrossim, descabido o pleito de limitação da indenização securitária ao montante de R\$ 100.000,00, valor para o qual não é exigido monitoramento/rastreamento, eis que houve o agravamento intencional do risco pela seguradora, o que acarreta na perda do direito ao recebimento da indenização por completo, na forma do art. 768, do Código Civil. Aliás, o deferimento de tal pedido acabaria por prejudicar os demais segurados que observam as cláusulas contratuais. V. Além do mais, não há falar em abusividade das aludidas cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor, eis que tal diploma é inaplicável ao caso concreto, já que a autora não é destinatária final dos serviços prestados pela seguradora, pois se utiliza do contrato de seguro para a sua atividade fim (transporte de cargas). VI. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70081144321, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/05/2019).

(TJ-RS - AC: 70081144321 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 29/05/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2019)

AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato de Seguro. Cláusula contratual que exige gerenciamento de risco com consulta e aprovação de motorista e veículo. Exigência de gerenciamento de risco é condição razoável para o tipo de contrato. Segurada que é empresa que atua no ramo de distribuição de bebidas. Contrato de Adesão. Ausência de abusividade. Autora que não cumpriu com a exigência de gerenciamento de risco por ter autorizado o transporte com motorista não recomendado pela gerenciadora de risco no dia do embarque. Reconhecido, todavia, direito de Indenização da carga até o limite de R\$ 80.000,00, na medida em que há cláusula geral que dispensa o segurado de realizar específica manobra de segurança para cargas em valor até R\$ 80.000,00. Contrato expressamente prevê a possibilidade de indenização sem a exigência especial para até o limite do valor mencionado. Recurso parcialmente provido para reconhecer direito à indenização limitada ao valor contratual sem exigências especiais.

(TJSP; Apelação Cível 1037317-64.2014.8.26.0506; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019)

Diante de tudo isso, primando pela síntese, concluo assim:

1. Problemas e controvérsias quanto ao contrato de seguro são resolvidos pelas regras de Direito de Seguros, as do Código Civil, não as do Código de Defesa do Consumidor;
2. O negócio de seguro tem sua própria dinâmica e é anterior ao conceito de relação de consumo. Não se nega que esta se revista de especial proteção do sistema legal, razão pela qual não pode ser aplicada a esmo. Somente o que perfaz relação de consumo é que se submete ao código específico;
3. Quando se protege o negócio de seguro, protegem-se todos os seus atores, seguradores, corretores de seguros, tomadores, segurados e beneficiários. Protege-se o interesse social que há, direta ou indiretamente, em mantê-lo saudável. Protege-se o mútuo e a sociedade;
4. Sem se remeter ao casuísmo e ao formalismo pelo formalismo, o contrato de seguro deve ser sempre interpretado restritivamente, segundo o seu clausulado e as regras próprias do contratualismo securitário, sob pena de se desnaturar o negócio em si e tudo o que implica;
5. Os deveres dos seguradores são desenhados pelo clausulados e suas responsabilidades delimitadas pelos instrumentos contratuais. Nenhum segurador pode ser obrigado a pagar indenização que não corresponda aos riscos e valores previstos.

Observados esses pontos, o seguro se manterá saudável e, com isso, cumprirá sua função, dando a cada um o que é seu sem onerar, indevida e exageradamente, absolutamente ninguém.

B. A amplitude da sub-rogação e do ressarcimento em regresso: análise de decisão judicial

Paulo Henrique Cremonese

De um tempo para cá tenho dedicado especial atenção ao estudo da jurisprudência. O Juiz diz o Direito ao caso concreto e soluciona os litígios; logo é ele quem faz o Direito, quem verdadeiramente o define.

Vale-se da doutrina? Sim. Mas a doutrina também se vale da jurisprudência. E nessa autopode-se do conhecimento jurídico, na prática, sempre há de se dar maior valor à jurisprudência, porque é ela quem diz o que é doutrina boa e aquilo em que a doutrina terá de se debruçar melhor para mudar.

Em certo sentido, a jurisprudência é a fonte por excelência porque nem mesmo a lei o será se a primeira, para o bem ou para o mal, não lhe der por assegurada essa condição. Pensando nisso é que resolvi trazer os estudos que faço das decisões judiciais do plano prático, como advogado, para o acadêmico, como pretendo estudioso do Direito.

Hoje, comentarei uma em que tive a oportunidade de atuar como advogado, postulando em defesa dos direitos e interesses do segurador sub-rogado nos direitos e ações do segurado, dono de carga, contra o transportador marítimo que a danificou no curso do cumprimento da obrigação de transporte internacional.

A sentença julgou parcialmente procedente o pleito de ressarcimento em regresso, reconhecendo a responsabilidade do transportador marítimo pelo sinistro, mas não por todos os danos e prejuízos. Os danos de armazenagem, embora cobertos pelo segurador, não foram imputados ao causador.

O Tribunal reformou a decisão reconhecendo o direito de o segurador sub-rogado receber integralmente o que pagou ao seu segurado, dono da carga, vítima original do dano causado pelo transportador. E recebimento integral também engloba os valores de armazenagem, riscos cobertos e igualmente indenizados.

Na **Apelação Cível nº 1010852-34.2020.8.26.0562**, a turma julgadora acordou “em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento em parte ao recurso. V. U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.”

Ao reformar a decisão, a turma julgadora consagrou importantes elementos de Direito dos Seguros, da sub-rogação, do ressarcimento em regresso e do princípio da reparação civil integral.

Merece, desde já, especial destaque a ementa do **voto 37.760** (de **27.10.20210**) do Ilustre Relator, **Desembargador Mário de Oliveira**, que diz:

AÇÃO REGRESSIVA Seguro vinculado a contrato de transporte marítimo Avarias da carga Ação ajuizada pela seguradora contra representantes de transportadora no Brasil - Hipótese em que, com o pagamento da indenização, a seguradora sub-rogou-se no direito da segurada em receber o valor devido - Responsabilidade objetiva da transportadora, incumbindo-lhe o ressarcimento integral do que foi pago à segurada Despesas com armazenagem Despesas comprovadas Valores devidos que devem corresponder àqueles pagos à segurada Súmula nº. 188, do STF. Ação julgada procedente Sucumbência a cargo da Ré - Recurso provido, em parte.

Não exagero quando afirmo que a ementa é breve catequese de Direito dos Seguros e Direito de Transportes, sobretudo daquele quando se afirma que: “*com o pagamento da indenização, a seguradora sub-rogou-se no direito da segurada em receber o valor devido - Responsabilidade objetiva da transportadora, incumbindo-lhe o ressarcimento integral do que foi pago à segurada Despesas com armazenagem Despesas comprovadas Valores devidos que devem corresponder àqueles pagos à segurada Súmula n.º. 188, do STF*”

De se notar que o Ilustre Relator reconheceu a força da sub-rogação, o poderoso direito que dela deriva e, ao mesmo tempo, o dever de o transportador, autor de ato ilícito, causador de dano, ressarcir em regresso o que efetivamente devia.

Não raro, aqueles que resistem aos pleitos de ressarcimento promovidos por seguradoras sub-rogadas tentam desprestigiar a força da sub-rogação e a amplitude do direito de regresso.

Esquecem-se de figuras do Código Civil que tratam dos direitos de cessão de crédito, do dever de reparação civil integral, da própria sub-rogação legal (imprescindível para a saúde do negócio de seguro) e da Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal.

O desejo de fugir do dever de reparação é tanto – o que compromete até mesmo a ordem moral, por assim dizer – que intervêm até em algo que não lhes diz respeito, pois antecede a própria obrigação que têm de cumprir: o contrato de seguro.

Sempre que um segurador indeniza um segurado, ele o faz em homenagem à ortodoxia do contrato de seguro e em respeito ao princípio do mutualismo, que se conecta intimamente aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

Um segurador não defende apenas os seus legítimos direitos e interesses, portanto, mas os de todo o colégio de segurados que representa. Por isso que, a rigor, toda indenização paga é correta e devida, levada a efeito após rigoroso processo de regulação. Se o causador de um dano se insurge contra algum ponto da indenização despendida à vítima, faz-se imperioso comprovar, de modo cabal, a razão do inconformismo, sob pena de haver mero casuísmo com o fim de desestabilizar a marcha regular do processo.

Tudo o que compõe o pagamento de indenização ao segurado, vítima do dano, é alvo de ressarcimento contra o causador. Ponto e basta. Somente o eventual o abuso de direito — aquele flagrante, comprovado, excessivo — pode eventualmente esvaziar parte do pleito de ressarcimento. O ônus de provar, porém, é exclusivo de quem o acusa.

Muitos tentam, com certa frequência, transformar litígios de responsabilidade civil em litígios indiretos de Direito de Seguros, levando a campo assuntos que não são próprios do Direito de Danos. Felizmente, fazem-no de modo atabalhado, irrazoável e em vão, como aconteceu no caso de que tão bem tratou a decisão em estudo.

Quando se fala em responsabilidade civil, fala-se no causador do dano e no seu dever de reparar integralmente o prejuízo que causou à vítima, ou quem ocupar seu lugar em virtude de alguma disposição legal. Se o autor da ação for segurador sub-rogado na pretensão original da vítima, fala-se no ressarcimento integral daquilo que pagou a título de indenização. Nada além disso importa, muito menos questionamentos indevidos do clausulado de apólice.

Comprovadas as despesas e sendo firme o pagamento, o ressarcimento em regresso se impõe, revestido que é de invulgar importância social. Prestigiar o ressarcimento da indenização, quando efetivamente paga a quem de direito, é o caminho a ser seguindo.

Abram-se aspas:

“A seguradora Apelante diz que a armazenagem está incluída sob a rubrica “despesas” (fl. 55), na “Especificação da Apólice”, bem como na contratação de cobertura adicional (fl. 108). Ainda, em seu favor, lança mão do art. 786, do Código Civil, e da Súmula nº. 188, do STF: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”.

Por sua vez, a Apelada aduz que a armazenagem não se trata de direito que o segurado teria, para sub-rogar à seguradora, assim como não há prova de que o segurado tenha pago pela armazenagem. Sustenta que decorreu de manutenção da mercadoria no depósito do operador portuário, por conveniência do segurado, de modo que indevido este ressarcimento. Ressalvado o entendimento em sentido diverso, as razões recursais merecem acolhida.

A responsabilidade do transportador é de natureza objetiva, vale dizer, assume ele a obrigação de entregar a coisa transportada no destino no mesmo estado de conservação em que a recebeu, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, defende Sérgio Cavalieri Filho⁸³: “O transportador tem a obrigação de entregar a mercadoria ao destinatário no estado em que a recebeu. A ressalva contida no recibo fornecido pela entidade portuária no momento da descarga do navio, acusando a avaria ou falta de mercadorias, é prova suficiente e idônea do dano. Cabe ao transportador, em tal caso, promover a vistoria ou formular o protesto adequado se quiser elidir a ressalva do recibo e provar ter entregue a mercadoria regularmente.”

Por isso, há que ser ressarcida a despesa com armazenagem, pois decorreu da necessidade de vistorias da mercadoria avariada. Da leitura do relatório de fls. 187/204 se conclui a demora na realização das vistorias das avarias, a se inferir pela relação direta entre os danos nos equipamentos e a referida despesa. Diante disso, e mercê dos artigos 754 e 756, ambos do Código⁸⁴ é cabível o ressarcimento integral em face do causador do dano, na espécie, a empresa Ré. Ademais, a jurisprudência remansosa dos Tribunais Pátrios corrobora com a tese do ressarcimento integral, o que restou ementado na Súmula nº. 188, do Supremo Tribunal Federal: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.” Vale dizer que a Autora apresentou prova do pagamento à seguradora (fls. 206/208), de modo que impugnações da Apelada neste sentido são inférteis.

Considerando estes aspectos, não há como deixar de reconhecer o direito de reparação integral da Autora contra a Ré, impondo-se nesse passo a reforma da decisão, neste ponto. Neste contexto, resta prejudicado o pedido de redimensionamento das verbas sucumbenciais. Por força da procedência integral da demanda, todas as verbas da sucumbência (custas, despesas processuais e honorários advocatícios) deverão ficar a cargo da Requerida. Fixam-se os honorários de sucumbência no importe de 11% (onze por cento) do valor atualizado da condenação, já considerado o trabalho

⁸³ In “Tratado da Responsabilidade Civil”, 6ª edição, rev. atual, e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, pág. 404.

⁸⁴ Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.

Art. 756. No caso de transporte cumulativo, todos os transportadores respondem solidariamente pelo dano causado perante o remetente, ressalvada a apuração final da responsabilidade entre eles, de modo que o ressarcimento recaia, por inteiro, ou proporcionalmente, naquele ou naqueles em cujo percurso houver ocorrido o dano.

adicional realizado na fase recursal. Ante o exposto, dá-se provimento, em parte, ao recurso para julgar inteiramente procedente a ação, e condenar a Apelada no pagamento da quantia de R\$ 562.497,85 à Autora. Correção monetária e juros de mora nos termos fixados pela r. sentença. Sucumbência na forma acima especificada. Não se entrevê hipótese de majoração de honorários recursais (...) “

Fecham-se aspas

Dá os merecidos elogios à decisão colegiada, que muito bem aplicou figuras importantes do Direito dos Seguros dentro do quadro maior do Direito dos Transportes e, em especial, da responsabilidade civil do transportador marítimo de cargas.

Salvo casos muito extraordinários, ou se provar eventual abuso de Direito por parte do Segurador, o ressarcimento integral há de ser sempre a medida de rigor, devolvendo-se ao segurador sub-rogado tudo o que ele indenizou ao segurado por conta do dano causado pelo transportador.

Com objetividade e didatismo foi exatamente o que fez a decisão que ora se comenta e se aplaude.

C. Sinistralidade - A Queixa

Carlos Josias Menna de Oliveira

Ao longo dos anos tenho me deparado com uma queixa recorrente sempre na mira do tema como um desafio ao setor de seguros, mais precisamente ao segurador, uma espécie de chefe da cadeia - na medida em que é ele quem suporta o risco - qual seja a alta sinistralidade nos mais diversos ramos.

A todo nascer de ano este tema se levanta quase como uma bandeira a ser empunhada para ser vencida esta guerra que se estabeleceu travar.

Não que o tópico não seja relevante, claro que é, mas às vezes me deparo com um dilema que, este sim, me parece mais significativo. Não foram poucas as ocasiões em que sustentei, e convicto estou que corretamente, que o nosso mercado é dotado de extraordinária capacidade de se reinventar, vide Pandemia entre tantos outros exemplos.

Não houve dificuldade, por mais cruel que tenha sido sua origem, que não acabasse ultrapassada. De sorte que, rotineiramente, os desafios são vencidos, com maiores ou menores esforços, com mais ou menos talento, com ampla ou restrita divulgação.

Com tal habilidade, histórica, do sistema, a queixa sobre a alta sinistralidade, e os desafios que ela possa provocar - e duelos a vencer, sabemos, representam custos, e este é o problema maior do lamento - não deveriam ter a imensa preocupação que parece causar.

Propagar proezas justas tem mais alcance do que se deixar abater pelas perdas - e é uma maneira inteligente, penso, de minimizar estas. Sempre se teve - lema que parece meio esquecido - que o pagamento do sinistro era o "cartão postal" do segurador - o que houve com ele? Tenho, faz tempo, que é necessário divulgar mais o bem que esta alta sinistralidade representa quando é entregue a indenização aos beneficiários. Neste momento, se salvam vidas e patrimônios. E não creio haver, de fato, maior publicidade do que está.

Quando se pensa na alta sinistralidade deveria se refletir diretamente que SEM ELA O PRODUTO DEIXARIA DE EXISTIR!

Bendita alta sinistralidade.

Saudações!

D. A imputação objetiva de responsabilidade pelo fato da coisa ao proprietário de bem imóvel por danos (de incêndio) aos vizinhos

Dever geral de não lesar | Direito de vizinhança | Função Social da propriedade

Paulo Henrique Cremonese

Marcio Sebastião Aguiar

Sabem todos que não devem causar danos. E numa sociedade marcada pelos riscos compete a nós tomar os devidos cuidados para evitá-los. Tanto assim que, a cada dia que passa, se fala mais em direito a não ser lesado e em dever geral de não lesar. Não que isso seja um pensamento novo. Pelo contrário: é o legítimo recrudescimento de um antigo ideal.

Diz **Bruno Miragem** a respeito:

O dever de não causar danos é dever de conduta, tendo por conteúdo uma abstenção. Define-se como proibição a que se interfira na esfera jurídica alheia de modo a prejudicar interesses juridicamente protegidos causando-lhes uma lesão antijurídica. Nesse sentido, bastará a violação do preceito alterum non laedere para que se constitua a obrigação de indenizar, sendo desnecessária a remissão a outras normas do ordenamento

Nesse contexto, observe-se que a proteção da pessoa humana e os interesses que a cercam, de natureza patrimonial e extrapatrimonial, concentram a disciplina da responsabilidade civil.”⁸⁵

Sobre o tema, leciona o Desembargador Francisco Loureiro que “*a responsabilidade decorrente do direito de vizinhança, para gerar o dever de cessar a interferência prejudicial ou de indenizar, é objetiva e independe de culpa ou dolo do proprietário ou possuidor*”.⁸⁶ (LOUREIRO, Francisco Eduardo, “*Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*”, 6ª ed., Manole, p. 1288).

Esse dever de não lesar, que em quase tudo se confunde com o direito de não ser vítima de dano, tem muitos aspectos e se aplica aos mais diferentes campos do Direito.

Quanto ao tema da responsabilidade indireta (*objetiva*) do proprietário enquanto *guarda da coisa*, vale mencionar o que preleciona Sergio Cavalieri Filho:

“(...) não se pode responsabilizar arbitrária e indiscriminadamente qualquer pessoa, mas somente aquela que tem relação de fato com a coisa, isto é, que tem um certo poder sobre ela... Cabe, normalmente, ao proprietário o poder de direção sobre a coisa, pelo que é o guarda presuntivo da coisa, (...) parece-nos correto concluir que pelo Código Civil de 2002 não há mais dúvida de que a responsabilidade por fato das coisas é objetiva, tal como no caso de dano causado por animais e pela ruína do edifício...

⁸⁵ Direito Civil: responsabilidade civil”. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 98.

⁸⁶ LOUREIRO, Francisco Eduardo, “*Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*”, 6ª ed., Manole, p. 1288).

Responsável repita-se é o guardião da coisa, aquele que tem o poder de comando ou de direção sobre ela; responsabilidade, essa, que presuntivamente cabe ao dono da coisa, e que só pode ser afastada mediante prova de que, no momento do fato, não mais detinha seu comando ou direção, quer porque a transferiu jurídica e validamente, quer por motivo de força maior.”⁸⁷

Interessam-nos, aqui, os deveres do dono de bem imóvel, o direito de vizinhança e a responsabilidade civil por danos derivados de incêndios. E o interesse decorre de situação especialmente importante para o Direito dos Seguros. Explicamos: não raro, os seguradores indenizam seus segurados, vítimas de danos e prejuízos de incêndios, mas não conseguem buscar o ressarcimento. Em muitos casos a prova de responsabilidade não existe e, noutros, a Justiça ainda é tímida em imputá-la a donos de imóveis onde os incêndios se deflagraram.

Entendemos que há uma necessidade urgente de repensar o assunto e, com ele, a responsabilização (objetiva, mesmo) dos proprietários desses mesmos imóveis. Com isso, situações desconfortáveis, como as experimentadas pelo mercado segurador, talvez sejam corrigidas e os devidos cuidados, abraçados por quem de direito.

Afinal, não é justo, tampouco saudável, que o colégio de segurados arque com os prejuízos de incêndios sendo certa a existência de responsáveis, senão de fato, ao menos de direito. Além disso, ousamos afirmar, a função social da propriedade, prevista na Constituição Federal, não é mero dogma político-ideológico, fundado em suposta visão redistributiva de riquezas, mas realidade jurídica a ser concretamente aplicada no mundo dos fatos.

E, sendo assim, entende-se também por função social da propriedade os mais rigorosos cuidados para que danos sejam evitados aos outros. Daí o entendimento de que o dono tem de arcar, por um incêndio surgido na propriedade que mantém, com os prejuízos que outros, que não têm nada a ver com a história, acabaram tendo de suportar. Esta responsabilização há de ser, sim, objetiva, competindo-lhe o direito de regresso caso a culpa de outrem tenha sido identificada no episódio.

Essa objetiva imputação ao proprietário do bem imóvel onde se iniciou o incêndio nasce da *responsabilidade civil pelo fato da coisa*. Fala-se nessa modalidade de imputação com fundamento legal no art. 1277 do Código Civil, ainda que por *engenharia reversa*.

Art. 1277 O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

No amplo campo da responsabilidade civil, distingue-se a responsabilidade direta, ou por ato próprio, de um lado, da responsabilidade civil indireta, ou complexa, de outro. E com fundamento nesse artigo, ainda que por inversão, levando-se em conta o preceito constitucional da função social da propriedade, que se defende que a responsabilidade

⁸⁷ Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª Ed., São Paulo, Atlas, 2010, pp. 213/220 grifou-se).

pelos danos experimentados pela vítima, vizinha do bem imóvel onde o incêndio se iniciou, independe da comprovação da conduta culposa ativa ou omissiva do proprietário. A propósito do dano ao patrimônio da vítima que o incêndio no imóvel vizinho provocou, a responsabilidade decorre da simples violação do dever geral de não lesar e, ainda mais especificamente, do direito de vizinhança, de que trata o art. 1277. Esse princípio-regra confere ao possuidor o direito de fazer cessar interferências danosas que tenham origem na propriedade vizinha. No caso de incêndio, objeto do nosso breve e modesto estudo, ele impõe ao proprietário ou possuidor do bem imóvel epicentro de incêndio a obrigação de indenizar seu vizinho, vítima.

Há então o consórcio de figuras legais e/ou princípios jurídicos: dever geral de não lesar, direito de não se sofrer danos, função social da propriedade, direito de vizinhança e, claro, a responsabilidade civil pelo fato da coisa. Tudo isso se agrava quando o interessado não é nem a vítima original do dano, mas o segurador sub-rogado. Isso porque o pagamento de indenização de seguro à vítima do dano protegida por apólice dá ao caso uma dimensão nova e especial.

Essa dimensão une princípios e regras de Direito Civil aos de Direito dos Seguros e coloca em cena um protagonista coletivo: o mútuo. Por força do princípio do mutualismo, talvez o mais importante do contrato de seguro, a busca do ressarcimento em regresso contra o causador do dano é um direito dos segurados e um dever do segurador.

Num caso com acervo probatório indicando a origem do sinistro, sem qualquer fortuidade externa, e os imensos estragos que o incêndio fez ao vizinho (muitas vezes, também segurado), concebe-se perfeitamente, como pressuposto necessário para o nascedouro das chamas, a má utilização da propriedade e, portanto, um atentado contra o direito de vizinhança, contra os direitos de outrem. Fala-se da vítima, da indiligência de seu vizinho.

Pelo espectro do direito de vizinhança, é possível afirmar que, pelo mau uso presumido da propriedade, sem o qual o incêndio não teria sido possível, o proprietário ou possuidor direto responde objetivamente, devendo ser comprovado apenas o nexo de causalidade.

O imputado é quem deverá, mediante inversão da carga dinâmica, provar a existência de eventual situação excludente da responsabilidade. Essa inversão de ônus não é vulgar casuismo jurídico, porém ferramenta importante para a preservação de direitos e valores, os quais bailam da ampla defesa dos interesses da vítima (ou do segurador sub-rogado) para o sistema de proteção geral da sociedade.

O incêndio, não é ocioso dizer, é interferência prejudicial à segurança da propriedade vizinha, que não pode se ver injustificada e subitamente onerada pelo que as demais permitem que nelas aconteça, culminando, por analogia, na responsabilização objetiva prevista no artigo 938, do Código Civil⁸⁸. O mesmo sentido se extrai do artigo 927 do

⁴ Art. 1.938. Nos legados com encargo, aplica-se ao legatário o disposto neste Código quanto às doações de igual natureza.

Código Civil: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Cabe-nos lembrar que o parágrafo único do citado artigo prevê a imputação objetiva de responsabilidade ao causador de dano que exerce atividade de risco.

Reiteramos que, num caso de incêndio em que o fogo se propaga para o imóvel vizinho, a imputação da responsabilidade do proprietário (ou possuidor direto) do prédio no qual o evento foi iniciado decorre do próprio fato da coisa, do direito de vizinhança, incumbindo ao imputado afastá-la, mediante comprovação de caso fortuito (força maior), culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (CPC, arts. 350 e 373, inciso II)⁸⁹, sendo que neste último caso ainda será possível se falar em responsabilização efetiva, garantindo-se o direito de regresso.

Esse entendimento encontra perfeita equivalência no **Superior Tribunal de Justiça**:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PATRIMONIAIS - INCÊNDIO INICIADO NA ÁREA DE PROPRIEDADE DO RÉU QUE ATINGIU O IMÓVEL RURAL DO AUTOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – CORTE LOCAL QUE, AO RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO RÉU (ART. 3º, INC. IV E ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81), CONDENA-O AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS, A SEREM QUANTIFICADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. DANOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS OU REFLEXOS (POR RICOCHETE) - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 9.938/81, E, OUTROSSIM, EM VIRTUDE DA VIOLAÇÃO A DIREITOS DE VIZINHANÇA - RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR IMPUTÁVEL AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. Pretensão ressarcitória deduzida com escopo de serem indenizados os danos decorrentes de incêndio iniciado em propriedade vizinha, ocasionado pela prática de queimada. Pedidos julgados improcedentes pelo magistrado singular. Sentença reformada pela Corte de origem, ao reconhecer a responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do imóvel limítrofo pelos danos decorrentes do incêndio, ainda que praticado por terceiro (arrendatário ou gestor de negócios), tendo em vista a aplicação dos ditames da responsabilidade civil ambiental.

1. *Inviável a análise de suposta ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois esta Corte não possui competência para apreciação de violação a disposições constitucionais, a qual é atribuída ao Supremo Tribunal Federal, de acordo com o artigo 102 da Carta Magna.*

2. *O conceito de dano ambiental engloba, além dos prejuízos causados ao meio ambiente, em sentido amplo, os danos individuais, operados por intermédio deste, também denominados danos ambientais por ricochete - hipótese configurada nos autos, em que o patrimônio jurídico do autor foi atingido em virtude da prática de queimada em imóvel vizinho.*

2.1 *As pretensões ressarcitórias relacionadas a esta segunda categoria, aplicam-se igualmente as disposições específicas do direito ambiental e, por conseguinte, da responsabilidade civil ambiental (objetiva) - consignadas na Lei nº 6.938/91 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), nos moldes em que preceituado no seu artigo 14, parágrafo 1º: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado,*

⁸⁹ Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...]"

2.2 A excludente de responsabilidade civil consistente no fato de terceiro, na seara ambiental, tem aplicação bastante restrita, dada a abrangência do disposto no artigo acima transcrito. Desse modo, só poderá ser reconhecida quando o ato praticado pelo terceiro for completamente estranho à atividade desenvolvida pelo indigitado poluidor, e não se possa atribuir a este qualquer participação na consecução do dano - ato omissivo ou comissivo, o que não se verifica na hipótese, consoante se infere do acórdão recorrido, o qual expressamente consignou ser o recorrente/réu "conhecedor de que as pessoas que 'limpavam' sua propriedade se utilizavam do fogo para fazê-lo, e a prática era reiterada, freqüente, "todos os anos", conforme descrito na inicial. E mesmo conhecedor do ilícito, nada fez para coibir a prática proscrita exercida em sua propriedade, tornando-se dessa forma responsável por ato de terceiro." 2.3 "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem." (cf. REsp 650.728/SC, Rel. Ministro Antonio Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/12/2009).

3. **Não obstante a análise do caso à luz dos ditames da responsabilidade civil ambiental, a conclusão encerrada na hipótese dos autos justifica-se, outrossim, sob a ótica do direito civil (em sentido estrito), notadamente porque aplicável a responsabilidade objetiva decorrente da violação de direitos de vizinhança, os quais coíbem o uso nocivo e lesivo da propriedade.**

4. Nos termos do enunciado n° 318 deste Tribunal Superior, "formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (REsp 1.381.211/TO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 19/9/2014)" (grifos nossos)

A jurisprudência aponta para a **responsabilização objetiva** do estabelecimento contíguo ao bem imóvel danificado, fazendo-o com amparo, sobretudo, no direito de vizinhança, aliado aos preceitos da responsabilidade civil:

*"Apelação. ação de indenização por danos materiais devidos em razão de incêndio em propriedade rural. preliminares de ilegitimidade ativa e passiva afastadas. mérito. provas que, apesar de não atestarem a causa do incêndio, indicam origem na plantação de cana-de-açúcar da usina ré. **Incontroverso atingimento da propriedade do autor, vizinho, causando-lhe prejuízos, atestados pelas provas.** Não comprovada postura diligente da ré, no sentido de adotar medidas para conter eventuais incêndios ou impedir sua extensão. **Conduta negligente e omissiva que acarretou incontroversos danos na propriedade do autor. Responsabilidade civil configurada. precedentes deste e. tribunal.** Prejuízo material apurado em laudo da secretaria de agricultura e abastecimento, cujo conteúdo não é impugnado especificamente. Valor ali apurado bem fixado como prejuízo material devido ao autor. sentença mantida. recurso não provido. (TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 000042353.2014.8.26.0168; RELATOR (A): ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI; ÓRGÃO*

JULGADOR: 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE DRACENA - 2ª VARA; DATA DO JULGAMENTO: 15/02/2021; DATA DE REGISTRO: 15/02/2021)"

Apelação. direito de vizinhança – ação de reparação de danos causados por incêndio iniciado no imóvel vizinho - responsabilidade objetiva da ocupante do imóvel em que se iniciou o incêndio, pelo uso nocivo à segurança dos demais moradores da localidade – art. 1.277 do código civil - constatado, a partir da perícia do instituto de criminalística realizada no curso do inquérito policial que precedeu o ajuizamento da demanda, o nexo de causalidade entre o incêndio propagado a partir do imóvel ocupado pela ré e os prejuízos materiais causados ao proprietário do imóvel vizinho, emerge o dever de indenizar – responsabilidade objetiva, que independe da perquirição de culpa - ausência de prova de causas de exclusão da responsabilidade, como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima – Lucros cessantes, correspondentes aos alugueres de unidade autônoma locada a terceiro, que são devidos às vítimas do evento – Valor arbitrado a título de dano moral que se mostra razoável e consentâneo com os desdobramentos do sinistro – sentença reformada em parte. – recurso da ré desprovido e recurso adesivo dos autores provido. (TJSP; Apelação Cível 1095662-77.2014.8.26.0100; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2018; Data de Registro: 06/04/2018)

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS -

RESPONSABILIDADE CIVIL – INCÊNDIO - Provado que os danos decorreram do incêndio que se iniciou no imóvel do apelado, resta reconhecida sua responsabilidade objetiva no ressarcimento, nos termos do artigo 1.277, do Código Civil, ausente comprovação de qualquer excludente de responsabilidade – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012941-19.2016.8.26.0320; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022) (Grifos nossos)

Por isso, sem receio algum, afirmamos que todo incêndio em bem imóvel, se não decorrer de fato da natureza, sempre terá por trás imprudência, imperícia ou ao menos a negligência do proprietário ou do possuidor direto, as quais, por lei presumidas, prescindem de comprovação pela vítima (muito menos pelo segurador sub-rogado).

Essa imputação, se reiteradamente aplicada pela Justiça, poderá transformar situações adversas e muito onerosas às vítimas e ao mercado segurador, contribuindo para a fortalecimento da economia, a proteção das pessoas e, ainda, ao menos isso se aspira em boa-fé, onda de condutas acautelatórias e de evito de danos, que é, em primeira e última análises, um profundo marco civilizatório.

São Paulo, 3 de maio de 2022

INSURTECH – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A. Inovação é fazer do limão uma limonada

Robert Hufnagel

Um desafio não tem apenas uma única forma de ser resolvido, por isso, a inteligência coletiva e colaborativa é fundamental para conseguirmos lidar com os desafios de um mundo cada vez mais complexo. Gustavo Doria, fundador do (CQCS) - (Centro de Qualificação do Corretor de Seguros), soube inovar e fazer do limão uma bela limonada. Com a ousadia que lhe é peculiar, ele puxou a fila na retomada da realização de eventos presenciais no mercado de seguros, que tanto preza pelo cuidado de pessoas, com um grande congresso seguindo todos os protocolos de segurança, porque a pandemia ainda não acabou.

O evento *CQCS Insurtech & Innovation*, realizado na semana passada, reuniu profissionais de todas as áreas do mercado de seguros, fazendo um convite para refletir futuristicamente sobre uma nova era, os impactos tecnológicos, o amanhã do setor, frisando como a solução de problemas complexos pode ser atingida através da troca entre indivíduos com múltiplas potencialidades.

Tendo como “limão” uma situação desafiadora, Doria fez uma limonada num momento tantas mudanças: de visão, cultura e muito mais de conceitos. Estamos no timing certo, nunca falamos tanto de IA - (inteligência Artificial), disrupção, flexibilização de produtos, temos um corretor de seguros na Susep, outro corretor de seguros atuando firmemente em prol do setor como deputado federal, diante de tantas demandas. Não podemos ficar paralisados frente aos desafios. Quem não pensa sobre o futuro, resolve os problemas do presente com ferramentas do passado, a velocidade das transformações no futuro limitará as opções para aqueles que estão em estado de inércia, é preciso viver o futuro no presente, estar aberto a novas formas de se resolver problemas e predisposto a desaprender e reaprender o tempo todo.

O momento também foi propício pela necessidade e saudade que as pessoas estavam de se encontrar pessoalmente. Os eventos online foram necessários, mas todos estamos precisando ver amigos, olhar nos olhos, ainda que de máscaras. Mesmo não tendo participado in loco, acompanhei online tudo o que aconteceu no evento e fiquei muito feliz com esta mudança, retomada, um sentimento de alívio de volta ao normal.

Sem dúvidas, inovação é enxergar oportunidades antes que elas se tornem óbvias, e assim estar à frente, e os loucos abrem caminhos que mais tarde serão percorridos pelos sábios. Parabéns pela loucura que nos coloca de volta à sanidade!

B. O Smart, o Money e o Dream

Breno Kor

Assisti recentemente uma *live* sobre “Insurtechs e Tendências”, coordenada pelo querido Samy Hazan, consultor e professor da ENS, onde um dos palestrantes, um grande executivo, CEO de uma das maiores corretoras nacionais, e sócio de uma empresa de investimentos, o meu amigo Marcos Couto, dá um importante depoimento em defesa da atividade do corretor. Ele afirma que o elevado número de funcionários da sua corretora, 700, está dimensionado ao seu volume de negócios e se faz necessário.

Outra importante corretora, considerada a maior corretora de seguros Online, anunciava 400 funcionários. Seja a mim facultado registrar que admiro o trabalho destas empresas e dos seus CEOs.

Seguro exige uma contraprestação de serviços, não interessa a grandeza de quem os presta. Quem compra seguros quer serviço, e a estrutura de atendimento é fundamental para a operação. Esta estrutura é suportada pelo corretor, custo de aquisição do cliente, conhecimento, funcionários qualificados e experientes, sistemas, negociação com seguradoras, identificação e atendimento das necessidades dos segurados entre outras competências, fazem parte do seu trabalho, o que acaba gerando uma economia considerável para as seguradoras.

Então surgem as insurtechs, empresas digitais, algumas se tornaram corretoras, e até seguradoras, alavancadas por investidores e fundos, em um movimento acelerado de inovações. É o futuro, presente no mundo do seguro. Estas empresas tem o Money, o corretor, o *Smart*. O corretor necessita ter recursos para investir em tecnologia, desenvolvimento de sistemas, programadores, e na maioria das vezes não possui. O mundo perfeito seria a união dos dois, trazendo benefícios para o setor. Isso seria, como acrescentou o Couto, o *Dream*. Dá para sonhar ao invés de não dormir, ao pressentir seu negócio ameaçado por novas tecnologias.

Quanto às Seguradoras, estas também anunciam crescentes inovações. Eu pessoalmente acredito que elas estão se corrigindo, modernizando e agilizando processos, facilitando a vida do segurado e seu representante, o corretor. Estão saindo de um conservadorismo, diria até comodismo que não mais se sustenta.

Enfim, o mercado caminha para o futuro, a sociedade cada vez mais reconhece o nosso papel e a necessidade de se proteger, tudo isto é bastante positivo. Seguimos na busca da melhor forma de atender nossos consumidores e nossos novos consumidores.

O certo é que a mudança sempre irá permanecer.

MERCADO

A. Setor de seguros dá início a fase de grandes oportunidades

Aumento da conscientização sobre proteção na pandemia, mudanças e resiliência do setor sinalizam momento de importante evolução

Robert Hufnagel

O setor de seguros, na linha de frente da proteção das pessoas e empresas, foi afetado pela pandemia, mas, por sua importância para a sociedade – inclusive classificado como serviço essencial pela Presidência da República, se manteve atuante e é um dos primeiros a se reerguer.

As perspectivas são de gradual retomada, apresentando ganhos com o fortalecimento de sua imagem, credibilidade e de suas condições de atendimento à população. O desempenho resiliente do setor brasileiro não ficou nada a dever ao de outros países, mesmo durante a pandemia as empresas colocaram seus funcionários em *home office*, e utilizaram tecnologias para manter a qualidade do atendimento aos clientes. Outro legado do pós-pandemia, certamente, é que sairemos com mais autonomia, independência, tecnologia e criatividade para desenvolvermos o setor em prol dos consumidores.

Com todo esse aprendizado, o ano de 2021 é de excelentes expectativas de recuperação e crescimento. Segundo a Susep, o setor por ela supervisionado (sem Saúde) arrecadou R\$ 71,16 bilhões nos três primeiros meses de 2021, o que corresponde a R\$ 6,42 bilhões a mais do que no mesmo período de 2020. Em termos percentuais, o primeiro trimestre de 2021 apresentou um crescimento de 9,9% em relação ao mesmo período de 2020. Os seguros de pessoas e de danos cresceram, respectivamente, 11,5% e 12,0% no período. Houve crescimento na grande maioria dos seguros, incluindo linhas de negócio que haviam sido mais impactadas pela pandemia, como os seguros de automóveis.

O seguro de pessoas evidenciou sua importância durante a pandemia, e cresceu 11, %. Por outro lado, também cresceu a contratação de seguros de danos – aumento de quase 12% (R\$ 2,20 bilhões). Foram destaques nos seguros de danos, com crescimento acima de 30% no primeiro trimestre de 2021 em relação a 2020, os seguros rural, de responsabilidade civil, patrimoniais e financeiros, que cresceram, respectivamente: 36,9%, 35,4%, 33,0% e 31,5%. Os seguros de lucros cessantes, que integram a linha de negócio dos seguros patrimoniais, foram responsáveis pela arrecadação de R\$ 352 milhões em prêmios em 2021, um crescimento de 218% em relação ao mesmo período de 2020.

Isso ainda é o começo de um excelente ano para o mercado, somado ao que vem pela frente com as novidades trazidas pela Circular 621/21, acabando com a padronização dos produtos, e a mudança na lei de licitações, dando mais amplitude às garantias. Temos várias seguradoras novas abrindo suas portas por aqui, muitos corretores se especializando em nichos diferentes, pluralidade de parcerias entre os profissionais, e a ampliação da percepção da importância dos seguros. Temos que trabalhar com foco, conscientes de que atuamos em um setor pujante e privilegiado, e estamos no começo de uma fase de muito crescimento.

B. Regulação dos seguros no Brasil: O que se pode esperar do open insurance?

CORIOLANO, Marcio Serôa de Araujo

Resumo

Este artigo não tem a pretensão de ser um estudo ou proposição teóricos ou acadêmicos. Longe disso, ele foi construído a partir de notas para a minha participação no Fórum de Integração Brasil Europa (FIBE), que tratou, em Lisboa, do tema “Os desafios do desenvolvimento: o futuro da regulação estatal”, em abril de 2022. Tais notas foram preparadas para uma reflexão prática sobre o que poderia se passar sobre um novo paradigma de regulação de mercados com intervenção do Estado, por agências reguladoras, tendo por base a ferramenta das transações eletrônicas entre os diversos agentes de uma determinada cadeia produtiva, ou cadeia de valor, de setores regulados

Em apertada síntese, o que os reguladores de todo o mundo vêm ensejando para a modernização dos mercados sob sua supervisão é que o advento e consolidação da digitalização – o uso dos dispositivos digitais, desde celulares até computadores de maior alcance – permitirão o empoderamento dos consumidores de produtos regulados, pela maior transparência destes em ambiente de trocas obrigatórias para os ofertantes e, como resultado, maior concorrência entre esses ofertantes supervisionados.

Para além das reconhecidas virtudes desse novo paradigma, alcunhado como *open* – em termos seminais o *open finance*, que agora alcança os seguros pelo *open insurance*, e outros tantos mercados regulados ainda de forma incipiente, a minha abordagem naquele evento foi mais para propor reflexões sobre as possibilidades e limites dessa regulação com forte conteúdo tecnológico. Não apenas pela minha experiência do difícil debate das premissas *tech* no setor de seguros, mas principalmente para buscar enquadrar o que acho mesmo uma obsessão exagerada dos reguladores pela tecnologia em todos os campos da vida humana mundo afora, em face do restrito acesso a esses padrões tecnológicos de conteúdo digital em um país como o Brasil, em que há mais exclusão do que inclusão, em geral, e em particular, no campo de transações eletrônicas.

Para tanto, a arquitetura regulatória tem se revelado uma obra monumental. Mais do que custos de tudo isso, debatem-se atualmente desde as premissas, passando pelas possibilidades de efetividade dessa obra, até, e principalmente, a aderência da arquitetura às possibilidades, à confiança e às expectativas do destinatário final: o consumidor.

Palavras-chave: Mercado segurador. Agências Reguladoras. Tecnologia digital. Insurtechs. Open insurance. Consumidor.

*Economista pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ) e Pós-Graduado em Engenharia da Produção pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (COPPE/UFRJ). Integra o Conselho Consultivo da CNseg e o Comitê Estratégico da Iniciativa FIS. Acadêmico desde 2017 da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP).

1. Introdução

O fato é que se reacendeu recentemente no Brasil o debate sobre o papel das agências reguladoras setoriais e o futuro da regulação. Os dois debates não caminham juntos, mas há óbvia inter-relação ente eles. As agências foram criadas durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (1995 - 2002), de cunho socialdemocrata, e seu modelo buscava conferir maior permanência para as políticas e os programas de supervisão e fiscalização dos mercados, já que estariam menos suscetíveis aos ciclos políticos que sempre afetam os Ministérios a que se vinculam. Entretanto, o que se esperava não ocorreu plenamente, e as indicações políticas e a descontinuidade dos reguladores e da regulação foram de certa forma transferidas do Poder Executivo para o Poder Legislativo, no Senado Federal, a quem cabe referendar ou rejeitar as indicações dos candidatos a administradores da supervisão setorial.

Há que se reconhecer que avanços existiram, apesar dessa frustração do processo de maior independência das agências. O recrutamento por concurso, ampliação da capacitação, estruturação de decisões colegiadas, aumento do orçamento, maior escrutínio de visões diferentes ou complementares entre as diversas unidades operacionais das agências são alguns dos atributos que fizeram avançar a regulação no país. Apenas para efeitos comparativos dos seus resultados, basta mensurá-los com os dos demais órgãos disciplinadores dos mercados ainda estruturados sob o regime de autarquias especiais.

Mais recentemente surgiu um novo paradigma, ainda em curso, agora não tanto sobre o papel das agências reguladoras, mas sobre o seu principal instrumental de supervisão, que também deve ser contextualizado. Desta vez, a partir de diretivas de um governo de cunho mais liberal, que é a de ceder a chamada regulação extensiva – mais “dura” – à regulação principiológica, esta última sendo mais “flexível”, desamarrando os regulados dos altos custos da obediência ao aparato fiscalizador e dos custos de transação (processos demorados e cartoriais) que vêm impedindo a modernização dos mercados setoriais. Em resposta a esse novo paradigma, a iniciativa privada chamou para si a tarefa de estruturar o Sistema de Seguros Aberto, envolvendo diversos agentes em prol de um modelo capaz de suportar um extraordinário volume de dados, criar um ambiente ágil e seguro para o compartilhamento de dados pessoais do titular do contrato de seguros, sem descumprir os princípios de governança e dispositivos expressos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Concretamente, estamos falando da onda *tech*, mãe do anglicismo *open*, com suas espécies *open finance*, *open insurance*, *open health* e outras mais. Capitaneada pela experiência exitosa do Banco Central do Brasil, essa onda vem permeando a revisão dos modelos de supervisão, indiscriminadamente. A matriz do paradigma é europeia, embora hoje mais avançada no Brasil, e tem como motivação a imensa capacidade do atual instrumental tecnológico digital para permitir transações em tempo real entre todas as partes de uma cadeia de valor setorial, com a participação de todos os seus agentes. O resultado seria, então, substituir a supervisão extensiva e ineficiente pela transparência granular de dados de desempenho em todas as dimensões empresariais e, mais importante, dar um suposto choque de competitividade ao emponderar o consumidor em sua capacidade de comparação de produtos. Isso, ao final, permitiria o surgimento de um chamado *marketplace* da interação de todos os participantes de cada ecossistema setorial, em que o consumidor poderia fazer as suas melhores escolhas e a portabilidade dos seus produtos entre concorrentes.

Ocorre que, estes são os pontos que nos parecem vitais, o acesso ao mundo digital é

absolutamente assimétrico em um país com as dimensões e diferenças culturais e de renda como é o Brasil. Há, portanto, que se modular a metodologia com a capacidade de acesso da população para que a onda *tech* seja inclusiva. Por outro lado, que os reguladores do mundo *open* não cedam à tentação – como vem ocorrendo – de transformar a regulação com apoio tecnológico em mais um padrão extensivo de captura de informações, com o resultado de altos custos de transação que o modelo “conservador” deixou como herança. É preciso dar centralidade à visão do consumidor, ou melhor, aos milhões de consumidores ainda sem acesso digital, ou com conexão insuficiente.

2. Enquadramento do tema

Para um melhor enquadramento do tema da tecnologia como novo paradigma regulatório dos seguros, parece preciso voltar aos fundamentos históricos, ou melhor, à própria história do desenvolvimento do mercado de seguros no Brasil.

O setor de seguros no nosso país tem mais de 150 anos de existência. Embora se considere como marco legal estruturante o Decreto-Lei nº 73, de 1966, não possui mais do que 70 anos – e, a serem comparados com os seguros de países maduros, os avanços do nosso setor originam-se apenas há 30 anos. Buscando avançar no tema deste artigo, é preciso reconhecer que na modernização de marcos regulatórios infralegais, o mercado de seguros apenas tem observado desenvolvimento por volta de três anos.

3. Os antecedentes dos seguros no Brasil I

3.1 Antecedentes até a década de 90

Sem que seja olvidada toda a história dos códigos imperiais e do antigo período republicano brasileiro, o fato é que a memória produtiva dos seguros no Brasil se inicia com as reformas estruturais da economia e dos mercados nacionais no período autoritário de 1964. Sucedendo as reformas bancária e do mercado de capitais, em 1966 foi editado o Decreto-Lei nº 73, uma espécie de Medida Provisória, nunca votada.

O Decreto-Lei que estabeleceu toda a estrutura dos seguros, respondeu com eficiência formidável ao pressuposto básico da época, que era o incentivo à formação do mercado nacional, porém com absoluta proteção da capacidade interna de retenção dos riscos securitários. O expediente excêntrico foi a polarização da tomada de riscos pelo Instituto de Resseguros do Brasil, o IRB. Na ausência de mecanismos de capitalização das companhias de seguros brasileiras, o IRB, órgão estatal, durou 65 anos como efetiva empresa, tomando e distribuindo riscos pelas poucas companhias brasileiras a merecer a atenção do Estado.

Conseqüentemente, a regulação estatal foi tremendamente prescritiva. Eram verdadeiras concessões às seguradoras, com pouquíssimas possibilidades de abertura a novas empresas. Foi a origem da estúpida concentração do setor segurador brasileiro.

Com inexistente estímulo ao empreendedorismo, a concentração de incumbentes foi acompanhada de centralização de riscos em poucos segmentos, ou “ramos”, como alcunhados até hoje. Esse desenho de circunscrição de riscos deixou pouca margem para a proteção da população, empresarial e securitária, além dos ramos ligados a automóveis, seguros de vida, de residências, e mais uns poucos.

Pelo lado da supervisão do Estado, igualmente pouco foi necessário a desenvolver. A

regulação estatal não avançou pela falta de relevância de supervisão em mercado concentrado, “de e para” a sociedade. As estatísticas de penetração dos seguros falam por si mesmas: nesse período, nada mais do que 1% a 2% do PIB.

Evidentemente, a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor, no limiar da década de 90, foram marcos legais superiores a inaugurarem novo papel do Estado em setores regulados e exacerbar o novo centro dos sistemas regulados, que é o consumidor.

3.2 Antecedentes na década de 90

Após a chamada, pela Economia, “década perdida de 80”, é cediço que a estabilização econômica trazida ao final pelo Plano Real (1994/1995) trouxe as primeiras bases para novo posicionamento dos mercados privados brasileiros. Em sua consolidação, mais confiança, em geral. No tocante ao mercado de seguros, algo que veio a reverter em parte o paradigma protecionista até então em voga: o pressuposto da abertura dos mercados, com o misto da socialdemocracia no papel das políticas sociais e do liberalismo no empreendedorismo econômico. O primeiro resultado foi a abertura do setor segurador à concorrência externa. Em 1996, a Advocacia Geral da União, em consulta formulada pela Susep, concluiu que a Constituição de 1988 não previa o impedimento do estabelecimento de companhias estrangeiras no território nacional a explorarem os seguros. Alguns anos depois, começou a ruir o monopólio do resseguro, pressionado que estava o Brasil pelos seus parceiros internacionais da Organização Mundial do Comércio. E ruiu mesmo adiante, depois de algumas aberturas parciais ainda na década de 90.

Embora aberto o mercado brasileiro à sua concorrência em 1996, o capital estrangeiro ainda precisava de mais condições objetivas para o seu efetivo exercício aqui. Afinal, a regulação dos seguros permanecia muito prescritiva. Os seguros não tinham ainda, no posto superior das autoridades econômicas, a mesma ênfase que mereciam as políticas econômicas e monetárias, as políticas bancárias e do mercado de capitais. Em 1998, novo paradigma foi quebrado, com a edição da Lei nº 9.656, que regulou o mercado geral de planos e seguros de saúde, trazendo todos para o mesmo espaço regulatório. Mesmo com as clivagens de natureza legal e infralegal, do ponto de vista de sua compreensão maior prática e regulatória, havia e há unanimidade de que ambos, planos e seguros de saúde, devem obedecer em equidade a princípios securitários.

3.3 Antecedentes dos anos 2000 até 2018

Tudo veio a mudar com a consolidação da estabilidade econômica e com o “boom” econômico dos anos 2003 até 2008. Com produto, emprego e salários médios crescendo, aumentando também a inclusão social, foram tais fatores os combustíveis para uma alavancagem que levou os seguros de 2% para 3,5% do PIB e os planos e seguros de saúde para 3% do PIB, agora mensuráveis. O resseguro foi definitivamente aberto em 2016. Os bancos controlados pelo Governo (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) despertaram para os seguros e fizeram inéditas reconstruções societárias para abrir seus balcões de vendas às parcerias com companhias estrangeiras e nacionais com expertise em cada segmento de produtos.

O mercado brasileiro de seguros experimentou uma revolução silenciosa nesse período. O barulho é apenas demonstrado pelas altas taxas consistentes de crescimento desde o final dos anos 2000, da ordem de dois dígitos anualizados.

O reposicionamento estratégico setorial não esteve cingido à entrada e crescimento das companhias estrangeiras e aos bancos públicos, como também veio através de acordos societários de companhias nacionais com estrangeiras. Mas, com especialização inédita de cada segmento de administração de riscos, mormente com os antes impensáveis acordos extras societários, ditos “operacionais”, de canais bancários de incumbentes seguradoras se abrindo a produtos e serviços de concorrentes, dependendo de seus focos de tomada de riscos.

3.4 Antecedentes de 2019 até o presente

Em fevereiro de 2019, tomou posse na Susep, a superintendência supervisora dos seguros no Brasil, uma nova equipe de diretores diretamente designada pelo Ministro da Economia. O seu propósito foi claro desde o início da sua gestão de três anos: modernizar o setor de seguros pela desregulamentação das condições de acesso e de exercício das seguradoras no mercado, implementar a regulação de proporcionalidade de exigências normativas conforme o porte das seguradoras, incentivar o acesso das *insurtechs* ao espaço competitivo e acompanhar o Banco Central do Brasil em sua saga de acelerar ao máximo a implementação do *open banking*, desta vez incorporando o sistema de seguros à prioridade de abertura (*open*) das informações para todos os agentes da cadeia produtiva dos seguros por meio das transações eletrônicas de informações devidamente padronizadas. O ânimo que revestiu o alcance dessa empreitada foi traduzido na expectativa de um “choque de competitividade”, que dobraria, em seis anos, a participação setorial para 7% do PIB.

Embora a persistência dos efeitos econômicos recessivos da economia iniciados em 2016 tenha frustrado as taxas de crescimento setoriais, o segmento segurador mostrou-se relativamente resilientes aos ciclos econômicos. Do mesmo modo, o choque pandêmico iniciado em março de 2020 teve resposta mitigadora, meses à frente, a partir da crescente preferência da população e das empresas pela proteção dos seguros, em presença do risco das doenças e da morte e da volatilidade de ativos financeiros e de títulos mobiliários.

Esse ambiente de confiança nos seguros permitiu o avanço da transição da supervisão estatal prescritiva para uma outra, baseada em princípios. Em pouco tempo foram editados os normativos fundamentais para a desregulamentação do segmento de seguros de ramos elementares, também conhecido como “de ramos de patrimônios e responsabilidades”.

Ao mesmo tempo, com coordenação centralizada de políticas econômicas e de seguros, a prioridade do regulador recaiu sobre a implementação, em passo acelerado, do *open insurance*, ainda que a falta de experiência internacional e certo voluntarismo sobre o escopo extensivo do modelo tivessem feito crescer as resistências dos agentes privados.

Em dezembro de 2021 foi anunciada nova equipe na Susep, ainda em plena marcha da implantação do *open insurance*. Com a mudança, estima-se que o debate de questões normativas associadas ao modelo, doravante, seja mais de ajustes de escopo e prazos do que de sua revisão estrutural.

4. O futuro da regulação: o *open insurance* como novo paradigma

Como referido, o *open*, em geral, e o *open insurance*, em particular, temas deste artigo, são uma iniciativa regulatória em mercados supervisionados pelo Governo. O seu objetivo primário é o acesso e compartilhamento digital de dados entre todos os agentes

de uma cadeia produtiva através de *Application Programming Interfaces* (APIs), um expediente de tecnologia da informação que permite extração padronizada de sistemas legados (os sistemas construídos ao longo da vida das empresas). Para tanto, indispensável a interoperabilidade dos sistemas de dados de todos os agentes de um ecossistema. Que todos possam trocá-los nas mesmas bases tecnológicas.

O objetivo subjacente dos reguladores é o de aumentar a concorrência entre os ofertantes de produtos e serviços regulados, através do acesso, pelos consumidores, de todos os seus produtos contratados, bem como os produtos similares oferecidos, para permitir comparação, escolhas e, no limite, portabilidades.

Esse objetivo partiu do foco de debates da evolução dos setores financeiro e de seguros europeus: quais medidas de mercado ou regulatórias seriam necessárias para facilitar um adequado ecossistema comum de dados? O Brasil é precursor do *open*, tendo iniciado sua trajetória com o *open finance*, que está sendo seguido pelo *open insurance*. Fala-se agora no *open health*.

A estrutura conceitual surgiu na Comunidade Econômica Europeia em 2015/2016, ainda havendo debates conceituais na Europa, Inglaterra e Austrália, principalmente.

Embora inexista definição internacional uniforme sobre esse ecossistema, a EIOPA (autoridade europeia de seguros e fundos de pensão) define três pilares de compartilhamento de dados para melhorar o acesso e eficiência competitiva dos setores. O primeiro pilar é o do regulador, aumentando a sua capacidade de registro de dados dos regulados para melhorar a supervisão. O segundo pilar, dos setores regulados, através da obrigatoriedade de compartilhamento e oferta, aos consumidores, de todos os produtos e serviços comparáveis. O terceiro pilar é o do consumidor, mediante a sua expressa permissão, da abertura dos dados pessoais de sua experiência e de seus produtos.

Finalmente, e no limite, surgiria a formação de um *marketplace* (sic.) transacional de ofertas, compras e portabilidades.

5. Para além do *open insurance*: o desafio da ampliação da proteção

À vista do quanto até aqui desenvolvido, a estrutura e o ritmo de implementação do *open insurance* no Brasil ainda não permitem assertividade sobre o sucesso da empreitada, embora esteja havendo crescente adesão ao modelo em geral, seguindo o que já ocorre com o *open finance*.

Assim, parece haver poucas dúvidas sobre o progresso e conclusão positiva dos pilares *open* relativos à padronização, coleta, tratamento e divulgação das informações dos vários segmentos de negócios para fins de supervisão estatal em tempo real. A ideia é investir na abertura de dados de produtos e serviços entre as companhias e segurados. A complexidade maior residiria, então, no pilar subsequente, e finalístico, de exercício das portabilidades pelos consumidores e de formação e funcionamento do chamado *marketplace* de transações eletrônicas de compras, vendas, trocas e portabilidades.

O fato é que o acesso à tecnologia é absolutamente assimétrico no Brasil, país de dimensões continentais e de grandes e profundas disparidades culturais, regionais e por extratos de rendimentos, além das conseqüentes discrepâncias de acesso à educação securitária, mormente considerando a alta complexidade e sensibilidade econômica e social dos produtos de seguros tomados em sentido amplo. Essa é a razão pela qual o papel da distribuição, ou intermediação, de produtos e serviços sempre teve relevância nacional, seja para fazer chegar a proteção a todas as localidades, seja para apoiar as

escolhas dos consumidores.

Esse fato da assimetria do acesso à tecnologia está expresso na publicação “O abismo digital no Brasil”, editada em 2022, em conjunto pela empresa internacional de consultoria PWC e o Instituto Locomotiva.

Conforme o estudo, apenas 1/3 da população brasileira pode ser considerada plenamente conectada digitalmente, sobretudo brancos das classes A e B. Os outros cidadãos ficam sem conexão durante mais da metade do mês. Outra conclusão é a de que 58% dos brasileiros acessam a internet apenas pelos *smartphones*, os celulares. Além do que, 87% da população não fala um segundo idioma, presumivelmente sendo difícil que compreendam adequadamente todos os anglicismos que acompanham o universo *open* em voga.

Do ponto de vista da proteção securitária, esses dados também são eloquentes. Porque sabemos da baixa penetração de produtos e serviços de seguros, concentrados que estão nos cidadãos de rendas altas e médias residentes nas capitais das cidades mais importantes e nos centros interioranos de maior densidade de produção e emprego.

Por outro lado, é amplamente reconhecido que a inclusão digital também é fator de progresso social, haja vista o salto formidável do acesso de amplas camadas à mídia social – e, tão importante quanto, às transações eletrônicas (ainda que limitadas a *smartphones* de todas as gerações tecnológicas) no sistema bancário e de compras mercantis diretas.

Não é por outra razão, portanto, que grande parte da resiliência do setor de seguros às crises recessivas e à recente crise epidemiológica tenha sido atribuída à base técnica subjacente e que foi acumulada durante os últimos dez anos, permitindo a interação remota entre todos os elos da cadeia de valor dos seguros.

A questão que estaria a merecer equacionamento é a da compatibilização entre políticas e práticas, empresariais e regulatórias, de inclusão securitária para amplas camadas da população brasileira, além da modulação do escopo e ritmo do *open insurance*. O grau de energia e recursos dispendidos, em todo o sistema de seguros, para a implementação do *open insurance* não pode se descuidar da prioridade de continuar a se colocar em marcha, ainda na necessária flexibilização de produtos e exploração de todo o tipo de canais de sua oferta e distribuição, sejam eletrônicos, sejam suportados presencialmente, sejam híbridos, a depender da complexidade dos produtos de proteção e da tipologia do cidadão interessado.

Objetivamente, o *open insurance* não pode correr o risco de transformar-se em plataforma transacional privilegiada para os que ainda formam, historicamente, a base dos seguros. Tampouco os custos da empreitada digital devem descurar da regra básica de sua submissão à análise de impacto regulatório e de custo/benefício, ou carregar os preços de produtos e serviços para serem suportados por aqueles com as já referidas evidentes restrições de acesso. Seria o paradoxo da “inclusão digital excludente”.

6. Reflexões finais

As reflexões anteriores mostram que o setor de seguros brasileiro tem experimentado saltos recentes para uma regulação de acesso e exercício no mercado, e de conduta, mais aderentes a padrões internacionais, que buscam facilitar o ambiente de negócios, reduzir custos de transação e promover a concorrência, tudo com o fim último de ampliar o acesso da população aos produtos e serviços de seguros, previdência privada aberta e capitalização.

Ao mesmo tempo em que se atravessa essa transição, tendo como cenário um setor solvente, capitalizado, com elevado padrão concorrencial e de densidade de inovação e tecnologia embarcada, o país é precursor de iniciativas, gestadas na Comunidade Econômica Europeia, que buscam formar um ecossistema aberto de informações transacionadas eletronicamente entre todos os participantes da cadeia de valor dos seguros (seguradoras, corretores, governo, intermediários cadastradores de informações e consumidores), inaugurando um novo padrão regulatório.

O sistema aberto, o *open insurance*, é de grande complexidade e alcance, atributos esses proporcionais aos custos iniciais e de manutenção de sua implementação pelas seguradoras. Já na outra ponta, a do consumidor, ainda há forte exclusão digital dos cidadãos brasileiros, ao lado do seu desconhecimento sobre as vantagens de aderirem ao futuro ecossistema. Essas duas condições colocam incertezas sobre o sucesso da empreitada, pelo menos a permanecerem o escopo, ritmo e indefinições sobre a receptividade do usuário final. Isso sem contar com as restrições colocadas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para o compartilhamento, mesmo que voluntário, dos dados dos segurados.

Esse ambiente recomenda pelo menos uma premissa: a adotada recentemente pelas autoridades sanitárias mundiais na aplicação das vacinas contra o vírus COVID-19, para reduzir contágios, sofrimentos e desperdícios de vidas, que é a de testar, testar e testar a presença dos vírus nas pessoas.

Então, como reflexão final, e tendo presente que frustrações sobre resultados esperados são um dos principais inimigos de políticas públicas, a recomendação conclusiva deste artigo é a adoção do mais amplo escrutínio social, e dos testes de aderência das iniciativas à realidade setorial, visando à progressividade do ecossistema pretendido, que é o paradigma geral das autoridades da Comunidade Econômica Europeia, berço dos *open*.

SEGURADORAS – GESTÃO DE RISCOS

A. Resolução CNSP Nº 416/2021: Integração E Papéis Do Sistema De Controles Internos, Estrutura De Gestão De Riscos E Auditoria Interna

Amanda Barbieri Estancioni

Luis Felipe Lebert Cozac

Cátedra de Gerenciamento de Riscos da ANSP'

SUMÁRIO: 1 Histórico. 2 Resolução CNSP nº 416/2021. 2.1 Sistema de Controles Internos (SCI). 2.2 Estrutura de Gestão de Riscos (EGR). 2.3 Auditoria Interna. 2.4 Grupo Prudencial. 4 Destaques. Referências.

1. HISTÓRICO

No âmbito do mercado segurador, o recente arcabouço regulatório brasileiro sobre controles internos, estrutura de gestão de riscos e auditoria interna, vem evoluindo, buscando harmonizar-se com as melhores práticas internacionais e também com o sistema financeiro nacional.

O primeiro tratamento do tema “controles internos” pela SUSEP ocorreu na Circular SUSEP nº 249/2004, que trata da implantação e implementação de sistema de controles internos nas sociedades seguradoras, nas sociedades de capitalização e nas entidades abertas de previdência complementar.

Ao longo dos anos, diversas Circulares foram editadas (Circular SUSEP nº 327/2006, Circular SUSEP nº 380/2008 e Circular SUSEP nº 455/2012) para tratar dos controles internos específicos visando a prevenção e combate aos crimes de “lavagem de dinheiro” ou de ocultação de bens, direitos e valores, ou aos crimes que com eles possam relacionar-se. Estas normativas impuseram a comunicação e o acompanhamento das operações propostas e realizadas com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coibição do financiamento ao terrorismo. Atualmente, a norma que trata do assunto é a Circular SUSEP nº 612/2020.

Em 21/07/2021, foi publicada a Resolução CNSP nº 416/2021, em vigor a partir de 03/01/2022, dispondo sobre o sistema de controles internos, a estrutura de gestão de riscos e a atividade de auditoria interna, de forma integrada.

Na prática, essa Resolução CNSP não revogou a Circular SUSEP nº 249/2004, por se tratar de atos normativos editados por autoridades distintas (CNSP e SUSEP). Mas considerando que a Resolução possui hierarquia superior e trata inteiramente da matéria da Circular, pode-se dizer que a Circular SUSEP nº 249/2004 será revogada tacitamente pela Resolução CNSP nº 416/2021, nos termos do art. 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

Quanto ao tema “estrutura de gestão de riscos”, o primeiro tratamento pela SUSEP deu-se com a publicação da Circular SUSEP nº 521/2015, que modificou e incluiu um novo capítulo sobre a “Estrutura de Gestão de Riscos” na Circular SUSEP nº 517/2015.

Um ano antes, em 2014, a Susep havia iniciado a exigência de uma constituição de estrutura de gestão de riscos, através da obrigação de constituição de banco de dados de perdas operacionais nas seguradoras (BDPO), através da Circular SUSEP nº 492/2014. No início do ano seguinte, a Susep consolidou várias normas de provisões, risco, solvência e contabilidade em uma única circular, a de nº 517.

Em 2015, foi publicado a Circular SUSEP nº 521/2015, que incluiu capítulo II na Circular SUSEP nº 517/15, determinando a implantação de Estrutura de Gestão de Risco nas empresas seguradoras. A vigência desse capítulo iniciou-se em 1º de janeiro de 2016, tendo sido concedidos dois anos de prazo (até 31 de dezembro de 2017) para que as supervisionadas se adequassem completamente às suas diretrizes. Controles Internos e Gestão de Riscos, portanto, eram tratados *separadamente*.

2. RESOLUÇÃO CNSP Nº 416/2021

A Resolução CNSP nº 416/2021 aplica-se às (i) sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização, resseguradores locais, escritórios de representação dos resseguradores admitidos e sociedades corretoras de resseguro; e (ii) sociedades corretoras de seguros faturamento bruto anual igual ou superior a R\$ 12.000.000,00 (arts. 1º e 2º).

A Estrutura de Gestão de Riscos, o Sistema de Controles Internos e a atividade de Auditoria Interna deverão ser compatíveis com a natureza, o porte, a complexidade, o perfil de risco e o modelo de negócio da supervisionada (art. 3º).

Quanto ao porte, inclusive, há diversas disposições específicas ao longo da Resolução para a hipótese de a companhia ser do segmento S1, S2, S3 ou S4, diferenciando as exigências.

Para fins da resolução, conceitua-se (art. 4º):

II – Controles internos: conjunto coerente, abrangente e contínuo de processos e procedimentos realizados pela organização com o objetivo de assegurar minimamente:

- a) a eficiência operacional de suas atividades;
- b) a existência e prestação de informações financeiras e não financeiras às partes interessadas internas e externas, de forma tempestiva, fidedigna e completa;
- c) a conformidade de suas operações com as leis e regulamentações aplicáveis, boas práticas e suas próprias políticas e normativos internos;
- e
- d) a condução prudente dos negócios;

III - Sistema de Controles Internos (SCI): conjunto de componentes que fornecem os fundamentos e os arranjos organizacionais para a concepção, implementação, operacionalização, monitoramento, análise crítica e melhoria contínua dos controles internos através de toda a organização;

IV - Gestão de riscos: processos e procedimentos empregados de forma coordenada para identificar, avaliar, mensurar, tratar, monitorar e reportar os riscos da organização, tendo por base a adequada compreensão dos tipos de risco, de suas características e interdependências, das fontes de riscos e de seu potencial impacto sobre o negócio;

V - Estrutura de Gestão de Riscos (EGR): conjunto de componentes que fornecem os fundamentos e os arranjos organizacionais para a concepção, implementação, operacionalização, monitoramento, análise crítica e melhoria contínua da gestão de riscos através de toda a organização;

2.1 Sistema de Controles Internos (SCI)

As supervisionadas deverão implementar e manter sistema de controles internos – SCI (art. 5º), obedecendo, em suma, aos seguintes requisitos.

Os controles internos deverão ser elaborados, implementados e operacionalizados de forma eficaz e eficiente; permear os diversos níveis da organização, abrangendo processos, unidades e a supervisionada como um todo; e estar integrados às atividades de rotina da supervisionada (art. 6º).

As disposições do SCI deverão estar formalizadas e acessíveis a todos os colaboradores da supervisionada, em linguagem clara, acessível e em nível de detalhamento compatível com as funções que desempenham (art. 7º).

As supervisionadas deverão elaborar e manter um inventário dos riscos materiais identificados e das correspondentes atividades de fiscalização (art. 7º, § único), e possuir uma política de conformidade (art. 8º);

Também deverão designar um diretor estatutário como responsável pelos controles internos, cujas atribuições deverão estar expressas no estatuto ou contrato social (art. 9º, caput e §5º).

A nomeação/destituição do diretor de controles internos e do gestor da unidade de conformidade devem ser aprovadas pelo órgão de administração máximo da supervisionada e comunicadas à SUSEP (art. 12).

Compete ao diretor responsável pelos controles internos: (a) orientar e supervisionar a implementação e operacionalização do SCI e da EGR e as atividades das unidades de conformidade e de gestão de riscos; (b) prover as unidades de conformidade e de gestão de riscos com recursos necessários ao adequado desempenho de suas atividades; e (c) informar periodicamente, e sempre que considerar necessário, os órgãos de administração e o Comitê de Riscos, se existente, de quaisquer assuntos materiais relativos a controles internos, conformidade e gestão de riscos (art. 35).

É vedado ao diretor de controles internos, direta ou indiretamente, acumular funções relativas à gestão, de caráter executivo ou operacional, ou que implique em assunção de riscos relevantes relativos ao negócio, ou seja, por ele monitorados (art. 8º, §2º).

A vedação ao acúmulo de determinadas funções prevista no §2º do art. 9º decorre do princípio da segregação de funções, que visa afastar conflitos entre atribuições e eventual prejuízo ao dever de supervisão. Assim, a legislação estabelece uma regra para mitigar o risco de o sistema de controles internos não ser eficaz. Quanto aos incentivos, também é vedado ao diretor de controles internos receber bônus ou incentivos remuneratórios atrelados ao desempenho das unidades de negócios (art. 9º, 4º).

As supervisionadas deverão constituir uma unidade de conformidade (compliance), responsável exclusivamente por monitorar e suportar continuamente as atividades destinadas à garantia da conformidade (art. 10).

É vedado aos membros da unidade de conformidade que: (a) participem da avaliação de processos nos quais tenham atuado nos últimos 12 meses, salvo algumas exceções; (b) receber bônus ou incentivos remuneratórios atrelados ao desempenho das unidades de negócios (art. 10, §7º).

No mesmo sentido, as vedações visam afastar o risco de que a unidade de conformidade não seja eficaz.

2.2 Estrutura de Gestão de Riscos (EGR)

Além disso, as supervisionadas deverão implementar e manter estrutura de gestão de riscos – EGR, atendendo, em suma, aos seguintes requisitos.

A Estrutura de Gestão de Riscos deve se integrar ao Sistema de Controles Internos (art. 14) e prever, no mínimo, (a) a adoção de uma cultura de riscos e de mecanismos que visem a incentivar a observância do apetite por risco, da política de gestão de riscos e dos limites de exposição definidos pela supervisionada, bem como coibir ações que sejam incompatíveis com estes; (b) processos, metodologias e ferramentas para identificar, avaliar, mensurar, tratar, monitorar e reportar, tanto em nível individual como agregado, todos os riscos materiais a que a supervisionada encontra-se exposta, (c) análise prévia de mudanças significativas na estrutura ou nas operações da supervisionada, que tenham potencial para alterar substancialmente seu perfil de risco; e (d) IV - utilização de sistemas de informação completos, atualizados, fidedignos, seguros e auditáveis, que forneçam suporte adequado à gestão de riscos (art. 15).

As supervisionadas deverão possuir uma política de gestão de riscos, estabelecendo, inclusive, seu apetite por risco (arts. 16 e 17); constituir uma unidade de gestão de riscos, responsável exclusivamente por monitorar e suportar continuamente sua gestão de riscos (art. 18); e constituir um Comitê de Riscos, responsável por auxiliar seu órgão de administração máximo no desempenho de suas atribuições relativas à gestão de riscos (art. 21).

Ainda, deverão elaborar um plano de continuidade de negócios (PCN), para os riscos que possam ocasionar interrupção total ou redução significativa dos processos críticos de negócio (art. 22); e elaborar uma política de liquidez, destinados à gestão do risco de liquidez, ou seja, da possibilidade de a supervisionada não ser capaz de cumprir eficientemente suas obrigações financeiras, esperadas ou não, no momento em que forem devidas, seja pela impossibilidade de realizar tempestivamente seus ativos ou pelo fato de tal realização resultar em perdas significativas e/ou no descumprimento de requisitos regulatórios (arts. 23 e 24).

A nomeação/destituição do gestor da unidade de gestão de riscos deve ser aprovada pelo órgão de administração máximo da supervisionada (CA) e comunicada à SUSEP (art. 20).

2.3 Auditoria Interna

Por fim, as supervisionadas também deverão implementar e manter atividade de Auditoria Interna, que é prestigiada pela norma, atendendo, em suma, aos seguintes requisitos.

Deverão possuir uma atividade de Auditoria Interna contínua, efetiva e independente das atividades auditadas e deverá se reportar funcionalmente ao órgão de administração máximo da supervisionada (arts. 25 e 26);

Também deverão possuir um regulamento específico para a atividade de Auditoria Interna (art. 28) e constituir uma unidade de Auditoria Interna, que será exclusivamente responsável por realizar a atividade de Auditoria Interna, e deverá ser independente e segregada das demais unidades organizacionais, inclusive das unidades de conformidade e gestão de riscos, reportando-se funcionalmente ao órgão de administração máximo da supervisionada, podendo tal reporte se dar de forma indireta, por meio do Comitê de Auditoria, se existente (art. 29).

É vedado aos membros da unidade de Auditoria Interna: (a) participar da auditoria de atividades nas quais tenham atuado nos últimos 12 meses anteriores, ressalvadas as atividades típicas de auditoria; (b) envolver-se no desenvolvimento e implementação de medidas específicas relativas aos controles internos; (c) acumular quaisquer outras funções ou atividades, salvo algumas exceções; e (d) receber bônus ou incentivos remuneratórios atrelados ao desempenho das unidades de negócio (art. 29, §3º). Essas vedações visam garantir a eficácia e independência da Auditoria Interna.

Por fim, as supervisionadas deverão realizar anualmente o planejamento da atividade de Auditoria Interna (art. 32).

A nomeação/destituição do gestor da unidade de auditoria interna também deve ser aprovada pelo órgão de administração máximo da supervisionada e comunicada à SUSEP (art. 31).

2.4 Grupo Prudencial

Grupo prudencial, segundo a Resolução CNSP nº 388/2020 é o “conjunto de supervisionadas no qual um mesmo sócio ou grupo de sócios detém o controle ou participa em regime de controle conjunto”.

É possível implementar o SCI e a EGR de forma unificada para empresas de um mesmo grupo prudencial, desde que a empresa responsável pela implementação seja supervisionada (art. 37).

Por sua vez, a unidade de Auditoria Interna pode ser constituída de forma unificada por empresas do mesmo grupo prudencial, inclusive em empresa não supervisionada (art. 41).

3. DESTAQUES

A Circular SUSEP nº 249/2004 tratava a auditoria interna como parte do sistema de controles internos. Por sua vez, a Resolução CNSP nº 416/2021, de forma acertada, segrega os sistemas de auditoria interna, de um lado, e gestão de riscos e controles internos, de outro, mas explicitamente apontando a necessária integração entre estas funções.

A Resolução ainda diferencia as diversas exigências no tocante a controles internos e gestão de riscos, e também a atividade de auditoria interna, conforme o porte das companhias (S1 a S4), reconhecendo que estas estruturas ou unidades organizacionais (incluindo a unidade de conformidade/compliance) deverão ser compatíveis com a natureza, o porte, a complexidade, o perfil de risco e o modelo de negócio da supervisionada. É o chamado princípio de proporcionalidade.

Como exemplo, o Comitê de Riscos, que não foi criado por esta norma, é exigido apenas para o segmento S1. Este comitê específico deve cumprir uma função de assessoramento e subordinação ao Conselho de Administração e seus integrantes devem cumprir uma série de requisitos dispostos na normativa. Já para o segmento S2, não há necessidade um comitê específico, visto que suas funções podem ser exercidas por outros comitês. Para os segmentos S3 e S4, as atividades que seriam exigidas do comitê, especialmente a de avaliar a efetividade da estrutura gestão de risco, ficou a cargo do diretor de controles internos.

Ainda que os conceitos de grupo segurador e grupo prudencial já tenham sido definidos em resoluções CNSP anteriores, nesta 416/21 é reconhecida a implementação única de estruturas de controle e gestão de riscos (SCI/EGR), para diversas empresas do mesmo “grupo prudencial”, e também da auditoria interna, que até pode estar numa empresa não supervisionada, no caso de um conglomerado financeiro. Até bem recentemente, as normativas e sua fiscalização eram integralmente pautadas “por CNPJ”.

A Resolução CNSP nº 416/2021 é uma norma de caráter principiológico (o que pode trazer algumas dúvidas na sua aplicação), na medida em que o órgão regulador deixa de ditar as regras do que as empresas têm que fazer e passa a definir princípios para que elas

mesmas adotem as suas políticas e a forma de trabalhar. Não cabe, portanto, um manual de orientação nos moldes de normativos mais prescritivos, mas a Susep deve publicar um “Perguntas e Respostas”.

As políticas requeridas são: Conformidade, Riscos (apetite, gestão e disseminação da cultura de riscos), Subscrição (produtos, aceitação e sinistros), Investimentos (S1 a S3), Liquidez e ALM (gestão de ativos e passivos), e ainda regulamento da atividade de Auditoria Interna, e política de enfrentamento a riscos específicos que ameacem continuidade dos negócios (PCN).

Em resumo, em função dos pontos anteriores, pode-se afirmar que houve uma certa flexibilização de regras e evolução normativa, buscando harmonização com sistema financeiro. Resta saber como vai se desenrolar a atividade de fiscalização da referida resolução, que sempre pode gerar controvérsias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Seguros Privados. **Resolução CNSP nº 416/2021**. Dispõe sobre o Sistema de Controles Internos, a Estrutura de Gestão de Riscos e a atividade de Auditoria Interna. Brasília: Superintendência de Seguros Privados. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapa.exe?router=upload/25061>

Conseguo 2021. Resolução CNSP nº 416/2021: Fortalecimento Da Estrutura De Governança. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aWcHLRxSbqg>

Resolução CNSP 416/2021 fortalece a governança das seguradoras. Disponível em: <https://cnseg.org.br/noticias/resolucao-cnsp-416-2021-fortalece-a-governanca-das-seguradoras.html>

SEGURO DE AUTOMÓVEL

A. Crise na indústria automotiva e efeitos no ramo securitário

Carlos Josias Menna de Oliveira

A pandemia ensejou as mais diversas crises em toda a humanidade, partindo de milhões de vidas ceifadas - as perdas mais significativas - e chegando a todos os setores imagináveis da economia. Não creio que os efeitos e sequelas deixadas serão dizimados ou até minimizados em curto período.

Dentro do tema, inegável que o ramo automóvel é o mais popular e o de comercialização mais intensa, até porque, diz a publicidade, "brasileiro não vive sem automóvel"; e não é uma exclusividade nossa, à evidência, a pasta auto é largamente vendida no mundo todo.

Aqui o efeito bomba foi na indústria automotiva que recepcionou em cheio as consequências, que já perduram por mais de dois anos.

São repetitivas as notícias de falta de peças e paralisações de montadoras, por isto, como acontece com Fiat, VW, GM, havendo atrasos e parada na produção, tudo vinculado diretamente a *lockdowns* na China que multiplicam o problema. É grave.

Com o mercado aflito, os reparos nos veículos acidentados sofrem estupendos atrasos tirando a paciência e a tolerância de um consumidor que já vem sendo castigado, faz muito, com todo o tipo de abuso, inflação descontrolada - quem frequenta super mercado e farmácia sabe disto - com disparada de preços violenta, e prestação de serviços cada vez mais carente: em suma, o consumidor está um barril de pólvora com um pavio pronto para ser aceso diante qualquer deslize. Neste passo a indústria do automóvel sofre com baixa produção e preços altos o que indica afastamento da procura. Grave, de novo.

Neste furacão, o setor de seguros não só se vê atingido pelas dificuldades naturais, de comércio de apólices, como pior, o atendimento no sinistro passou a ser trágico. Quem suporta esperar 40, 50, 60 dias ou mais sem reclamar. Nem eu.

Que é o responsável por tudo isto? Quem tem que pagar por isto?

A questão parece simples.

O seguro deve pagar os prejuízos destes atrasos!

É o primeiro pensamento que assalta o universo consumidor, afinal, se paga seguro para não se incomodar - ainda há quem pense exatamente assim. As montadoras, que são as 'responsáveis' pelos atrasos? O Governo? Quantos mais?

Ou nós ainda pagamos também por isto?

Penso que antes de mais nada é preciso uma reflexão profunda sobre o que pensamos sobre danos e responsáveis.

Sempre que há um dano causado nos postamos na qualidade de vítimas, ou seja, nós somos o prejudicado. Nunca pensamos ou nos colocamos no lugar do agente ativo do dano e que eventualmente podemos ser. Num acidente automobilístico a rápida, e em regra, simplista, definição da vítima é a de que o causador paga tudo - não descarto que isto possa a ser regra, e talvez deva efetivamente ser. Mas tudo o que cara pálida? Tudo o que for responsável, parece que seja este o sentimento de justiça que aprendemos como defensores da lei ou da justiça, seja por aprendizado nas universidades seja pela formação familiar. Isto também pode-se dizer que é regra.

Nos elementos caracterizadores da culpa encontramos a negligência, a imprudência e a imperícia. A presença de um deles é suficiente para apuração da culpa, em sua área subjetiva. Mas não podemos esquecer que a obrigação de indenizar só se concretiza com a presença integral de três outros requisitos: o fato lesivo, o dano causado e o nexo causal.

Me pergunto, qual seria o nexo causal existente entre o fato caracterizado como culposos, praticado por usuário de um automóvel, e o retardo na liberação do veículo pela falta de peças?

Ao invés de nos colocarmos como vítimas, sempre, em situações do tipo - sofreremos uma colisão com culpa de outrem - que tal encararmos isto como provocadores do evento danoso? E então vamos repetir a pergunta: seremos responsáveis pelos retardos e suas consequências nos reparos do veículo prejudicado?

É a mesma indagação que lanço nesta reflexão: seria o segurador responsável por uma indenização em seguro de RCF por dano causado por seu segurado sem que o nexo causal se estabeleça?

E no ramo AUTO? Estaria ao abrigo da cobertura do contrato o retardo que não foi ocasionado por desídia da seguradora?

Não me parece estar ao alcance da lei, e muito menos ser tido como justo, que questões alheias à atividade do agente ativo do dano e ou estranhas ao contrato sejam consideradas ao alcance da responsabilidade de ambos.

Me parece, ao contrário, que no que respeita ao agente do dano e ou ao seguro vigorem as excludentes de reponsabilidade, afastando o dever de indenizar. É, sub judice, a minha opinião, destacando que na Pandemia as empresas de seguro, em maioria maciça, num ato de coragem e humanitário, deixaram de considerar a cláusula excludente.

SEGURO DE DANOS - RISCOS OPERACIONAIS

A. Seguros para usinas fotovoltaicas em operação: o que observar para garantir a proteção do seu empreendimento

Edmur de Almeida

O crescimento do mercado de GD (geração distribuída), é um fato incontestável. Os dados compilados pela ABGD (Associação Brasileira de Geração Distribuída) até 01/03/2021 mostram que a potência instalada subiu de 2.400 MW em fevereiro de 2020 para 5.033 MW em fevereiro deste ano. No mesmo período, o número de conexões passou de 191.770 para 411.593.

Esse mesmo crescimento é verificado em relação às UFVs (usinas fotovoltaicas). Em número cada vez maior e com investimentos mais altos, elas também significam grandes prejuízos em casos de sinistros. Nesse contexto, vamos tentar responder a três perguntas cruciais: 1) O mercado segurador tem produtos apropriados para esse tipo de negócio? 2) Se tem, como garantir a melhor proteção para uma UFV? 3) Qual o papel do consultor/corretor de seguros nesse cenário?

O contexto atual da oferta de um seguro apropriado para UFV

Para empreendimento com valor segurável acima de R\$ 80 milhões, existe o Seguro de Riscos Operacionais, que se encaixa no que é conhecido como *all risks*, ou seja, indeniza prejuízos decorrentes de quaisquer acidentes (exceto os que constam como excluídos na apólice), além de coberturas como Perda de Lucro, Quebra de Máquinas e Responsabilidade Civil. Tudo que envolve esse empreendimento pode ser coberto pelo seguro: obras civis, máquinas, equipamentos, instalações, montagens, móveis e utensílios, assim como despesas operacionais e lucro líquido esperado.

Antes do surgimento da GD no Brasil, não havia um volume relevante de empreendimentos de geração de energia elétrica com valores pequenos que justificasse a criação (ou adequação) de um seguro específico. A exceção eram as CGHs (Centrais Geradoras Hidrelétricas), que, por serem de fonte hídrica, eram aceitas por algumas seguradoras quase como “um favor”.

Como a geração de energia de fonte solar explodiu no Brasil, essas seguradoras estão avaliando se faz sentido oferecer o Seguro de Riscos Operacionais para pequenos empreendimentos (até 5 MWp). A razão é simples: devido ao aumento substancial da demanda, elas não têm profissionais suficientes com o conhecimento técnico exigido para essa modalidade de seguro. Formá-los exige tempo e recursos financeiros. Isso resulta na falta um seguro adequado, ajustado e que contemple todos os riscos envolvidos na operação de uma UFV.

Uma solução parcial

Uma forma encontrada pelas seguradoras para contornar esse problema é a oferta do Seguro de Riscos Diversos para Equipamentos Estacionários. Aqui, há uma limitação:

seguro para equipamentos não cobre obras civis. O consultor/corretor pode até tentar convencer a seguradora a incluí-las, mas a maioria não aceita. Equipamento é uma coisa; obra civil é outra. Logo, demandam seguros distintos.

Outra parte importante que normalmente não está coberta: o valor da mão de obra necessária para a montagem do equipamento; no nosso caso, da UFV. De novo, é preciso que o consultor/corretor negocie com a seguradora. Isso porque o seguro foi desenhado para um trator, uma retroescavadeira, um gerador etc. Esses equipamentos, ao serem substituídos em caso de um sinistro, chegam “ínteiros” ao local, o que não é o caso de uma UFV: as partes e peças precisam ser montadas no local. Portanto, há um custo de mão de obra envolvido.

O dono da UFV pode optar por não segurar obras civis e/ou custo da mão de obra, mas precisa fazê-lo conscientemente. O ruim é ficar sabendo disso somente na hora em que acontece o sinistro.

A importância das coberturas adicionais

O Seguro de Riscos Diversos para Equipamentos Estacionários cobre prejuízos decorrentes de acidentes de causa externa. As seguradoras costumam restringir o limite da indenização para algumas situações, como vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo. Algumas aceitam chegar a 20% do valor da UFV – um percentual que consideramos muito baixo, pois a ocorrência desses eventos pode implicar prejuízos bem maiores do que esse teto. Portanto, é importante negociar limites maiores com a seguradora: se possível, 100% do valor da UFV.

Já os acidentes de causa interna normalmente não estão cobertos, como os exemplos abaixo. É preciso, então, ter muito cuidado na definição das coberturas adicionais a serem contratadas, bem como dos respectivos limites de indenização oferecidos pelas seguradoras. Nossa sugestão para valores:

1. Danos Elétricos: mínimo de 20% do valor da UFV;
2. Incêndio, Raio e Explosão: ideal 100%;
3. Responsabilidade Civil: as UFV geralmente estão instaladas em área rural (baixo trânsito de pessoas, veículos e equipamentos e poucos imóveis na vizinhança). Por isso, sugerimos valor a partir de R\$ 500 mil, já que se trata de indenização a terceiros referente a danos materiais, corporais e morais – os quais não são previamente conhecidos/mensuráveis;
4. Roubo: mínimo de 20%. O prejuízo aqui depende muito da qualidade dos sistemas de proteção, como vigilância treinada 24/7 e proximidade de atendimento policial.

Uma cobertura adicional que exige atenção é a de perda e/ou pagamento de aluguel – duas situações que podem correr simultaneamente numa UFV. Vamos tomar como exemplo um transformador que pega fogo: ele precisará ser substituído até ser reparado e reinstalado na UFV. Imaginemos que demore um mês para conseguir alugar e instalar um equipamento substituto (neste tempo, a UFV fica sem gerar energia e, por

consequência, sem receita), e que demore três meses para consertar o que foi danificado (original) e reinstalá-lo na UFV. Nesse caso, precisamos ter uma indenização por perda de receita de 30 dias (menos a franquia, geralmente de 5 dias) e outra pelo pagamento da locação do equipamento substituto (três meses). Como esses valores são conhecidos – receita mensal decorrente da geração e valor do aluguel mensal de um transformador igual –, fica mais fácil determinar o valor dessas coberturas.

Outra definição necessária é o período de indenização, ou seja, quantos meses de cobertura para perda e/ou pagamento de aluguel. Esse fator está diretamente ligado ao prazo para reparo da UFV (no nosso exemplo, reparo do transformador). Nós sugerimos mínimo de seis meses, já com margem de segurança.

É preciso estar atento a outra variável referente a essa cobertura adicional: a maioria das apólices prevê cobertura de perda de aluguel exclusivamente se houver dano material indenizado e decorrente da cobertura básica (quaisquer acidentes de causa externa). Portanto, se houver incêndio, raio, explosão, dano elétrico ou roubo, mesmo que o dano material venha a ser indenizado, a regra não valerá para a perda de aluguel. Um consultor/corretor especializado deve negociar com a seguradora a inclusão da cobertura de perda de aluguel também para esses outros eventos.

Muito cuidado com o valor da franquia

Se olhar só preço, pode comprar gato por lebre. A franquia geralmente vem assim: 20% dos prejuízos indenizáveis com valor mínimo de R\$ XX. Quanto menores forem o percentual sobre os prejuízos indenizáveis e o piso, melhor para o segurado. É comum as seguradoras apresentarem propostas com preço baixo, mas com franquia nas alturas. O cliente vai ficar decepcionado com o valor da indenização, caso tenha direito a alguma.

Algumas exclusões a serem revistas

Tradicionalmente, o Seguro de Riscos Diversos para Equipamentos Estacionários prevê algumas exclusões que devem ser analisadas pelos empreendedores para não haver surpresas desagradáveis:

- ✓ Operações de Carga e Descarga: se houver essa atividade, sugerimos que seja exigida do fornecedor a apresentação de seguro para esse fim;
- ✓ Alagamento e Inundação: se esse risco for potencial, é necessário negociar com a seguradora a inclusão dessa cobertura;
- ✓ Defeito de Fabricação de Equipamento: o prejuízo deve ser suportado pelo fabricante, mas precisa caracterizar muito bem o defeito e a sua responsabilidade. O ideal é comprar equipamentos apenas de empresas idôneas e conhecidas no mercado;
- ✓ Roubo ou Furtos Qualificados praticados por funcionários. Essa é uma cláusula muito discutível e recomendamos que seja excluída.

O que observar durante a vigência do seguro

O valor da UFV precisa estar sempre atualizado de acordo com o mercado, já que o objetivo do seguro é garantir que ela volte a operar exatamente como estava antes da ocorrência de um sinistro. Assim como outros seguros, o de Riscos Diversos para

Equipamentos Estacionários apresenta uma condicionante importante: a cláusula de rateio ou indenização proporcional.

Digamos que a UFV vale R\$ 100,00 (valor de reposição hoje), mas foi segurada por R\$ 50,00 (50% do valor real). Aí, acontece um sinistro com prejuízo de R\$ 20,00. A indenização será de R\$ 10,00, pois foi segurada só a metade do que a UFV vale. Logo, recebe metade do prejuízo. Poucas pessoas sabem ou falam disso.

Não se pode esquecer também de analisar constantemente os possíveis aumentos de preços dos equipamentos e do custo de mão de obra, além de outras variáveis que impactam na reposição de uma UFV, como taxa cambial e ampliação da UFV.

O que fazer se houver um sinistro

- ✓ Avisar seu consultor/corretor e a seguradora tão logo tenha conhecimento do fato; do contrário, pode-se perder o direito à indenização;
- ✓ Apresentar em detalhes data, hora, causa provável, medidas tomadas e expectativa de prejuízos (aviso de sinistro);
- ✓ Tirar fotos e, quando possível, efetuar Boletim de Ocorrência;
- ✓ Comprovar os prejuízos, preferencialmente com cópias de notas fiscais de aquisição de partes, peças, equipamentos etc. Evitar nota fiscal em que conste: UFV com 3,5 MWp = R\$ 10 milhões. Isso é problema na hora da indenização. O certo é uma NF com detalhamento de todo o material e uma outra com o custo de mão de obra. Uma opção, caso não disponha da NF detalhada, é apresentar a proposta comercial e/ou contrato de compra da UFV, entre proprietário e fornecedor, em que conste esse detalhamento;
- ✓ Na apólice, há um capítulo inteiro sobre procedimentos em caso de sinistro. Independentemente disso, é nessa hora que o consultor/corretor precisa atuar em favor do proprietário da UFV e segurado.

Destaque para a cobertura de roubo ou furto qualificado:

- ✓ O segurado deve manter em perfeito estado de funcionamento as fechaduras, os trincos e demais dispositivos de segurança de portas, janelas e similares;
- ✓ A cabine do transformador não é lugar para guardar sobressalentes, especialmente cabos elétricos e módulos, pois são muito visados para roubo (por exemplo, por causa do cobre dos cabos elétricos). Outro fator complicador é que essa cabine geralmente fica próxima à rua.

O papel do consultor/corretor de seguros

Uma UFV requer um grande investimento que precisa estar muito bem protegido. Sabe qual é o seguro mais caro do mundo? Aquele em que, mesmo pagando apenas R\$ 1,00 de custo/prêmio, você achará o valor alto se não receber nada da seguradora na hora do sinistro.

A contratação de qualquer seguro requer muita atenção, leitura das condições (cláusulas do contrato de seguro) e a assessoria de um bom consultor/corretor de seguros. Esse profissional precisa atender a alguns pré-requisitos básicos:

- (i) Ter autorização para operar como corretor de seguros pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados). O site da entidade (www.susep.gov.br) disponibiliza a relação desses profissionais;
- (ii) Ser conhecido ou ter sido indicado por alguém de confiança. Se a indicação vier de um cliente dele que você conheça, melhor ainda;
- (iii) Ser especialista no seguro a ser contratado. Quem entende muito de seguro para carro não entende necessariamente de seguro para UFV (e vice-versa);
- (iv) Ter um Seguro de Responsabilidade Civil Profissional. Como profissão regulamentada, o corretor responde civilmente por prejuízos causados a clientes e terceiros em decorrência de erros e omissões da técnica do seguro. Essa é mais uma proteção para o cliente.

SEGURO GARANTIA

A. O seguro garantia precisa melhorar

Edmur de Almeida

O Seguro Garantia tem uma trajetória de redução de coberturas. Ele nasceu “*all risks*”, como é a característica dos Seguros de Responsabilidade Civil. Ou seja, cobriria qualquer prejuízo decorrente do inadimplemento contratual, exceto as situações descritas na cláusula de riscos excluídos da apólice.

O produto padronizado pela SUSEP, largamente utilizado pelas seguradoras, relaciona essas situações:

- (i) Casos fortuitos ou de força maior, já que os contratos, regra geral isentam as partes de responsabilidade. Na prática, isso não precisava estar na apólice, já que, não havendo responsabilidade das partes por prejuízos decorrentes desses casos, não há que imputar responsabilidade à parte contratada, ou seja, o tomador do seguro garantia. Logo, não há como acionar a apólice.
- (ii) Atos ou fatos do segurado (contratante) que deem causa ao sinistro. Parece, também, dispensável, já que a seguradora garante a indenização dos prejuízos causados pelo tomador (contratado), e não pelo próprio segurado.
- (iii) Alteração das obrigações contratuais não comunicadas previamente à seguradora. Esse texto precisa urgentemente ser revisto. Aqui, idealmente, deve ser trazido texto constante do Código Civil em que a seguradora fica isenta de indenizar se houver agravamento do risco intencional pelo segurado. Texto mais justo e muito diferente do atual.
- (iv) Não cumprimento de obrigações pelo segurado. Há situações em que esse descumprimento não impacta no cumprimento das obrigações pelo tomador. Nesse caso, não havendo correlação, o eventual sinistro causado pelo tomador deve ser indenizado pela seguradora. Dispensável também essa restrição.
- (v) Declarações inexatas, dolo ou culpa grave do segurado. Essa é uma condição legal, pois não há que se indenizar prejuízos decorrentes de crime do segurado.

Algumas condições especiais e/ou particulares também mencionam que a apólice não cobre riscos cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro. Aqui temos uma área bastante cinzenta em caso de sinistro.

Imaginemos que uma empresa é contratada para fazer serviços de limpeza nas instalações do segurado, ao longo de um ano de contrato; e que essa empresa apresente Seguro Garantia para o fiel cumprimento das suas obrigações. Na maioria dos contratos, há cláusula que obriga o tomador a indenizar o segurado se for o causador de prejuízos ao mesmo.

Agora imaginemos que um acidente causado por funcionários do tomador leve a um incêndio nas instalações do segurado, causando grande prejuízo material e financeiro. E que isso tenha como desdobramento uma das seguintes situações:

- 1) Segurado e tomador têm seguro contra incêndio e os prejuízos são indenizados pela seguradora. Não há, então, descumprimento contratual.
- 2) O seguro contra incêndio do segurado ou do tomador não indeniza. Portanto, o tomador tem que arcar com os prejuízos com recursos próprios. Neste caso, não há sinistro no Seguro Garantia.
- 3) As partes possuem seguro contra incêndio, mas, por algum motivo, não têm direito à indenização; ou nenhuma das partes possui esse seguro e o tomador não indeniza o segurado com recursos próprios. Claramente, essa situação caracteriza um descumprimento contratual e o dever de a seguradora de garantia indenizar o segurado, mesmo que a causa do prejuízo seja um risco coberto por seguro específico.

Essa é uma restrição que precisa ser excluída dos textos das apólices de Seguro Garantia. A última consulta pública divulgada pela SUSEP referente à revisão desse instrumento indica que essa melhoria chegará.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A. Responsabilidade civil: novos riscos ao caírem as máscaras

Anseio pela volta do normal e fim da pandemia traz impactos que devem ser vistos pelo mercado de seguros

Robert Hufnagel

Após o avanço da vacinação e uma redução acentuada no índice de mortes por Covid-19 no Brasil, as autoridades públicas decretaram liberação do uso de máscaras, em cenário de fim da pandemia. O simbolismo da ausência das máscaras faz com que as pessoas se esqueçam dos riscos que ainda existem e voltem à vida normal. Vemos a ansiedade das pessoas em fazer tudo que não foi feito durante a pandemia, e isso impulsiona as vendas e os negócios. Com antigos e novos riscos!

A extensão de impactos provocada por este histórico acontecimento da Covid-19 evidenciou a importância de preparar-se para eventos que tenham potencial para causar prejuízos similares. No setor de seguros, tornou-se cada vez mais determinante que o gerenciamento de riscos seja minuciosamente realizado para identificar e tratar as ameaças que possam desestabilizar a economia, garantindo assim a sustentabilidade financeira dos envolvidos.

O mercado segurador naturalmente já vem sendo cada vez mais cauteloso, com análises mais sensíveis em suas subscrições, para a análise necessária dos novos riscos e suas consequências ainda desconhecidas. Os especialistas possuem meios para atuar de forma muito efetiva na prevenção aos novos problemas, não só pelo poder de subscrição e seleção, mas também por influenciar a gestão de riscos de nossos clientes.

O aumento dos encontros presenciais, reuniões e festas, somado à queda no uso de máscaras, amplia as chances de contaminação no caso da presença de um indivíduo infectado. O mercado de seguros, que é especialista em análise e gerenciamento de riscos, precisa estudar e atuar de perto nessas questões, não apenas em relação ao seguro saúde, mas em acometimentos em diversas esferas, como no seguro de Responsabilidade Civil de profissionais. Todos queremos a retomada da vida normal e do crescimento da economia, mas os passos devem ser planejados para não retrocedermos. Novos produtos serão apresentados assim que amadurecerem as relações da sociedade com estes novos riscos.

Aliás, outro seguro que já começa a avançar é o de RC médico, com a corrida das pessoas pela perfeição estética. Para se ter ideia da relevância do assunto, o “efeito zoom” causado pela pandemia, quando as pessoas passaram a ficar mais tempo em frente às câmeras, desencadeou um aumento de 40% na procura por procedimentos estéticos, sendo 20% na região dos olhos, segundo o oftalmologista André Borba, do HC-FMUSP. Agora, após o longo período de isolamento social por conta da pandemia, a vida começa a voltar ao normal e a procura por bem-estar e autocuidado cresce cada vez mais. Temos número crescente de lives com foco no bem-estar e estética, e aumento de procedimentos harmonizáveis e plásticas, ao caírem as máscaras. De acordo com o Dr. Luiz Haroldo Pereira, membro titular da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP), com a flexibilização da pandemia e a chegada do verão houve um aumento de 60% a 70% nas buscas por tratamentos de contorno corporal nos últimos meses. A pandemia provocou

impactos na rotina das pessoas, que passaram a deixar alguns cuidados com o corpo e com a mente de lado, mas agora isso tende a mudar. O mercado de seguros, acompanhando os movimentos da sociedade, tem novos riscos a serem observados.

SEGURO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS

A. O tema 210 de repercussão geral e sua inadequação ao transporte de cargas: o precedente judicial no sistema legal brasileiro

Paulo Henrique Cremonese

Transporte aéreo internacional de carga | Dano Contratual | Direito de Transportes, Direito do Seguro e Direito de Danos | Anacronismo de limitação de responsabilidade | Dimensão exata do precedente | Análise econômica do Direito | Razões ônticas distintas entre o transporte de passageiros e o transporte de cargas | Protagonismo da seguradora sub-rogada e a função social do negócio de seguro | O ressarcimento em regresso e o princípio do mutualismo: interesses de todos os segurados e da sociedade em geral | Princípios do sequenciamento e da estabilização dos precedentes | Direitos dos contratante débil e do credor insatisfeito | Dever moral e constitucional de reparação civil integral | Choque entre Súmula 188 e Tema 210 ambos do STF | Não incidência do Tema 210 em litígios de transportes de cargas deflagrados por seguradoras sub-rogadas

“Se os fatos jurídicos não forem rigorosamente os mesmos, não há que se aplicar o precedente judicial (aliás, nem há precedente)”

Ministro Fux

Aula-palestra sobre o Código de Processo Civil, intitulada “O precedente no Direito Brasileiro e a gestão de precedentes no STF.

Foram mais ou menos estas as palavras do Ministro. Entusiasmado, não só com a ideia acima, mas todo o conteúdo da aula-palestra, fiz o seguinte comentário que enderecei aos amigos mais próximos e aos interessados em Direito do Seguro e Direito dos Transportes:

“Com base nas palavras do Ministro, levando em conta princípios fundamentais do Direito e os conceitos de “sequenciamento” e de “estabilização de precedente”, arrisco dizer:

1) Não se pode aplicar a decisão de repercussão geral do STF, tema 210, ao transporte internacional de carga (razão ôntica diferente do transporte de passageiros). Além de fatos diferentes, há choque com Súmula 188, também da Corte, quando seguradora sub-rogada for autora da ação indenizatória. Primazia do princípio da reparação civil integral (art. 944, CC).

2) A decisão do órgão especial do STJ que, em caso muito específico, determinou à seguradora seguir arbitragem convencionalizada entre seu segurado e terceiro, não cabe nos casos de transportes marítimos internacionais de cargas. Não é precedente aquela decisão nestes litígios, porque estes se informam por contratos de adesão, com cláusulas desde sempre consideradas ilegais, inconstitucionais e abusivas pela jurisprudência. Fatos diferentes, respostas diferentes.”

Mais do que nunca confio no triunfo no cenário jurisprudencial das duas teses acima expostas, porque as vejo amparadas nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da não surpresa, da isonomia, da equidade e da moralidade, entre outros.

Neste brevíssimo ensaio, desejo tratar da primeira afirmação. Falo, pois, do *Tema 210 de repercussão geral do STF*, da Convenção de Montreal, da limitação de responsabilidade do transportador aéreo de carga.

Sempre defendi que o espírito da própria Convenção de Montreal desautoriza a limitação de responsabilidade do transportador aéreo em casos de faltas e avarias de cargas. A limitação de responsabilidade é cabível em casos de desastres, acidentes de navegação. Parece-me, esta, a sua finalidade. E só quando não forem causados por culpa grave.

Casos de mero descumprimento contratual de transporte de cargas não se submetem ao critério limitador, independentemente do pagamento do chamado frete *ad valorem*. Assim interpreto a Convenção de Montreal com base na visão contemporânea do Direito Contratual informada pelo Direito de Danos. O Direito de Danos é muito incisivo em dispor que aquele que maneja atividade de risco, tem de responder de forma objetiva e integral pelos danos que causa.

Isso, aliás, encontra-se disciplinado no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.⁹⁰

No plano contratual, todo devedor de obrigação de resultado responde objetivamente pelo inadimplemento de sua obrigação. A reparação civil há de ser sempre ampla e integral.

A reparação civil integral consta do art. 5º da Constituição Federal, com seu rol exemplificativo de direitos e garantias fundamentais, e do art. 944 do Código Civil.⁹¹

Diante disso tudo, não há como justificar a continuidade da limitação de responsabilidade do transportador aéreo de carga em caso de faltas e avarias, os danos derivados da desídia operacional e da incúria contratual. Embora o conceito de culpa seja estranho ao desenho geral da responsabilidade civil do transportador aéreo de cargas, há de se dizer que ele pode e deve ser levado em consideração na análise de um caso concreto, ainda que subsidiariamente.

A literatura do Direito dos Transportes autoriza-me a dizer que quase sempre ela se fará presente no descumprimento contratual de transportes de cargas. Uma carga só é avariada ou extraviada se o transportador fracassa concretamente em seus deveres objetivos de guardar, conservar e entregar o bem que lhe confiaram. Não é preciso identificar a culpa em um caso de dano contratual. Contudo, ela sempre nele se encontrará enraizada, guardada no subsolo da casa dos fatos.

A limitação de responsabilidade tinha cabimento no passado, quando se elaborou a Convenção de Varsóvia, base inspiradora da Convenção de Montreal. A indústria da navegação aérea dava seus primeiros passos no ar, e os riscos se faziam bem maiores que os atuais. Por isso a proteção ao setor se revelava importantíssima, até para fomentá-lo.

Evidente que o ato de transportar cargas se imanta de riscos, mas riscos próprios do negócio; aqueles que não desqualificam ao transportador a responsabilidade que possuem.

⁹⁰ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁹¹ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Por outro lado, a navegação aérea, hoje crescida, não mais se reveste dos riscos da infância.

Empresas que fabricam ou montam aviões trabalham com o chamado “risco zero”. Boeing, Airbus e Embraer, entre outras, tudo fazem para a garantia absoluta da confiabilidade da navegação aérea. A matemática e as estatísticas balançam a seu favor. Hoje, é realmente difícil um avião cair. E quando cai raramente a culpa, essa coadjuvante com pretensões de protagonista, anela-se à fabricação da aeronave. Quase sempre deriva de falha humana ou de manutenção (que não deixa de ser falha humana).

A *ratio* mudou. O anel do passado não mais serve ao dedo presente. Claramente anacrônica neste aspecto, a Convenção de Montreal insiste em manter esse instituto provector, rodeado de teias de aranha, e que nenhum vínculo guarda com a dinâmica atual dos transportes de cargas e, conseqüentemente, com os deveres recentes que habitam seu corpo jovem e vivaz. A limitação de responsabilidade, antes de um erro jurídico, é um erro histórico.

O dano contratual tem sua dinâmica. Ela é especialmente tratada na chamada análise econômica do Direito, muito afeita à Escola de Chicago, e que, embora muito questionada, parece ser a que vem ganhando mais popularidade nos meios acadêmicos.

A partir dela o pagamento ou a falta do frete ad valorem mostra-se de somenos importância quando o comparamos com a necessidade de exemplarmente punir o transportador desidioso, com o respeito que se deve manter ao princípio da reparação civil integral, justo, moralmente ordenado e revestido de função social.

O transportador sabe o valor do bem que por contrato lhe confiam. Não há como justificar a sua alegada ignorância de valores, ou cobrá-los em número muito superior a pretexto de lhe dedicar uma presteza diferenciada. Isso é abusivo e prejudica o bom fluxo econômico. Valor conhecível é valor declarado. Ainda que a ciência se dê por outros meios idôneos, como pela consulta a faturas comerciais.

Tudo isso prepara a seguinte afirmação: o Tema 210 de Repercussão Geral do STF é maior que um precedente, mas não pode ser aplicado fora daquilo que o gerou: o transporte aéreo internacional de passageiros e os extravios de bagagem.

Basicamente, precedente é uma tese jurídica fixada por um Tribunal Superior e que deve influenciar os demais órgãos jurisdicionais, monocráticos e colegiados. Para lá das acirradas discussões sobre a conveniência de um mecanismo próprio da Common Law em um sistema jurídico historicamente de Civil Law, como é o brasileiro, o fato é que ele existe hoje no país e foi especialmente consagrado pelo Código de Processo Civil em vigor.

Isso não é realidade que não comporta ataques. Depende apenas de adaptações.

O objetivo de sua introdução, na mesma linha da Escola de Chicago, é oferecer segurança jurídica. O sistema processual de um país impacta no vigor de sua economia, e ele é tanto melhor, segundo muitos, quando contempla em seu organismo a técnica dos precedentes. Exatamente por isso, sua aplicação aos casos concretos não pode ser aleatória. Deve levar em conta um enorme cuidado.

Digo mais, desde já rendendo culto ao deus clichê: a aplicação do precedente tem de ser *cirúrgica*.

Sendo o precedente uma máxima consolidada, a parcimônia e atenção ao seu uso devem preponderar. E o que quer isso dizer? Que somente em casos idênticos, onde todas as razões informadoras foram discutidas quando da sua formação, é que o precedente pode e deve incidir.

A estabilização de um precedente não abre mão do princípio do sequenciamento e, menos ainda, dos já mencionados princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da não surpresa, da coerência, da isonomia, entre outros.

O precedente não pode gerar insegurança; pelo contrário deve preservar a segurança. Se os fatos jurídicos não forem rigorosamente os mesmos do caso que o gerou, inviabilizada está sua aplicação. O que vale para o precedente vale também e com mais razão aos temas de repercussão geral.

Por isso, reitero: não se pode aplicar a decisão de repercussão geral do STF, tema 210, ao transporte internacional de carga (razão ôntica diferente do transporte de passageiros).

O transporte de passageiros é muito diferente do transporte de cargas. A distinta ontologia, por si só, censura do Tema 210 as ambições excessivas, sua intrometida figura nos domínios alheios.

No transporte de passageiros não há como se identificar o valor de cada coisa no interior da bagagem extraviada; conseqüentemente, até mesmo em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva e ao da preservação da empresa, busca-se a segurança jurídica e o bem comum. A limitação aqui é justificável.

Eventuais causas agravadoras da culpa do transportador aéreo podem ser discutidas e tratadas pela reparação de dano imaterial, dano moral especialmente, que não se submete ao teor da Convenção de Montreal, mas ao sistema legal civil brasileiro. Já as causas envolvendo transportes de cargas envolvem-se por dinâmicas diferenciadas, atraem procedimentos distintos e aspectos econômicos também diversos, e a decisão de repercussão geral do STF sobra de canto, reclusa, menos célebre do que se julgava.

A análise econômica do Direito, aplicada na formação do Tema 210, justifica tais conclusões. Limitar a responsabilidade do transportador aéreo é ferir de morte o direito da vítima, do contratante débil, da parte mais fraca na relação contratual de transporte. É, por assim dizer, punir a vítima pela segunda vez, conferindo prêmios ilustres ao causador do dano. Com substancial redução do seu dever de reparação, beneficia-se o transportador, sorridente por se haver furtado da obrigação de resultado, dos prejuízos por vezes milionários que causou.

Mais do que a invocação do art. 944 do Código Civil e do espírito constitucional brasileiro, que defende a reparação civil ampla e integral, o que se advoga neste momento é uma defesa da moralidade mais básica. Em um tempo em que o Direito avança na busca pela proteção ao contratante débil, à vítima do dano, ao credor insatisfeito, deixam de ser aceitos instrumentos normativos que blindem o causador do dano, o devedor inadimplente.

O Direito se interpreta e se aplica em sistema. Não justifica um uníssono de interpretações e aplicação literais, premiando da norma a visão insensível, monocórdia e pontual do formalismo, seja ela nacional ou internacional, infra ou supraconstitucional.

Rumo ao fim deste modesto ensaio, há ainda que se levar em conta um fenômeno muito importante: a presença da seguradora sub-rogada.

A maior parte dos litígios envolvendo inadimplementos de obrigações contratuais de transportes de cargas tem como principais partes as seguradoras sub-rogadas nas pretensões originais dos donos das cargas. Quase todo dono de carga preocupa-se em obter uma cobertura do seguro de transporte. Diante do dano, a seguradora paga-lhe a indenização, sub-roga-se na pretensão original e, assim, busca o ressarcimento em regresso contra o transportador.

Ao exercer o ressarcimento em regresso, a seguradora não só defende seus legítimos direitos e interesses. Por força da mutualidade, faz o mesmo em relação aos interesses e

direitos do colégio dos segurados. Indiretamente, haja vista a inegável função social do negócio de seguro, também defende os da sociedade em geral, já que ressarcimentos exitosos impactam diretamente na precificação dos seguros. Em outras e diretas palavras: prêmios menores, vantagens consumidoras.

Tem-se também a função social no ato de punir o causador do dano, já que ele não pode deixar de responder por seus atos ilícitos civis em razão de seguros nascidos da previdência alheia e aos custos dos outros.

Por isso a importância do ressarcimento em regresso e da imperiosa necessidade de ser sempre reconhecido em sua integralidade. Dentro deste contexto, uma situação especial, e que inicialmente expus, aqui se repete: *Além de fatos diferentes, há choque com Súmula 188, também da Corte, quando seguradora sub-rogada for autora da ação indenizatória. Primazia do princípio da reparação civil integral (art. 944, CC).*

A aplicação do Tema 210 do STF contra seguradora sub-rogada, autora de ação regressiva de ressarcimento, implicará ofensa ao Enunciado de Súmula nº 188 da própria Corte Maior.⁹²

Um imbróglio que não é só jurídico, mas econômico, eis que devastará o negócio de seguro.

O choque entre a Súmula e o tema de repercussão geral afetará não apenas o princípio da não surpresa e o da estabilização dos precedentes, corolário do princípio do sequenciamento. Ferirá de morte a visão econômica do Direito, atirando prejuízos e mais prejuízos aos milhões de segurados brasileiros pela obrigar de novos cálculos atuariais, cujo produto final não é difícil imaginar: aumento de custos para empresas e consumidores.

Como não existe analogia *in malam partem* não existe também o uso do precedente, da decisão de repercussão geral, em detrimento de todo um segmento vital para a saúde econômica da sociedade.

Inspirado nas palavras do Ministro Fux, um dos idealizadores da cultura dos precedentes no Brasil, afirmo novamente: divergindo os fatos, a natureza das partes que demandam, não há precedente. A complexidade que não poucas vezes envolve a seguradora sub-rogada e os desdobramentos econômicos do seu pleito de ressarcimento em regresso não são minimamente comparáveis aos de um passageiro cuja bagagem foi extraviada com um punhado de roupas e meia dúzia de acessórios.

A aplicação do Tema 210 em um litígio de ressarcimento de seguradora sub rogada contra transportador poderá fazer com que este, causador de um dano de 10 milhões de reais, não pague sequer 10% desse valor. Isso é disparate incompatível com o que há de mais antigo e de mais moderno no Direito; é um acinte movido contra a inteligência perene da lei, capaz de fazer dos precedentes um motivo a mais de desconfiança.

Este ensaio não é um manifesto contra os precedentes. Longe disso. Apenas reconhece-lhe os limites, a coerência de sua aplicação direita, justa. Em casos iguais, aplica-se. Em casos diferentes, não se aplica, sendo certo que, havendo a mais mínima dúvida, também afasta sua incidência.

O Tema 210 nasceu para dizer que a Convenção de Montreal se sobrepõe ao Código de Consumidor. Tudo bem, isso é correto. Sua incidência se limita ao transporte aéreo de passageiros, com extravios de bagagens. O que não cabe é aplicá-lo em detrimento do

⁹² O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.

princípio da reparação civil integral, nos casos em que este se faz fundamental para a arte da justiça, como no transporte de cargas.

Espero que a cultura dos precedentes cresça no Brasil, que a sociedade aprenda sua importância, diminuindo a quantidade desoladora de disputas judiciais em curso; espero que contribua para a cultura da conciliação. O que não espero é o abuso do remédio, que para virar veneno basta um erro na dose.

“Se você estiver atravessando o inferno, continue caminhando”
Winston Churchill



ACADEMIA NACIONAL DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA

Alameda Santos, 2335 | 11º andar | Conj. 112
Cerqueira César | São Paulo | SP
Telefone: 11 3335.5665
e-mail: secretaria@anspnet.org.br
www.anspnet.org.br